



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 126/2010 – São Paulo, terça-feira, 13 de julho de 2010**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000979**

**DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE**

2005.63.01.020265-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301234356/2010 - JOSE JANUARIO DA SILVA (ADV. SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Com essas considerações, admito o presente recurso extraordinário.  
Intimem-se.

2005.63.02.007315-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301224848/2010 - MILTON JOSÉ DO AMARAL (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais .

Intimem-se.

2005.63.06.009693-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301218628/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.02.014602-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301218837/2010 - PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.058097-1 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301226317/2010 - RITA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

2004.61.84.061975-9 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301076516/2010 - MARCIANO ALVES DE FREITAS (ADV. ); LENIRA ALVES DE FREITAS (ADV. SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Indefiro o pedido de manutenção da medida de urgência cassada pela Turma Recursal.

Intimem-se.

2005.63.01.273445-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301223406/2010 - GILBERTO JOEL FOLSTER (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

2005.63.01.193326-7 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301224070/2010 - AKIO MOTOMURA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.170682-2 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301226887/2010 - ZSUZSANNA KATALIN BATHORY (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intimem-se.

2005.63.01.112735-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301233692/2010 - DARIO ISRAEL (ADV. SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.265678-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301234464/2010 - VERA LUCIA SANTARELLI (ADV. SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA, SP209562 - RICARDO ALVES BARREIRA LOURENÇO, SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS, SP239784 - ELIANE NAKONIERCZJY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário ora interposto pela parte autora, em ação pertinente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Intimem-se.

2006.63.02.004081-3 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301235340/2010 - PAULO ANTONIO COSTA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA

(ADV./PROC. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO, SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA).

2006.63.02.004112-0 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301235342/2010 - JANET JANES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA); FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV./PROC. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO, SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.06.007275-4 - DECISÃO ADMISSIBILIDADE DE RE Nr. 6301218734/2010 - ROSELY MARIA DE JESUS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não admito o presente recurso.  
Intimem-se.

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG.

2004.61.84.061975-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301083955/2010 - MARCIANO ALVES DE FREITAS (ADV. ); LENIRA ALVES DE FREITAS (ADV. SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.  
Intimem-se.

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC.

2005.63.08.000005-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301224749/2010 - ÂNGELA MARIA RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do exposto, admito o incidente de uniformização interposto.  
Intimem-se.

2003.61.84.024842-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301226007/2010 - JURACI SOARES DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

2007.63.14.000530-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233537/2010 - DIONISIA MARIA PICOLO PIVA (ADV. SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000985-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233538/2010 - CLAUDINO BOMBARDA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000547-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233539/2010 - JOSE AFONSO (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001682-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233540/2010 - ANNA SANTEZI MANIERI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.004648-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233541/2010 - DENEIR SABINO (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001141-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233542/2010 - DOVILIA ALBERONE MORETTI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.04.006110-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228672/2010 - EURIDES BORGHI BARRIVIERA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.014252-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228722/2010 - LEONOR MARQUES RINATO (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004707-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228734/2010 - LAURA ANTONELLI ROMEU (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.10.002262-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228756/2010 - BEATRIZ DA SILVA CORREA (ADV. SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014687-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228763/2010 - ALICE ALVES ARTONI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.005025-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228795/2010 - NEZIA MARIA BAIOCO CORREA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002203-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228522/2010 - RICHARD RUAN LOPES VALADARES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.359333-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301223821/2010 - JANETE CONSOLO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Com essas considerações, demonstrada a divergência jurisprudencial e o fato de a matéria ter sofrido prequestionamento, admito o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, por ora representada por seu defensor.

Intimem-se.

2005.63.16.000894-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229012/2010 - JOAO APARECIDO CORAZZA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Com essas considerações, admito o presente pedido de interpretação de lei federal.

Com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito e a remessa dos autos à pasta destinada aos processos de correção monetária dos ativos financeiros depositados em contas de caderneta de poupança.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.06.007275-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218798/2010 - ROSELY MARIA DE JESUS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, com espeque no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

2004.61.84.161161-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228036/2010 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.85.027518-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228588/2010 - GERALDO FERNANDES TOMAZ (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.027945-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228715/2010 - ADOLPHO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista do requerimento expresso formulado pela parte autora nas razões do presente recurso e na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada com a peça inaugural.

Intimem-se.

2008.63.04.005929-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234571/2010 - JONAS DOS ANJOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007052-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234675/2010 - NATALINO MEGIORIN (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.06.013856-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218595/2010 - PEDRO MARTINS GUERRA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não admito o pedido de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.

Intimem-se.

2005.63.01.339906-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301219843/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, demonstrada a divergência jurisprudencial e o fato de a matéria ter sofrido prequestionamento, admito o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, por ora representada pela Defensoria Pública da União.  
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista do requerimento expresso formulado pela parte autora nas razões do presente recurso e na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada com a peça inaugural.

Intimem-se.

2007.63.04.007762-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234616/2010 - ADINAIL SOARES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000873-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234630/2010 - JOSE LUIZ DE MORAES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001780-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234631/2010 - MAURINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003690-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234632/2010 - IDEMAR JOTA DE ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.06.020043-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234643/2010 - ELZA NATIVIDADE DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.06.022362-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234644/2010 - MALFAIR RASO DOS ANJOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005900-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234645/2010 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002304-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234646/2010 - MARIA LUCIA DUQUES (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.  
Intimem-se.

2004.61.85.002666-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228209/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.015038-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218832/2010 - JOSE MARIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.350554-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301219836/2010 - CUSTODIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.04.005899-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234665/2010 - FRANCISCO VICENTE DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista do requerimento expresso formulado pela parte autora nas razões do presente recurso e na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada com a peça inaugural.

Intimem-se.

2005.63.02.003537-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228726/2010 - JOSE THEODORO DE OLIVEIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, apresentado pela autarquia, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2007.63.08.004892-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301227737/2010 - ALZIRA BATISTA OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.14.000308-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301227851/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROBLES GARCIA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000471-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228173/2010 - ADILSON TADEU ANTONIASSE (ADV. SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.02.011643-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229501/2010 - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004580-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229513/2010 - JOAO BATISTA NERES DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004591-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229650/2010 - BELCHIOR EUDORO MACHADO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005884-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229663/2010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010527-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229952/2010 - ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.021729-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228172/2010 - VALDECI SOARES VENTURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.10.004441-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301224727/2010 - DANIEL DONADELLI (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.02.004237-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301226161/2010 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.004752-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228338/2010 - JOSE VENICIO PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.025310-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228436/2010 - WILSON DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.026307-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228487/2010 - JOSE LAUDEMIR RIZATTI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2004.61.85.026993-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228548/2010 - GERMAN PEDRO ANTEQUERA MERLOS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.003160-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228205/2010 - MARIA MATILDE ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.02.011222-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228241/2010 - MARIA APARECIDA GARCIA FONZAR (ADV. SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.19.004214-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229011/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.15.002778-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229018/2010 - OSVALDINA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.02.001933-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229998/2010 - MARISTELA DOS SANTOS LEAO (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.208050-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301225270/2010 - ALZENITA SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.



Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em vista do requerimento expresso formulado pela parte autora nas razões do presente recurso e na petição inicial, bem como da declaração de pobreza apresentada com a peça inaugural.

Intimem-se.

2008.63.04.005927-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234572/2010 - ULDENI NUNES ARAUJO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004805-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234573/2010 - PAULO SILAS DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.01.091469-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234574/2010 - ADIB ABDALLA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.02.015545-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301229839/2010 - LUZIA DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Indefiro o pedido de manutenção da medida de urgência cassada pela Turma Recursal.

Intimem-se.

2005.63.02.004876-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218856/2010 - RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do exposto, não admito o pedido de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora, com espeque no art. 14, da Lei do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

2005.63.04.013214-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218821/2010 - QUITÉRIA MARIA DA SILVA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.04.012687-3 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218827/2010 - VERA LÚCIA MARQUES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.02.006317-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218844/2010 - MAURICIA DAS GRAÇAS GOMES FIDELIS (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.85.011960-7 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301228410/2010 - AMELIA YOKO KATO GONÇALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com essas considerações, admito o Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal.

Intimem-se.

2005.63.06.009693-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301218619/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2004.61.84.487467-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301225776/2010 - MARIA JOSE GUIMARÃES (ADV. SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com essas considerações, admito o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pela parte autora, pertinente à questão da incidência dos juros de mora entre a data do cálculo do valor devido e aquela do efetivo pagamento do precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto.

Intimem-se.

2006.63.11.001830-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301230445/2010 - OSWALDO BASTOS DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.003439-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301230446/2010 - VALDIR PEREIRA DA LUZ (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

2006.63.11.011794-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301230447/2010 - FERNANDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.02.008171-0 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301234467/2010 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Com essas considerações, indefiro o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com essas considerações, indefiro o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2007.63.01.079476-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233696/2010 - ROBERTO NUNES SANTOS (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.004822-6 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233702/2010 - RAIMUNDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

2007.63.02.002023-5 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233732/2010 - AURISTELA RITA DA SILVA RODRIGUES DE SA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010202-1 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233821/2010 - NIVALDA FERREIRA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007922-2 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233828/2010 - JOAQUIM MOREIRA DE JESUS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.06.018726-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233842/2010 - NEUSA PILAR UHDRE (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.02.016756-8 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301233892/2010 - MARLEIDE PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.351469-9 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA NAC. Nr. 6301219206/2010 - FELICISSIMA FRANCISCA DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face da apreciação de todo o conjunto probatório, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento.

Diante do exposto, não admito o pedido de interpretação de lei federal, ofertado pela parte autora.

Intimem-se.

#### DECISÃO TR

2007.63.01.011702-7 - DECISÃO TR Nr. 6301228857/2010 - DIEGO LUCIANO DE CASTRO (ADV. SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando, portanto, que o ato praticado pelo autor neste feito é contrário ao requerimento formulado na seara administrativa, intime-se o autor DIEGO LUCIANO DE CASTRO para que compareça pessoalmente à sede das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar esclarecimentos quanto ao alegado pela autarquia ré, bem como manifestar seu interesse em prosseguir com a presente ação.

Manifestando-se o autor pela desistência da ação, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, por igual prazo.

Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.025242-2 - DECISÃO TR Nr. 6301222478/2010 - WALTER SARDI (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Com essas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a intimação da parte contrária para que apresente contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o teor do art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, apresentada ou não a resposta ao recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, após a impressão dos documentos juntados pelo agravante, bem como dos documentos posteriores produzidos em razão da interposição do presente recurso.

Ressalto, ainda, que o ônus da formação de instrumento compete ao agravante, conforme preceitua o artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso será encaminhado à instância superior somente com os documentos juntados pelo agravante.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o presente agravo de instrumento e os autos principais, determino o sobrestamento destes até decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o agravo interposto, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, bem como a norma prevista no art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

2010.63.01.014834-5 - DECISÃO TR Nr. 6301220883/2010 - BRANCA MATHEUS (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.022187-5 - DECISÃO TR Nr. 6301221232/2010 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2010.63.01.022190-5 - DECISÃO TR Nr. 6301221236/2010 - LUIZ CARLOS BRANDAO (ADV. SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.014444-3 - DECISÃO TR Nr. 6301222499/2010 - PASCHOALINA GLORIA DE ARAUJO CORREA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.017923-8 - DECISÃO TR Nr. 6301221396/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.021603-0 - DECISÃO TR Nr. 6301221395/2010 - MARLEIDE PEREIRA VIANA SILVEIRA (ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.017391-1 - DECISÃO TR Nr. 6301222445/2010 - TEREZINHA DE AGUIAR (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018870-7 - DECISÃO TR Nr. 6301222575/2010 - MARCIANO ALVES DE FREITAS (ADV. SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO); LENIRA ALVES DE FREITAS (ADV. SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.021611-9 - DECISÃO TR Nr. 6301221394/2010 - JOSE MARTINS ACACIO NETO (ADV. SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.015218-0 - DECISÃO TR Nr. 6301221299/2010 - ANIBAL MARQUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.015223-3 - DECISÃO TR Nr. 6301221312/2010 - AMADO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

2010.63.01.013922-8 - DECISÃO TR Nr. 6301221457/2010 - MANUEL LOSANO RUIZ (ADV. SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013940-0 - DECISÃO TR Nr. 6301221418/2010 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ELISABETE OZELO DE LUCA (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.069990-8 - DECISÃO TR Nr. 6301222239/2010 - MANUEL LOSANO RUIZ (ADV. SP047735 - MANUEL LOSANO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.  
Intimem-se.

2004.61.84.061975-9 - DECISÃO TR Nr. 6301222810/2010 - MARCIANO ALVES DE FREITAS (ADV. ); LENIRA ALVES DE FREITAS (ADV. SP250713 - WILLIAM SARMENTO DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que constitua novo advogado ou defensor público, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena dos recursos não serem remetidos à instância superior.

Fica a parte autora ciente de que, na hipótese de não ter meios de arcar com as despesas processuais, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, bairro Consolação, com horário de atendimento das 8:30 às 10:30 horas.

Constituindo a parte autora novo defensor no prazo fixado, intime-se a autarquia ré para que apresente contrarrazões ao requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000980**

### **ACÓRDÃO DOS FEITOS CRIMINAIS**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 07/06/2010**

0001588-42.2004.403.6124- JUSTIÇA PÚBLICA X JOAQUIM SARTIN (ADV. 213.095 e 221.274 - ELAINE AKITA e PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA).

III - EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48, DA LEI N 9.605/98. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. CRIME PERMANENTE. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. VISTORIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AUTOR MAIOR DE 70 ANOS DE IDADE.

1. É nula a decisão que recebeu a denúncia sem observância do quanto disciplinado na Lei nº 9.099/95.
2. O devido processo legal garantido constitucionalmente não é observado quando não se oportuniza fase de audiência preliminar ao recebimento da denúncia, previsto no artigo 81, da Lei nº 9.099/95.
3. O fato de o delito ser permanente não quer dizer que seja ele imprescritível.
4. Cessa a permanência do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 com o auto de infração ambiental ou termo de vistoria, que constituem marco para contagem de tempo prescricional.
5. Entre a data do termo de vistoria e a presente data não houve marco interruptivo do prazo prescricional e decorreu prazo superior a dois anos, suficiente para o decreto da prescrição, a teor do que dispõem os artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 111, inciso III e 115, todos do Código Penal.
6. Declarada a extinção da punibilidade.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Leonardo Safi de Melo e Elídia Aparecida de Andrade Correa e a Procuradora da República Ana Letícia Absy. São Paulo, 07 de junho de 2010 (data de julgamento).

0000003-78.2010.403.9701- JUSTIÇA PÚBLICA X MARCELO CAZANI e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. 236.735, 228.166, 235.506 e 278.594 - CAIO MEDICI MADUREIRA, PEDRO PEREIRA DE MORAES SALLES, DANIEL SIRCILLI MOTA e FERNANDA CRISTINA ANGI).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 do CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. CONCEDIDA A ORDEM

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, para trancar em definitivo o processo nº 2009.61.11.003412-4, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon

Lee e a Procuradora da República Ana Letícia Absy.  
São Paulo, 07 de junho de 2010 (data do julgamento).

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 21/06/2010**

0005509-29.2005.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ LÚCIO ROMERO (ADV. 118.916 e 229.067 - JAIME PIMENTEL E EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados ao recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira.  
São Paulo, 21 de junho de 2010 (data de julgamento).

0002034-60.2008.403.6106- JUSTIÇA PÚBLICA X VADECIR PEREIRA DA COSTA (ADV. 190.791 e 284.287 - SONIA MARIA DA SILVA GOMES e RAFAEL SILVA GOMES).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 179 DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

- Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 179 do Código Penal, que é de 02 (dois) anos de detenção, constata-se que desde a data dos fatos até a presente data já decorreu lapso temporal superior a quatro anos, sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional, implicando, no caso concreto, na impossibilidade do Estado exercer a pretensão punitiva em face do acusado, pela superveniência da prescrição;

- Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos imputados ao recorrido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira.

São Paulo, 21 de junho de 2010 (data de julgamento).

0001050-75.2005.403.6108- JUSTIÇA PÚBLICA X WALTER LUIZ PASIN JUNIOR (ADV. 165.404 - LUCIANA S. ERRERA).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e, conseqüentemente, julgar extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao ora recorrente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Leonardo Safi de Melo, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e o Procurador da República Sílvio Luís Martins de Oliveira.

São Paulo, 21 de junho de 2010 (data de julgamento).

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 05/07/2010**

0014460-92.2003.403.6102- JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ADV. 46.169, 141.981, 82.836 e 231.536 - CYRO KUSANO, LEONARDO MASSUD, NICOLAS CUTLAC e ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. TRANSAÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA. NULIDADES. RECURSO NÃO

PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva.

São Paulo, 05 de julho de 2010 (data de julgamento).

0026954-88.2005.403.0000- JUSTIÇA PÚBLICA X JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. 244.875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Fábio Rubem David Müzel e Bruno César Lorencini e a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva.

São Paulo, 05 de julho de 2010 (data de julgamento).

0000004-63.2010.403.9701- JUSTIÇA PÚBLICA X ALTAMIR BONILHA JUNIOR (ADV. - RENATO FREIRE SANZOVO).

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 139 e 140 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Juiz Federal Fábio Rubem David Müzel. Participaram do julgamento (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Bruno César Lorencini, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva.

São Paulo, 05 de julho de 2010 (data de julgamento).

0000006-66.2010.403.6101- JUSTIÇA PÚBLICA X EDUARDO DOMINGUES BUENO e CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (ADV. 128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR).

III - EMENTA: PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Bruno César Lorencini e a Procuradora da República Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva.

São Paulo, 05 de julho de 2010 (data de julgamento).

## PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

### PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000054/2010.

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de julho de 2010, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado**

**Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição para realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar..**

0001 PROCESSO: 2004.61.84.013313-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAERCIO JOAO BERTI  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.058104-5  
RECTE: JOSEMILDA BEZERRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.061776-3  
RECTE: LUIS CARLOS DO AMARAL  
ADVOGADO(A): SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.074966-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CONCEIÇÃO CEZARINA  
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.224706-9  
RECTE: MARIA INES BLUMER  
ADVOGADO(A): SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.292761-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.357841-0  
RECTE: MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não



0008 PROCESSO: 2004.61.84.457409-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OLIMPIO BENEDITO PEREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.497151-6  
RECTE: ANTONIO CORREIA DE SANTANA  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.554652-7  
RECTE: OSVALDO FRANCISCO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2004.61.84.555309-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: EMERSON DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2004.61.84.585320-5  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RECD: DANIEL DE GODOY DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2004.61.84.586296-6  
RECTE: JOAO BOSCO REZENDE  
ADVOGADO(A): SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.85.003003-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS DEVANIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.85.022661-8  
RECTE: MANOEL MESSIAS CANA  
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.86.000950-1  
RECTE: LENY PECORA DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.86.009264-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSÉ FERREIRA SOBRINHO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.86.011444-8  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DURVALINO CELESTINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.86.011545-3  
RECTE: FRANCISCO PINTO CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.86.015530-0  
RECTE: NILO MAÇANORI IDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0021 PROCESSO: 2004.63.06.002392-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADOLFINA SIQUEIRA COLLINS  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.000818-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA MARIA SOUZA PENA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA  
RECD: THIAGO SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: DEBORA SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: ROSELI SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: RAFAEL SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: DANIELE SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: WELLINGTON SOUZA PENA PEREIRA  
RECD: DEIVID SOUZA PENA PEREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.009934-0  
RECTE: ORLANDO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.015124-5  
RECTE: KAUAN DA SILVA SOUZA (REPR P/ AURISTELIA SOUZA)  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.015924-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DANIELA DE ALBUQUERQUE(REPR P/MARLENE ALBUQUERQUE)  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.022134-0  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: RONALDO RODRIGUES ALVES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.026396-5  
RECTE: JOSEFA ROSA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.026453-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIANA CRISTINA ZANINI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.029514-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: INES DASSUNÇÃO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.032816-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUSTINO FAUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.034135-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA QUITERIA DE MELO  
ADVOGADO: SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.034183-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DAVID BAPTISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.041177-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVIO CANDIDO LORENZON  
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.051073-7  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP097995 - WALDEMAR CORREA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.052584-4  
RECTE: NELSON RODRIGUES BELLO  
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.068597-5  
RECTE: ROSA BRIONE  
ADVOGADO(A): SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.078289-0  
RECTE: VIRGINIA SALGUERO DE ABREU  
ADVOGADO(A): SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.078381-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: EDOUARD GERARD LABBE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.134584-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLEIDE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.156236-8  
RECTE: ALAOR ANTONIO DE BARROS  
ADVOGADO(A): SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.179152-7  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOAO TIGLEA  
ADVOGADO: SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.195051-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALUISIO TOME DE SOUZA  
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.195418-0  
RECTE: GECILA DOS SANTOS VELOSO  
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.217396-7  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DAMASCENO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.240378-0  
RECTE: FRANCISCO MELO  
ADVOGADO(A): SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.257867-0  
RECTE: JOSE CARLOS BRAGA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.284632-9  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VICENTE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.287379-5  
RCTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO(A): SP147229 - ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO  
RCDO/RCT: IVAN MORAIS  
ADVOGADO: SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.01.287801-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL FELISMINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.01.295249-0  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA FREIRE DE MOURA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.01.305222-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.01.312220-7  
RECTE: ISAURA ROSA MARINHO GIRAU  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2005.63.01.339439-6  
RECTE: CLEIDE STERNINI SINISCALCHI  
ADVOGADO(A): SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.01.353584-8  
RECTE: JULIO KAMIMURA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.02.002483-9  
RECTE: MARIA IMACULADA DE FREITAS SILVA  
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECTE: RENATA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECTE: RAIANE TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.02.009986-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARISA BELOUBE PASSELLA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.03.012838-1  
RECTE: DARCI GIUNGI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2005.63.03.012864-2  
RECTE: PAULO SHUMHITI AWAIHARA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2005.63.03.012978-6  
RECTE: AMERICO FRANCISCO LEME  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2005.63.03.012992-0  
RECTE: MARIA MADALENA DE SANT'ANA BATISTA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2005.63.03.013440-0  
RECTE: MANOEL JOSÉ COCETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2005.63.03.013744-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA FRANCISCA TIBURCIO DE SCUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2005.63.03.015190-1  
RECTE: ODAIR MONFRINATTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2005.63.03.016132-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2005.63.03.021877-1  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VANIA FILOMENA PICCOLOTTO  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2005.63.05.001437-0  
RECTE: DIONIZIO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2005.63.06.002032-8  
RECTE: MESSIAS MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2005.63.06.003547-2  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA REGINA LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2005.63.06.006159-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RECDO: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2005.63.06.012113-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECDO: JOSE DE PAULA RODRIGUES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2005.63.06.016011-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMAR CHIMITH  
ADVOGADO: SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2005.63.08.003439-4  
RECTE: ADELAIDE ERRADOR ROSSINI  
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2005.63.08.003738-3  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA BALBINO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2005.63.15.000414-2  
RECTE: JOAO DE SOJO GARCIA  
ADVOGADO(A): SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2005.63.15.000510-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ALBERTO ZANARDO  
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2005.63.15.003602-7  
RECTE: ANTONIO DO CARMO CUBAS  
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2005.63.15.006065-0  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS LEAL  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.076430-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: SEBASTIAO FERREIRA  
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.076701-7  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: EDUARDO AGUIAR  
ADVOGADO: SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.083686-6  
RECTE: JOAO SONSIN  
ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.083690-8  
RECTE: LEVON SARIAN  
ADVOGADO(A): SP125784 - MARCIA EXPOSITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.087826-5  
RECTE: BENTO FERMINO  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.087855-1  
RECTE: JAIR GULDONI  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.088153-7  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.088549-0  
RECTE: KANA HONDA SHIBATA  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.088560-9  
RECTE: KYOKO OKANO  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.089437-4  
RECTE: OSVALDO GEROMINI  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.089577-9  
RECTE: ILDA APARECIDA DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.02.014067-4  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: ROBERTO FERRANTE CRUZ  
ADVOGADO: SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.03.004853-5  
RECTE: ARMANDO MOREIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.04.006455-0  
RECTE: ELZA DA SILVA BARONI  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.04.006981-0  
RECTE: GENTIL GUGLIELMIN  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.04.006997-3  
RECTE: VALTER DA SILVEIRA FRANCO  
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.07.003406-7  
RECTE: OSWALDO MIONI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2006.63.10.004200-0  
RECTE: YONE DE CASTRO SCCOTON  
ADVOGADO(A): SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: ALDENIRA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: ANA DIAS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: NEUZA DE JESUS GREGORIO SAMPAIO  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: AMELIA JERONIMO MACHI  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: CELIA APARECIDA NARDELLI ZEOTI  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: DORCELINA BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: ELIZETH CORREIA BARBIERI  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: ILDA TOLEDO MONTEIRO  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: LOUDES RABELLO SOARES  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: MARIA AUGUSTA DE MORAES MARTINS  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: MARGARIDA DA SILVA BORGES  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: OLIVIA DE LUCA BERTOCHI  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: DOMINGAS ASSALIN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECTE: MARIA DE LOURDES CUNHA  
ADVOGADO(A): SP124916-ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.10.007535-2  
RECTE: ALAOR VIU ZENTIL  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.10.008152-2  
RECTE: SEVERINO DE MEDEIROS DANTAS  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.10.008226-5  
RECTE: JOAO LUIZ DE CARLI  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.10.008260-5  
RECTE: JOSAFAT FAIS  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.10.008312-9  
RECTE: JOSE FERREIRA GOMIDES  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.10.009449-8  
RECTE: OSVALDO DUTRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.10.009921-6  
RECTE: CELIO LUIZ MAROSTEGAN  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.10.010032-2  
RECTE: ANTENOR ROQUE  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.10.010546-0  
RECTE: OCTAVIO BISCA  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.10.010563-0  
RECTE: JOAO MARIA PRESTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.10.010569-1  
RECTE: LUIZ ANTONIO BASEGGIO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.10.010578-2  
RECTE: RAMIRO MACEDO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.10.010800-0  
RECTE: MARIA ANTONIA PEREIRA DIOTO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.10.011002-9  
RECTE: MANOEL MESSIAS SCAVASSO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.10.011981-1  
RECTE: JOAO BATISTA CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.11.006498-3  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.11.006512-4  
RECTE: ANTONIO ALBERTO CORREIA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.14.001259-6  
RECTE: ROSA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP068476 - IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.014800-0  
RECTE: EURIPEDES JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.020860-4  
RECTE: JOAO DOS RAMOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.026403-6  
RECTE: JOAO NICOMEDES  
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.052206-2  
RECTE: EUCLIDES SOUZA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.052226-8  
RECTE: ANTONIA GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.054603-0  
RECTE: JOAO BRUZASCO NETO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.091848-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY  
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.02.013672-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: ESMERALDA CAZASSA COELHO  
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.03.000678-8  
RECTE: MARIA CHRISTINA MALTA PRETTI  
ADVOGADO(A): SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.03.001256-9  
RECTE: ANTONIO APARECIDO RAVANELLI  
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.03.001806-7  
RECTE: JOSE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECTE: NEUZA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
RECTE: THAINA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA/REP POR 1710829  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.03.002464-0  
RECTE: VALDECI RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.03.013455-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
RECD: HUMBERTO CARLOS OLIVIERI FILHO  
ADVOGADO: SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.04.003757-5  
RECTE: THEREZINHA PEREIRA DOMINGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0128 PROCESSO: 2007.63.04.007127-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.04.007138-8  
RECTE: PEDRO DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2007.63.06.006344-0  
RECTE: ALCEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.06.018713-0  
RECTE: LUIZ CORREA  
ADVOGADO(A): SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.08.000006-0  
RECTE: JOAO DALMATI NETTO  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.08.000007-1  
RECTE: IRINEU MANZINI  
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.09.007092-6  
RECTE: FRANCISCO JOÃO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.09.009339-2  
RECTE: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.09.010431-6  
RECTE: FRANCISCO AMARO SIQUEIRA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.09.010492-4  
RECTE: JOÃO DE SOUZA PRADO NETO  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.09.010523-0  
RECTE: THOMAZ JOÃO BATTANI  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.09.010579-5  
RECTE: RAUL BRASÍLIO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2007.63.09.010611-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: ESAUL VALENTIN  
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2007.63.09.010763-9  
RECTE: JAIME JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2007.63.09.010829-2  
RECTE: JAIR CARDOSO DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2007.63.10.002121-9  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: GERMANO JOSE LUIZ  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2007.63.10.003883-9  
RECTE: WALTER BARBOSA  
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2007.63.11.000849-2  
RECTE: JOSE CARLOS CORREA ALVES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2007.63.11.001535-6  
RECTE: EVERALDO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2007.63.11.003830-7  
RECTE: NIVIO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2007.63.11.004840-4  
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2007.63.11.008114-6  
RECTE: JOAQUINA DE OLIVEIRA MENDES  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2007.63.11.010412-2  
RECTE: JOÃO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2007.63.11.010638-6  
RECTE: CATULO DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2007.63.11.011391-3  
RECTE: JOSE ROBERTO PINTO DE MATOS  
ADVOGADO(A): PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2007.63.12.000107-0  
RECTE: MARIA CLAUDIA GRACIOLLI DOMINGOS  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.12.000121-4  
RECTE: ANTONIO PERES  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2007.63.12.000128-7  
RECTE: GESUM BENEDITO BARBOSA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.12.000144-5  
RECTE: SEBASTIAO MANOEL DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.12.004868-1  
RECTE: DARCI PIRES CALDEIRA  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2007.63.12.004874-7  
RECTE: ANTONIA MARIM MORETTI

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2007.63.14.000412-9  
RECTE: MATIAS PORTILHO  
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2007.63.14.003782-2  
RECTE: SONIA ROCHA COELHO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2007.63.14.004170-9  
RECTE: JOSEFA VALDENICA DAMASCENO  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILHE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.19.000593-2  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RCDO/RCT: RUTH DEODATO RAFAEL  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.19.001338-2  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RCDO/RCT: OTACILIO SATURNINO DA COSTA  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.19.003403-8  
RECTE: LUCI MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.01.017973-6  
RECTE: ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.01.020016-6  
RECTE: DAGMA SUZANA RAMOS NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 2008.63.01.024494-7  
RECTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2008.63.01.029219-0  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2008.63.01.029431-8  
RECTE: ODIRLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2008.63.01.032576-5  
RECTE: IRACI MARIA COELHO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 2008.63.01.032945-0  
RECTE: HELENA VICENTE DE SA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 2008.63.01.038800-3  
RECTE: BENEDITO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2008.63.01.039982-7  
RECTE: MARIA DAS DORES FERRAZ DE VALOES  
ADVOGADO(A): SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2008.63.01.040369-7  
RECTE: SERGIO MESSIAS E SILVA  
ADVOGADO(A): SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2008.63.01.043615-0  
RECTE: MARCIO TOCACCELLI  
ADVOGADO(A): SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2008.63.01.050184-1  
RECTE: MARIA REGINA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 2008.63.01.053093-2  
RECTE: MAIDE DE SOUZA MARCHETTI  
ADVOGADO(A): SP143281 - VALERIA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2008.63.01.055542-4  
RECTE: NAIR MESSIAS PONTES  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2008.63.01.057674-9  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
RECTE: MIGUEL ARCANJO BRUM  
ADVOGADO(A): SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2008.63.01.060997-4  
RECTE: LISETE RETAMERO DE FREITAS VALLE  
ADVOGADO(A): SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2008.63.02.009024-2  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2008.63.02.009253-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: PEDRO LUIZ COSTA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2008.63.02.011262-6  
RECTE: CRISTIANE MARIA ANDRADE BATISTA LEITE  
ADVOGADO(A): SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2008.63.02.012955-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: LUIZ CARLOS LAURINDO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2008.63.03.000931-9  
RECTE: ANTONIO ODAIR DORIGAN  
ADVOGADO(A): SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2008.63.03.000978-2  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: SEBASTIAO CLARET PEREIRA  
ADVOGADO: SP225619 - CARLOS WOLK FILHO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2008.63.03.001406-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: WALDEMIR SERGIO COSTA  
ADVOGADO: SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2008.63.03.005370-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA RODRIGUES BARREIROS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2008.63.03.005425-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)



ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO COELHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2008.63.03.012923-4  
RECTE: GILBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2008.63.06.013062-7  
RECTE: CARLITO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2008.63.06.014990-9  
RECTE: MARIA AUXILIADORA ANANIAS DA COSTA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2008.63.09.003737-0  
RECTE: JOEL DE SOUZA MELO  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2008.63.09.003740-0  
RECTE: ROBERTO CARLOS SANT' ANNA MENDES  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2008.63.09.003746-0  
RECTE: AMERICO NOGARA  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2008.63.09.005214-0  
RECTE: JOSE NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2008.63.09.006652-6  
RECTE: TAKE SIGUE  
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2008.63.09.007063-3  
RECTE: CARLOS ROBERTO DANTAS  
ADVOGADO(A): SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2008.63.10.007180-0  
RECTE: NOEDY TOTTI ALVES  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2008.63.10.007273-6  
RECTE: MARIA TEREZINHA MONTEIRO CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2008.63.11.001734-5  
RECTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2008.63.11.003656-0  
RECTE: JOSE MIQUELINO GONCALVES  
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2008.63.11.003676-5  
RECTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2008.63.11.003680-7  
RECTE: HERCILIO SENE RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2008.63.11.004230-3  
RECTE: FRANCISCO MARINHO FILHO  
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2008.63.11.005184-5  
RECTE: SUELI ROSA DE REZENDE  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2008.63.11.005262-0  
RECTE: JOSE ALVES BISPO  
ADVOGADO(A): SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2008.63.11.006933-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: ADILSON SERGIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP197979 - THIAGO QUEIROZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2008.63.11.008003-1  
RECTE: DIVINO ANTONIO GOMES  
ADVOGADO(A): SP073493 - CLAUDIO CINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2008.63.11.008187-4  
RECTE: FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2008.63.11.008371-8  
RECTE: SILVANIA DOS SANTOS SANTA ROSA  
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2008.63.12.002833-9  
RECTE: LINDAURA PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2008.63.12.002840-6  
RECTE: MARIA ESTELA FERREIRA AMORIM  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2008.63.12.003125-9  
RECTE: EDSON MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2008.63.12.003606-3  
RECTE: NAIR APARECIDA NARDIN DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2008.63.15.007755-9  
RECTE: JOSE CARLOS VAZ  
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2008.63.15.008076-5  
RECTE: LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP043918 - EDSON SOTO MORENO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2008.63.15.009937-3  
RECTE: HELIO CATANELI  
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2008.63.15.011568-8  
RECTE: MARIA PINHEIRO MOYSES  
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: DIRCEU DE FATIMA MOISES  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: APARECIDA MOYSES  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECTE: JACIRA MOYSES LEME  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: FILOMENA MOISES  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: LEILA MOYSES  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECTE: CASSIMIRO MOISES  
ADVOGADO(A): SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2008.63.17.003366-5  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: AUGUSTO PELANDA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2008.63.17.003368-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: QUITERIA GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2008.63.17.005802-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: JONAS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.17.005865-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: JOSE CARLOS ROSSI  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.17.006559-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.17.008334-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: MARIA ODILIA FERREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2008.63.17.008364-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: OSCAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2008.63.17.008385-1  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: WALDERY LEAL  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2008.63.17.008402-8  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: IVONE SCIARINI  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2008.63.19.001320-9  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RECD: MARIA LOPES LUIZ E OUTRO  
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECD: ANTONIO LUIZ JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.01.004413-6  
RECTE: JOSE AMBROSIO DA CRUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 2009.63.01.011080-7  
RECTE: LUZIA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP095952 - ALCIDIO BOANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.01.014570-6  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
RECTE: FRANCISCA DOURADO PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.01.017383-0  
RECTE: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.01.020386-0  
RECTE: KEILA RODRIGUES NOGUEIRA DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.01.032644-0  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE  
RECTE: MARIA DE PAULA BARBOSA MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 2009.63.01.036347-3  
REQTE: MARIA ELISA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.01.038732-5  
REQTE: MARIA LEDA FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
REQTE: FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI  
ADVOGADO(A): SP179609-HEBERTH FAGUNDES FLORES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.03.002381-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO DANTAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.03.005646-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REINALDO LEVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.03.005878-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFINA FERREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.03.006061-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALBERTO JESUS MASSUCCI  
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.03.006288-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERALDO FERRO  
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.09.002800-1  
RECTE: LAURENTINA LEMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2009.63.11.000775-7  
RECTE: VILMA DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.11.002990-0  
RECTE: ELISIO TAVARES  
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2009.63.11.004378-6  
RECTE: HILTON DE MELLO PIERONI  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2009.63.11.005078-0  
RECTE: WALDEMAR HENRIQUE HENSEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Sim

0248 PROCESSO: 2009.63.11.005495-4  
RECTE: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2009.63.11.006416-9  
RECTE: EUSELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2009.63.11.008388-7  
RECTE: DAMIAO FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO(A): SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2009.63.11.008761-3  
RECTE: MARLI DE FREITAS  
ADVOGADO(A): SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2009.63.15.008381-3  
RECTE: ANA APARECIDA DOMINGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2009.63.15.008952-9  
RECTE: NELSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2009.63.15.009623-6  
RECTE: ADMIR AFFONSO  
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2009.63.17.000596-0  
RECTE: FRANCISCO ARTEIRO MATIAS MATOS  
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2009.63.17.005401-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2009.63.17.005534-3  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: GIOVANNI CARLO ROSSI  
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2009.63.17.007004-6  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: DERMIVAL PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2009.63.17.007504-4  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: MANOEL CAMPOS  
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2010.63.03.000032-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2010.63.15.000380-7  
RECTE: EDSON GONÇALVES MENDONÇA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2010.63.15.000706-0  
RECTE: BENEDITA ROSA LIMA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2010.63.15.000730-8  
RECTE: MILTON ANTONIO DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2010.63.15.000743-6  
RECTE: JURACI ANTUNES  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2004.61.84.008236-3  
RECTE: LEONOR NOGUEIRA ISAAC  
ADVOGADO(A): SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2004.61.84.324311-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DALCIRA DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2004.61.84.382293-0  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS  
ADVOGADO(A): SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2004.61.84.563328-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: REINALDO SARTI  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2004.61.84.587587-0  
RECTE: JOAO BIAZOTTI LOPES  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.01.016328-4  
RECTE: LUIZ SHINHERU ISHII  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0271 PROCESSO: 2005.63.01.030015-9  
RECTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.01.030578-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.01.043423-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO TAVARES SANTANA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.01.049589-0  
RECTE: ODILIA APARECIDA SALVIATO BUCARTI  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.01.079014-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO PEDRO DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.01.128833-7  
RECTE: VILMA SIVIERO  
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.01.161060-0  
RECTE: WALDEMAR DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.01.179138-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CAMAL LIMA  
ADVOGADO: SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.01.181871-5  
RECTE: GENY CONRADO MARTINS  
ADVOGADO(A): SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.01.190029-8  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP086988 - CELINA DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.01.243363-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAIR GOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.01.250537-0  
RECTE: JOSE MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.01.267744-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDA ALVES DE SOUZA ARAUJO  
ADVOGADO: SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.01.278176-1  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANUEL SOBRAL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2005.63.01.278233-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AILTON BORGES  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2005.63.01.278238-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALBERTO FONSECA DE FRANCA  
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2005.63.01.285857-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS AYRTON MAIA  
ADVOGADO: SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2005.63.01.285924-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO BRAS DE LUCENA  
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2005.63.01.285970-1  
RECTE: DOMINGOS MARINO  
ADVOGADO(A): SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2005.63.01.305839-6  
RECTE: ZENAIDE MALENGO  
ADVOGADO(A): SP137500 - ANGELO JOSE MORENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2005.63.01.305873-6  
RECTE: LUIZ INACIO  
ADVOGADO(A): SP153964 - FANY FLANK EJCHEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2005.63.01.311209-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDO DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2005.63.01.311586-0  
RECTE: KARINA REGEDOR GERCKE  
ADVOGADO(A): SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2005.63.01.327622-3  
RECTE: MANOEL PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2005.63.03.004981-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSÉ CUCATTI FROHM  
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 2005.63.03.009697-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIDIA LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0297 PROCESSO: 2005.63.03.010186-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CICERO AVELINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2005.63.03.015408-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HONORATO BENEVIDES  
ADVOGADO: SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2005.63.04.006958-0  
RECTE: EDMEA PEREIRA DA SILVA POZZANI  
ADVOGADO(A): SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2005.63.04.009573-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANGELINA BAGGIO PINCINATO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2005.63.06.007439-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NOE DE CAMARGO NETO REPR P/SOLANGE APARECIDA ANDRADE  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2005.63.07.002679-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ ANTONIO PINTO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2005.63.09.000054-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZI APARECIDA SILVA DE SOUZA e outros  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECD: DENISE SILVA DE SOUZA  
RECD: CAMILA SILVA DE SOUZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2005.63.09.004573-0  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RECD: CLAUDIO PANTANO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2005.63.10.000345-2  
RECTE: REGINALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP144308 - DJALMA DE OLIVEIRA GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2005.63.10.004165-9  
RECTE: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2005.63.10.004450-8  
RECTE: DACIO PUCHINELI  
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.10.005662-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VITOR MARETTI  
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.15.001988-1  
RECTE: FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS  
ADVOGADO(A): SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não



0310 PROCESSO: 2005.63.16.002283-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILDO GARCIA  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.02.000778-0  
RECTE: JOSÉ ARI GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.10.002268-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ZELIA SIQUEIRA CAVALCANTE  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.17.000074-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.17.000243-0  
RECTE: JOSE FERRI  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.17.000250-7  
RECTE: LUIZA AKEMI TERAZIMA  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.17.000354-8  
RECTE: MARIA DA GLORIA SANTOS COSTA  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.17.001182-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NOEMIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.17.001248-3  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FRANCISCA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2007.63.01.003572-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP172409 - DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES (MATR. SIAPE Nº 1.358.983 )  
RECDO: MARIA ISAMAR PEREIRA DO MONTE  
ADVOGADO: SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0320 PROCESSO: 2007.63.01.005033-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADONIAS MOREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0321 PROCESSO: 2007.63.01.015112-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE FABIANO DE LIMA ALVES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0322 PROCESSO: 2007.63.01.019078-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA VILANY DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0323 PROCESSO: 2007.63.01.022932-2  
RECTE: MARIA APARECIDA GONÇALVES  
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2007.63.01.023336-2  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: TEOBALDO REIS BITENCOURT  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.01.026023-7  
RECTE: LEONARDO MENDES CAIRES DE LIMA  
ADVOGADO(A): SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.01.028600-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVANISE FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.01.036076-1  
RECTE: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.063481-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RAIMUNDA JOSEFA DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.067901-7  
RECTE: MARIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Sim DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.01.071493-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO VITOR NASCIMENTO DA SILVA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.01.076797-6  
RECTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO(A): SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.081002-0  
RECTE: AGATA CARVALHO DIAS  
ADVOGADO(A): SP216458 - ZULEICA DE ANGELI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 09/06/2009 MPF: Sim DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.082722-5  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: KATIANE NASCIMENTO ALEXANDRE

ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.087323-5  
RECTE: ORAZILDA DELLA TORRE PINTO  
ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.091405-5  
RECTE: ZILDA MENDES BRAZ DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0336 PROCESSO: 2007.63.02.001343-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELSO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.02.001874-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADONAI GASPARIM  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.02.003859-8  
RECTE/RCD: JANETE FERREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.02.009316-0  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.02.009845-5  
RECTE: EDEMIR ANTONIO DE CASTRO  
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.02.010579-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA ROSA VITERBO GOMES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.02.012241-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NILCE REGINA MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.02.012248-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA CHRISTAN  
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.04.007466-3  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES MOTA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.04.007775-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SERGIO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.05.001309-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCIDIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP239612A - LEILA ADRIANA CALIARI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.05.001332-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINALDO ALVES DE QUEIROZ  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.05.001658-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENE SALES DE SOUZA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.05.001688-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SUELY PEREIRA GUIMARAES  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.06.008710-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA FLORENCIO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.06.016665-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DA PAIXÃO MARQUES AGUIAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.08.000359-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THEREZINHA DE JESUS LIBERATO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.08.002023-9  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENY BUCHER  
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.08.002840-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.08.003016-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA BARRETO FERRARI ROLDÃO  
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.08.004630-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CONCEICAO DE PAULA  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2008.63.17.006460-1  
RECTE: ORLANDO PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2008.63.17.006505-8  
RECTE: JOEL BITENCOURT FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2008.63.17.007175-7  
RECTE: BONIFACIO RUMAO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2008.63.17.008957-9  
RECTE: EDVARD JOSE BERTHO  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2008.63.17.008970-1  
RECTE: SALOMAO MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2009.63.02.010264-9  
RECTE: DORIVAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2009.63.02.010312-5  
RECTE: CARLOS MARIA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2009.63.14.001987-7  
RECTE: ARNALDO ALVARENGA FILHO  
ADVOGADO(A): SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2009.63.14.003875-6  
RECTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2009.63.14.003884-7  
RECTE: ROSA GONCALVES MENEGUESSO  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2009.63.14.003991-8  
RECTE: COSME JOSE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2009.63.14.004126-3  
RECTE: ANTONIO CARLOS SPOSITO  
ADVOGADO(A): SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2009.63.17.000060-3  
RECTE: IRENO FECCHIO  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2009.63.17.001835-8  
RECTE: JOSE JOÃO  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2009.63.17.007172-5  
RECTE: MARIA ANTONIA MAYA  
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2010.63.14.000012-3  
RECTE: LUCIANO ROGERI  
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI



RELATOR(A): KYU SOON LEE  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2004.61.84.003095-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIELLE DAMAS DOS SANTOS (REP. POR GENITORA) E OUTROS  
ADVOGADO: SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI  
RECDO: MARIA DE JESUS SANTOS  
RECDO: LEILA DAMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP172352-AGNALDO MENDONÇA ALVES  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2004.61.84.028518-3  
RECTE: HELCIO BORTOLETTO  
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2004.61.84.159885-5  
RECTE: SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2004.61.84.174171-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EROTILDES MOTA DINIZ ARAUJO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2004.61.84.229187-3  
RECTE: RITA DE FATIMA DUO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP264379 - ALCIDES GRITTI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2004.61.84.333919-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERONICA VIANA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO: SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RECDO: DIOGENES JOSE GOMES  
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RECDO: LUIZ JOSE GOMES FILHO  
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RECDO: VERA LUCIA DE LIMA GOMES  
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RECDO: VALDINETE DE LIMA GOMES  
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RECDO: WALQUIRIA DE LIMA GOMES  
ADVOGADO(A): SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2004.61.84.362386-5  
RECTE: HELIDA MARIA DE FATIMA MARTINS  
ADVOGADO(A): SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2004.61.84.449830-6  
RECTE: FERNANDO DONOLA  
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2004.61.84.503224-6  
RECTE: ANTONIO GAINA  
ADVOGADO(A): SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2004.61.84.509826-9  
RECTE: JOSE DO PRADO CAMPELO  
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2004.61.84.512946-1  
RECTE: MAXIM RADOVAN  
ADVOGADO(A): SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 2004.61.84.545526-1  
RECTE: THEREZINHA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2004.61.84.547789-0  
RECTE: IGNEZ BUENO CORREA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2004.61.84.552415-5  
RECTE: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2004.61.84.553376-4  
RECTE: JUSTO RICARDO CASTILLO JERVILLA  
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2004.61.84.554145-1  
RECTE: JANDIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2004.61.84.555263-1  
RECTE: WANDERLEY TELLES ALVES  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2004.61.84.556914-0  
RECTE: ACACIO IRINEU DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2004.61.84.559562-9  
RECTE: VALENTIN FRAZOI FILHO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2004.61.84.559803-5  
RECTE: EVARISTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2004.61.84.567404-9  
RECTE: ELIZETE M CRUZ  
ADVOGADO(A): SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2005.63.01.006161-0  
RECTE: ANTONIO ABRAO

ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2005.63.01.037315-1  
RECTE: MARINALVA CONCEICAO BRITO  
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2005.63.01.037511-1  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZABEL LOBO DOS SANTOS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2005.63.01.046864-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NAIR FELICIA DOS REIS E OUTRO  
RECD: LUCIANA CRISTINA DOS REIS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 2005.63.01.052731-2  
RECTE: MIGUEL COSTA  
ADVOGADO(A): SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2005.63.01.054351-2  
RECTE: JULIO LOPES SANTOS  
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2005.63.01.087527-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDICTO APPARECIDO FAUSTINO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2005.63.01.089313-4  
RECTE: LUCILIA MARLI CARDIA POZEBOM  
ADVOGADO(A): SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2005.63.01.100241-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2005.63.01.108547-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ESTELA DE PAULA  
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2005.63.01.128096-0  
RECTE: FATIMA GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2005.63.01.156157-1  
RECTE: ANTONIA COMISSIO MASCARO  
ADVOGADO(A): SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2005.63.01.176824-4  
RECTE: ROBERTO PENCO  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2005.63.01.179804-2  
RECTE: JORGINA MANOEL  
ADVOGADO(A): SP137828 - MARCIA RAMIREZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2005.63.01.246068-3  
RECTE: ALCEU DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2005.63.01.246581-4  
RECTE: ELVIRA CARVALHO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2005.63.01.269869-9  
RECTE: CRISTINO BENTO MEDELA  
ADVOGADO(A): SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2005.63.01.270136-4  
RECTE: NICOLAU OPPERMAN  
ADVOGADO(A): SP195050 - KARINA MARTINS IACONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2005.63.01.270900-4  
RECTE: MARIA SILVANA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2005.63.01.271012-2  
RECTE: APARECIDA CONCEIÇÃO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2005.63.01.278798-2  
RECTE: VALNIR SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2005.63.01.299416-1  
RECTE: ANGELINA ELEUTERIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2005.63.01.302917-7  
RECTE: CARLOIS BATISTA  
ADVOGADO(A): SP103992 - JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2005.63.01.307369-5  
RECTE: JANDIRA BRAGA GOMES  
ADVOGADO(A): SP140776 - SHIRLEY CANIATTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2005.63.01.308272-6  
RECTE: ALCIDES BUENO  
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2005.63.01.324718-1  
RECTE: SEBASTIAO DOMINGOS MAIA  
ADVOGADO(A): SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2005.63.01.345322-4  
RECTE: ANTONIO GARCIA BONO  
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2005.63.01.348393-9  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA HELENA DE SOUZA CONTIERI (REPR. P/ MARIA C DA SILVA)  
ADVOGADO: SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0422 PROCESSO: 2005.63.01.349597-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALIA SILVA SOUSA E OUTRO  
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN  
RECDO: ANDREIA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO(A): SP098077-GILSON KIRSTEN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 2005.63.01.350396-3  
RECTE: TERESINHA COZZO BATISTA  
ADVOGADO(A): SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2005.63.01.351470-5  
RECTE: EURIDES OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO(A): SP201530 - ROGÉRIO MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2005.63.02.011594-8  
RECTE: JOANA DIVINA LIMA THEREZAN  
ADVOGADO(A): SP096458 - MARIA LUCIA NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2005.63.03.012689-0  
RECTE: ALECIO JOSÉ ANTONIOLLI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2005.63.03.012854-0  
RECTE: VIVALDO LEITE DE MELLO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2005.63.03.012865-4  
RECTE: ANTONIO SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.03.012873-3  
RECTE: ANTONIO MARCOS NUINTIN  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.03.012881-2  
RECTE: ANTONIO CARLOS ARANHA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.03.012910-5  
RECTE: SALVADOR SOARES CARDOSO DE FARIA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.03.012920-8  
RECTE: MADALENA MERCI MACHADO GONZALES



ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.03.013130-6  
RECTE: CARLOS LOMBARDI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.03.013191-4  
RECTE: ARTUR LUIZ DRAGONETI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.03.013435-6  
RECTE: JOSÉ ALCIDES RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.03.015060-0  
RECTE: NELSON PRETEROTTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.03.015927-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LIDIA SOLFES MAIA  
ADVOGADO: SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.03.016018-5  
RECTE: MANOEL DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2005.63.03.016644-8  
RECTE: JOSÉ ROBERTO FABRETTI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2005.63.04.006997-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIANA PINTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0441 PROCESSO: 2005.63.04.008666-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CREUSA APARECIDA LEME e outros  
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO  
RECDO: EMERSON LEME - MENOR  
RECDO: ERIKA SOARES DE CAMARGO LEME - MENOR  
RECDO: NEIMAR CHIBANE ALBERTO LEME - MENOR  
RECDO: DANIEL APARECIDO LEME - MENOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2005.63.04.015406-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARCI ANTUNES TOLEDO  
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0443 PROCESSO: 2005.63.05.001850-7  
RECTE: VERA MARIA BESERRA DA SILVA REP. P/ JOSE CARLOS BEZERRA  
ADVOGADO(A): SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DELMA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP166712-WENDEL MASSONI BONETTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0444 PROCESSO: 2005.63.05.002580-9  
RECTE: ANTONIO BARAUNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECTE: MARINILZA MUNIZ SANCHES  
ADVOGADO(A): SP156166-CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2005.63.06.002769-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEDRO DOS SANTOS e outros  
ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RECDO: AMANDA KARLA LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP205139-JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RECDO: AMAURI CEZAR LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP205139-JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RECDO: JEAN DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): SP205139-JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0446 PROCESSO: 2005.63.06.011057-3  
RECTE: FILOSMINA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECTE: CLAUDIO NERI DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0447 PROCESSO: 2005.63.06.011362-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUZANA APARECIDA DOS SANTOS PASSOS  
ADVOGADO: SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0448 PROCESSO: 2005.63.07.003973-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDETE DE JESUS MARIANO  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2005.63.08.000117-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ PEGOLI  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0450 PROCESSO: 2005.63.08.001330-5  
RECTE: LUZIA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECTE: JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2005.63.08.001456-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JANDIRA DE OLIVEIRA DA CUNHA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0452 PROCESSO: 2005.63.08.002513-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: VALDENICE APARECIDA DA SILVA e outro  
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: OSVALDO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0453 PROCESSO: 2005.63.08.003544-1  
RECTE: IRACEMA DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO(A): SP236332 - DANIELA ANDRADE DO CARMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2005.63.09.001815-4  
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2005.63.09.008614-7  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA PASCHUINO  
ADVOGADO: SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2005.63.10.000494-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADELINA MARIA DA SILVEIRA VIEIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2005.63.10.001634-3  
RECTE: ODELMA MARIA AZEVEDO DAS NEVES  
ADVOGADO(A): SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RECTE: GIOVANA JHÚLIA DAS NEVES BATISTA  
ADVOGADO(A): SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0458 PROCESSO: 2005.63.10.002827-8  
RECTE: MIRIAM ELPIDIO DE MELO FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2005.63.11.004475-0  
RECTE: SILVANA DE LAURENTIS  
ADVOGADO(A): SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0460 PROCESSO: 2005.63.11.007597-6  
RECTE: GENILSON GOMES VASCONCELOS  
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECTE: DERIVAN GOMES VASCONCELOS  
RECTE: DERIVANIA GOMES VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0461 PROCESSO: 2005.63.11.012469-0  
RECTE: FERNANDA VIVIANE RAMOS CARVALHO  
ADVOGADO(A): SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECTE: CAIO RAMOS NUNES (REP. POR SUA GENITORA)  
ADVOGADO(A): SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0462 PROCESSO: 2005.63.12.002063-7  
RECTE: MARIA ELIZABETH DE CARVALHO BERGAMASCO  
ADVOGADO(A): SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2005.63.15.003236-8  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EVA MARIA VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2005.63.15.008650-0  
RECTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA FERNANDES  
ADVOGADO(A): SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2005.63.15.009167-1  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CONCEIÇÃO APARECIDA DE LIMA DEZIDERIO  
ADVOGADO: SP113957 - WALTER JOSE MENDES DE SOUZA JUNIOR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2006.63.01.013928-6  
RECTE: BENEDITO SILVERIO SILVA  
ADVOGADO(A): SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2006.63.01.031215-4  
RECTE: PERSIO ANTONIO GUIDOLIN  
ADVOGADO(A): SP099442 - CARLOS CONRADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2006.63.01.042598-2  
RECTE: MARIA DO CEU RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECTE: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 2006.63.01.053421-7  
RECTE: ROSITA DIAS BARBOSA SILVA  
ADVOGADO(A): SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA  
RECTE: RICARDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2006.63.01.079289-9  
RECTE: RONNY EDELSTEIN  
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2006.63.01.091584-5  
RECTE: EDILENE MARIA DE ANDRADE BARROS  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2006.63.01.092899-2  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
RECTE: MARIA JOSÉ MARQUES DE ALVARENGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2006.63.02.005443-5  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: SILVIO GARAVELLO JUNIOR  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2006.63.02.006500-7  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: VALDIR EDGARD HOMEM  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2006.63.02.007253-0  
RECTE: ANA CAROLINE STAMATO SITTA  
ADVOGADO(A): SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2006.63.02.013197-1  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: ANTONIO LUIZ THOMAZ  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2006.63.02.015373-5  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DARCY FRANCISCO VIANA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2006.63.02.017366-7  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: JOSE JOAO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2006.63.02.017723-5  
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: MARCILIO MOACIR ROSA  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2006.63.03.000699-1  
RECTE: NAHOR WISNESKI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2006.63.03.001659-5  
RECTE: ODAIR DRIGO  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2006.63.03.001667-4  
RECTE: SERGIO LUIZ ROVERI  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2006.63.03.002788-0  
RECTE: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA REP MARIA A. DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0484 PROCESSO: 2006.63.03.007380-3  
RECTE: JANDIRA BELIZARIA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: DALVA DA SILVA SILVÉRIO  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: GERALDO SILVÉRIO  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECTE: ADRIANA SILVÉRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2006.63.03.007780-8  
RECTE: CARLOS ROBERTO VENTURATO  
ADVOGADO(A): SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2006.63.03.007986-6  
RECTE: MARIA APARECIDA SIMOES MIOSSO  
ADVOGADO(A): SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2006.63.04.003834-4  
RECTE: JAIR FERREIRA VAZ  
ADVOGADO(A): SP041083 - BELMIRO DEPIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2006.63.04.004480-0  
RECTE: ALINY CLAIRE SILVA REIS  
ADVOGADO(A): SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2006.63.07.000020-3  
RECTE: LUIZ DUARTE FILHO



ADVOGADO(A): SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 12/05/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2006.63.09.000347-7  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: FREDERICO NERY KEMMERICH  
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2006.63.09.005182-4  
RECTE: MARIA DA GRAÇA CARVALHO REBOUÇAS  
ADVOGADO(A): SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2006.63.10.000334-1  
RECTE: ANA MARIA FURLAN DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP176144 - CASSIO HELLMMEISTER CAPELLARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2006.63.13.001871-1  
RECTE: CLEUZENI SIMÃO DE SOUSA  
ADVOGADO(A): SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2006.63.14.002667-4  
RECTE: ARETA DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2006.63.15.009628-4  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: ATANAIZA BATISTA BORGES BONIFACIO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2006.63.15.010124-3  
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: APARECIDA DE MARCHI VITORINI  
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2006.63.17.000009-2  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZABEL FERREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2006.63.17.001120-0  
RECTE: ROSA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP188397 - RUZIBEL SENA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.01.032896-8  
RECTE: AIRTON LIMIRIO  
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.01.044230-3  
RECTE: NEUZA ROSA TRINDADE  
ADVOGADO(A): SP083193 - OLIVIO VALANDRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.01.049070-0  
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2007.63.01.053963-3  
RECTE: JOSE RAIMUNDO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2007.63.01.056158-4  
RECTE: JAIME DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO(A): SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2007.63.01.063971-8  
RECTE: LUCINDA BORGES  
ADVOGADO(A): SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2007.63.01.095386-3  
RECTE: BENITO RAMALHO GUIMARAES  
ADVOGADO(A): SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2007.63.02.001706-6  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELY DE FATIMA DE CARLOS  
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2007.63.02.002439-3  
RECTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS XAVIER  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2007.63.04.000924-5  
RECTE: NELSON WHITAKER  
ADVOGADO(A): PR014243 - JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2007.63.04.000945-2  
RECTE: MARIA PEREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2007.63.04.007316-6  
RECTE: ORLANDO COSTA  
ADVOGADO(A): SP066880 - NATAL SANTIAGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2007.63.06.006259-9  
RECTE: AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2007.63.08.003242-4  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE IDARILHO RAMOS  
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2007.63.14.002486-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: JOSE RUBENS SANCHES  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2007.63.14.003492-4  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: ANTONIO MORENO  
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2007.63.15.004724-1  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2007.63.17.005204-7  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER  
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2007.63.19.003614-0  
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2008.63.01.042818-9  
RECTE: JOSELIA MARIA DA SILVA QUINTANS  
ADVOGADO(A): SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2008.63.02.004254-5  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2008.63.14.000044-0  
RECTE: JOSE FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2009.63.02.004076-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DARCY GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2009.63.02.007325-0  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDELZITA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR(A): MARCIO FERRO CATAPANI  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.  
São Paulo, 08 de julho de 2010.

JUÍZA FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**PORTARIA nº 6301000063/2010, de 05 de julho de 2010**

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, MMª. Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

**CONSIDERANDO** a absoluta necessidade de serviço,

**CONSIDERANDO** os termos das Portarias nº 59 e 62/2010 - deste JEF SP, datadas de 28/06 e 02/07/2010 - respectivamente,

**CONSIDERANDO** que o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS - RF 4356 - Diretor da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição- CJ 01, estará em férias no período de 12/07 a 23/07/2010,

**CONSIDERANDO** que a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988 - Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias Previdenciárias - FC 05, esteve em férias no período de 21/06 a 02/07/2010,

**CONSIDERANDO** os termos do Memorando 499/2010 - SUCA e a Portaria 11/2010 - deste JEF SP,

**CONSIDERANDO** que a servidora MARIA LÚCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI - RF 3438 - Oficial de Gabinete da 1ª à 12ª Varas Gabinetes - FC 05, estará em férias no período de 12/07 a 29/07/2010,

**RESOLVE:**

**I - ALTERAR** o período de férias da servidora LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA - RF 3321, anteriormente marcado para 12/07 a 21/07/2010 e fazer constar o período de 19/07 a 28/07/2010.

**II - ALTERAR** o período de férias da servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, anteriormente marcado para 08/09 a 17/09/2010 e fazer constar o período de 29/09 a 08/10/2010.

**III - ALTERAR** o período de férias da servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, anteriormente marcado para 11/10 a 28/10/2010 e fazer constar o período de 30/08 a 16/09/2010.

**IV - ALTERAR** o período de férias do servidor ALMIRO VITOR DOS SANTOS - RF 5550, anteriormente marcado para 12/07 a 25/07/2010 e fazer constar o período de 06/12 a 19/12/2010.

**V- DESIGNAR** o servidor VALTER PEQUENO - RF 3815, para substituir o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS - RF 4356, no período de férias supra supra citado.

**VI - ALTERAR** os períodos de férias do servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO, RF 5329, anteriormente marcados para 14/06 a 23/06/2010 e 14/07 a 23/07/2010 e fazer constar o período de 12/08 a 31/08/2010

**VII - INTERROMPER** o dia 07/07/2010, do período de férias da servidora JEANE DERWOOD MILLS - RF 3183, anteriormente marcado para 29/06 a 08/07/2010 e fazer constar o saldo de 01 dia para 12/07/2010

**VIII - ALTERAR em parte**, os termos das Portarias 59 e 62/2010 - referente ao servidor JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE - RF 6483 : ALTERAR os períodos de 01/07 a 30/07/2010 e 01/10 a 30/10/2010 referente aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente, e fazer constar os períodos de 01/10 a 30/10/2010 e 25/04 a 24/05/2011, referente aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente.

**IX - ALTERAR** o período de férias da servidora ANA PAULA VEIGA DE LIMA - RF 5546, anteriormente marcado para 12/07 a 21/07/2010 e fazer constar o período de 07/07 a 16/07/2010.

**XI - ALTERAR em parte os termos da Portaria 11/2010**, para TORNAR SEM EFEITO a designação de **MÔNICA ACCIARITO, RF 5394** para substituir Eduardo Barros de Jesus, Supervisor da Seção de Distribuição (FC-5) no período de **03/02 a 12/02/10**, devido a concomitância com a Portaria.132/09 de 16/12/09.

**XII - DESIGNAR** o servidor CARLOS ROBERTO NEVES - RF 4994, para substituir a servidora EMILIA SOUZA SANTOS - RF 4988, no período de férias supra citado.

**XIII - DESIGNAR** a servidora CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS SANTOS - RF 5299, para substituir a servidora MARIA LÚCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI - RF 3438, no período de férias supra citado.

**XIV - ALTERAR** o período de férias do servidor LUIS CARLOS FEITOSA - RF 924, anteriormente marcado para 12/07 a 25/07/2010 e fazer constar o período de 15/07 a 28/07/2010

**XV - ALTERAR** o período de férias do servidor VALTER PEQUENO - RF 3815, anteriormente marcado para 13/10 a 22/10/2010 e fazer constar o período de 12/08 a 21/08/2010.

**XVI - ALTERAR** os períodos de férias da servidora CLAUDIA ANDRÉ ZURANO - RF 5693, anteriormente marcados para 12/08 a 29/08/2009 e 18/11 a 17/12/2010 e fazer constar os períodos de 30/11 a 17/12/2010 e 02/05 a 31/05/2011.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000981**

**LOTE Nº 66332/2010**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C**

2010.63.01.011210-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243825/2010 - VALDECI SILVA SANTOS MOREIRA (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.014036-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243831/2010 - MARINES FRANCA DA SILVA XAVIER CALADO (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DESPACHO JEF**

2009.63.01.007437-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240263/2010 - VILMA DO NASCIMENTO CARRETTI (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.026798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241736/2010 - ORACIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado precedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de auxílio-doença cujo o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2008.63.01.041949-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301235364/2010 - HELENA ALCANTARA TIRABOSCHI (ADV. SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200863010419486, deste Juizado Especial Federal, apresenta identidade de objeto quanto ao pedido atinente à atualização monetária do saldo da conta de poupança n.º 00063068-3 no tocante ao mês de março e abril de 1990. Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta apenas quanto ao período acima descrito. A hipótese é de litispendência em relação ao período supra mencionado, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo. Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido de atualização monetária da conta poupança n.º 00063068-3, no mês de março e abril de 1990, sendo impositiva a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito em relação à referida conta poupança quanto à aplicação do índice referente ao mês de janeiro e fevereiro de 1991.

Intime-se.

2009.63.01.046838-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243407/2010 - JOSE WALTER DE ARAUJO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as alegações contidas em petição da parte autora anexada em data de 07/07/2010, determino seja reagendada nova perícia para a data de 23/08/2010, para o horário de 15:30horas, ficando nomeado para o ato o Dr. EMMANUEL NUNES DE SOUZA (psiquiatra), na sede deste Juizado (Avenida Paulista, 1345, São Paulo/SP). 2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova técnica. Com a anexação do laudo, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em lote de julgamento. Intimem-se.

2010.63.01.014313-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240916/2010 - IZAURA CAVALHEIRO MOLINA (ADV. SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, do documento de identidade, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, no mesmo prazo e penalidade regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010957-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241277/2010 - IVONE MARQUES DA CUNHA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, verifiquo não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar, tampouco comprovante de residência em nome da parte autora. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta bem como comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.015024-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240750/2010 - AMELIO SIMONETTI - ESPOLIO (ADV. SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida em 25/05/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.006106-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301237254/2010 - ANTONIO LINO NETO (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do laudo pericial anexado em 29/6/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora quanto a eventuais documentos médicos na especialidade de ortopedia, para designação de perícia. Int.

2007.63.01.038672-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301240161/2010 - ELIZETE APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora extratos referentes a todos os períodos em que pretende a correção da conta poupança no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

2010.63.01.029934-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241405/2010 - ALBERTO CLEMENTE CATORZE (ADV. SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifiquo que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado, recebeu o nº 2007.63.01.010680-7 e seu objeto refere-se a indenização por danos morais. O objeto destes autos é a concessão de benefício de aposentadoria por idade, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Junte a parte autora cópia legível e integral do processo administrativo, cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação do processo administrativo é necessária a fim de comprovar a tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia e a negativa, ou seja, a efetiva instauração do conflito de interesses entre o autor e a autarquia previdenciária quanto à pretensão mencionada na petição inicial, a fim de demonstrar a necessidade da intervenção judicial. Observo que o advogado tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo,



em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Intime-se.

2009.63.01.061769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243140/2010 - ALFONSO MANGANIELLO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a advogada do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a inicial quanto ao valor da causa, devendo justificar pormenorizadamente seu pedido.

2009.63.01.010928-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301242170/2010 - FELIPE GARCIA FILHO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); JORGE GAIOTTO JUNIOR (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); IRACEMA DE SIQUEIRA GARCIA (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); VALTER BIAGGI BOMBONATO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA); OSWALDO JULIO (ADV. SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, determino que em trinta dias, sejam colacionados aos autos, pelas partes autoras, cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de residência, considerando, em relação a juntada aos autos do cartão do CPF, que deve ser nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2009.63.01.035905-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241854/2010 - MARIA DE FATIMA CAETANO (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que autora junte os documentos mencionados. Caso não sejam juntados, o feito será julgado no estado em que se encontra.

2008.63.01.053984-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241074/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de petição de embargos de declaração da decisão anterior que determinou que a parte ré exhiba os documentos em face da ausência documental.

DECIDO. Observo que não há nada a reconsiderar tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada. Entendo que a parte ré não comprovou efetivamente que não há como apresentá-los, porém defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela ré.

Int.

2009.63.01.006809-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240771/2010 - MUSSOLINI TALLO (ADV. SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.068389-0 tem como objeto a atualização monetária dos saldos da conta-poupança nº 20198-0, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, enquanto o objeto destes autos é a atualização da conta-poupança nº 99003728-5, referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.010874-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242162/2010 - ELIA AKEKO MAEDA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010671286 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino que em trinta dias, sejam colacionados aos autos, pela parte autora, cópia legível do CPF, considerando, em relação a juntada aos autos do cartão do CPF, que deve ser nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Por fim, no mesmo prazo, deve o autor proceder a juntada aos autos de extratos legíveis, em relação aos ininteligíveis. Intime-se.

2009.63.01.052961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242077/2010 - MANOEL SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a documentação apresentada pela parte autora (P11062010.PDF-14/06/2010), intime-se o perito médico, Dra. MARTA CANDIDO, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique sua conclusão pericial, principalmente no tocante à data do início da incapacidade. Após, intimem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para este Magistrado.  
Int.

2010.63.01.029653-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242535/2010 - LUIS PEREIRA SARDINHA (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, como alegado. Mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.010875-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242168/2010 - MARIA HELENA FRANQUEIRA GOMIDE (ADV. SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010722567 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino que em trinta dias, seja colacionada aos autos, pela parte autora, cópia legível do CPF, considerando os termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Int.

2009.63.01.051682-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301151309/2010 - JOAQUIM SANTANA PEREIRA (ADV. SP102931 - SUELI SPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da juntada do laudo pericial para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Int. .

2009.63.01.045803-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241008/2010 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Assim, recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não conheço dos embargos, vez que opostos em face de despacho sem cunho decisório. De qualquer forma, concedo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação, objeto dos embargos de declaração. Int.**

2008.63.01.008753-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241062/2010 - IVANI PRADO PRIETO (ADV. SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR, SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR, SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.008775-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241069/2010 - JOAO JOSE SIGNORELLI (ADV. SP132606 - MARCELO SERRA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO); MARIA APPARECIDA MARCOCHI (ADV. SP132606 - MARCELO SERRA, SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009862-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241076/2010 - JULIETA MARIA BOTTEON VIEIRA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.029464-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301238267/2010 - RAIMUNDA MARIA DE FATIMA VAZ (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC. ). Intime-se autor a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se União a dizer se concorda com os cálculos, apresentando, se for o caso, sua própria planilha, também, no prazo de 30 (trinta) dias.

2010.63.01.013319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301233066/2010 - OSWALDO JOAO TOLEZANO (ESPÓLIO) (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2009.63.01.037620-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301238956/2010 - NILTON HIDETOSHI HATADA (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, querendo, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 24/06/2010. Após, estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.015255-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301233543/2010 - MARIA EUNICE FEITOSA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); BARBARA FEITOZA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO); MARIA EUNICE DUTRA FEITOZA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Dê-se vista à parte autora da resposta ao ofício encaminhado ao INSS. Intime-se.

2007.63.01.086292-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242172/2010 - MIRIAM BRAUN JIURGIN (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO); JIURGIU TIBERIU - ESPÓLIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010863023, refere-se à atualização monetária das contas poupanças de titularidade de PAULO ADRIANO JIURGIU, enquanto estes autos referem-se à atualização monetária das contas poupanças do Espólio de JIURGIU TIBERIU, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Observo, entretanto, não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.018458-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242101/2010 - PAULO DE VASCONCELLOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor I da(s) conta(s) poupança 83825-0. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2007.63.01.076836-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301234485/2010 - DELFIM BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP069274 - CID BRAZ DELPHINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2007.61.00.022091-3). Verifico, ainda, não constar anexado aos autos o comprovante de endereço da parte autora. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos o comprovante de endereço atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, assim como, os documentos necessários para o afastamento da prevenção acima citada. Intime-se.

2008.63.01.055090-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240578/2010 - ANTONIETA VALENTIM RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP113613 - RUBENS LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 06/07/2010: Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.01.013343-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301231509/2010 - ANTONIO DO CARMO GRILLO (ADV. SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, do documento de identidade, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.013062-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240188/2010 - EZEQUIEL CASTILHOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o aditamento à inicial. Neste sentido, junte a parte autora extratos referentes a todos os períodos em que pretende a correção monetária de poupança, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2010.63.01.027799-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301239429/2010 - JOSE PEREIRA GOMES (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.84.005697-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301238582/2010 - LIDIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS a demonstrar cumprimento de decisão transitada em julgado, com conta já homologada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária. Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, conclusos com urgência a este Magistrado, para especificação do valor da multa diária.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.029755-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241595/2010 - ALEXANDRE BRITES DE FIGUEIREDO (ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.01.030355-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243956/2010 - BENEDITA FAUSTINO FERREIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.005807-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242130/2010 - CARMEZINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de pensão por morte com DIB em 19/10/1994, porém com PBC compreendido entre 05/1994 e 09/1994, e assim, quando do cálculo do benefício origem, o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2009.63.01.019593-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243669/2010 - CLIMERIO FIDELIS DOS SANTOS (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP230915A - MAURICIO SIMOES DE LIMA, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos e laudo pericial anexados ao processo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença este Magistrado. Int.

2010.63.01.030099-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243863/2010 - DIVINO ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 1997.61.00.0393649-5, da 18ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 019902 - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.422.423-3 - assunto 040101. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.005841-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241704/2010 - GALDINO BARRETO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Prossiga-se o feito consoante extratos anexados. Intime-se.

2007.63.01.062744-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241885/2010 - ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/04/2004, decorrente de auxílio-doença com DIB em 10/04/1998, e assim, quando do cálculo do benefício origem, o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no

período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2007.63.01.086500-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242598/2010 - VICTORINO PRINA- ESPOLIO (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN); WILSON PRINA (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio de VICTORINO PRINA pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do autor da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Ademais, verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade de conta-poupança que se pretende revisar, uma vez que não reconheço como prova o documento que instruiu a inicial, sendo certo que apenas prova que a parte requereu extratos de contas a serem encontradas por meio do cadastro de pessoas físicas do titular, sem contudo obter a recusa da instituição bancária ou indicar quais contas. Assim, concedo o mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Quanto ao termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010864970, tem como objeto a correção monetária do saldo das contas poupanças de titularidade do inventariante deste feito, não havendo, portanto, identidade entre as partes. Intime-se.

2009.63.01.004606-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301239546/2010 - MARCOS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010926495 E 200863010059123 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 34003723-0 AG 0241 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.025452-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241647/2010 - MARIA ABIGAIL CORREA (ADV. SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.025933-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241652/2010 - MONICA REGINA FERNANDES FERRARI (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004697-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241658/2010 - NADYR JUNQUEIRA (ADV. SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI); THEREZA BERNABE JUNQUEIRA (ADV. SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010444-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241660/2010 - RUTH LOPES ALCANTARA CAULADA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241661/2010 - JUCARA DELICENTE DOS SANTOS GUARDA (ADV. SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006903-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241671/2010 - DEBORA BRAGA FOINQUINOS (ADV. SP220269 - DEBORA BRAGA FOINQUINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007646-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241674/2010 - JOSE APARECIDO MENEGHETTI (ADV. SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011137-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241676/2010 - DJALMA DONIZETI DE ARAUJO (ADV. SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008276-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241681/2010 - ELVIRA ROSA BATISTONE VIEIRA (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009704-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241685/2010 - JOSE MENDES QUINTELA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); MIRNA MARIA AVILEZ QUINTELLA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009090-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241687/2010 - LUIZA CESARINA DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016150-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241689/2010 - RENATA D AMATO FANTINI (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016147-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241690/2010 - REGIANE D AMATO FANTINI (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012167-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241693/2010 - OSCAR HERNAN ESCOBAR MORALES (ADV. SP272265 - DANIEL BERNARDES DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008341-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241696/2010 - MARIA DO AMPARO TEIXEIRA ERNANDES (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.006702-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241698/2010 - ANDRE LUIZ PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005094-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241700/2010 - TERUKO NAGATA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005090-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241701/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028170-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241705/2010 - JOSE MATOS FILHOS (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM); NEIDE ALVES MATOS (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.008423-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301240238/2010 - MARIA ELISA HADDAD (ADV. SP196224 - DANIELA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Em igual prazo e sanção, junte cópia legível do CPF da parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.003050-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242102/2010 - CARLINDO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. No presente caso, em sendo benefício cessado a mais de 05 anos antes do ajuizamento da ação, não é possível o pagamento de prestações atrasadas, pois sua pretensão encontra-se irremediavelmente prescrita, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91. Conclui-se, portanto, que o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 269, inciso IV, 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2010.63.01.029890-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241330/2010 - ANTONIO ALVES DOS REIS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.065539-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301238396/2010 - FELICIA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais. Intimem-se.

2008.63.01.050700-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243194/2010 - JOSE FRANCISCO DE CAIRES (ADV. SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré quedou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo do benefício NB 42/ 101.549.680-3, na íntegra. Após, aguarde-se a audiência designada.

2010.63.01.003185-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243013/2010 - LEONICE EMIDIO DE CARVALHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Faga, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em clinica geral e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2010 às 15h30, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.041121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241249/2010 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, em 05 (cino) dias.

2008.63.01.060162-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242174/2010 - IZAURA CASTILLA RECHES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.17.006547-9 e processo nº 2008.63.01.022827-9, são originário do processo nº 2007.61.26.004467-9, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente aos meses junho/87 e janeiro/89 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 115136-2, referente aos meses abril e maio/90, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao deito.

2004.61.84.156227-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301238386/2010 - SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS- ESPOLIO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO, SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO);



ZILDA CRISTINA COSTA MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); MARCO VINICIO MARCAL PINTO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSANGELA FARIAS COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); JOSE AUGUSTO COSTA NETO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ANNA LIVIA FARINHAQUE COSTA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO); LUANA VICTORIA COSTA VIEIRA (ADV. SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes da certidão de 1º/07/2010. No prazo de 10 (dez) dias, justifique o INSS necessidade de cumprimento do constante no ofício do INSS de 17/11/2005, vez que não existe óbice à obtenção do PA pela própria autarquia.

2009.63.01.012340-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243142/2010 - ANTONIO APARECIDO BARBARESCO (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento da incompetência - já que o valor atribuído à causa se encontra dentro do limite deste JEF. Ademais, nada há nos autos a indicar que o valor do benefício econômico pretendido é superior a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento. Dê-se regular andamento ao feito. Int.

2009.63.01.016462-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301238895/2010 - ERMELINDA PEREIRA DO LAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo sido anexados os esclarecimentos do sr. perito, manifestem-se as partes em cinco dias. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, subam conclusos para sentença.

2007.63.01.083835-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301237370/2010 - DEOLINDA FIRMINA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010356538 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00111323-0, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 00037022-0 e 00096672-7, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada junte aos autos a procuração. Intime-se.

2009.63.01.016462-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301062777/2009 - ERMELINDA PEREIRA DO LAGO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a manifestar-se sobre petição da autora, esclarecendo se mantém ou altera a data de início da incapacidade, justificando-se. Apresentados esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem em cinco dias.

2009.63.01.012269-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243857/2010 - ETUO KANASHIRO (ADV. SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.056920-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301231003/2010 - ANTONIO SALDANHA DE CARVALHO (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista que o requerente/advogado não indicou o valor exato que pretende ser separado e a impossibilidade prática de análise processual e contábil em cada processo em que se pretenda essa separação do valor dos honorários advocatícios decorrentes do contrato provado, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente

para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um, bem como que questão alheia ao feito a necessária verificação de eventualmente a parte já ter quitado total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado, resta incabível a postulação.

Além disso, em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação e o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimir tal questão, como já dito, totalmente alheia ao objeto do feito, motivos pelo qual INDEFIRO a postulação de, indiretamente, execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

2010.63.01.018792-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243412/2010 - GERALDO SOARES DA COSTA (ADV. SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se a Autarquia-Ré.

2009.63.01.021474-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301242532/2010 - CARLOS ROBERTO MOTTA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos, verifico que, conforme r. Sentença, a Autarquia-ré foi condenada a implantar o benefício de auxílio doença a partir da DER (25/02/2009), porém, com início de pagamento em dezembro/2009, eis que há recolhimentos como contribuinte individual até novembro/2009. Outrossim, observo que os valores da condenação em atrasados estão corretos, uma vez que referem-se ao período de dezembro de 2009 a março de 2010. Intime-se.

2009.63.01.014100-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241454/2010 - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo Origem: 11a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA nº Processo: 200961000026169, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.057295-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301239909/2010 - LETICIA BUDRI COCENZO (ADV. SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010623292 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 1004-013-20814-7, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 1004-013-20814-7, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.030568-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243442/2010 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado (se houver) e certidões de objeto e pé atualizadas dos processos lá referidos, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.078448-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301234476/2010 - VANDJAR FIGUEIREDO MACHADO (ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que no processo nº 2007.63.01.067211-4 o autor demanda por atualização monetária de conta-poupança nº 252/37181-8 e nestes autos se trata do mesmo pedido, porém, das contas-poupança 242/47052-2, 21/66088-8, 344/157465-8, sendo, portanto, distintas daquelas. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Posto isso concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos a cópia legível dos extratos para que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.026646-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301244404/2010 - CLAUDENICE APARECIDA MUNARIM (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o parecer da contadoria judicial apurou que as diferenças devidas na data do ajuizamento da ação superam a 60 salários mínimos, limite de alçada deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Deverá esclarecer se pretende renunciar o valor que exceder os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo competente (Varas Federais Previdenciárias desta Capital). Observo que não se trata de renúncia do valor dos atrasados na data dos cálculos, podendo receber a integralidade por ofício precatório, nos termos da lei. Int.

2008.63.01.048998-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301231743/2010 - VILAR BORBA RAMOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200863010489968 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) e Plano Collor I (abr/mai/90) e Plano Collor II (fev/91) da(s) conta(s) poupança 007062; 04100-7 e 04278-0 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.026391-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244399/2010 - SILVANA DA SILVA PEREIRA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o COMUNICADO MÉDICO elaborado pelo Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, que informou a impossibilidade de cumprir os agendamentos do dia 10/08/2010, a fim de evitar prejuízo à parte autora, redesigno perícia médica para a data de 13/08/2010, às 15h00min, ficando nomeado o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia (RG e/ou CNH), e documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada. Ressalto que a eventual participação de assistente técnico será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção de processo sem resolução de mérito. Com a vinda do laudo pericial, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice IRSM aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. Os autos foram remetidos eletronicamente ao INSS e retornaram sem cálculo. Em ofício da Autarquia Previdenciária Federal anexado aos autos resta comprovado que a parte autora já obteve a revisão em seu benefício previdenciário por ter aderido ao acordo proposto pelo INSS. A Medida Provisória 201/2004, convertida na Lei nº. 10.999 de 15.12.2004, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994 por meio da aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM no mês de fevereiro de 1994. O art. 2º da referida Lei estabelece que terão direito à revisão os segurados que firmarem, até 31.10.2005, o Termo de Acordo na forma do Anexo I desta Lei ou o Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II desta Lei. No presente caso, de acordo com a informação trazida pelo INSS, verifica-se que a parte autora firmou o Termo de Acordo nos termos da Lei acima citada em sede administrativa, deixando de existir, assim, controvérsia quanto ao objeto da presente ação. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.**  
**Intimem-se.**

2007.63.01.095232-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241991/2010 - ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.005288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242112/2010 - SAULO FENZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.018507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237256/2010 - MARIA DA GRACA CASTRO MATOS (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.084038-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301238583/2010 - REGINALDO BARCAROLI (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000173790 tem como polo ativo LENISE BARBOSA MOASSAB, sendo que por erro na qualificação da peça inicial, constou o número do CPF do autor deste feito, gerando, assim, a prevenção com este processo. Assim, determino que o setor competente proceda à correção do número do CPF cadastrado no processo 200761000173790.

Outrossim, Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito, bem como comprovante de residência atual. Com efeito, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial e do comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Traslade-se cópia desta decisão ao processo nº 200761000173790 para cumprimento do determinado aqui. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.**

2009.63.01.025480-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301231385/2010 - DALTON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO); RODRIGO COSTA MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023039-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301231409/2010 - MARIA ANGELA BEATO STORTI (ADV. SP159195 - ANA PAULA BEATO STORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008267-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301231421/2010 - LELIA MARTA MARABELLO (ADV. SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010774-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301231431/2010 - LUIZ RICARDO LAHOZ COLUCCI (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021517-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241677/2010 - VALERIA FATIMA ROMEO MONTEIRO GUILHERME (ADV. SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA, SP273350 - LIGIA MALDONADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004653-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241691/2010 - MAURICIO CRUZ THOMAZI (ADV. SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.012313-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241702/2010 - KARINA KAUFMANN (ADV. SP273228 - CLOVIS T.THOMAZ JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028041-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301225710/2010 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para

que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.024172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228171/2010 - EDILEUSA DIAS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de 09/06/2010, sob pena de extinção, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após, conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.066123-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301238034/2010 - JOSE VICENTE MESSIANO (ADV. SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA, SP232103 - MARIO GARCIA JUNIOR, SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011234-0, que tramitou na 23ª Vara Cível Federal, foi redistribuído a este Juizado acompanhando os autos principais e faz parte integrante destes autos, refere-se a uma MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO, e o objeto destes é a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 2537-2, 11725-0, 969-9 e 3787-7, referente ao Plano Bresser. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.040617-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240732/2010 - CLOVIS TONINI (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 05/05/2010, Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.044995-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301238344/2010 - DAVIDE ALVES FERNANDES (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, ou comprove que está impossibilitado de cumprir, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.035824-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301231834/2010 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.173/01 e do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.**

**Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.01.053024-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243571/2010 - HELENA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077793-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243449/2010 - SERGIO BENEDITO SOBRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243452/2010 - DANIEL DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002583-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243453/2010 - ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002580-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243455/2010 - AGNES NAGAMATSU MATSUO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002577-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243457/2010 - NELSON ALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002568-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243460/2010 - ROBERTO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002567-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243461/2010 - MARCELO VIANA DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002563-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243464/2010 - ELAINE CRISTINA CAFFARO DE ALMEIDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002560-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243467/2010 - PAULO EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002557-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243470/2010 - JAIRO JOSE RIBEIRO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002556-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243471/2010 - MARILZA APARECIDA GONCALVES KANO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002553-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243474/2010 - LINCOLN ROGERIO ANGELO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243475/2010 - ADIBEL JOAQUIM DE ARRUDA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002549-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243478/2010 - FLAVIA LAZARA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243481/2010 - ANGELO SOARES JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002545-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243482/2010 - VANESSA SERAFIM (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002542-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243485/2010 - LEVINDO DALACQUA FRANCESCHINI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002541-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243486/2010 - MARCELO BIANCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002538-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243489/2010 - MARCELINO ROSA DE MORAIS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002535-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243493/2010 - SANDRO AFONSO SILVA FAGUNDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002533-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243494/2010 - MARCO ANTONIO DIAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002530-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243497/2010 - MAURO DE PAULA CALVO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002529-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243498/2010 - REGIANE CEZARETTO FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002526-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243500/2010 - EWALDO FERREIRA VALENTE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002516-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243503/2010 - ANDIARA BARRETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002515-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243504/2010 - WELLINGTON MOREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002512-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243507/2010 - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002511-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243508/2010 - REINALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002507-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243511/2010 - EDUARDO CAMARGO TRIGO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002502-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243514/2010 - FERNANDO CASSIO DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243515/2010 - WALTER TOSHIAKI TAGUCHI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002498-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243518/2010 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002497-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243519/2010 - CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002493-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243522/2010 - SIMONE LOPES DOBOSZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002489-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243525/2010 - ELIAS HALLACK NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002488-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243526/2010 - SERGIO JOSE LEMBI FERREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243529/2010 - SONIA LUZIA LOPES DE OLIVEIRA DEMETRIO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002482-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243530/2010 - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002473-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243533/2010 - MARCELO ANDRE DE MORAES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002467-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243537/2010 - JOAO MARCOS GOMES DA COSTA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002463-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243538/2010 - ELSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002453-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243541/2010 - ARTUR DINIZ RAMOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002448-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243542/2010 - ALESSANDRA MACHADO NETO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002439-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243549/2010 - EDSON DELBONI (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002438-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243550/2010 - CLAUDIA RODRIGUES ALVES CARRINHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243553/2010 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002433-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243554/2010 - SABRINA DA FONSECA BRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.002421-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243556/2010 - EDUARDO SIZUO HIROSE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).



2007.63.01.077860-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243567/2010 - EDUARDO APARECIDO DE FARIA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.077776-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243570/2010 - SERGIO RICARDO DE PAIVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.031492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243445/2010 - CELSO DA SILVA SANTOS (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES, SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO, SP179342 - DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049391-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243450/2010 - CARIN FRESE NOGUEIRA (ADV. SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.029894-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241077/2010 - ISABEL CORREIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 1998.61.00.00019130-2, da 20ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.205.819-9 - assunto 040101. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2009.63.01.062127-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243419/2010 - MARILI GONCALVES DOS SANTOS CARRARA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luiz Soares da Costa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 11h30min, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

2005.63.01.249085-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301228113/2010 - SERGIO MARCELLINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. O valor depositado para pagamento da requisição do montante da condenação foi bloqueado por determinação deste Juizado, tão somente em razão da inércia da parte autora em levantá-lo, devendo, portanto, ser desbloqueado. Assim, oficie-se à CEF para desbloquear tal valor. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.84.419925-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241137/2010 - PAULINA FONSECA DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes dos cálculos feitos pela contadoria judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se concordam. Caso discordem, deverão justificar-se com planilha de cálculos, demonstrando a divergência. Se de acordo, expeça-se RPV.

2009.63.01.024227-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240855/2010 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial. Consigno que deste aditamento não há a necessidade de nova citação do réu, visto que não há mudança do pedido ou causa de pedir, e sim, tão somente o valor dado a causa. Petição de 02/06/2010 - Indefiro o pedido ao Banco Bradesco S/A, eis que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitado, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo), inclusive assegurada a extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Cumpra a parte o determinado em decisão anterior, no prazo improrrogável de trinta(30) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.63.01.027965-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301228095/2010 - DULCINEIA DE ANDRADE PEREZ (ADV. SP147158 - MARIA GLEIDE TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor deverão ser sacados nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, no PAB da CEF deste Juizado, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.84.432643-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241142/2010 - THATYANE BURAD (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.028831-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240580/2010 - CLAUDEVINA BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o laudo médico que indica a necessidade de perícia, determino a realização de perícia psiquiátrica com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para o dia 24/09/2010, às 15:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Solicito ao perito nomeado que esclareça se continua o autor incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo médico no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.63.01.061832-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301237685/2010 - IVANITE ROSA DE JESUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2010, às 17h30min, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2006.63.01.084959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301133114/2010 - JOAO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH, SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH); FLORIZA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI); VIVIANE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI); VAGNER DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a renúncia expressa ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do atrasados, também, considerando o óbito do falecido segurado.

2010.63.01.011829-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242922/2010 - MARIA APARECIDA CARNEIRO DE PAULA (ADV. SP221607 - EDUARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 07/07/2010: Mantenho a perícia designada aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para o dia 12/08/2010, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, retificando o Termo 232294/2010, de 01/07/2010, para que conste especialidade ortopedia, onde consta neurologia. Intimem-se.

2009.63.01.010896-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242165/2010 - ANTONIO CARLOS PAVAO DE SOUZA (ADV. SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO); ELAINE PAVAO DE SOUZA (ADV. SP066448 - JOSE FELIPE DONNANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, determino que em trinta dias, sejam colacionados aos autos, pela parte autora, senhora Elaine, cópia legível do CPF, considerando, em relação a juntada aos autos do cartão do CPF, que deve ser nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal.

Por fim, no mesmo prazo, devem os autos autores procederem a juntada aos autos de extratos legíveis. Intime-se.

2008.63.01.060387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244104/2010 - REGINA MARIA GENOFRE BICUDO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.043655-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta poupança nº 18096-0, processo nº 2008.63.01.043657-5 tem como objeto a correção monetária de conta poupança nº 18094-4, 2008.63.058067-4 tem como objeto a correção monetária de conta poupança nº 18095-2 2008.63.058068-6 tem como objeto a correção monetária de conta poupança nº 18097-9, referente aos meses março/90, em face do Banco Central do Brasil e março, abril, maio/90, em face da Caixa Econômica Federal, o objeto destes autos é a atualização monetária de conta poupança nº 18097-9, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao deito.

2010.63.01.021473-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240773/2010 - JOSE ROQUE PEREIRA (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte. Intime-se.

2008.63.01.007632-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242231/2010 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos faltantes da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos: 00002705-3 e 00002189-6.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.018187-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243405/2010 - EDGAR JOSE ROCHA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 28/04/2010, sob pena de extinção do feito.

2004.61.84.553695-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301234724/2010 - ALCIDES GEROLA (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 26/04/2010, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.017699-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241748/2010 - ALTAIR CORREA GASPAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SMA, de

06/07/2010, nomeio o Dr. Gustavo Bonini Castellana para substituir o Dr. Marcelo Salomão Aros, na perícia médica psiquiátrica do dia 04/08/2010, às 12:00 hs (4º andar deste Juizado). A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.007475-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243393/2010 - ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora no prazo de 30(trinta) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 9400186800. Verifico, ainda, que o processo nº 9500112221, apontado no termo de prevenção encontra-se sobrestado. Assim, considerando que referido documento é imprescindível para a análise do pedido da parte neste processo, determino o sobrestamento do feito até julgamento final daquela ação. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.029897-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241338/2010 - FELICIANO DOS SANTOS NETO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030118-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242433/2010 - CLAUDIA HELIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029972-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242547/2010 - ANTONIO MOTA VIEIRA (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029983-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242577/2010 - DIVA MARIA DA PAZ FARIAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029984-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242588/2010 - JURANI CORDEIRO TORRES (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029920-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243429/2010 - MARIA DO CARMO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030106-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243640/2010 - ANELITA TAVARES DA SILVA LIMA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030119-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243659/2010 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030303-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243662/2010 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244220/2010 - SEBASTIAO DA CRUZ COELHO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030174-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244311/2010 - MARIA APARECIDA AMORIM MATTOS (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029966-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242250/2010 - EDUARDO DOS SANTOS PAULA (ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242309/2010 - SILVIO APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030146-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244762/2010 - MARIA SILVIA TEIXEIRA MONTEIRO (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.029694-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241451/2010 - JOSE EMILIO GOMES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.012219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241384/2010 - ADILSON ALMEIDA GONÇALVES JOAQUIM (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 20086109012569-1 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal do Fórum de Piracicaba, notadamente da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.319394-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242917/2010 - ROBERTO GOMES DA SILVA (ADV. SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição do autor em 16/06/2010 e o extrato anexado aos autos, verifico que assiste razão a parte autora. Ao efetuar o levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência 0467 - Itápolis - SP, houve a liberação, incorretamente, apenas dos valores no montante requisitado, desconsiderando a correção no período. Assim, providencie o autor o levantamento dos valores restantes junto àquela agência, comunicando a este Juízo posteriormente. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil para conhecimento do ocorrido e para as providências que entenderem cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072285-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243813/2010 - BEATRIZ MARQUES SENA GENTILE (ADV. SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Ante a notícia de falecimento do patrono da causa, suspendo o curso do processo e intime-se a parte autora para, querendo, nomeie novo defensor, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 265, §2º do CPC. Decorrido o prazo, aguarde-se decurso de prazo, conforme r. decisão anterior, que determinou a apresentação de cópia dos extratos da conta poupança que pretende ver corrigida.  
Int.

2006.63.01.000206-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242184/2010 - GENI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil anexado aos autos. Em caso de concordância ou no silêncio, dê-se regular prosseguimento ao feito, coma expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da Contadoria Judicial, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.020351-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242120/2010 - CARLOS ROBERTO CANECCHIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo referido - Origem: 7a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - Nº Processo: 200761000085130, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a plano(s) e/ou conta(s) diferente(s), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente, que visa correção da(s) conta(s) poupança conforme inicial. Assim dê-se o normal prosseguimento ao feito.**

2008.63.01.056854-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242193/2010 - FRANCISCO PEREZ LOPES (ADV. SP070953 - SONIA MARIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056831-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242194/2010 - FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.056828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242196/2010 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054822-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242210/2010 - OLAVO DELMANTO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.044710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240205/2010 - ALFREDO KAZUTO KOBAYASHI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de documentos e extratos que comprovem a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar (01/89), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

2010.63.01.027381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301238384/2010 - JOSE IZIDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os embargos oferecidos pela parte autora, porquanto interpostos tempestivamente. Deles conheço quanto a matéria suscitada pelo autor, para determinar que, com a juntada de laudo pericial em ortopedia, tornem os autos conclusos a fim de nova deliberações sobre novo exame na especialidade médica de neurologia. Intimem-se.

2007.63.01.086205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242083/2010 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. ); MARIA TONSICH BELUCCI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000117427, redistribuído a este Juizado Especial Federal sob o nº 2007.63.01.088980-2, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 224718-7 e 24416-1; enquanto o objeto destes autos tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99026094-9, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Diante do tempo decorrido desde a solicitação dos extratos, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos necessários ao exame de seu pedido. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação**

**a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, conforme elencado acima. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.013963-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243799/2010 - WANDERLEY ANTONIO BAQUEIRO (ADV. SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009109-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243806/2010 - KOKITI NELSON NAKAMOTO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA EUNICE CAMPANHA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010265-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243964/2010 - AMANDA BATISTA SUZART (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.045922-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241392/2010 - VERA LUCIA PRADO DE MELLO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); JAYME DE MELLO- ESPOLIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora junte aos autos certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha.

2007.63.01.085185-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301240663/2010 - HELOISA PEREIRA PALHARES MENDES (ADV. SP150705 - MARIA APARECIDA LASMAR CARNEIRO, SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o pedido da parte autora depende de reconhecimento de doença grave, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para o dia 16/08/2010, às 17:30 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer portando todos os documentos médicos aptos a demonstração de sua incapacidade.

Após, inclua-se o processo em pauta de julgamento. Intime-se.

2007.63.01.054572-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241155/2010 - REGINALDO VASCONCELOS VILHENA - ESPOLIO (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO); NOELMA BORGES DA SILVA (ADV. SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a assistência judiciária gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se autor a apresentar planilha que reflita sua pretensão inicial, tanto quanto para verificar competência deste Juizado Especial Federal quanto para quantificar eventual condenação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se União a dizer se concorda com os cálculos, apresentando, se for o caso, sua própria planilha, também, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.**

2009.63.01.029532-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301238266/2010 - FRANCISCO APARECIDO HONORIO (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC. ).

2010.63.01.012260-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301231823/2010 - JULIO NAZARETH (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS, SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.019184-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244359/2010 - DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, com a indicação de perícia médica na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), no dia 02/09/2010, às 09h00min, no 4º andar do prédio deste juizado, situado à Av. Paulista 1345, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios da doença alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301233258/2010 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.0570070, deste Juizado Especial Federal, têm como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, o processo nº 2008.63.01.06481-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989 da conta de nº 001272337, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989 porém da conta-poupança de nº 000161821, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Ainda verifico que, quanto ao processo de nº 200861000295498 da 12ª Vara Cível da Capital, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, em virtude do termo de prevenção anexado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.005720-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244219/2010 - PETRUCIA DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em despacho. Em que pese a boa vontade do Sr. Perito Judicial em responder aos quesitos extemporâneos, excessivos, prolixos e, na maior parte deles, impertinentes, formulados de maneira atécnica pela parte autora, advirto-a que não mais serão deferidos quesitos formulados dessa forma e em tão grande quantidade, mormente pelo fato de estar respresentado por advogado, podendo a reiteração na referida conduta ser entendida como procrastinação deliberada do processo, sujeitando a parte na condenação às penas da litigância de má-fé. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista da documentação anexada pela ré e o decurso em branco, do prazo fixado para manifestação do(a) demandante intimado(a), considero entregue a prestação jurisdicional, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Dê-se baixa findo. Fica a ressalva de que o levantamento do saldo, deverá-se-a realizado administrativamente, nos termos da Lei de FGTS. Cumpra-se. Int.**

2006.63.01.089118-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243809/2010 - PAULO APARECIDO ROMAO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.040512-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243884/2010 - CLAUDIA SUZANA MARCHIONNO PESCE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.009489-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243433/2010 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI (ADV. SP054531 - JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE, SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Muito embora a jurisprudência pátria esteja se posicionando no sentido de facilitar ao máximo o acesso de todos ao Judiciário, há que se ponderar acerca da necessidade de as pretensões deduzidas em Juízo serem acompanhadas de um suporte probatório mínimo, de modo a propiciar uma análise calcada não em dados imprecisos e abstratos, mas sim em provas concretas e relevantes à efetivação da pretensão jurisdicional. Assim, a despeito de ter a instituição financeira o dever de apresentação dos extratos, a parte autora deve desincumbir-se da comprovação mínima do fato constitutivo de seu direito (ser um poupador ao tempo demandado). Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos dados e/ou documentos que possam comprovar a existência da(s) conta(s) poupança, à época dos Planos Econômicos referidos, objeto da correção pretendida, sob pena de extinção do feito.

2009.63.01.030359-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301238263/2010 - ZULMA CANDIDA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); WILMA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA



SILVA JUNIOR); SIMONE PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); ROSANA PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR); DENISE PENTEADO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não havendo necessidade de designar audiência, intime-se parte autora a manifestar-se sobre contestação em dez dias. Após, conclusos a este Magistrado para determinação de diligência ou sentença.

2004.61.84.432623-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301230999/2010 - WALDOMIRO DOS SANTOS MELO (ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 28/09/2009: Defiro o requerido, diante da decisão de 17/11/2008. Com isso, para o normal andamento do feito, oficie-se o INSS para apresentação do cálculo de correção do benefício ou comporvação de que essa correção determinada nessa sentença já tenha sido aplicada. A determinação de arquivamento da decisão anterior é incompatível com o teor total da decisão. Oficie-se. Int.

2007.63.01.087945-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241219/2010 - ORLANDO GRAZIANI BARSOTTINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); RUTH POVOAS BARSOTTINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo n.º 200303990138731, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, verifico, também, não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito e comprovante de residência. Sendo assim, no mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, deverá a parte autora regularizar o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, bem como comprovante de residência, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.041183-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242074/2010 - MARIA AGLAIS VIEIRA DE MELO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não obstante a conclusão do laudo pericial pela incapacidade da parte autora, vislumbro consentâneo, para melhor apuração da qualidade de segurado e carência que oficie-se o INSS para que junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópia do processo administrativo NB 31 / 505.212.322-8, haja vista que na CTPS apresentada pela parte autora, nenhum dos vínculos lá constantes, estão relacionados no CNIS. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.030135-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242420/2010 - VILMA FARIA DOS SANTOS HONORIO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação n.º 2003.61.00.00179018-7, da 8ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. O objeto do processo n.º 2007.63.01.074656-0 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 560.681.546-6, DER 22/06/2007. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 540.042.836-0, DER 18/03/2010 - assunto 040101. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2007.63.01.036771-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241355/2010 - LAERTE PIRES (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Por ora, manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS juntado aos autos que informa que o benefício do autor cessou em fevereiro de 1996. Após, voltem conclusos. Int

2009.63.01.010859-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242160/2010 - LUIZ ALBERTO CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIerno) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200763010927207 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança n.º 13.0075988-3 e o objeto destes autos são as contas-poupança n.º 123350-8 e 123349-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença,

acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 25a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200761000149842, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.012260-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301198054/2010 - JULIO NAZARETH (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS, SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Encaminhem-se os autos à distribuição para verificação de eventual prevenção, tendo em vista a petição anexada em 21/05/2010. Após, dê-se regular prosseguimento no feito.

2009.63.01.050067-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241246/2010 - JOSE DE ARAUJO DIAS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, acerca da data de início da incapacidade, em 10 (dez) dias, informando se ratifica ou retifica suas conclusões, justificando-se

2009.63.01.026646-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301031864/2010 - CLAUDENICE APARECIDA MUNARIM (ADV. SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

São Paulo/SP, 26/02/2010.

2009.63.01.004084-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243368/2010 - KIMIE KATUMATA (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO, SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 200761000127767 apontado no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda que visa Plano Verão (jan/89) da conta 00037433-8, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito. Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.014484-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301240871/2010 - MAURO GUILHERME DO PRADO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte contrária acerca do teor das petições anexadas aos 14/06/2010 e 23/06/2010. Após, voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008906-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243387/2010 - PEDRO VIEIRA DE MELO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS, das cópias das microfichas que possuir do autor, Pedro Vieira de Melo, no período de 01/01/1972 a 31/12/1975. Restando infrutífera tal busca, intime-se o DD.Chefe de Serviços da Unidade Avançada de Atendimento, para que informe a localização de tais fichas. Cumpra-se com urgência, devido à proximidade da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.007189-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301240811/2010 - GERMANO PARAJARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que os processos nº 2007.63.01.0056006-3 e 2007.63.01.063985-8 têm como objeto, respectivamente, a atualização monetária do saldo de contas-poupança referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a atualização de contas-poupança referente aos meses de janeiro de 1989, abril/ maio de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.511516-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243151/2010 - OSWALDO SMITH (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos. Defiro o desbloqueio. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Os valores poderão ser levantados pelo próprio autor, mediante a apresentação de seus documentos pessoais, junto à instituição financeira. Int.

2010.63.01.001566-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242788/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito em Psiquiatria, Dr. Dr. Marcelo Salomão Aros, sugeriu avaliação médica da parte autora na especialidade de Cardiologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia para o dia 08/09/2010, às 16:00h, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialidade clínica médica/cardiologia, a ser realizada no 4º andar do prédio deste juizado, na Av. Paulista, 1345 - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.037708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241020/2010 - EUNICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.084959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301235647/2010 - JOAO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (ADV. SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH, SP170047 - ELIZETE MARIA BARTAH); FLORIZA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI); VIVIANE DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI); VAGNER DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP208481 - JULIANA BONONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Agendo audiência na pauta extra do dia 16.09.2010, às 15 horas, sendo dispensada a presença das partes.

2006.63.01.071356-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241185/2010 - NILZA PORTES DE VARGAS (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2010.63.01.029669-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240614/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 1997.61.00.00471344-2, da 15ª Vara Federal Cível, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 019902 - especialização cível FGTS - correção monetária. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.159.638-7 - assunto 040101. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.007416-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241679/2010 - CARMELA LISSALDO (ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a co-titularidade da conta cujo extrato foi anexado, facultando, também, a juntada de extratos para a outra conta mencionada. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou**

**caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.028892-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301235679/2010 - LUCAS AMBOSIO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028992-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241446/2010 - LINDALVA NUNES DE LUNA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.028971-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241455/2010 - ANDREA DA SILVA MELO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo que a contestação padronizada acostada aos autos virtuais diverge da pretensão inicial. Disso, para que não haja cerceamento de defesa, intime-se ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.**

2009.63.01.029641-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301238264/2010 - NADIA COLARES LESSA (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.029639-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301238265/2010 - LEE HAN TSUAN (ADV. SP164937 - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.056817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237485/2010 - MANUEL G. GONZALEZ (ADV. SP064401 - MANUEL GIRONA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010574967 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0236-013-13112-7 e 0236-013-17840-9, referente ao(s) mês(es) junho de 1987; o processo nº 200863010568133 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0236-013-17840-9, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0236-013-13112-7, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.007994-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301232193/2010 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); LEILA MARLY DOS SANTOS LUZ (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA); JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os termos da petição inicial pois os fatos e fundamentos jurídicos narrados dizem respeito ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta poupança do Banco Unibanco, número 6225090, ao passo que os extratos anexados se referem à conta do Banco Caixa Econômica Federal, número 000252709. Após, façam os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.040591-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244223/2010 - RICARDO CONTIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, considerando as provas carreadas, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo - Origem: 4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - Nº Processo: 9106970788 e o presente que visa correção pelos Planos Bresser e Verão da conta poupança nº. 99030962-5. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.  
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2008.63.01.066628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240803/2010 - ELIANA YOSHIE TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.039277-4, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária dos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.054218-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301231814/2010 - ILZA APARECIDA ALVES PEDROZ (ADV. SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Tendo em vista que a data da audiência de instrução e julgamento foi alterada para o dia 16.08.2010, intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela parte autora da redesignação da audiência. Cumpra-se com urgência.

2009.63.01.059938-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244327/2010 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado médico acostado aos autos, determino o cancelamento da perícia médica ortopédica agendada para o dia 05/08/2010 e nomeio o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realizá-la no dia, 12/08/2010, às 17h30min. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.**

**Observe que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.**

**Publique-se. Intime-se.**

2010.63.01.029970-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243581/2010 - ANTONIA DULCINEA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030408-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243584/2010 - AZENILDA RODRIGUES NUNES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.037232-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242477/2010 - FRANCISCA VALTEMAR DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se à parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos cópia legível e integral do processo administrativo NB 144.255.798-6, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087262-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244211/2010 - PEDRO CARVALHO LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR); DAISY AUGUSTO FERNANDES LORO (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200761000176857, redistribuído a este Juizado Especial sob o nº 200763010859330, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 277-7, 288-2, 331-5, 2140-2, 10973-3, 2816-4, 4301-5, 570-3, 924-0 e 282-3, enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 30458-7, 17024-6, 5528-5 e 3702-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Quanto ao requerimento de apresentação de extratos bancários

pela ré, indefiro, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor.

No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos das contas poupanças objetos destes autos, bem como comprovante de residência, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.081717-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301230916/2010 - JOSE AVELINO SOBRINHO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a decidir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria/ação própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. A transação entre as partes abarcando o objeto dessa ação, põe fim à prestação jurisdicional, nos limites do objeto delimitado na inicial. Eventual irregularidade com o cumprimento do acordo celebrado administrativamente entre as partes deverá ser questionado por via de ação própria, diversa dessa. Arquivem-se, com baixa findo.

2009.63.01.032370-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242001/2010 - JOAO FRANCISCO FRAGA (ADV. SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo referido -origem: 22a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 200861000342907, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.027940-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301238112/2010 - PAULO SEVERIANO DO CARMO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.016040-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301234975/2010 - EDIVAN CRUZ (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo(a) perito(a), Dr(a). Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 09/09/2010, às 19:00, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto (neurologista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão da prova. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dia, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.030116-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241733/2010 - DELY ANTUNES LUZ (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 2000.03.99.00392733-1, da 4ª Vara Federal de Campinas, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 019902 - especialização cível - correção FGTS. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.195.850-4 - assunto 040101. Verifico, portanto, que não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.017440-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243168/2010 - VERALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para cumprimento da decisão de 16/03/2010, no sentido de eventual responsável pelo autor providenciar sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório, bem como informar se aceita a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

2010.63.01.021156-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243950/2010 - MARIA LEDA DE LUNA (ADV. SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir sobre o pedido de reconsideração, vez que sequer houve decisão de indeferimento.

2010.63.01.014585-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244427/2010 - TEREZINHA LUCIA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino que se proceda à reserva da cota-parte dos filhos não localizados do “de cujus”. Proceda-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se.

2008.63.01.059750-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301239079/2010 - ADELE CELESTINO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.059728-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3559-9 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês maio/90, processo nº 2008.63.01.059732-7, conta poupança nº 4011-8 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês maio/90, processo nº 2008.63.01.059738-8, conta poupança nº 5534-4 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês maio/90, processo nº 2008.63.01.059740-6, conta poupança nº 3559-9 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês janeiro/89, 2008.63.01.059744-3 conta poupança nº 5534-4 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês janeiro/89, 2008.63.01.059747-9 conta poupança nº 3697-8 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês fevereiro/91, 2008.63.01.059735-2 conta poupança nº 3697-8 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês maio/90 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 3697-8 como titular Pedro e ou Adele, referente ao mês janeiro/89. Observo que o processo nº 2008.61.00.028271-6 originário da 17ª Vara civil, tem como objeto a conta poupança nº 4011-8, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012924-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241654/2010 - JAMES OMAR (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas alegadas e em relação aos períodos postulados. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito. P. R. I**

2009.63.01.056289-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243978/2010 - ODAIR MENEZES DE MELO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048155-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243984/2010 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.048136-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243990/2010 - FRANCISCO AURILO FELIX DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.016507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243993/2010 - EDNA RITA DE CASSIA DIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.015469-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243994/2010 - MARIZA TEIXEIRA CAMARGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.060341-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244000/2010 - OLIMPIO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244003/2010 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.035377-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301244004/2010 - MAURO BORGES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020552-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244012/2010 - JOSE DOMINGOS DE FARIAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017183-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244018/2010 - GILVANDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017180-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244019/2010 - ILDEFONSO GUIMARAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.017153-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244031/2010 - JULIETA PAULA BARBOSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013307-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244036/2010 - JOSE CARLOS RODRIGUES MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013300-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244039/2010 - JANICELIO ALVES DE SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013278-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244048/2010 - IVANEY FORTINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003316-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244052/2010 - JOSEFA SANTINA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003315-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244053/2010 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001224-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244061/2010 - MARIA DO CARMO RIBEIRO RIENZO (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).



2009.63.01.001219-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301244064/2010 - DIRCE HATSUKO MAEDA PANARINI (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001208-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244065/2010 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000983-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244071/2010 - CLAUDIO BATISTA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000972-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244074/2010 - ELIZABETE APARECIDA GOMES (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.000970-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301244075/2010 - KATIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.062610-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244083/2010 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.088157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242538/2010 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a requerida já declarou que não localizou conta aberta no período das correções determinadas na sentença e, considerando o decurso em branco, do prazo fixado para manifestação da parte autora, quanto a comprovação da existência e manutenção dessas contas, determino a remessa dos autos ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

2009.63.01.024934-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243165/2010 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se que a autarquia-ré ficou-se inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão da copia integral dos Processos Administrativos dos benefícios NB 41/ 139.294.122-6 e NB 42/ 111.629.431-9, com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo que embasou o indeferimento dos benefícios. Outrossim, intime-se o chefe do setor competente no INSS, pessoalmente, para que esclareça, por derradeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei, acerca das Carteiras de Trabalho e carnês de recolhimentos, os quais, segundo a autora, teriam sido retidos e extraviados.

2009.63.01.007240-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241664/2010 - JOAO RUANO (ADV. SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena preclusão da prova, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo nas contas e períodos postulados. Intime-se.

2007.63.01.071631-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301234504/2010 - ODAIR MACIEL CARRERA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2007.61.00.01800-2). Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Assim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a juntada aos autos dos documentos acima descritos. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.01.055961-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301233076/2010 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do

processo 200861000238375, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, e do processo 200861000238399, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Os demais processos constantes do termo serão verificados concomitantemente por ocasião da análise dos processos supra mencionados. Intimem-se.

2010.63.01.014284-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241602/2010 - FRANCISCO DE ASSIS MEZZALIRA (ADV. SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC. ). Concedo prazo de 30 (Trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.000872-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243619/2010 - SILVIA REGINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em Clínica Médica, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, com a indicação de perícia médica na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedia), no dia 23/08/2010, às 11h30min, no 4º andar do prédio deste juizado, Av. Paulista 1345, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir comprobatórios da doença alegada. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, conclusos. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.027056-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241391/2010 - JOAO CLIMACO DE MIRANDA (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 2008.61.00.13781-9 em trâmite na 11ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

2005.63.01.281114-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241500/2010 - EDNALDA SANTOS QUEIROZ (ADV. SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir. Trata-se de sentença transitada em julgado, com notícia nos autos do cumprimento da obrigação de fazer relativa a condenação objeto destes autos. Dou por cumprida a atividade jurisdicional. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2010.63.01.014959-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244417/2010 - SANDRO RINALDI (ADV. SP292722 - DANILO BOTTECHIA MASSINI); FABIOLA BOTTECHIA (ADV. SP292722 - DANILO BOTTECHIA MASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

2007.63.01.069216-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240661/2010 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP197381 - GILBERTO CARMO DOS SANTOS BASAGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o pedido da parte autora depende de reconhecimento de cardiopatia grave, determino a realização de perícia médica na especialidade clínica geral com o Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, para o dia 16/08/2010, às 17:00 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer portando todos os documentos médicos aptos a demonstração de sua incapacidade. Após, inclua-se o processo em pauta de julgamento. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se autor a emendar sua inicial, trazendo valor da causa conforme sua pretensão inicial, para, então, se for caso, haver modificação de competência deste JEF, no prazo de 10 (dez) dias.**

2009.63.01.061760-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243127/2010 - GERALDO FERNANDES (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054396-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243130/2010 - VALDIR ANTONIO MONTESSO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243143/2010 - DIMAS MONCAIO BARBOSA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.068228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243372/2010 - JOSE LINS PIMENTEL (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a comprovar nestes autos cumprimento da tutela concedida ao autor no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, no silêncio, será estipulada multa diária por descumprimento. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria para cálculo das diferenças. A contadoria deve observar os termos da decisão de tutela de urgência, de forma a evitar pagamento indevido ao autor. Por este motivo, foi determinada remessa dos autos à contadoria após confirmação nos autos de cumprimento pelo INSS da decisão de tutela de urgência, concedendo benefício ao autor. Disso, aguarde-se cumprimento da tutela de urgência. Após, cumpra-se o determinado na decisão de tutela, com remessa dos autos à contadoria para cálculo de diferenças. Somente então, conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.01.059792-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301239970/2010 - ZILDA FERREIRA VIGHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.044054-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 51228-2 como titular Zilda e outros, processo nº 2008.63.01.044297-6, conta poupança nº 99001287-6 como titular Enéas e outros e o objeto destes autos é a conta poupança nº 13828-0 como titular Zilda e outros, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2006.63.01.054413-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241172/2010 - SIZUKO HASEGAWA (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, verifica-se que foram observadas as determinações constantes da sentença, tendo sido inclusive utilizado os termos da Resolução 561/2007 (mais vantajosa para o autor e vigente na data do cálculo, uma vez que a Resolução 242/2001 foi revogada), não havendo condenação em juros remuneratórios. Assim, vista às partes do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2009.63.01.059696-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301228084/2010 - CASSIA REGINA MASCULI (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o mutirão que se realizará em agosto será para julgamento de ações que versam sobre matéria diferente da discutida nos presentes autos. Assim, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para 14.10.2010. Intime-se.

2009.63.01.004066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242802/2010 - IVONE MARTINI DE MORAES (ADV. ); IRENE MARQUES DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o(s) processo(s) 200963010040581 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 00070602-6 ag 0255 conforme inicial. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.024848-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301236410/2010 - ROSARIA CLARA DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta)

dias para que a parte autora apresente cópia do cartão de CPF atualizado. Após, voltem conclusos para apreciação de tutela antecipada.

2007.63.01.088390-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241340/2010 - BARTOLOMEU DA COSTA (ADV. SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos - 200761000184593 que tramitou na 7ª Vara Cível Federal, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2010.63.01.015965-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301237936/2010 - JOSE BATISTA DE SANTANA (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição datada de 25/06/2010 como aditamento à inicial. Cite-se novamente a CEF. Após, ao gabinete central para livre distribuição para sentença.

2004.61.84.255291-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241614/2010 - FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2009.63.01.034864-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241239/2010 - IDALINA FUSCHI DURANTE (ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se carta precatória para citação de JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ, no endereço constante do documento Tera, anexado em 07/07/2010.

2008.63.01.031950-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231829/2010 - LUIZ ALVES MOURA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro por ora o pedido do patrono, uma vez que cabe ao advogado substabelecer nos casos de impossibilidade de comparecimento, de forma a não prejudicar o autor. Entretando, por se tratar de feito que, a princípio, dispensa a produção de prova em audiência, aguarde-se a distribuição da pauta de audiências do mês de agosto para que seja analisado pelo Juiz que julgará o feito a necessidade de comparecimento das partes. Int.

2003.61.84.088877-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301233766/2010 - WILSON SANZI (ADV. SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a r. sentença proferida ou informar o seu cumprimento.

2008.63.01.051044-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240932/2010 - EDMILSON FREITAS LIMA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Muito embora os cálculos de alçada estivessem anexados aos autos quando da realização da audiência de instrução e julgamento no dia 13.04.2010, verifico que não foi oportunizado ao autor manifestar-se sobre excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com base no art. 3, parágrafo 3, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre parecer e conta da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos a este magistrado.

2005.63.01.262816-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301228111/2010 - TERESA SETTANNI PACCES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se a CEF para liberação dos valores, desde que o único impedimento seja o ofício deste Juizado datado de junho de 2009. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.010757-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242152/2010 - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES (ADV. SP019746 - RUTH GIRU BARBOSA, SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010106350 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 36.419-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 68.275-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramita na 12a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA, Nº Processo: 9500239779, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.012225-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301243019/2010 - RUI MOREIRA LIMA (ADV. SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK); TEREZA BENEDITA LIMA (ADV. SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o processo 2009.63.01.12211-1 objetivar a correção da conta 013 - 23476-1, em razão dos Planos Collor I e II, apontados no Termo de Prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.020080-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243161/2010 - GILCELIA BESERRA DE CARVALHO BIASOLI (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.013752-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301237649/2010 - SANDRA REGINA PASSARELLA ROMERO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); RITA CRISTINA ROMERA CASTILHO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); MARIA ALICE CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Sandra Regina Passarella Romero e Outros, em nomes próprios, pretendem a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança Gabriel Debuxé. Alegam os autores que, após diversos inventários, são atualmente legitimados para atuar no polo ativo da lide. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário de André Romera ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade regularize o subscritor, juntando aos autos cópia legível do comprovante de residência atual, somente de um dos autores, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059462-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301237924/2010 - LAERTE PRIMO CHAPANI (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 16/04/2010, tendo em vista que os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque. Outrossim, o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la. Intime-se.

2010.63.01.029650-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241294/2010 - ZILMAR BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2009.63.01.059507-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301235618/2010 - PAULO DE JESUS ANTONOVAS (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da juntada dos laudos, para eventual manifestação em 10 (dez) dias. Após, inclua-se o feito em pauta de incapacidade.

2007.63.01.072783-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301234502/2010 - GIOVANI RODRIGUES PRADO (ADV. SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (2007.61.00.013565-9). Verifico, ainda, não constar anexado aos autos o comprovante de endereço da parte autora, assim como todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Posto isso concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos o comprovante de endereço atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e, também, cópia legível dos extratos para que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, além dos documentos já descritos acima para o afastamento da prevenção já citados. Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.030729-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301234327/2010 - SIDERCINO NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista à morada de filha e sobrinha da esposa do autor no mesmo domicílio, sejam juntados, ao autos deste processo, documentos de RG e CPF de ambos, no prazo de 10 (dez) dias .

2010.63.01.018934-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241042/2010 - MARIA SENHORINHA DA PAZ (ADV. SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o teor do laudo médico acostado aos autos, de autoria da sr. perito PAULO EDUARDO RIFF, a sugerir outra avaliação médica por profissional ortopedista, determino a marcação de exame pericial para 09/08/2010, às 10:00h, ficando nomeada o perito LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, em consultório médico do Setor de Perícias deste Juizado, localizado à Avenida Paulista, 1345, São Paulo. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG, CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o feito em seus termos. Com a vinda do laudo, remetam-se os autos para inclusão em lote de pauta incapacidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.006956-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240804/2010 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063109-4 tem como objeto a atualização monetária dos saldos de contas-poupança referente ao mês de junho de 1987, enquanto o objeto destes autos é a atualização de contas-poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, observo que a parte autora informa que seria co-titular de conta de poupança e apresentou extratos nos quais consta como titular pessoa alheia ao feito. Assim, faz-se necessária o esclarecimento quanto à titularidade dos extratos de conta-poupança que devem ser indicados pela parte autora através de comprovação documental. Deverá ser carreado aos autos cópia dos documentos CPF, RG e endereço dos interessados, bem como regularização da respectiva representação processual. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie a regularização do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.63.01.076743-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301234489/2010 - ROSEMEIRI JANUARIO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.076744-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança do período de junho e julho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária da mesma conta-poupança, entretanto, esta, no período de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.056528-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301232125/2010 - PLINIO GILBERTO SPINA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010812210 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 1004-013-167413-3, 1004-013-6920-1 e 0238-013-142151-0, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e janeiro de 1989; o processo nº 200763010812222 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança, que tem como instituição bancária e ré o BANCO DO BRASIL, com despacho de declínio de competência para a Justiça Estadual e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 1004-013-6920-1 e 1004-013-167413-3, referente ao(s) mês(es) abril de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.019375-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301229502/2010 - MARTA REGINA CAMARGO (ADV. SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora dê cumprimento integral a r. decisão anterior e apresente comprovante de endereço em nome próprio ou se em nome de terceiros, com o devido esclarecimento. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para extinção. Int.

2004.61.84.407254-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241139/2010 - ILDO CRESPILO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.087371-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240857/2010 - CARLOS VIVALDINO LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora, mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, transitada em julgado. Instada a cumprir, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, documentos que comprovam a adesão do autor, ao acordo nos termos da LC 110/2001. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito e acostando aos autos, documentos comprobatórios. No silêncio, concordância ou nada sendo comprovadamente impugnado, dê-se baixa findo, extinguindo a execução nos termos do artigo 794, II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

2010.63.01.019463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244348/2010 - ROSANGELA DELIRIO BRESSAM (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos termo de curatela provisório e/ou definitiva, caso haja, ou certidão atualizada, bem como regularize ainda a qualificação de ODETE BRESSAN DELIRIO, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, oportunidade que deverá outrossim retificar a procuração particular, constando expressamente o nome da parte autora e da curadora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.030124-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243380/2010 - CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto da ação nº 2008.61.03.00008082-9, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, proposta contra a Caixa Econômica Federal refere-se ao assunto 01080101 - atualização de conta - FGTS - entidades administrativas/administração pública - administrativo. Nesta ação proposta contra o INSS, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.777.649-2, a partir 31/03/2010 - assunto 040101. Junte a parte autora cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver), certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé do processo nº 2009.61.03.00053323-5, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.029714-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301238499/2010 - JOSEFA SEVERO DA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 06/08/2010, às

18h30min, com o Dr. Mauro Mengar, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.019399-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301237929/2010 - ROGERIO MARQUES (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA (ADV./PROC. ). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.063887-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233285/2010 - NEUSA MARIA MARTINS (ADV. ); JANE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se.

2008.63.01.060031-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241209/2010 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060022-3 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 23440-6, referente aos meses abril e maio/90, processo nº 2008.63.01.060025-9, conta poupança nº 27989-2, referente aos meses abril, maio/90 e fevereiro/91, 2008.63.01.060028-4, conta poupança nº 21204-6, referente aos meses abril, maio/90 e fevereiro/91, processo nº 2008.63.01.060026-0, conta poupança nº 17951-0, referente aos meses abril, maio/90 e fevereiro/91 e o objeto destes autos é a conta poupança nº 17951-0, referente ao mês janeiro/89. Observo o processo nº 2008.61.00.011669-5, apontado no termo de prevenção em trâmite na 26ª Vara Civil figura como parte os mesmos demandantes.

Assim, concedo a parte autora prazo de trinta (30) dias para que junte cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.011669-5, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

2010.63.01.019066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237470/2010 - SEBASTIAO BARBASA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de ação em que o espólio de Sebastião Barbosa dos Santos, representado por Maria Helena dos Santos, pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta vinculada FGTS de titularidade do(a) autor(a) da herança.

Em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V cumulado com o art. 991 e art. 1027 do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha ou, em não havendo inventário ou, na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Por outro lado, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, o art. 20, inc. IV da Lei nº 8036/90 excepciona a regra e a ordem sucessória do Código Civil: (...) sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Posto isso, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, conseqüentemente, regularize o polo ativo da demanda para incluir exclusivamente o(a)s pensionista(s). Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, junte certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF, RG, comprovantes de endereços em seus nomes, procurações e, se o caso, formal de partilha. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à propositura da ação e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em relação ao texto publicado (petição de 06/05/2010), observo que as ações de FGTS não necessitam de audiência, pois trata-se de matéria unicamente de direito. O texto precedente refere-se somente à distribuição do feito nesse Juizado, sendo genérico e válido para todos os processos ("no que couber"). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.



**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

2009.63.01.005132-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301237172/2010 - LIVIA ABIGAIL CALLEGARI (ADV. SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005495-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301237216/2010 - TEONOR LAPERUTA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010697-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242150/2010 - EDISON ZACCARIAS FAVARO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO, SP162594 - ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010888-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242167/2010 - MASSANAO SASSAKI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA); TIRICA OHNO SASSAKI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.010790-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242155/2010 - CLAUDIA PANZUTO ZAMBRINI (ADV. SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas, pois cuidam-se de partes rés distintas. Int.

2009.63.01.011011-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241261/2010 - JOÃO GERALDO ARANTES (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência e daquele processo ser mais antigo, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

2008.63.01.001043-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242042/2010 - SILVANA CANDIDA GUIMARAES (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em 39,67%. O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada. No presente caso, de acordo com a informação apresentada pelo INSS, observa-se que a correção de seu benefício previdenciário não pode ser realizada, uma vez que no período básico de cálculo do benefício da parte autora, somente estão compreendidos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. O índice pleiteado somente deve ser aplicado na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, inclusive no mês de fevereiro de 1.994 (39,67%). Assim, referido índice incide na apenas atualização dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI dos benefícios. No caso em tela, trata-se de pensão por morte com DIB em 18/03/1994, porém decorrente de salário-de contribuição final 08/1989, e assim, quando do cálculo do benefício, o período básico de cálculo não computou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, portanto, inaplicáveis os índices do IRSM. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível, pois a ordem de corrigir o salário-de-contribuição é impossível de ser cobrada em virtude da inexistência de salário de contribuição no período. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Ciência à parte autora.

2009.63.01.010970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241278/2010 - SERGIO RUIZ DE GODOY COSTA (ADV. SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010439146 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao(s) mês(es) de janeiro de 1989 e de maio a junho de 1990 e o objeto destes autos é a conta-poupança referente ao(s) mês(es) de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Outrossim, determino que em

trinta dias, sejam colacionados aos autos, pela parte autora, cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de residência, considerando, em relação a juntada aos autos do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, bem como que o comprovante, inteligível, de residência deve estar em consonância com o endereço constante do preâmbulo da exordial. Os documentos devem ser juntados no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2009.63.01.022645-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241022/2010 - AILTON OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a ausência de procuração do advogado que recorreu em nome da parte autora, providencie esta referida procuração dentro de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.008515-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301228567/2010 - FRANCISCO NOGUEIRA LIMA (ADV. SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a comprovar sua qualidade de segurado, quando do início da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.01.012034-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301210189/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/111.637.876-8), contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do deferimento do benefício, relação de salários-de-contribuição, o início de prova material do exercício de atividade rural, bem como cópias de eventuais guias e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária. Ressalte-se que o autor está assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.05.2011, às 15 horas, em que o autor deverá apresentar até 3 testemunhas para a demonstração do exercício de atividade rural. Cancele-se a audiência agendada para o dia 15.07.2010, às 13 horas. Intimem-se.

2010.63.01.022231-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301233178/2010 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

2009.63.01.045251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301237593/2010 - ADELSON DA SILVA BATISTA (ADV. SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.051826-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301240812/2010 - SILVIO DUARTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EUNICIA CARVALHO DUARTE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.044052-9, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 03501-0 referente aos meses de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 00012691-0 dos meses de abril/maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, vez que referem-se a contas-poupança diferentes. Outrossim, intimem-se as partes autoras para apresentarem, no prazo de dez dias, extrato(s) de fevereiro de 1991, comprovante de endereço da autora Eunícia Carvalho Duarte e comprovante de co-titularidade acerca da conta-poupança objeto deste feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2010.63.01.030123-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241743/2010 - IRACI FERREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.013307-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301233201/2010 - MAURA MARTINS (ADV. SP241663 - SIMONE CRISTINA DE MOURA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que Maura Martins pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em sua conta poupança, bem como a reparação de conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança (Avelino Martins). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário, se existente, comprovando ser a autora a única herdeira, ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito.**

2009.63.01.017174-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244024/2010 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.003310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301244056/2010 - CARLOS JOSE DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.059923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301244078/2010 - SOLANGE CASTELAR (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.002984-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243596/2010 - DAVI SILVANO DIAS (ADV. SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, SP294439 - KARINA MARIA FALCAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 10h30min, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.029752-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241060/2010 - PEDRO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.051440-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240755/2010 - DENISE VILLAS BOAS ALQUEJA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 17/05/2010: Defiro o requerido pela Procuradoria do INSS, oficiando-se à empresa Planetek Environment Solution Ltda, localizada à Rua Pequetita 179, 3º andar, cj 35, Vila Olímpia, São Paulo, CEP 04552-060, para que forneça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a ficha de registro de

empregado com o atual endereço do empregado Paulo Batista Alqueja. Com a resposta, voltem os autos conclusos para este Magistrado.

2008.63.01.022494-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301241188/2010 - JORJA ROSA DE JESUS DA CRUZ (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que julgou deserto o recurso de sentença da parte autora por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2008.63.01.066383-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237314/2010 - CINTIA MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LAURA GLACON MORENO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010663282 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00043825-4, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 00044603-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos da conta de poupança referentes aos períodos solicitados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.004232-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241680/2010 - JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES (ADV. SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o(s) processo(s) 200863000225289, 200861000226749 e 200861000228096 apontado(s) no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com o presente processo que visa a aplicação dos índices do Plano Verão (jan/89) à(s) conta(s) poupança 00046330-4 ag 0239 conforme inicial, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2004.61.84.365369-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242763/2010 - JAMILA JORGE SAAB (ADV. SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ieda Mendejoud Vendramini e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 19/04/2006. Em razão do grau de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros de diferentes graus, faz-se necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara da Família e Sucessões, não sendo este o foro competente para habilitações de maior complexidade. Determino o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores deixados pela falecida devendo juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Int.

2005.63.01.297398-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301228121/2010 - TOMAZ CAMPEAO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, remetam-se os autos à conclusão. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2008.63.01.046862-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237689/2010 - ROSILDA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Intimem-se .

2009.63.01.008410-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301240836/2010 - HELENA DE ANDRADE COLELLA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.067036-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99.034.696-8, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 99.034.696-8, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.055718-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241911/2010 - MARCELO GIANANTONIO (ADV. SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO, SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre as demandas, pois têm natureza distintas (cautelar/ordinária). Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 89. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes.**

**Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.012067-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242818/2010 - MARIA DOS ANJOS FERNANDES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011797-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242822/2010 - JOAO FLORENCIO SOMBRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.011738-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301242825/2010 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010728-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242828/2010 - MARIA LUIZA GONCALVES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007746-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242832/2010 - JOAO BATISTA DE ARAUJO GOUVEIA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.017945-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301227978/2010 - LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de 12/05/2010, sob pena de extinção, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : Art. 1º. As ações propostas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região deverão ser instruídas com cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro. Parágrafo único. É vedada a instrução do pedido apenas com extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.063578-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241235/2010 - FRANCESCO MARIO LOFRANO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da informação constante no ofício anexado aos autos em 03/05/2010, comprove a parte autora, documentalmete, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.01.060367-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243376/2010 - JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.060366-2 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupanças nº 13000107268-2 e o objeto destes autos são as contas poupanças nº 1300107928-8 e 1300088221-4, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012306-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244364/2010 - GIUSEPPE MURLO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 2007.61.00.09678-3 em trâmite na 7ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Os demais processos constantes do termo serão verificados concomitantemente por ocasião da análise do processo supra mencionado. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2007.63.01.095531-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242915/2010 - KARLA BEATRIZ MALINOWSKI SALLES (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.069270-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301239080/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.015730-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301240910/2010 - RONALDO DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Marcelo Salomão Aros, quanto à necessidade de avaliação médica da parte autora em outras duas especialidades (oftalmologia e neurologia) e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia em médica oftalmológica no dia 14/09/2010, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (consultório sito à Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP - CEP 04009-000 - fones 5549-7641/ 5081-5280/ 8494-3876). Outrossim, determino a realização de perícia neurológica, no mesmo dia, 14/09/2010, às 17h30, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial. A parte autora deverá comparecer às perícias, nos locais acima indicados, munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como dos originais dos atestados e exames médicos que comprovem as incapacidades alegadas. O não comparecimento injustificado às perícias implicará preclusão de prova. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada dos laudos médicos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando os autos, verifico que não foi anexado o extrato de janeiro de 1989 e não há crédito de juros em fevereiro. Diante disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do referido extrato, sob pena de preclusão. Int .**

2009.63.01.006378-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243218/2010 - WAGNER ROLIM CASTANHO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005636-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243264/2010 - PAULO DE MACHADO E SILVA FURTADO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005545-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243275/2010 - PAULO LUCIANO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243287/2010 - MASAFUMI NAGATA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005203-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243300/2010 - LUCIANE TSUJI SILVEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.005025-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243323/2010 - JOSE BENEDITO RAMOS - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.004980-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243334/2010 - RAIMUNDO NAZARETH (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.060011-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241222/2010 - ROSEMARI IRMA SPORTELLO (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.063782-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 7366-9, referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 016413-3, referente ao mês janeiro/89, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2010.63.01.028045-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301225558/2010 - ELIANA DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057289-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240420/2010 - ANTONIO GALANO (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010644787 tem como objeto a atualização monetária do saldo da(s) conta(s)-poupança nº 0271-013-51432-9, referente ao(s) mês(es) junho de 1987 e o objeto destes autos é(são) a(s) conta(s)-poupança nº 0271-013-51432-9, referente ao(s) mês(es) janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.012147-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301234352/2010 - EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de proposta de acordo ofertada pela autarquia ré, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que manifeste, sua concordância ou não, sobre isso.

2010.63.01.007331-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242117/2010 - MARIA CRISTINA PREVIERO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Preliminarmente, analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico não ocorrer litispendência com este feito, eis que aquele se refere a pedido de concessão e/ou restabelecimento de benefício de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez; e neste processo a parte autora requer a revisão do benefício anteriormente concedido. Dessa forma, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição juntada aos autos em 24.05.2010. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.086284-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242127/2010 - ELOISA BANZOLI PETRELLA (ADV. SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.011658-7, tem como polo passivo o Banco do Brasil, enquanto o polo passivo destes autos se refere à Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Quanto ao requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, indefiro, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Intime-se.

2008.63.01.006071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243594/2010 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se o Banco Santander Banespa, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30(trinta) dias a relação do salários de contribuição da parte autora, durante o período compreendido entre setembro de 2001 e agosto de 2005, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.060421-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301239050/2010 - VALDIVINO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2005.63.01.336712-5, foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Por oportuno, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244240/2010 - NEUSA MARIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido.**

**A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.**

**Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. No mesmo prazo, manifeste-se à parte sobre o termo de prevenção anexado aos autos, uma vez que a ausência de identificação das contas poupanças deste feito impossibilitam a análise da prevenção. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2008.63.01.008191-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301240860/2010 - VINCENZO D APPOLLONIO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007486-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243164/2010 - IVONE CAMASMIE CARAMÉ (ADV. SP170089 - PAULO MICHALUART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.050322-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240702/2010 - MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL (ADV. SP180916 - PRISCILA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado. Int.

2010.63.01.029858-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241641/2010 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PRINCIPAL ADMINISTRADORA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV./PROC. ). Em face do termo de prevenção anexado aos



autos, junte a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.012961-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301229514/2010 - GERALDO MAMEDE (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Recebo o aditamento à inicial. Expeça-se novo ofício para a empresa AN Engenharia Mão de Obra LTDA, no endereço Rua Lira Cearense, 348 - Piatã, 13, na pessoa de seus sócios, conforme informado na petição de 24/06/2010, para que apresente, no prazo de trinta dias, a relação dos salários de contribuição do autor, referente ao período laborado na empresa, sob pena de desobediência. Cumprida a determinação, aguarde-se a audiência agendada. Silente, tornem conclusos imediatamente. Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**  
**Intime-se.**

2007.63.01.089109-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301221624/2010 - EUGENIO DIAS DELPHINO (ADV. SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA); ENISA MARIA OROSCO DELPHINO (ADV. SP227128 - EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053129-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301230989/2010 - ROSANA DE OLIVEIRA PITHAN E SILVA (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.054182-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301231015/2010 - GERALDO DE REZENDE NETTO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008475-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301239271/2010 - MARCIA ROSA PANDOLFI (ADV. SP100812 - GUILHERME CHAVES SANTANNA, SP171662 - MARCIA CRISTINA DUDORENKO BAUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008452-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301239517/2010 - ANNA THEREZINHA ARANTES FREATO (ADV. SP192234 - ANDRÉIA BIDIN OZORES); CAROLINA ARANTES FREATO (ESPÓLIO) (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051819-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301240706/2010 - NAIR DIAS DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008418-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240749/2010 - ELISA MARIA FERNANDES CAMACHO (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008362-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241236/2010 - JOSE PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007746-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241597/2010 - JACI LUIZA MENG DE MENEZES (ADV. SP235410 - GUNTHER FRERICHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243578/2010 - FERNANDO NUNES CALADO (ADV. SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008108-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243965/2010 - ORLANDO LAQUIS CHEDID (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008094-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301244127/2010 - MAURILLO BARROS DE ARAUJO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MARIA MADALENA LEITE ARAUJO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.010603-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244788/2010 - GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); WANDERLEY COLLACICO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); CARMEN VENEGAS FALSETTI (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO); EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.019728-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242075/2010 - CARLOS MOREIRA (ADV. SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.029614-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241995/2010 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, fornecendo ainda referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui, telefones para contato, providências indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.020571-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242432/2010 - ERMUNDO ANTONIO ROCHA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.052863-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242003/2010 - DALVA ANTONIA MARTINS SOARES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a conclusão do médico clínico geral de que a parte deveria ser avaliada por médico psiquiatra, agendo a perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 29/09/2010, às 11:30 horas, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato o Dr. MARCELO SALOMÃO AROS. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de documento pessoal com foto, seus laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia alegada. A participação de assistente técnico nos autos será admitida nos moldes da Portaria 95/2009-JEF. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica.

Após, voltem os autos conclusos para este Magistrado. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.028534-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301237837/2010 - MARGARIDA IHONKOR (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.014237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301233573/2010 - NAIR BELINI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.. Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para que a parte cumpra integralmente a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento. Silente ou incompleto o cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.63.01.062170-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243374/2010 - MOISES DIAS DA ROSA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 23/08/2010, às 12h30min, com o Dr. Renato Anghinah, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se .

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.**

2010.63.01.020522-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243534/2010 - MARCO ANTONIO DONIZETE DE CASTRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020682-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301243975/2010 - MÁRIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.019468-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301243170/2010 - FRANCISCO TAVARES DE LIRA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2008.63.01.025953-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242868/2010 - JOAO CARLOS ESCOBAR (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242870/2010 - JOSE JOAO BATISTA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.025956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301242871/2010 - BENEDITA FERRAZ DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.049419-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241007/2010 - JOSE LIMA DA SILVA FILHO (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030351-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301242909/2010 - SILVIO LUIS MUNIZ (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.038931-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241015/2010 - ANTONIA DE ALMEIDA DOERLE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2002.61.84.004323-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241161/2010 - JOSÉ ARAUJO NETO (ADV. SP052338 - JOSE ARAUJO NETO, SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021893-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241004/2010 - JOSMIRO DE FREITAS MACHADO (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.020180-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240599/2010 - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045150-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301241009/2010 - BENEDITO SANTANA DE SOUSA (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056637-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241183/2010 - SILVIA PEREIRA LOPES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.018886-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241005/2010 - ISOLINA BUENO DO CARMO (ADV. SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016920-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301242854/2010 - SUELI DE VASCONCELOS PEREIRA NUNES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052448-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242858/2010 - CARMELO HILARION ALMADA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052456-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301242861/2010 - OTACILIO JORGE (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.052458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242862/2010 - ARISTEU BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016161-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240737/2010 - RAQUEL BASTES (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016983-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301240758/2010 - CELSO DE CAMPOS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030553-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241010/2010 - JOSE ALVES PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030304-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242872/2010 - NERCILIO MITSURO HONDA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058277-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242875/2010 - ANTONIO APARECIDO ANGELO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.003792-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241164/2010 - YVONE TORRES SALEMA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.085621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240835/2010 - LUIZA BARBARA DE BITTENCOURT (ADV. SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a existência da conta-poupança referente à Caixa Econômica Federal que se pretende revisar. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I do CPC, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta junto à instituição bancária Caixa Econômica Federal. Deixo de analisar, por ora, a prevenção apontada tendo em vista a ausência de documentos hábeis para a análise. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.019297-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301242093/2010 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ (ADV. SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Como a petição foi assinada somente pela autora, manifeste-se a instituição-ré acerca da petição da parte autora (PETIÇÃO COMUM.PDF-07/07/2010), especificamente da desistência da ação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.63.01.076492-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301234491/2010 - ANTONIO GONCALVES GARCIA (ADV. SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA); MARIA CRISTINA CANNO GARCIA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº. 2007.63.01.071376-1 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº. 1166/17717-0 e o objeto destes autos é a atualização monetária da conta-poupança nº. 1198-3/100.010262-6, não havendo, portanto, identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Sendo assim, concedo o prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos para que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.030200-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244563/2010 - TEREZA ALVES COELHO (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2008.63.01.067721-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231443/2010 - VICENTINA RODRIGUES JACOB DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.030461-0, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989; verifico, ainda, que o processo nº 200863010274319 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99005561-0, que é diversa da conta discutida nestes autos, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Verifico também que a procuração acostada aos autos não está assinada pela outorgante e que não foi juntada cópia do CPF da parte autora, assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual juntando procuração devidamente assinada bem como cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

2005.63.01.030948-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242368/2010 - JANDYRA ZANQUETTA ANDRE (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em caso de concordância ou no silêncio, oficie-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento integral da condenação objeto destes autos no mesmo prazo. Na hipótese de discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

2007.63.01.079449-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301234478/2010 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA); RAFAEL AURICHIO PIRES (ADV. SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que no processo nº 2007.63.01.079451-7 o autor demanda por atualização monetária de conta-poupança nº 241-0/40635-2 e nestes autos se trata do mesmo pedido, porém referente à conta-poupança nº 241-0/99005303-5. Verifico, ainda, não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Posto isso concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos a cópia legível dos extratos para que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.041121-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301240850/2010 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando que o presente feito foi distribuído em pauta de incapacidade ao Exmo. Juiz Federal Dr. Rogério Volpatti Polezze, façam-lhe os autos conclusos.

2009.63.01.008314-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301241839/2010 - ADALBERTO MOURA MACEDO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da conta-poupança objeto dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.007562-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301209953/2010 - JOSE VITOR MARTINS FILHO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor da petição anexada aos autos em 02.07.2010, fica redesignada a audiência para o dia 01.04.2011, às 17 horas. De outro lado, o autor deverá juntar aos autos documento legível para comprovação do vínculo empregatício com a empresa ARAME ARTOK LTDA. no período de 01.11.1975 a 09.07.1976, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.01.011014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241258/2010 - ANGELA MARINA DAS GRACAS FRASCA NEGRO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, além de se tratar de ação diversa, vale dizer, cautelar. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Outrossim, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Por fim, determino que a parte autora proceda a juntada aos autos do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Os documentos devem ser juntados no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2010.63.01.005813-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243587/2010 - JOSEVAN DOS SANTOS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 23/08/2010, às 11h00, com o Dr. Renato Anghinah, e às 16h30min, com a Dra. Katia Kaori Yoza, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2007.63.01.069578-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301222403/2010 - GUIOMAR FANGANIELLO CALCADA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.069318-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 990897427, referente ao mês junho/87 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 990355171, referente ao mês junho/87, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. DECIDO. Verifico não constarem anexados aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.01.008602-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301228130/2010 - CARMEN SALLAS DE SOUZA (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi oficiado da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, oficie-se ao INSS com urgência, nos termos da r. decisão proferida em 19.03.2010. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.038182-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301240730/2010 - IVANILDA SILVA COSTA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos aos peritos subscritores dos laudos médicos para análise, devendo manifestarem-se quanto a impugnação aos mesmos. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intime-se.

2010.63.01.029863-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242569/2010 - LEOLINA GOMES FIGUEREDO (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço atual completo e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de dez (10) dias. Após o cumprimento, conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.015642-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301241847/2010 - OTILIA GIANFELICCE TEIXEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da Declaração de Renúncia de Direitos feita pelos herdeiros, contida às fls. 28 do arquivo "pet-provas-pdf", prossiga-se o feito em seus ulteriores atos. Intime-se.

2010.63.01.017429-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241732/2010 - ANA BETE MARIA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista da certidão SMA de 06/07/2010, nomeio o Dr. Gustavo Bonini Castellana para substituir o Dr. Marcelo Salomão Aros, na perícia médica psiquiátrica do dia 04/08/2010, às 09h00, (4º andar deste Juizado). A parte deverá comparecer munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. A eventual participação de assistente médico será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Intimem-se com urgência.

2007.63.01.086991-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301244103/2010 - JOSE ROBERTO BOLOTA (ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN, SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS, SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 9500101718, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de abril e maio de 1990, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas, conforme se observa no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Outrossim, observo não constou da peça inaugural nenhum documento pessoal da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos cópia legível do RG, cartão do CPF e do comprovante de residência, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio, condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.**

**Intime-se.**

2010.63.01.029380-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233330/2010 - EDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030293-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244660/2010 - ELIANA ASSIS PEREIRA DA SILVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.01.011784-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240195/2010 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Junte a parte autora extratos referentes a todos os períodos em que se pretende a correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

2009.63.01.004154-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243365/2010 - OLGA FERNANDES (ADV. SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 200861000153631 apontado no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir com esta demanda (Plano Bresser - conta 0043034-4 e 00058582-8, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, sob pena de extinção do feito,. Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.



2007.63.01.040591-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301154195/2010 - RICARDO CONTIERI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria informações, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo lá referido. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2009.63.01.005014-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301238337/2010 - JOSE NENZILDO GOMES (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES). Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à petição juntada aos autos em 24.05.2010. Intimem-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.021271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301237420/2010 - CRISTIANE CAVALCANTI OLEGARIO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.013781-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301242110/2010 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.011005-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301241262/2010 - JOAO REY ORTIZ FILHO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado, além de se tratar de ação diversa, vale dizer, cautelar. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

Outrossim, indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora.

Por fim, determino que a parte autora proceda a juntada aos autos do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, bem como comprovante de residência em consonância com o endereço constante do preâmbulo da exordial. Os documentos devem ser juntados no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

2010.63.01.007884-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301240458/2010 - ERICA MARIE TACHIBANA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS); LUZIA SHIZUE TACHIBANA (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Planos Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 81937-0 e 81957-5. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301241880/2010 - LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ (ADV. SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO); ALDO HENRIQUE BITTENCOURT LUZ (ADV. SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.61.00.015941-0 foi extinto sem resolução do mérito, consulta no Portal do TRF3 em anexo, processo nº 2008.63.01.054588-1, trata-se de medida cautelar de exibição de documentos e o objeto destes autos à atualização monetária do saldo de conta poupança, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.060056-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301241309/2010 - JULIA KINUKO HINOUE (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.068648-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas poupanças nº 20298-6, 9174-2 e 014640-7 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 1740-2, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2009.63.01.059519-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241715/2010 - MARIA CLEOMAR CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que já se esgotou a jurisdição de 1ª instância. Por outro lado recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.016069-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243359/2010 - ROSELI ROCHA SOUZA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 23/08/2010, às 15h00, com a Dra. Kátia Kaori Yoza e às 16h00, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.046705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301240731/2010 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE, SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação de viúva do autor em virtude de seu falecimento. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela os documentos apresentados encontram-se à míngua do necessário para a apreciação do pedido, devendo ser juntados ainda: 1) certidão de óbito do autor; 2) carta de concessão da pensão por morte; 3) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). A patrona das requerentes apresentou certidão de PIS/PASEP, que não é suficiente para a verificação da inexistência de outros habilitados à pensão do segurado falecido, uma vez que referido documento não é o retrato fiel da realidade, conforme a experiência tem demonstrado neste Juizado, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Esclareço, outrossim, que a referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência.

Cabe esclarecer que, ao atingir a maioria (21) anos, à filha já não são mais assegurados os direitos de sucessão processual, mas sim à viúva somente. Saliento ainda que o substabelecimento acostado aos autos não pode ser acolhido, tendo em vista o falecimento do autor que outorgou os poderes. Qualquer substituição referente à representação processual deverá ser outorgada pela ora requerente.

Diante do exposto, determino a intimação da requerente, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.01.004174-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243362/2010 - VALDIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo 200761000171434 apontado no termo de prevenção anexado, comprove a parte autora, documentalmete, no prazo de 30 dias, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com o presente processo que visa, Plano Bresser (jun/87) Plano Verão (jan/89) da(s) conta(s) poupança 0002362-0 conforme inicial, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) ali referido, sob pena de extinção do feito. Com a anexação voltem conclusos. Nada sendo anexado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.01.063947-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241242/2010 - HILDA DA COSTA ANDERMARCHI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, da análise das provas carreadas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.017450-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301243971/2010 - JOSE ERINALDO LISBOA DE FREITAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Entretanto, tendo em vista: a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução; b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um; c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado; d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.566760-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301233179/2010 - MARICY DE LOURDES SOARES DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição datada de 19/02/2010: Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo que entenda correto. Após, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Int.

2010.63.01.022330-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301238331/2010 - EDWGES FRANCHI (ADV. SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.060315-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301242589/2010 - ARIIVALDO CIRELO (ADV. SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo nº 95.00.11810-8, 3ª Vara Cível, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.059968-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301241254/2010 - MARIA SANTA SOARES (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.059148-9 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 63603-4 e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo da conta poupança nº 99013793-4, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2009.63.01.058495-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301235672/2010 - ALESSANDRO MARCIO DO CARMO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 05/08/2010, às 10h00, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC .

Com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, independente de nova intimação e após, voltem conclusos. Considerando o Comunicado Social anexado em 11/06/2010, determino o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2010/6301122225 protocolizado em 26/05/2010. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para cancelar o protocolo eletrônico. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexado em 11/06/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

2009.63.01.036079-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243810/2010 - ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a intimação pessoal do Chefe de Atendimento do INSS para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação exarada em 27/05/2010, com implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, sob pena de ser responsabilizado por crime de desobediência e multa diária (astreinte). Após, cumpra-se a parte final da determinação acima mencionada. Int.

2010.63.01.021198-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301244637/2010 - DIEGO RANIERI (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora reside atualmente na Itália, concedo o prazo improrrogável de 30 (Trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Observo que é vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.059266-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243781/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial socioeconômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo ao patrono (10) dez dias para que se manifeste acerca do comunicado social anexado em 10/06/2010 e esclareça o endereço do autor, indicando trajeto com pontos de referência, mapa ou croqui e telefone para contato com o autor, sob pena de extinção do feito. Após a manifestação remetam-se os autos a Seção Médico-Assistencial para intimação da perita assistente social para realização do laudo socioeconômico. Intimem-se.

2008.63.01.060737-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301244558/2010 - NILCE BORGES SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NILZANA BORGES SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.036087-6 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta poupanças nº 990034662-3 e o objeto destes autos são a conta poupança nº 99030978-7, não havendo, portanto identidade entre as demandas. Assim, dê prosseguimento ao feito.

2008.63.01.059964-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301240723/2010 - ASSUMPTA MARISE BUENO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo n.º 2008.61.00.026736-3, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para adequada apreciação do feito faz-se necessário a apresentação dos extratos do mês de junho de 90. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

2009.63.01.045877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301242848/2010 - ROSELY DA PENHA ROMANO (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016589-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301242850/2010 - JONATAS IZAIAS DOS SANTOS (ADV. SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL, SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2003.61.84.060851-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301243427/2010 - JOSE ALVARO SIMIONATO (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante a informação do INSS em 24/06/2010, determino a remessa dos autos a Contadoria deste Juizado para que apure os valores referentes a este feito, conforme condenação em sentença, observando os períodos já pagos informados pela Autarquia-ré. Com a juntada do Parecer Contábil, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.007612-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301223789/2010 - RINALDO DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); ROBERTA PALLADINI SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); FABIO HENRIQUE PALLADINI SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS); STEFANY DOS SANTOS SILVA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 2002.61.84.004997-1. Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, considerando que compete à parte autora o ônus de comprovar o direito alegado na inicial, concedo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas, nos períodos cuja correção pretende, sob pena de extinção do feito.**

2009.63.01.048145-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243986/2010 - DAVID GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.063046-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301243996/2010 - JOSE AFONSO FELIX (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.028712-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301244007/2010 - CLOVIS CONCEICAO SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013293-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301244044/2010 - ADEMIR PULCINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.001182-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301244068/2010 - BENEDITO JOSE ANGELI (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

2010.63.01.019979-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301241179/2010 - APPARECIDA ANNA DUA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de BOTUCATU-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

2009.63.01.021902-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301237651/2010 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP267257 - RAFAEL COLLACHIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014464-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301237814/2010 - JOSE FRANCISCO DE SANTANA LIMA (ADV. SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020174-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301240845/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU (ADV. SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.006408-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301244881/2010 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.009528-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301243912/2010 - ALDONIA MELANIA FERNANDES (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal de Pouso Alegre - MG, 1ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as formalidades de praxe, inclusive, procedendo-se a baixa no sistema.

2010.63.01.011105-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301233727/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo.

2009.63.01.014289-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301241523/2010 - OVANIA SAVIANI SANDRINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); ALCIDES SANDRINI - ESPOLIO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento das questões no presente feito e determino a materialização de todas as peças dos autos virtuais devidamente impressas e remessa a uma das Varas Federais da Capital. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301242419/2010 - PEDRO ANGELO CINTRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de LINS-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.006869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301241851/2010 - ANTONIO NORDI FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.338,15, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência. Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando Albuquerque nº. 155, Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 horas às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a**

**remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de SANTO ANDRÉ-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.**

2010.63.01.019967-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301237830/2010 - SOELY VICENTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020288-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301241187/2010 - TANIA FONSECA DE QUEIROZ (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.028483-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301244316/2010 - MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de MOGI DAS CRUZES-SP com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.087929-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301164145/2010 - PEDRO EMYGDIO PEREIRA FILHO (ADV. SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, verificada a competência da Justiça Estadual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas de Família e Sucessões da Comuns da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.005264-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301241176/2010 - ORACY VALENTIM DO NASCIMENTO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção judiciária. Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo. P.R.I.

2010.63.01.029249-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301233641/2010 - KIYOKO SATO HIROTOMI (ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte aos pais é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.060769-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301241637/2010 - MARIA ETERNA MOREIRA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente, nesta mesma data, eis que constou data equivocada das perícias. Considerando a sugestão do sr. perito judicial, determino a submissão da parte autora novas datas de perícias médicas para os dias: 1. 10 de agosto de 2010, às 15h30, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior no 4º andar deste JEF; 2. 29 de Setembro de 2010, às 12h00, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os documentos médicos que possuir. Assim, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento a estas perícias implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2007.63.01.087880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301164156/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo ao autor o prazo improrrogável de quinze dias para que emende a inicial, juntando aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência citado na inicial, bem como os demonstrativos de pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria que apontam o imposto de renda retido indevidamente que visa restituir, sob pena de extinção do feito. Com base nos documentos apresentados, deverá ainda especificar o valor da causa de acordo com o efetivo benefício econômico decorrente da presente demanda. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

2009.63.01.050711-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301210986/2010 - HERMINIA NOGUEIRA MILANI (ADV. SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. A autora deverá trazer, até a data designada, todos os documentos complementares que julgar pertinentes, notadamente quanto ao vínculo coma empresa Valisre, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

2010.63.01.030562-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243071/2010 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Registre-se e intime-se.

2009.63.01.053147-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301243794/2010 - PATRICIA XAVIER DE OLIVEIRA YONAMINE (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 13/08/2007. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a restabelecer do benefício de auxílio-doença NB 570.658.400-8 à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2010.63.01.002971-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301241123/2010 - ADEMILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nestes autos, o laudo pericial atesta que o autor não está incapaz para o trabalho, razão pela qual indefiro a medida antecipatória postulada, por falta de fumus boni iuris. Intime-se as partes e, após, encaminhes-e ao Gabinete Central para inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade). Intimem-se.

2010.63.01.026713-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301241124/2010 - MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO (ADV. SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido no qual a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu(sua) filho(a). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado, principalmente, no que toca à qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.052451-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301241837/2010 - CELIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde novembro de 2007. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao



tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantar do benefício de auxílio-doença à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2009.63.01.023433-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301243051/2010 - GUSTAVO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante, em prol dos autores GUSTAVO BATISTA DE SOUZA e LUCIMAR BATISTA DE SOUZA, filho e esposa do de cujus, respectivamente, o benefício de pensão por morte, consoante cálculos da contadoria. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão da Sra. LUCIMAR BATISTA DE SOUZA, no pólo ativo da presente demanda. Int. Cumpra-se.

2009.63.01.014926-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301211065/2010 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Derermino, ainda, que, no mesmo prazo, o autor apresente cópia integral e legível das CTPSs, bem como a Carta de Indeferimento e o despacho administrativo que reconheceu o tempo de serviço incontroverso (com a contagem correspondente), sob pena de extinção do processo. Int. decurso do prazo, voltem conclusos.

2010.63.01.030407-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301242491/2010 - FRANCISCO WILTON FONTELES FERNANDES (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Conforme documentos de fls. 114/138, verifico que o processo nº 2008.61.83.00042574-6, da 4ª Vara Federal Previdenciária, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.030554-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301243580/2010 - EDNA ALVES MOREIRA (ADV. SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o objeto do processo nº 2009.63.01.050963-7 é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.674.975-1 e o objeto destes autos é a concessão do benefício de pensão por morte nº 150.471.155-3, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado, e que este era separado de fato de sua esposa. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027431-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301243791/2010 - SONIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Concedo prazo suplementar de trinta dias para que o advogado da autora apresente termo provisório ou definitivo de curatela, bem como para que esclareça o pedido de auxílio-doença diante da conclusão médica pela permanência da incapacidade. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. **DECIDO.** Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento.  
**Registre-se e intime-se.**

2010.63.01.030162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301243086/2010 - BONFIM VIEIRA SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030285-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243097/2010 - DALVANY MARIA DE LIMA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.052774-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301234553/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 123.457.592-0) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria para cálculos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.051477-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301213573/2010 - GRACINETE GONÇALVES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013678-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301213563/2010 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054349-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301213725/2010 - JOSE DE LIMA RIBEIRO (ADV. SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.016184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301213601/2010 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.01.022032-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301241097/2010 - JOANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança. Todavia, voltem conclusos os autos para reapreciação da tutela após a juntada dos laudos médico e sócio-econômico. Int .

2008.63.01.008934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301244181/2010 - CLAUDIO APARECIDO GOUVEA DA SILVA (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os documentos acostados aos autos redesigno nova perícia médica para 23/08/2010 às 12:30 h com o Dr Elcio Rodrigues da Silva neste Juizado. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela. Int.

2008.63.01.060521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301190421/2010 - JOAO BERLOTO (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por João Berloto contra o INSS, com a finalidade de obter condenação à revisão de benefício previdenciário. De acordo com a inicial, o réu, ao conceder aposentadoria ao demandante, teria deixado de incluir alguns meses de contribuição no cálculo do salário-de-benefício. Em se considerando que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do Código de Processo Civil), intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, esclareça quais são os meses que pretende incluir no pedido de revisão. No silêncio, venham conclusos para extinção. Apresentada a resposta, cite-se novamente o INSS e reitere-se o ofício de requisição do procedimento administrativo.

2010.63.01.030133-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301243089/2010 - ELIENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.068270-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301240944/2010 - GERALDO PAULINO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, o autor deverá, ainda, apresentar cópias das CTPSs, sob pena de preclusão. Int. Após, à Contadoria.

2010.63.01.018912-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301242421/2010 - LUIZ ANTONIO BRUNHARA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.051657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301241630/2010 - ARI DA CRUZ (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 31/07/2009. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - DATAPREV) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da

tutela, determinando ao INSS a restabelecer do benefício de auxílio-doença NB 536.824.587-0 à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2009.63.01.034003-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301211262/2010 - ELIZABETH DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.  
Int. Após, voltem conclusos..

2010.63.01.019490-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301241088/2010 - HUMBERTO JOSE FERREIRA (ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, mantenho o INDEFERIMENTO da tutela antecipada. Ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2009.63.01.056134-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301241627/2010 - QUITERIA MARIA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Torno sem efeito a decisão proferida anteriormente, nesta mesma data, eis que constou data equivocada da perícia. Considerando a sugestão do sr. perito judicial, determino a submissão da parte autora à perícia com clínico-geral, a ser realizada no dia 10 de agosto de 2010, às 15h00, com o Dr. José Otávio de Felice Júnior no 4º andar deste JEF. Fica a parte autora ciente que deverá trazer todos os seus documentos pessoais e médicos. Ademais, fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado a esta perícia implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

2009.63.01.052816-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301234304/2010 - ANTONIO REGINALDO NUNES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em virtude de fratura do acetábulo esquerdo decorrente de acidente automobilístico. O perito fixou o início da incapacidade em 27/04/2009. Verifico com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor manteve vínculo empregatício no período de 1994 a 2010. Além disso, o autor teve benefício de auxílio-doença deferido em quatro oportunidades sendo que numa delas o benefício foi cessado na data fixada para o início da incapacidade, o que demonstra que possuía qualidade de segurado. Diante disso, entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora. Também está caracterizado o perigo de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.232.027-3) e sua conversão em aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Int.

2010.63.01.029867-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301241115/2010 - ZULMERINA GOMES DA SILVA (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036823-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301211500/2010 - CLODOALDO PIO PAOLI (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada.

A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Após, voltem conclusos..

2010.63.01.027345-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301233651/2010 - NELSON COLAZINGARI (ADV. SP263239 - SANDRA SANTOS DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, considerando que os documentos que comprovam a inscrição do autor em cadastros de proteção ao crédito foram emitidos há quase um ano, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a manutenção da restrição, sob pena de preclusão. Int.

2009.63.01.007770-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243356/2010 - VALDIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.004013-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243705/2010 - ISMAEL ARRUDA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado aos autos. Após, voltem conclusos a esta magistrada. Cumpra-se.

2010.63.01.030447-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243111/2010 - JOSÉ VICENTE ELIAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, na forma da lei. Int.

2010.63.01.029925-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301241447/2010 - ANTONIO JOSE COSTA (ADV. SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.026507-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301241101/2010 - PIZZARIA RAIMAR E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA (ADV. SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV./PROC. ). Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual pretende a autora “Pizzaria Raimar” que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes. No caso, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, eis que, pelos documentos anexados aos autos, não é possível se verificar a irregularidade dos protestos contra si lavrados. Ressalto, por oportuno, que os protestos são presumidamente válidos e regulares, devendo ser comprovado, pelo interessado, que tais características não são reais, o que não ocorre no caso dos autos, em que nada há a indicar que tais protestos foram irregulares. Assim, não verifico, nesta análise inicial, antes da oitiva da CEF e da corre “Lambertex”, a existência de prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intime-se.

2009.63.01.034636-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301243805/2010 - DANILO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se em dez dias acerca do laudo médico juntado. Decorrido o prazo, voltem conclusos a esta magistrada.

2010.63.01.022448-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301243101/2010 - ELIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Indefiro, também, o pedido de realização de perícia no hospital em que a autora está internada, já que este JEF não dispõe de peritos médicos que realizem suas perícias externamente. Assim, para realização da perícia, caso a parte autora ainda esteja internada, deverá comparecer um familiar seu - a ser indicado a este Juízo no prazo de 02 dias antes da data da perícia - para perícia indireta. Deverão ser apresentados todos os documentos pessoais e médicos da autora, bem como os documentos pessoais do familiar - notadamente aqueles que demonstrem o vínculo com a autora. Int.

2010.63.01.030553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301243073/2010 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, por

intermédio do qual alega a autora, em síntese, que já cumpriu a carência e a idade mínima para a aposentadoria por idade, mas que seu pedido administrativo foi indeferido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário, no caso em tela, o exame pela contadoria judicial dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, já que os documentos apresentados pela autora não demonstram, de plano, o cumprimento da carência de 168 meses - aplicável ao ano de 2009, quando a autora completou a idade de 60 anos - e o cálculo efetuado pelo INSS somente apurou 87 contribuições (fls. 23 da petição inicial). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2010.63.01.029869-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301241111/2010 - ADEMIR CANDIDO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2010.63.01.013357-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301243059/2010 - CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ (ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.014256-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301241102/2010 - SHIRLEY BARBOSA MOTA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI, SP133283 - EVELISE PASCUOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de pensão por morte requerida pela esposa e filhos do "de cujus". DECIDO. Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao setor de cadastro para inclusão dos filhos da autora no polo ativo da ação. Int.

2010.63.01.030115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301241103/2010 - ALEX SANDRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione decisão administrativa de indeferimento do benefício pleiteado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.053150-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301234562/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação de benefício de auxílio-doença à autora, com data de início em 10.03.10, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, à Contadoria para cálculos.

2009.63.01.061291-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301234559/2010 - GIVALDO ALEXANDRE DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora GIVALDO ALEXANDRE DE LIMA, NB 537.177.579-6 no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.015709-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301211435/2010 - ADILSON TEIXEIRA DIAS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos

valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2008.63.01.055287-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301244178/2010 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a necessidade de reavaliação médica, indicada pelo perito judicial, determino a realização de perícia médica com o Dr Elcio Rodrigues da Silva, no dia 23.08.2010, às 13h00min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará em preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

2008.63.01.029274-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301241268/2010 - CORINA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso: a) apenas para fins processuais neste feito (possibilitando o prosseguimento do processo caso as medidas para a interdição não sejam tomadas), consoante acima expandido, nomeio o patrono, Dr Edes Paulo dos Santos como curador especial da parte autora, nos termos do art. 9º, I, do CPC. b) suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. c) tomadas as providências para a interdição, com a informação nos autos, acompanhada da documentação pertinente, de que a parte autora já se encontra representada por curador, intime-se o Ministério Público Federal.

d) após a manifestação do MPF, voltem-me os autos conclusos. e) oficie-se a UBS da Vila Jacuí para que apresente cópias LEGÍVEIS do prontuário médico da parte autora desde a primeira consulta, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. f) Após, venham os autos conclusos para esta Magistrada. Int.

2010.63.01.018706-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301242790/2010 - CELIA MARIA VALLADA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Insurge-se a autora contra a implantação da aposentadoria por idade, determinada em sede de medida cautelar incidental, no valor de um salário mínimo. Requer o pagamento do benefício em acordo com suas contribuições vertidas ao regime geral de previdência social, muito superiores ao salário mínimo. Decido. O quanto requerido pela autora demanda apurada análise de documentos e parecer contábil, o que extrapola os limites sumários da cognição necessária para a concessão liminar de medida cautelar incidental no procedimento dos juizados especiais federais. Ante ao exposto, mantenho a implantação cautelar do benefício de aposentadoria por idade à autora em um salário mínimo. Aguarde-se a audiência agendada. Intime-se.

2008.63.01.024028-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301213779/2010 - MARIA FERNANDES SOUTO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Int. Após, à Contadoria.

2010.63.01.024414-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301238516/2010 - FRANCISCO DE ASSIS FARIAS LIMA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. O auxílio-doença tem por requisitos para sua concessão a incapacidade, para o exercício das atividades profissionais habituais do segurado, qualidade de segurado e, em regra, carência de doze meses. Esta não é exigida na hipótese de incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza ou ainda de doenças graves previstas em lei. No caso em análise, trata-se de restabelecimento de benefício, isto é, resta, em análise perfunctória, comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Passo a analisar a questão relativa à incapacidade para o trabalho. Observo que há um laudo

recente elaborado por médico perito desse Juizado que afirma que o autor não pode exercer sua atividade habitual, motorista de ônibus, enquanto estiver tomando o remédio clonazepan. O autor demonstrou que ainda necessita da medicação. No mais, sua profissão exige, motorista de ônibus, exige muita atenção e absoluta equilíbrio psicológico. Portanto, entendo que há fortes indícios de incapacidade para o trabalho, ao menos por ora. Tendo em vista que a tutela exige apenas uma probabilidade de êxito da demanda e não a certeza da procedência, entendo que encontram-se presentes os requisitos para sua concessão. Pelo exposto, concedo a tutela no sentido de que seja restabelecido o benefício do auxílio-doença previdenciário, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei. Int

2010.63.01.027839-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301241110/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, concedo a tutela antecipada requerida por JOSE CARLOS PEREIRA a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao ano-calendário 2009, exercício de 2010, calculado com base no valor total recebido pelo autor no ano de 2009, desde que tal excedente decorra exclusivamente dos valores pagos em atraso pelo INSS. Fica, no entanto, a União autorizada a apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês, ou ainda, a apurar e cobrar o IRPF calculado de acordo com os demais rendimentos auferidos pelo autor no período de apuração. Cite-se. Intime-se.

2010.63.01.030156-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243090/2010 - ANTONIA ROSANA MANSON FERREIRA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão de CPF. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2010.63.01.018878-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301243112/2010 - MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.**

**Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.**

2008.63.01.047215-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301210284/2010 - EDWIN WALTER KOLBE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.047221-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301240941/2010 - JOSE GILVAN ARAUJO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.01.051736-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301241714/2010 - LIDIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada perícia médica, constatou-se a incapacidade total e temporária da parte autora desde 12/09/2007. Presente a prova razoável da incapacidade da parte autora e dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado - CNIS) necessários à concessão do benefício pretendido, ambos inferidos da percepção de benefício previdenciário pela parte autora ao tempo da data de início da incapacidade fixada. Há, também, o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a restabelecer do benefício de auxílio-doença NB 560.851.796-9 à parte autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária (astreinte). Oficie-se com urgência. Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.



2009.63.01.022154-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301243665/2010 - ROSELY MENHA FLORIANO (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Ante ao fim do prazo para reavaliação fixado em perícia anterior, designo novo exame para o dia 24/08/2010, às 10h e 30min. Com a juntada do laudo voltem conclusos a esta magistrada. Intimem-se.

2010.63.01.030130-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301242579/2010 - ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.004163-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301213774/2010 - RAIMUNDA VIEIRA NUNES PEREIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao laudo anexado.

Int. Após, à Contadoria.

2010.63.01.029865-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301241114/2010 - VALDEVIR BENTO SILVA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.061310-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301244244/2010 - OZORIO GREGO (ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez. À contadoria judicial. Int. e cumpra-se

2009.63.01.041667-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301143191/2010 - PAULO DE TARSO FREIRE BRAGA (ADV. SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA); ARLETE CARBONARI FREIRE BRAGA (ADV. SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA); TIAGO CARBONARI FREIRE BRAGA (ADV. SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA); CAMILE GOMES DIAS (ADV. SP250974 - RODRIGO DE OLIVEIRA FELIX PALMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à Caixa da petição da parte autora anexada aos autos em 16.06.10, no prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.053631-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301236335/2010 - GLORIA MANTOVANI (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, reconheço a contradição contida no julgado e acolho embargos de declaração movimentados pela requerente para anular a sentença proferida. Encaminhem-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se no período de maio de 2007 a dezembro de 2007 a autora permaneceu incapacitada para o trabalho. Após, tornem os autos conclusos a esta magistrada para prolação de nova sentença. Intimem-se.

2010.63.01.030310-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301243080/2010 - CELIA MARIA DUDA (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ, SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Adite a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção - elegendo um dos benefícios como seu pedido, e eventualmente ingressando com outra demanda, para o outro, se entender pertinente. Esclareço, por oportuno, que são benefícios completamente distintos - inclusive na natureza, já

que a pensão é previdenciária, enquanto o "loas" é assistencial - e exigem o cumprimento de requisitos distintos. Exigem, ademais, trâmites processuais distintos, o que torna inviável sua cumulação, na mesma demanda. Int

2009.63.01.035027-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301243065/2010 - VITORIA REGINA DE PAULA E SILVA (ADV. ); KAREN FERREIRA DE PAULA E SILVA (ADV. ); IORRANA APARECIDA DE PAULA E SILVA (ADV. ); GLEICIANE DE PAULA E SILVA (ADV. ); CLEIDE APARECIDA DE PAULA (ADV. SP277090 - MARCELO DA SILVA MUNIZ, SP294430 - LUIZ GUILHERME SANTOS PINHEIRO DO CARMO); KAREN FERREIRA DE PAULA E SILVA (ADV. ); VITORIA REGINA DE PAULA E SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Observo que o presente feito já poderia ter sido julgado se a petição inicial tivesse sido instruída com todos os documentos necessários, sendo que a redesignação da audiência se deu unicamente em virtude da ausência de elementos indispensáveis para o jultamento da demanda. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.006869-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301209910/2010 - ANTONIO NORDI FILHO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/10 às 14:00 horas, que ora cancelo. As partes poderão até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2009.63.01.047480-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301234560/2010 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença do autor ANTONIO APARECIDO GARCIA, NB 535.164.932-9, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.030499-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301243077/2010 - JOSELITA DIAS CORREIA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.036504-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301211488/2010 - JOSE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial

Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. O autor deverá, ainda, emendar a inicial especificando, no mesmo prazo, os períodos que pretende averbar, sob pena de extinção do processo. Int. Após, à Contadoria.

2009.63.01.050022-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301211395/2010 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP281881 - MARISTELA BARBOSA DA SILVA PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada. Tendo em vista o lapso da Serventia, proceda a mesma ao cadastramento da autora DEUSEIR LIMA OLIVEIRA DA SILVA nos cadastros virtuais da presente ação (docs. pessoais a fls. 38 pdf inicial). Int. Após, voltem conclusos..

2010.63.01.030564-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301243437/2010 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se na forma da lei.

2010.63.01.000403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301203586/2010 - MAURICIO ALEXANDRE DE AQUINO (ADV. SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os novos documentos acostados aos autos virtuais em 08/06/2010, remetam-se os autos à perícia médica judicial, a fim de que o sr. Perito Judicial Antônio Carlos de Pádua Milagres possa retificar ou ratificar seu anterior parecer, se necessário, mediante relatório médico de esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos à este magistrado, para prolação de sentença. P.R.I.

2009.63.01.050753-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301215402/2010 - JAIRO DA CUNHA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. O autor deverá, ainda, proceder à juntada, até a data da próxima audiência, de cópias integrais e legíveis de sua (s) CTPS (s) e contagem de tempo do INSS quando da concessão da aposentadoria por idade. Int. Após, à Contadoria.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.01.006408-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301242470/2010 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os cálculos elaborados pela D. Contadoria, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da renúncia ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado. Após, voltem conclusos a esta Magistrada. Int.

2009.63.01.019297-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106918/2010 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ (ADV. SP222825 - CASSIA VITORIA MIRANDA RESENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da postulação de ambas as partes, defiro a suspensão do feito por 60 dias. As partes deverão peticionar informando a transação dentro do prazo da suspensão.

#### **DESPACHO JEF**

2008.63.16.000539-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301210091/2010 - MARIA LUCIA DA CRUZ LUCERA (ADV. SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MICHELLE DE SOUZA LUCERA (ADV./PROC. ). Tendo em vista a audiência de instrução e julgamento designada, aguarde-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso.**

**Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.**

2007.63.20.003552-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301243559/2010 - MACIEL DA SILVA JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003544-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301243560/2010 - MARCOS DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003434-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301243563/2010 - MARCOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).

2007.63.20.003410-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301243564/2010 - FERNANDO REIMBERG SYRIO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.20.002319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301241128/2010 - SELMA REGINA FARIA (ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES, SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Vistos, etc. Dê-se vista às partes do parecer elaborado pela D. Contadoria deste Juizado. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.63.20.001206-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301241640/2010 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos. A atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se.

2007.63.20.003061-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301231876/2010 - ALTAIR ANTONIO XAVIER (ADV. SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Manifeste-se CEF acerca da petição do autor em cinco dias.

## **DECISÃO JEF**

2007.63.20.002638-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301213736/2010 - MARIA DE FATIMA RAIMUNDO (ADV. RJ060802 - GISELE FERNANDES ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Após, à Contadoria.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6301000982**

2010.63.01.028940-8 - RAUL COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000983**

2004.61.84.311457-0 - ANNA DOMINGUES BURATTINI ( ADV. OAB/SP 207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JÚNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da autora de 15/12/2009: Nada a decidir, haja vista que cópias de peças processuais ou expedições de certidões em geral, devem ser requeridas diretamente na Secretaria do Juizado. Assim, tornem os autos ao arquivo.Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000984**

2004.61.84.154289-8 - ARLETE LARA GALLI ( ADV. OAB/SP 192823 - SANDRA MARTINS FREITAS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desarquivado os autos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Neste mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de procuração aos autos. Silente, arquite-se novamente."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6301000985**

**LOTE Nº 66470/2010**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.**

2008.63.01.019046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301243783/2010 - MARIA JOSE DE MENEZES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); KAREN MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); KARINE MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); CAROLINE MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); MONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC. ).

2008.63.01.022484-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301244166/2010 - MARIA GELCIRA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JOSE HERIC DE OLIVEIRA (ADV./PROC. ); WEMERSON PEINHIM AMARAL (ADV./PROC. ); NOEME GOMES DO NASCIMENTO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.018627-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301210375/2010 - MARTA BRAGA NUNES (ADV. SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA, SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora, já que necessário para o adequado deslinde do feito. Expeça-se ofício à empresa "Metro Dados", para que esta informe, em 30 dias, se dispõe de cópia da reclamação trabalhista ajuizada pela autora, enviando-a a este Juízo. No mais, concedo à autora o prazo de 30 dias para apresentação de novos documentos, aptos a comprovar a determinação do Juízo trabalhista acerca do depósito recursal. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23 de setembro de 2010, às 13h00min, dispensada a presença das partes. Cumpra-se.

Int.

2007.63.01.028975-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301208493/2010 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI). De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes a R\$ 902,76 (NOVECIENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Para maior clareza, esclareço que o valor a ser renunciado, na data do ajuizamento, é de R\$ 26.993,78 (VINTE E SEIS MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para maio de 2007. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Decorrido o prazo, venham conclusos para que se delibere se é caso ou não de declínio. Sem prejuízo, redesigno audiência de conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 19.08.2010, às 16 horas, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

2008.63.01.019046-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301208521/2010 - MARIA JOSE DE MENEZES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); KAREN MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); KARINE MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); CAROLINE MENEZES DOS SANTOS (ADV./PROC. ); MONICA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV./PROC. ). o MM Juiz chamou o feito à conclusão para oportuna prolação de sentença.

2009.63.01.048698-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301208541/2010 - VANDERSON DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Inicialmente, junte-se o substabelecimento apresentado. Sai a ré intimada a informar este juízo, no prazo de 20 dias, o nome da empresa beneficiada com os débitos contestados pelo autor. Com a vinda da informação, venham os autos conclusos.

2009.63.01.005122-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301237104/2010 - TEREZINHA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento. Com efeito, compulsando os autos verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício à parte autora. Assim, por se tratar de documentação essencial para o deslinde da causa, a parte autora, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo notadamente a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2011, às 17:00 horas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão ) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.027892-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027898-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027899-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027901-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALTER DA SILVA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027902-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTA TEREZA DE JESUS  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027903-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IZABEL  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027904-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ EUGENIO BARBOZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027905-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027906-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA BETI DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027907-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO LEHPAMER  
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027908-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON GARCIA  
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.027909-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.027910-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027911-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA TAVARES CARDOSO  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027912-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RAMIRO DIAS



ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027913-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.027914-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APPARECIDO RAMALHO  
ADVOGADO: SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027916-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILDO EVARISTO ROMERO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027917-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO AVELINO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027918-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR SOUSA ARAUJO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027919-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOGO BOMJARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027920-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE MANDALHO LIMA  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027921-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR VIEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027922-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIRA ALBUQUERQUE DO MONTE  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027923-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVANDE DA ROCHA MEDRADO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027924-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCOS GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027925-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES E SILVA  
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.027926-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027927-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027928-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027929-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COSME MENDES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.027930-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PONTES  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027931-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEICA MENDES PINTO  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027932-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE MARIA FARKUH  
ADVOGADO: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027933-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027934-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027935-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027936-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO SOUSA  
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027937-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DA SILVA MOURA  
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027938-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027939-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VITORIA TRUFFI BALLARIO  
ADVOGADO: SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027940-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SEVERIANO DO CARMO  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027941-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA GALIANO DE PAULA DIAS  
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027942-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS JOSE FELICIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027943-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA SALVADOR  
ADVOGADO: SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027944-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027945-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027946-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ARAO  
ADVOGADO: SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027947-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY CLEIN  
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027948-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGEL ALVAREZ NUNEZ  
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027949-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EROTIDES RODRIGUES DA SILVA MACIEL  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027950-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILMA HELENA MARIANI VAZAN  
ADVOGADO: SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027951-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIR JUNQUEIRA DE ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027952-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027953-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027954-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MAYRINK DUQUE  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027955-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027956-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027957-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREZ  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027958-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELINGTON BERTOZZI VILLELA  
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027959-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES FAZOL  
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027960-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS FELIPE  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027961-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO URENDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027962-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL AUGUSTO MARTINHO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027963-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELSON DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027964-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027965-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027966-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027967-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA BERTA TOLABA KULLOCK  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027968-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMAR GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027969-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FEITOSA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027970-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP203764 - NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027971-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA LIA PAULA VIEGAS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027972-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS PERDOMO  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027973-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON JOSE DIAS  
ADVOGADO: SP087510 - FERNANDO PRADO AFONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027974-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMANDA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027975-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS PRADO  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027976-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO  
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.027977-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027978-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027979-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ZUFFO  
ADVOGADO: SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027980-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI MARTINS  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027981-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SILAS MANZATTI  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027982-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027983-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFIO WASTA NETO  
ADVOGADO: SP039745 - CARLOS SILVESTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027984-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.027985-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA NETO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027986-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BOSCHE  
ADVOGADO: SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027987-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PEREIRA RESTREPO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)



PROCESSO: 2010.63.01.027988-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIA OLIVEIRA LUCAS  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027989-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027990-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUINO TEODORO LOPES  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027991-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINEIA ANGELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027992-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINILCE ASSIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027993-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027994-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUQUIA TAKETA BEPPU  
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.027995-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA LOPES BARRETO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027996-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO SANCHEZ GARCIA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.027997-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027998-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MOURA CASTRO FILHA BISPO  
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.027999-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SALVADOR PIMENTA VIANA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028000-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CHARLES RODRIGUES MENDES  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028001-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA APARECIDA ARCANJO  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028002-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028003-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO COSTA  
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028004-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE TAMAIO LOPES  
ADVOGADO: SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028005-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES ZAMPIVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028006-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028007-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE BUENO DE ARRUDA CANCELARA  
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028008-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MELO  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028009-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA REGINA COSTA PINTO  
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028010-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA TAVARES JUVINO  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028011-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028012-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028013-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRC CENTRO DE REFERENCIA EM COM DE PROD HOSP LTDA - EPP  
ADVOGADO: SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028014-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028015-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE AUGUSTO CARDOSO  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028016-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA LOPES SOARES  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028017-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP254070 - DANIELA CHRISTOVAM GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028018-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028019-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP283238 - SERGIO GEROMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028020-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028021-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDJANE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028022-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DOS REIS SOUZA  
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028023-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028024-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ADAILDO CURCINO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028025-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028026-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028027-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028028-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCA KELLY DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/08/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028029-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CENAURA ALEXANDRE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028030-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028031-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LAICE DA SILVA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028032-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDESSI ALEXANDRE COSTA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028033-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028034-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA BATISTA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028035-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE NOGUEIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028036-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA SILVA DE OLIVEIRA FELIX  
ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028037-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028038-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR CATALANI  
ADVOGADO: SP268832 - RODRIGO APARECIDO CATALANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028039-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028040-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDILENE PEREIRA DAS NEVES  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028041-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028042-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MODESTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028043-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUSTINO  
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028044-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ORLANDO FELICIO  
ADVOGADO: SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028045-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028046-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREMILDES FRANCISCA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028047-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028048-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA DUARTE DA COSTA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028049-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA DE ALMEIDA LEUTERIO  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028050-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR LISBONA CORREIA  
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028051-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028052-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIRE ROMERA LOPES  
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028053-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 13:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028054-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETH PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028055-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GIGLIO CARUSO  
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028057-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA ZEFERINO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028059-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRUNNA DA MATTA MOREIRA  
ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028060-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028062-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERICLES ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028063-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA GOMES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028064-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDILSON DE LIMA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028065-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR NOVAIS SOUZA  
ADVOGADO: SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028066-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLAUBER SOUZA DE LIMA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028067-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR ALBUQUERQUE DE ASSIS  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028068-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PAULINO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028069-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028071-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNUNZIATA MARTELOTTA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028072-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028074-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE WALTER DA SILVA  
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028076-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO JUSTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028077-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDINO DOS SANTOS MORENO  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028078-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028079-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EVERALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028080-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 176  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 176

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.028137-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISIO ROMEU SILVA  
ADVOGADO: SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028138-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SILVA REIS  
ADVOGADO: SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028140-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028142-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028146-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028149-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS  
ADVOGADO: SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028151-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DAS VIRGENS MATOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028153-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE TORRES  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028157-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028159-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO PEREIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028160-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DIAS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028161-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAZEL BRITES MARTINS  
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028164-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE JOSE BUZZINI  
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028168-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ALEIXANDRE DE FREITAS  
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028171-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EGLAMIR BARROCAS MAIA  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028172-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028173-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATEVALDO CHAGAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028174-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028175-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO ANDRADE DE LIMA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028176-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOENI MARIA BARSÍ  
ADVOGADO: SP297040 - ALEXANDRE BARSÍ PAPPAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028177-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA REGINA PATRICIO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028179-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSUE SANCHES DE MORAES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028180-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VOLTARELLI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028181-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDER SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028182-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA MARIA DO SOCORRO  
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028183-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LANNES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028184-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DULOVSKI

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028185-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028186-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAMPOS FIGUEIRA  
ADVOGADO: SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028187-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON ALVES BERTOLDO  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028188-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028189-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PONCIUNCULA DE AMORIM  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028190-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIA FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028191-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028193-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028194-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCLIDES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028195-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA ARAGAO CARLUCCI  
ADVOGADO: SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028196-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PANIFICADORA CONFEITARIA MIMO LTDA EPP  
ADVOGADO: SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROCESSO: 2010.63.01.028197-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE PAULA SOUZA  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028198-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY GOZZO  
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028199-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MARIA SINNEMA BECKER  
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028200-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANSI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028201-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GINO ROCCHI  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028202-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FABRIS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028204-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028205-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO RICARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028206-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234881 - EDNALDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028207-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028208-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE CORREA SILVA  
ADVOGADO: SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028209-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESHLLYN VITORIA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP300766 - DANIEL FELIPELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028210-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028211-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO GIACOMELLI GUILHEN  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028213-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA PAZ COSTA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028214-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIDA NUNES CARVALHO  
ADVOGADO: SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028215-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALVO MIRANDA DA SILVA



ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028216-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA FONSECA TITO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028217-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOURENCO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028218-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028219-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 31/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028220-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZAIRA SAMBUGARO ZAPPALA  
ADVOGADO: SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028221-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028222-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS BENTO  
ADVOGADO: SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028223-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028224-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA APARECIDA SAMBUGARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028225-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA  
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028226-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE VIANA GOMES  
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028227-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028228-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028229-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ODAIR DA COSTA  
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028230-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028231-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028232-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIONIR NASCIMENTO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028233-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028234-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA SANTOS  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028235-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028236-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO REIS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028237-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO AMBROZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028238-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI CESAR GUEDES  
ADVOGADO: SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028239-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA NARCIZO VELOSO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028240-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE CUNHA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028241-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVODIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028242-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGENTINA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028243-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILTON DA SILVA BEZERRIL  
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028244-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON FIORI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028245-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028246-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE PIEROBON DE LIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028247-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRLENE CANA BRASIL SOARES  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028248-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROZANGELA DE MELO SOUZA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028249-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL GOMES LIMA  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028250-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028251-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO DE GIACOMO  
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028252-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH GENTIL MENANI ARICO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028253-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELICIO MENDES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028254-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028255-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028256-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028257-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONILDO DA SILVA LESSA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028258-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON JOSE GOMES  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028259-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TIEZZI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028260-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028261-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZA PHITOE ABE FERREIRA

ADVOGADO: SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028262-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028263-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA TIBURCIO BROSSI  
ADVOGADO: SP262799 - CLAUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028264-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SILVESTRE  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028265-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILENE APARECIDA ALVES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028266-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DO NASCIMENTO LEITE  
ADVOGADO: SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028267-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028268-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028269-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028270-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO TORRES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028271-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA NAIZER  
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028272-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI VIDEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028273-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028274-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028275-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ESPERANDIU LOPES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028276-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONILIO INACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028277-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028278-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZA DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028279-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI GUARINO SOARES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028280-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERLI ROSA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028281-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RICARDO DIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028282-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RADAMES CATULLO BERNI FILHO  
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028283-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACILDE PEREIRA MOTTA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028284-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEODOZIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028285-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE LOURENCONI  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028286-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028287-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO PIRES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028288-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEUZINHA DE JESUS  
ADVOGADO: SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 21/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028289-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA FERREIRA LAGE  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028290-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028291-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028292-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIMARA NASCIMENTO ALVES  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028293-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE PRADO SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028294-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028295-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EGLAIR BARROCAS MAIA  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028296-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOLINDA CATELICO LIMA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028297-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RIVALDO SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028298-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028299-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SANDRE  
ADVOGADO: SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028300-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028301-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILTON DOMINGOS SILVA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028302-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GOMES CORREIA  
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028303-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028304-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO VITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028305-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028306-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINA ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028307-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO SILVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028308-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PEREIRA TIGRE  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028309-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA FERREIRA DE OLIVEIRA MACEGOSO  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028310-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MARDEGAN  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028311-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THERESINHA APPARECIDA LOPES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028312-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028313-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE LINO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028314-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANASTACIO DA MATA  
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028315-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028316-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028317-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA CARLOS FERRAZ  
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028318-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VAGNER MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028319-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BELMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028320-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DA SILVA  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028321-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAYSSA VITORIA ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP300766 - DANIEL FELIPELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028322-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO JOSE ESPINDOLA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028323-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028324-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO XAVIER  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028325-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BORGES PEREIRA  
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028326-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCY CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028327-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS SALVADOR  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028328-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIDAL DE ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028329-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE MARIA PATRICIO  
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028330-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LOPES SOARES  
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028331-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028332-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERPETUA FRANCISCA DA CONCEICAO MOREIRA  
ADVOGADO: SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028333-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028335-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TATAJUBA DE BARROS  
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028336-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028338-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINO ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028339-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERON ALMEIDA TIGRE  
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028341-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RIVALDA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028342-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSOE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028343-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DARCI SOARES  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028344-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO LINDEMBERG FREIRE LEITE DE SA  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028345-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028346-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUMAR XAVIER DE SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028347-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANCHO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028348-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIANA CRUZ SAMPAIO  
ADVOGADO: SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028349-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MARIA TAVARES BENEDITO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028350-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE DEUS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028351-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO CUPA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028352-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASQUAL TADEU CAROTTA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028353-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028354-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADISLAU GOMES FILHO  
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028355-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA HELENA DE BRITO  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028356-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028357-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI QUADROS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028359-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028360-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.028113-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LUCENA  
ADVOGADO: SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028117-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE SPINA SANT ANNA  
ADVOGADO: SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028119-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONOROSA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028120-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA PERUSSI CARVALHO  
ADVOGADO: SP071007 - SHIRLEI FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028121-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028122-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA ANA DA COSTA  
ADVOGADO: SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/10/2010 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028123-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028124-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON PAULINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.02.013265-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEDIR COLOMBO JUNIOR  
ADVOGADO: SP237575 - JULIANA CRISTINA MAURO COSTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 196  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 205

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.028358-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DE LURDES ALVARES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028388-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALBERTO KANAWATI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028390-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL ANTUNES DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028391-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH ZAIA MANZANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028392-3  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: LUCAS DE PAULA ANDRIOLI  
ADVOGADO: SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO  
REQDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCESSO: 2010.63.01.028393-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA DAYEH ROCHA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028397-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN MEDURI CAPONECCHI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028398-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSNILDO MARIANO

ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028400-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CELSO DE BARROS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028401-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028402-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028403-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENI LUCIANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028404-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA SEVERINO SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028406-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA CLEUNICE ALAGA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028409-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLINO SIMONE NETO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028410-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO BERRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028411-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE ROSSI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028412-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA GODOY DE TOLEDO FERREIRA

ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028414-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028416-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS SMETHURST JUNIOR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028417-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DIAS DO PRADO  
ADVOGADO: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028418-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028419-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIPRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028421-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GONCALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028422-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICIA APARECIDA BRANDAO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028423-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL TADEU CAVALCANTI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028424-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028425-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS

ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028426-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VELAZQUES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028427-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEI OSORIO FOPPA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028428-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO: SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028429-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA MIDORI KAMADA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028430-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO TOSHIO YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028431-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES HORTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028433-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028434-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA CISOTTO MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028435-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028436-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI APARECIDA DURAN DA COSTA

ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028437-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028438-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028439-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA PATRIOTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028441-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA MARIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028442-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE BUONO KRUPKA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028443-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERONDINA DA SILVA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP287504 - HELIO CESAR VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028444-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU GOUVEIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028445-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILIA CRISTINA VIEGAS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028446-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH TALANCKAS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028447-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENY MARQUES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028448-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE COUTO DALAMBERT  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028450-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELLA MARCONDES BUFFULIN  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028451-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEN GALO XAVIER  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028452-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028454-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRENO SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028455-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNELSON DOMINGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028456-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABELA LONGHI BELLI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028457-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAIRA PEREIRA MORATA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028458-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO CALDEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028459-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028461-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE SILVESTRE DA COSTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028462-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028464-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALINA JOSE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028465-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO LEONELO JUNIOR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028466-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE ZATTAR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028467-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028468-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028469-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA GARABELLI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028470-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE BICUDO TOSATTI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028471-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVAN DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028472-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA LACERDA CELESTINO NUSDEO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028473-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CESCION ARRUDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028474-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI RAMIRES GAZZOLINI GODOFREDO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028475-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE BARROS SILVEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028476-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA LAMIM BINENBOJM  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028477-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MAIELLARO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028478-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLEY APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028479-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CESAR BARREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028480-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO: 2010.63.01.028481-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028482-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA DE TOLEDO SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028483-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028484-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA LINERO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028485-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CASTELLANO FONSECA JORGE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028486-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAROLINA CELESTINO DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028487-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE COMAZZETTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028488-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARQUEZANI PEREIRA MARTELANC  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028489-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028490-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028491-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NANCY VIVIAN SCHARLACK BLOISE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028492-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE AMELIA NERES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028493-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE JESUS CATARINO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028494-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028495-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGDA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028496-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AMALIA SANTI CARDOSO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028497-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINITA CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP187100 - DANIEL ONEZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028500-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAMU HOSOYA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028501-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028502-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA AVANCI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028503-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILZA MARIA MARTINS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028504-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZA TIZUKA GONDO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028505-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS HERGOVIC  
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028506-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL FERNANDES ALVES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028507-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA VANESSA ZANDONA  
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028508-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO FRANK MOBST  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028509-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIKA ELAINE BENETI VAREA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028510-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA FALCAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028511-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNILDO GARCEZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028512-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DJANDIRA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028513-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028514-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAEAL NUNES  
ADVOGADO: SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028515-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028516-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA FRANCINETE LOPES PEREIRA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028517-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY CAPELATTO VIEIRA  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028518-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INGRID REZENDE ALVES  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028519-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028520-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA FILIPINI DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS AFONSO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MELISA BARBOSA RABELO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERTRUDES JOSE DO PRADO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028525-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO JOSE SILVA  
ADVOGADO: SP282490 - ANDREIA ASCENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE REZENDE FERNANDES  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MIRALHA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028529-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GRACIA DE ALBUQUERQUE LUNA  
ADVOGADO: SP264309 - IANAINA GALVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANICE SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028531-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA APARECIDA ALCANTARA  
ADVOGADO: SP261278 - CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028532-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL APARECIDO FERRARI  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028533-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURENY RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP236206 - SARINA SASAKI MANATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028534-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA IHONKOR  
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028535-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO LOURENCO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028536-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLEIDE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028537-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARILDO SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028538-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DELMONDES CARVALHO  
ADVOGADO: SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028539-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOISIO GONCALVES VIEIRA  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028540-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA HELENA DE MAGALHAES PAVAN  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028541-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DE LIMA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028542-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA LONGHI  
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028543-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AZELINA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028545-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028546-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES JOSEFA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028547-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DIAS  
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028548-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELADY CRISCI PASCALE  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028549-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LACERDA ALVES  
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028550-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028551-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028552-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028554-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE BARBOZA CASSIMIRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028555-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA DE CASSIA DIAS BARROS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028556-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)



PROCESSO: 2010.63.01.028557-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEMIR SILVA  
ADVOGADO: SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028558-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO RANDALL ROVAROTO  
ADVOGADO: SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028559-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA APARECIDA PILOTO DE PROENCA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028560-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028561-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BENEDITO MOURA  
ADVOGADO: SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028562-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA JERONIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028563-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA KAROUZE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028564-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE TAROSSO DE LUNA RAMALHO  
ADVOGADO: SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028565-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE MITIE ONO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028566-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR FERNANDES DA SILVA REGO  
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028567-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028568-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM REGINA DE PAULA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028569-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028570-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA TOKIE IKEDA  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028571-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON LUIZ DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028572-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA SILVA LAPO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028574-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JORGE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO PRETE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028576-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAILDA BARBOSA  
ADVOGADO: SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028578-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA LIMA BUGIATO  
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028579-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA JERONIMO CAMARA CORREA  
ADVOGADO: SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028581-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO MIRANDA NEVES  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028582-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURISVAL LENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028583-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028584-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028585-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE JESUS FARIAS  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028586-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA DA SILVA DINIZ  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028587-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028588-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELADIO VAZQUEZ LOPEZ  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MUNHOZ FARINA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028590-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028591-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MARTIN  
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028593-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIS DE SANTANA PRATES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028594-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARQUES FERNANDES  
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028595-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028596-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028597-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028598-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA VERONICA MAUTNER  
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028599-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA DAMACENO VELKIS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028600-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME RODRIGUES  
ADVOGADO: SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028601-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VIEIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028602-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028604-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENOR TIMOTEO VITORINO  
ADVOGADO: SP213589 - WALKIRIA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028606-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ ROMANO DE FRAGA  
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028608-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA NUNES QUIEM FREIRE  
ADVOGADO: SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028610-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEONDINA TAVARES CARDOSO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028611-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU FREITAS CRUZ JUNIOR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028612-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA DA SILVA BOTELHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028613-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028614-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.028407-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP031223 - EDISON MALUF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028408-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAZZENGA  
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028413-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP235520 - DOUGLAS PEREIRA DE LIMA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028415-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETH DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP234442 - IRIS RODRIGUES DE CASTRO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028420-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE APARECIDA CORREIA DO NASCIMENTO MAXIMIANO  
ADVOGADO: SP224329 - RODRIGO ARGENTINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028432-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADEILTON BARBOSA  
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028449-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEONILIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028453-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCILIA DE FARIA DO PESO  
ADVOGADO: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028460-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENICE SALLES KRAEMER  
ADVOGADO: SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028463-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UNIPRI COMERC E REPRESENTACOES UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME  
ADVOGADO: SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.003901-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE JANIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.16.000903-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRNA RODRIGUES MEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 201  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 213

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.028615-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA SAURA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028616-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ALBERTO DAGUANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028617-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028619-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI DE ARAUJO LESSA SOARES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028620-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HORTENCIA CORREA FERREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028622-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA NOSENZO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028623-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ROCHA PINTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028624-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE ALMEIDA COSTA SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028625-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO BRISOLA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028626-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA FURUSAWA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028627-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SARNO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PROCESSO: 2010.63.01.028630-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSALY BERNARDI ALARCAO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028633-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FRANCISCO PANETTA LUPORINI PALERMO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028634-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SMIDERLE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028635-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028636-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028637-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028638-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE KEIKO NISHINO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028639-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028643-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIS FONSECA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028644-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028645-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO GUERDIS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028647-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA MONTEIRO COELHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028648-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028657-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028658-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS ANDRADE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028660-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA DE ASSEMPCAO SANTANA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028662-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028664-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO BULCAO CARVALHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028666-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME DE SOUZA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028667-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA TREVISAN  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028669-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEU SERAFIM DE PAULA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028670-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONEY ACHKAR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028671-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA SOGHOMONIAN  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028674-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GRACINA DA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028675-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIR JOSE BOFF  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028677-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028678-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DO NASCIMENTO PINTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028679-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE CARLOS DOMINGUES  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028681-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028683-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO RICARDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028685-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028687-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAOR RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028688-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR TONY ALVES ROCHA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028697-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028698-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANI MOURA SCARPI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028699-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028700-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA TENORIO DE JESUS  
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028701-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NOEMIA TOMMASELLO MACHADO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028702-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028703-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON WILLIANS OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028704-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CAVATTON SCHIFINO CAMPANINI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028705-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA NONATA RAMALHO LIMA  
ADVOGADO: SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028706-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028707-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028708-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028709-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA MASCARENHAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225510 - RENATA ALVES FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028710-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028711-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LISVANIA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028712-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERISBERTO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028713-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARQUES  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028714-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MORENO PAES  
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028715-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SALVADOR PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028716-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIA ZAMPACH BORGES  
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028717-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028718-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA OSWALDO DERITO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028719-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIETA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028720-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028721-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL JOSE VIOLA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028722-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELIA ALVES RICARDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028723-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028724-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO  
ADVOGADO: SP215865 - MARCOS JOSE LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028725-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES BONFIM MONTEIRO  
ADVOGADO: SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028726-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BRITO REIS  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028727-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVANDO SOUSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028728-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO JOSE MARQUEZIN  
ADVOGADO: SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028729-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA CAPITANI DOURADO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028730-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO HONORIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028731-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCINOR CAMARGO JUNIOR  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028732-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUDITE DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028733-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ANGELO MARCONDES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028734-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DERVAL PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028735-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARCIA FURLANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028736-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028738-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MENDES  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028739-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA VASCONCELLOS DECOURT  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028741-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO ROBBI  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



PROCESSO: 2010.63.01.028742-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO MARCELO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028743-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI BARROS DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028744-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PAULO CANDIDO BEZERRA  
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028745-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN JOSE CORREA  
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028746-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO SERPI  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028747-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028748-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA MARIA BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028749-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028750-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DA CONCEICAO MARES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028751-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON SAMPAIO  
ADVOGADO: SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028752-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO GASPARINI ESPOLIO  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028753-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028754-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028755-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ERMELINO COURA  
ADVOGADO: SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028756-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAUS FIEDLER  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028757-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCY ROSA PEDRASSOLI  
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028758-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELDA GUELFY MARTINS  
ADVOGADO: SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028759-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP147048 - MARCELO ROMERO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028760-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.028761-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIO SERPI  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028762-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENTINA DE FREITAS RAMOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028763-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LINDALVA ALVES MENDES  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028764-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DO MENINO JESUS MARIANO VALDRIGHI  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028765-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE MELO MANDER  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028766-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PARENTE  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028767-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DIONISIO GOMES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028768-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMIRENE DA CUNHA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028769-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR CARAM  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028770-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE JESUS REIS MIGUEL  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028771-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA GOUVEIA PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028772-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA LAGES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028773-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODOVALDO EVANDRO BREGOLATO  
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028774-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDICELMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028775-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SINARIA FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028776-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONILIA FERNANDES  
ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028777-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVID ANJOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028778-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028779-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REINA DE MELLO  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028780-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDE MARIA PONGELUPE  
ADVOGADO: SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028781-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANICIA SILVA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028782-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDENILSON BOCCI FERREIRA  
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028783-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEON FEUERSTEIN  
ADVOGADO: SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028784-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA MALAQUIAS SILVA  
ADVOGADO: SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028785-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENA MARIA DE SOUZA DE FARIA  
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028786-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO VIDOI  
ADVOGADO: SP243714 - GILMAR CANDIDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028787-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO BETTIM  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028788-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALFREDO SILVESTRE MATTOS  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028789-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMILCA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028790-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA CORREIA CRISTOVAM DE SOUSA  
ADVOGADO: SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028791-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDCARLOS SILVA  
ADVOGADO: SP194336 - MAYSA NAVAS DEMETRIO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028792-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLEMENTINO PINTO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028793-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028794-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALVA FERREIRA DO AMARAL  
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028795-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETEVALDO MARQUES DE BRITO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028796-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028797-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028798-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE MENESES  
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028799-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028800-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI SELES FALCAO  
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028801-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028802-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028803-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028804-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028805-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028806-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCIO LOUREIRO  
ADVOGADO: RS046571 - FABIO STEFANI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028807-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204530 - LUCIENE PILOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028808-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROMILDE SANTOS  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028809-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028810-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028811-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO EDUARDO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028812-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028813-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028814-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE AVEIRO  
ADVOGADO: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028815-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA CORREA  
ADVOGADO: SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028816-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028817-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACOMO ANTONIO BRIZOTTI



ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028818-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIR FORGERI  
ADVOGADO: SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028819-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCI NOGUEIRA DE LIMA SOUZA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028820-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAGAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028821-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEY NOBERTO VIANA  
ADVOGADO: SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028822-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA INES BRAS  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028823-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028824-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAEDI FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028825-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCILEY PESSI MINIGHITTI  
ADVOGADO: SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028826-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028827-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028828-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CANTU  
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028829-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEDI APARECIDA SILVA  
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028830-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO ALVES SENE  
ADVOGADO: SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028831-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO ANTONIO ROSA  
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028832-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCI RODRIGUES MARIANO  
ADVOGADO: SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028833-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028834-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA VASCONCELLOS DECOURT  
ADVOGADO: SP064242 - MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028835-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EPAMINONDAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP246249 - CLAUDIR AMBRA LIZOT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028836-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY  
ADVOGADO: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028837-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAN MIRANDA GUTIERREZ  
ADVOGADO: SP141955 - CARLA DURAES DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028838-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMAR LEANDRO SILVA  
ADVOGADO: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028839-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS COSTA E SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028840-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO SILVA JESUS  
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028841-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO GOUVEIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028842-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATANAEL BERTI  
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028843-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACHADO  
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028844-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DONHA FERNANDES  
ADVOGADO: SP279766 - PETER SAVIO DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028845-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE ROSA DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028846-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO SERGIO CARMONA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028847-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZILDA SABINO DE MELO  
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028848-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO PASCOTTO  
ADVOGADO: SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028849-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA HENRIQUE  
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028850-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERNESTO PASCOTTO  
ADVOGADO: SP239764 - ANAMARIA DE ARAUJO PASCOTTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028851-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO FARIA  
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028852-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028853-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028854-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALTIERES JUNIOR MARIANO  
ADVOGADO: SP239705 - LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028855-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028856-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOE DE LIMA  
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028857-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028858-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO IRINEU  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028859-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LUCIA GONCALVES GERBELLI  
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028860-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GUALBERTO HERBST  
ADVOGADO: SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028861-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028862-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HORACIO MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028863-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028864-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA COMUNIAN LINO  
ADVOGADO: SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028865-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO ROGERIO BIGONI  
ADVOGADO: SP256539 - MARCELA CHAMISO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028866-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028867-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES CHAVES  
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028868-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KUNITAKA YCHII  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028869-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE JESUS BEZERRA  
ADVOGADO: SP257771 - WESLEY APARECIDO BIELANSKI MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028870-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BRUNO DE LIMA  
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028871-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028873-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA TUROLLA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028874-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028875-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE PIVA ABUD  
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028877-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUIZA QUEIROZ TELLES EIGENHEER  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028878-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.028879-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAPITULINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028880-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES TENORIO  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028881-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA MARCAL DE SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028882-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIRIO SAPUCAIA DIAS  
ADVOGADO: SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028883-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028884-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FRANCO FURIAN  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028885-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUAN BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.028886-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LIMA  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028887-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM VALENTINI NETTO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028888-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATAL PRANDO  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028889-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIMENEZ CRUZ  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028890-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADILSON BONTEMPO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028891-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: MARCELO DE FARIAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028892-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS AMBOSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028893-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA ALVES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028895-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE UILSON VIEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028897-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECI BERTOLINI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028898-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON HERCULANO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028901-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIZARDO CARVALHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028902-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO RUMAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028903-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO GOULART  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028904-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDERY BORGES DE MORAES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028905-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TAMARA CELESTINA DE MENDONCA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028906-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028907-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO AIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028908-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028909-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028910-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS FERREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028911-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELLA YAMAN GALDINO BARGAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028912-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICK BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 254  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 254

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.028913-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028914-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN YURI TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028915-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORMEZINDA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028916-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBIA VALERIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028917-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028918-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELADIR TERTULIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028919-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY IYO KAMIOJI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028920-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028921-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILSE PELLERIN ARAUJO CUOCO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028922-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS RODRIGUES FARIA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028923-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE PINTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028924-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS GANDOLFI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028925-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSONITO DA SILVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028926-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028927-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FELIX DA CRUZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028928-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARA LUCIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028929-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEN CRISTINA OLIVEIRA COAXI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028930-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028931-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA REIKO NORISSADA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028932-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLY NASCIMENTO SANTANA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028933-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY MIRANDA TRONCHINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028934-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DELAVIA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028935-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028936-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028937-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA MARIA LORUSSO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028938-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028939-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVARO SANTOS  
ADVOGADO: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028940-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAUL COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028941-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO MELLO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028942-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ELIENE PINHEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028943-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028944-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ADAO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028945-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA DA SILVA VALLIN  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028946-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NATIVIDADE BARBOSA CALDAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028947-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO ANTONIO BERENGUE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028948-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028949-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA CAMARGO ERNESTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028950-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA RAMOS PONTES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028951-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER MORALES POMBAL  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028952-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028953-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE AQUINO ROCHA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028954-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIR MACIEL MARINHO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028955-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028956-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028957-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENICE SANTOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028958-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA SITOLINO BARBOSA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028959-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO PECCIN  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028960-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028961-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVACIR ARMANDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028962-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028963-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO HONORIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028964-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028965-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN CREMASCHI SAMPAIO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028966-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA SILVA MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028967-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA LOURENCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028968-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISNAIA DE JESUS FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028969-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028970-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU CLAUDINO SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028971-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028972-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA IRONDINA DE BRITO FERREIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSO: 2010.63.01.028973-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENITE FIDELIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028974-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028975-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028976-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028977-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBEM OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028978-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE DE MATOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028979-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO VIEIRA  
ADVOGADO: SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.028980-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE PEREIRA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028981-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028982-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANELICE OLIVEIRA SANTOS MORI  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028983-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRA DE PAIVA SOARES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028984-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028985-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIVALDO VALDIVINO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028986-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMERITA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028987-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028988-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS CAMUCIA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028989-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE MARIA DO NASCIMENTO LEAL  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028990-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028991-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON FRANCISCO EMILIANO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028992-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA NUNES DE LUNA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028993-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028994-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CLAUDIA LISBOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028995-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028996-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY SALES DA CRUZ CARDOSO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028997-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEY DE SOUZA ORTIZ  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.028998-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELVIO LUIZ MARCONDES BUFFULIN  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.028999-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029000-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA LEONEL  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029001-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IGOR MILTON DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029002-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ HIKAL ATARASHI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029003-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA GRACINDA LINS DE MELLO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029004-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA PICCOLI MAIONI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029005-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029006-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLAUDIA DAIDONE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029007-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029008-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029009-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILSON SADAMITSU OSHIRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029010-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO: SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029011-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA SILVA ROLDÃO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029012-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVEA REIS GARCEZ  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029013-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ROGERIO PIMENTEL MACHADO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029014-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE RAMOS HENRICHS  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029015-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA MONTIM  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029016-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRITO DE MOURA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029017-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA ALMEIDA CUNHA  
ADVOGADO: SP295402 - JANDIRA RODRIGUES PINTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029018-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE DE LACERDA BARROS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029019-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029020-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON LUIZ RIO BRANCO  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029021-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE CRISTINA MARCONDES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029022-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO PINCETTI  
ADVOGADO: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029023-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAM DA COSTA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029024-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA VIEIRA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029025-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMAN HUMBERTO TRAPP  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029026-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO FUGIMOTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029027-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE LUCINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029028-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WELLINGTON ANDRADE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029029-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA REGINA ORNELLAS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029030-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029031-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029032-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029033-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA GOMES GRANJA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029034-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SEABRA CLARO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029035-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MASARU FUJIMOTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029036-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA SANTOS GODOY  
ADVOGADO: SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029037-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE BARBOSA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029038-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029039-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO SOUSA LOPES  
ADVOGADO: SP284348 - VIRGINIA FERREIRA SOLANGE SALERNO SPERTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029040-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029041-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029042-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAISY APARECIDA BARATO HANAI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029043-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA YOSHIE YANO KAWAGUCHI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029044-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029045-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029046-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR MADALENA  
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029047-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN ABRUZZESE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029048-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA CRISTINA KEILA REIS RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029049-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERIVON DE SOUSA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029050-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN CORRADINI BOTELHO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029051-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCISSIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029052-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: JESSICA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029053-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GIL  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029054-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE SUMIKO ODA BOKU  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029055-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029056-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ALVES GRANJEIRO  
ADVOGADO: SP292526 - JOSE VICENTE SADERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029057-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIZE MOTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029058-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA BRAGA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029059-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA CLEMENTE  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029060-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANE DE CAMARGO MELLO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029061-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDO CAETANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029062-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VALENTIM CARA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029063-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETI DIOGENES COTRIM  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029064-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029065-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029066-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029067-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE DIAS DUARTE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029068-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA APARECIDA COSTA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029069-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA DUTRA JAVAROTTI  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029070-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RAMOS  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029071-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDROSO NETO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029072-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZILDA DE CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029073-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029074-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE MADALENA LUIZ  
ADVOGADO: SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029075-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE CANDIDA CARVALHO MIRANDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029076-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029077-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/09/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029078-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029079-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO HERRERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029080-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEILSON KANEDA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029081-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MENDES FERREIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029082-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA FERREIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029083-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELTON CRISPIN DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029084-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029085-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIRIA PENHA IGNACIO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029086-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029087-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DEPOLE CARRICO  
ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029088-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA TRAJANO COSTA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029089-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BESERRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029090-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAURIZ NEVES  
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029091-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA MARIA CASTILHO DE GODOY

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029092-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: QUITERIA RODRIGUES DE MELLO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029093-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029094-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HASSAN BARAKAT ABOU JOKH  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029095-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029096-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ANDRIGO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029097-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANA MARIA SOARES  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029098-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEILTON DE SOUZA SENA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029099-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON GABRIEL MACHADO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029100-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVAL LUCAS VIANA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029101-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029102-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029103-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILDO DE JESUS POLICARPO  
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029104-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS DE GENOVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029105-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.029106-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029107-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMA ROSA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029108-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029109-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA JARDIM TOFANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029110-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029111-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029112-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029113-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DANAGA PIRES  
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.029114-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO LUCINDO  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029115-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029116-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIX AMARAL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029117-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029118-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029119-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA NARCIZO  
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.029120-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO MIGUEL  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029121-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE NOGUEIRA NOVAIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.029122-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PAZ ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP233857 - SMADAR ANTEBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029123-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL NORIO MANFRE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029124-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA DE CASTRO MATOS  
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029125-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRTON DOS REIS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029126-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE JORA VERISSIMO  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029127-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS MAZIERO MARCOLINO  
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029128-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029129-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029130-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GASPAR CUSTODIO  
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029131-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARIA DE SOUZA LEMOS  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029132-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSENEIDE MARIA DA SILVA BENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029133-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029134-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIS SANDRA VIDOTTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029135-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA LISBOA  
ADVOGADO: SP262799 - CLAUDIO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029136-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARTHA BARBOSA  
ADVOGADO: SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029137-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA FELIX DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029138-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDETE BISPO LIMA

ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029139-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA MACIESIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029140-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MITSUKO BABA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029141-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRLENICE SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029142-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUSSO  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029143-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA SINNEMA BECKER  
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029144-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DE JESUS ANDRADE  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029145-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSSIVALDO RODRIGUES JARDIM  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029146-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DUSIANE DE JESUS LISBOA SILVA  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029147-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029148-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICK SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.029149-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO WALTER DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029150-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANUNCIADO SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP187100 - DANIEL ONEZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029151-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIFFANY BARBOSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029152-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029153-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALDASSI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029154-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029155-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA DE BARROS LIMA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029156-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAILMA MASCARENHAS VAZ SILVA  
ADVOGADO: SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029157-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILY COUTINHO SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029158-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029159-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES GONCALVES FILHO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029160-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029161-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ALVES  
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/09/2010 10:00:00 (NO  
DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.029162-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIO GOMES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029163-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029164-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAQUEL OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029165-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029166-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALCIONE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029167-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALADIR GANDINI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029168-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELA KAROLINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029169-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELLAMARIS BAROCA FREIRE DOS REIS  
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029170-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA CRISTINA DO PRADO  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029171-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RUSSO  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029172-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029173-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOURA PRIMO  
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029174-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029175-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029176-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029177-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIMBERLEY NUNES VIEIRA  
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029178-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA WILZA RODRIGUES MARQUES  
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029179-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO EMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029180-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029181-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDELCO CARDOSO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029182-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LACERDA  
ADVOGADO: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029183-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELINA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029184-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029185-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS VERONA  
ADVOGADO: SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029186-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VIANEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029187-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AGUSTINHO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029188-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO SALVADOR SARTOR  
ADVOGADO: SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029189-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAMIL FRANCISCO FILHO  
ADVOGADO: SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029190-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RAMIRO MARIANO  
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029191-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA RAQUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029192-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029193-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA BOMBINI  
ADVOGADO: SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029194-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENEROSA FELIX DE SOUSA  
ADVOGADO: SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.029195-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS CARLOS MIRANDA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029196-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ JOSE CLAUZ  
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029198-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO SARTORI  
ADVOGADO: SP142958 - JOSE ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029199-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYARA FONSECA LIMA  
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.029200-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029201-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENILDA BATISTA DE JESUS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029202-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELMA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/09/2010 09:30:00



PROCESSO: 2010.63.01.029203-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA DA COSTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029204-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR GARCIA DE MOURA  
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029205-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029206-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ BALDASSI NETO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029207-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO EMIDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029208-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ROQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029209-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENO MIGUEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.029210-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.029211-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.029212-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FADIGATTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 299  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 299

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º59/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.**

**Considerando que a parte autora busca o reconhecimento da natureza especial de algumas atividades exercidas nos períodos indicados na exordial, entendo ser necessária a produção de prova pericial.**

**Dessa forma, nomeio como perito judicial nos presentes autos o Prof. Dr. Paulo Fernando Duarte Cintra, Engenheiro de Segurança e Higiene do Trabalho (CREA 0682.28.275-8).**

**O laudo técnico pericial deverá ser entregue no prazo de 90 dias.**

**As partes serão oportunamente comunicadas pelo perito, via e-mail ou telefone, da data da efetiva visita aos locais de trabalho a serem periciados. Fica desde já autorizada a perícia por similaridade, nas hipóteses de encerramento das atividades de empresas que englobam a perícia.**

**Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.**

**Com a efetiva entrega do laudo pericial, expeça-se a competente solicitação de pagamento e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Após, tornem os autos conclusos para sentença.**

2010.63.03.001809-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020681/2010 - BENEDITO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002110-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020693/2010 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002112-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303020699/2010 - ADAO ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000507-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020723/2010 - CLAUDIO ALEXANDRE HAYNES (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002708-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303020682/2010 - GEREMIAS RODRIGUES (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002707-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303020683/2010 - ALMIRO RODRIGUES (ADV. SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002284-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020684/2010 - CARLOS ALBERTO ANGELI (ADV. SP204545 - PAULO CAPOVILLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001927-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020685/2010 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004248-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020689/2010 - EDIMUNDO RODRIGUES CORREIA (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003590-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303020690/2010 - ROBERTO MIGUEL DE LIMA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303020692/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000404-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020697/2010 - EDELICIO DE LIMA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002085-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020700/2010 - ANGELA MARIA ROSSI BIT (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010780-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020704/2010 - EDIS MACHADO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000127-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020705/2010 - CARLOS ROBERTO DORNELAS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001286-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303020706/2010 - IRINEU MEDINA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000692-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020707/2010 - MOISES TEIXEIRA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000301-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303020709/2010 - JOSE ROBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001539-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303020710/2010 - ALVARO AGOSTINO (ADV. SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001265-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303020712/2010 - OSWALDO DIVINO CARDOSO (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000546-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020719/2010 - MOISES AVELINO PEREIRA (ADV. SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001538-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020720/2010 - VICTOR HUGO ROSA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001284-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020721/2010 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPINEIRO FERREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001574-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303020722/2010 - BENEDITO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004257-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020679/2010 - WAGNER DE SOUZA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004256-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020680/2010 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000808-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303020718/2010 - ADAO APARECIDO EMIDIO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000619-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020708/2010 - JAIR TONON (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020711/2010 - JOVINO TERTULIANO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001172-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020713/2010 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002978-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020714/2010 - BENEDITO APARECIDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001377-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303020716/2010 - FLORENTINO RODRIGUES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001337-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303020717/2010 - ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010637-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303020677/2010 - MARINA BATISTA POSSATO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000791-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020678/2010 - EDVALDO FRANCISCO NALDONI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001929-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303020686/2010 - JOAO ANGELO BARUFI (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001569-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020687/2010 - JOSÉ CAMILO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008832-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303020688/2010 - VLADISELMA MARIA MENEGASSI FONSECA (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003331-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303020691/2010 - ONICE ZAULI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000985-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303020694/2010 - VENICIO DE PAULA CONSTANTINO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA).

2010.63.03.004128-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020695/2010 - CARLOS ALBERTO CROCO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004130-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303020696/2010 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001060-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020698/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA).

2010.63.03.003836-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303020701/2010 - JOSE GERALDO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003987-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020702/2010 - ENEIDE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003925-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303020703/2010 - GILMAR CORREA LARA (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303020715/2010 - IZIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000520-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303020724/2010 - BENICIO JESUS DE MELO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.003412-6 - CARLOS JOSE GOMES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.003477-1 - ARACI CITRAN CYPRIANO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006309-0 - MARIA HELENA BRAGA (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.007415-4 - CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013136-8 - HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA REP. MARLENE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006140-1 - CICERO AMADO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006175-9 - LIERCIO FIORI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006180-2 - APARECIDO BENTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006362-8 - RENE ALEXANDRE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.006418-9 - EDUARDO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.008988-5 - SIDNEY ANTONIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010365-1 - OSCAR BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.010679-2 - MARIANA BESSA DE CAMPOS (ADV. SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000028-1 - WILSA MARGARETE ALVARENGA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2010.63.03.000191-1 - JENI TEIXEIRA NEVES (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

## 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000530 LOTE 6324

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.04.000944-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012380/2010 - CICERO SOARES DE BARROS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.001840-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012387/2010 - CELIA CANGANI SEMEAO (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.04.005504-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012418/2010 - MARINETE ISABEL DA SILVA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade rural, por ter abandonado o meio rural muitos anos antes de completar a idade exigida.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

2009.63.04.007376-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012403/2010 - ROSIVALDO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria ESPECIAL, uma vez que além de o período de prestação de serviço militar não é computado para tal fim, não foi atingido o tempo de contribuição em atividade insalubre necessário.

ii) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, os quais devem ser averbados pelo INSS:

- 17/07/1991 a 03/11/1995;

- 16/0/1997 a 06/10/1998.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.04.005547-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012356/2010 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor ANTONIO LUIZ RODRIGUES para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40, já reconhecidos pelo INSS:

-- de 09/01/1979 a 01/07/1981;

-- de 21/10/1981 a 25/01/1983;

-- de 13/10/1983 a 01/10/1988.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.C.

2009.63.04.005462-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304012394/2010 - MARCIA APARECIDA PESSINI LEITE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela autora, MARIA APARECIDA PESSINI LEITE, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.583,95 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), DIB em 13/10/2008, e renda mensal no valor de R\$ 1.711,79, para maio de 2010.

iii) pagar à autora o valor de R\$ 39.742,14 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DER, em 13/10/2008, até 30/06/2010, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2010, conforme Res. CJF 561/07 e com juros de mora de 1% desde a citação, facultando-se à parte autora a opção pelo recebimento pelo requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2010, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.04.007370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304009609/2010 - IVONNE GASPAR DEI SANTI (ADV. SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO, SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.04.007370-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304001470/2010 - IVONNE GASPAR DEI SANTI (ADV. SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO, SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção.

Dê prosseguimento ao feito.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000531 LOTE 6325**

## **DECISÃO JEF**

2010.63.03.000889-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304012301/2010 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SALGADO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Torno sem efeito a decisão n.º 11669/2010, por estar com a data incompleta.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/10/2010, às 13:30 horas.

Publique-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2009.63.04.004916-1 - DESPACHO JEF Nr. 6304009648/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos em Inspeção.

## **DECISÃO JEF**

2010.63.04.003371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304012414/2010 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GALERA (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).



Providencie a Secretaria a citação do INSS. Designo audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/11/2010, às 16h30min. Intimem-se as partes.

2010.63.04.002072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012373/2010 - JOAO DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS informe sobre a que se refere e a validade do desconto efetuado no benefício do autor, a título de consignação, na competência de 10/2009, no valor de R\$ 433,95 e, na competência de 11/2009, no valor de R\$ 63,04.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.04.005855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012178/2010 - MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI (ADV. SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.04.004916-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304012412/2010 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se ao INSS para que apresente o processo administrativo da parte autora no prazo de vinte dias. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 15 de outubro de 2010, às 15h30min. Intimem-se as partes.

2009.63.04.005492-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304012342/2010 - OSWALDO PEREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de períodos em que teria exercido atividade rural, e seja o INSS condenado a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 16/02/1998.

Em 21/11/2006 foi efetuado o pedido administrativo de revisão do benefício perante o INSS, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos virtuais. Tendo em vista o estado de saúde da parte autora, que se encontra internada em hospital conforme petição anexada aos autos, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14h30min. Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.04.003384-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012415/2010 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Chamo o feito à ordem, por constatar erro material na sentença.

Na fundamentação e no dispositivo da sentença proferida neste processo na data de 26/03/2010, houve equívoco no que se refere à determinação para cessação do benefício atualmente recebido pela parte autora, quando na verdade este deverá apenas ser majorado, como restou claro na própria sentença.

Assim, o benefício atual deverá ser mantido, porém revisado nos termos do dispositivo da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.007597-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304012083/2010 - WALDOMIRA BERNARDI SCARELLI (ADV. SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante das informações constantes do HISCREWEB e do último parecer contábil, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se renuncia aos valores de atrasados que excedem ao limite de alçada deste Juizado. P.R.I.

2008.63.04.006379-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012079/2010 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE); LUCAS DE SOUSA BERALDES DA SILVA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Prossiga-se com a execução do julgado. P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6304000532**

2009.63.04.007020-4 - JOSE CARLOS DE FREITAS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 975,38 (NOVECIENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) para o mês de maio/2010, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 04/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/12/2009 até 31/05/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 6.060,15 (SEIS MIL SESSENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado para a competência de maio/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.#>"

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

#### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

#### **INTIMA**

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003515-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RODRIGUES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003516-6  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003517-8  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003518-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003519-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003520-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MERLOTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003521-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO TEODORO  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003522-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA TRISTAO  
ADVOGADO: SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003523-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA MARTA LONGO  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003524-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LORIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003525-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA ADELINO DE JESUS  
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003526-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO

ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003527-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO FAVORITO  
ADVOGADO: SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003528-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO ALVES  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003529-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DE FATIMA AGUIAR  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003530-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003531-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/08/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003532-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELISA ZAPPAROLI  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003533-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003534-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 10:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 20/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003535-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003536-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA PIRES  
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003537-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ONDINA DE PAIVA  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/08/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003538-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003539-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003540-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE FERNANDA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003541-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS AURELIO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/08/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003542-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MENDES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003543-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS AMBROSIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -  
01/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003544-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDUARDO MUNIZ  
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003545-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO CLEMENTINO  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003546-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMELITO MOURA  
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003547-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ CASTELHANO  
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003548-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIANO PRIMO BOTARO  
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003549-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO OLIVA  
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003550-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINO NATAL DIAS VIEIRA  
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003551-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERGIO RICCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003552-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 07:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003553-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA ALVES BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003554-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEAZIL DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003555-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANITA VENTURA BORGES GUERRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003556-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUMERCINDO DE PAULA CORREA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003557-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE REINALDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003558-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIBIANE THIAGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003559-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINO RODRIGUES CORACAO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003560-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AMAURI CORACAO  
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003561-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO ROSSI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003562-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVALDO GONCALVES DE GOIS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003563-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003564-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS FONSECA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003565-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO TADEU MIRANDA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003566-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MIRANDA GOMES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003567-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DOMINGUES DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003568-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA



ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003569-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZORIO PEDRO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003570-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DINIZ DIAS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003571-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003572-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS MARQUES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003573-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003574-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AURELIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003575-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES BRAZOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 11:30:00 2ª ORTOPEDIA - 09/08/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003576-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO DUARTE  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003577-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE MARTINS DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003578-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LINDACI FERREIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003579-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DE SOUZA BUONA  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 07:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.003580-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA BISSOTTO  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003581-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO RAIZ ORNELLAS  
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003582-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DA CRUZ MAGALHAES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003583-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO ABILE ARRUDA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003584-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE MARQUES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.003585-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIOSVALDO SOUZA ALVES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2010 12:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.003586-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO SANCHES  
ADVOGADO: SP236511 - YLKA EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.003587-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA CRISTINA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -  
20/08/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.003588-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO HERCULANO  
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003589-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAFIM PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003590-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO NUNES DE MORAES  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003591-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DARE  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003592-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI EGIDIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003593-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003594-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.003595-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA ROSA NOGUEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.003596-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI DA SILVA RICARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.003597-0  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003598-1  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003599-3  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP  
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.003600-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA BRUDER DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.003601-8  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
ORDEND: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 22, de 05 de julho de 2010**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 04, deste Juizado, publicada em 18/02/2010;

**CONSIDERANDO** os termos do Memorando nº 416/2010, da Seção de Cadastro,

**RESOLVE:**

**RETIFICAR** a Portaria nº 04, de 05 de fevereiro de 2010, para tornar sem efeito a designação do servidor RUBENS VALADARES, RF 6061, para substituir o servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 6078, Supervisor Administrativo (FC-05), no dia 21/01/2010.

**INDICAR** a servidora GIDEONI HERNANDES, RF 5292, para substituir o servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 6078, Supervisor Administrativo (FC-05), no dia 21/01/2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 23, de 05 de julho de 2010**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 03, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 111/2008, de 13/08/2008, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

**1) CONSIDERANDO** que o servidor WALTER NAPOLITANO FILHO, RF 6078, Técnico Judiciário, Supervisor Administrativo (FC-5), esteve de licença para tratamento de saúde nos períodos de 21/05/2010 a 21/05/2010 e de 24/05/2010 a 31/05/2010, **RESOLVE DESIGNAR** o servidor RUBENS VALADARES, RF 6061, Técnico Judiciário, para substituí-lo nos períodos de 21/05/2010 a 21/05/2010 e de 24/05/2010 a 31/05/2010.

**2) ENCAMINHE-SE**, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 24, de 05 de julho de 2010**

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal,

**RESOLVE:**

**1) INTERROMPER, considerando a absoluta necessidade de serviço,** a partir de 15/06/2010, a parcela das férias do servidor LUÍS CÉSAR THADEI DONATO, RF 4987, anteriormente marcada para o período compreendido entre 14/06/2010 a 13/07/2010 (exercício 2010), ficando a fruição de 29 dias remanescentes divididos em 03 parcelas nos seguintes termos: de 12/07/2010 a 20/07/2010, de 03/11/2010 a 12/11/2010 e de 10/01/2011 a 19/01/2011.

**2) INTERROMPER, considerando a absoluta necessidade de serviço,** a partir de 22/06/2010, a segunda parcela das férias da servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, anteriormente marcada para o período compreendido entre 21/06/2010 a 30/06/2010 (exercício 2010), ficando a fruição de 09 dias remanescentes para o período de 28/07/2010 a 05/08/2010.

**3) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço,** a segunda parcela das férias da servidora LUCILENE DE FATIMA EGGERT, RF 5093, de 02/08/2010 a 15/08/2010 (exercício 2009) para 12/07/2010 a 26/07/2010;

**3) ALTERAR, a pedido,** a terceira parcela das férias da servidora LUCILENE DE FATIMA EGGERT, RF 5093, de 01/10/2010 a 15/10/2010 (exercício 2009) para 27/07/2010 a 10/08/2010.

Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000165**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretendem as partes dos processos abaixo relacionados obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas contas de poupança. Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, **Bresser (26,06% no mês de junho de 1987), neste caso, obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990)**, sendo esta, por sinal, **a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais**, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os **artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Int.”**

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.01.010308-6	ALBINO BARO	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.01.010631-2	NILTON GRIZZO	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.01.016801-9	AGOSTINHO CHACON NAVARRO	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000113-0	DURVALINO HENRIQUE PALEARI	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000114-2	PEDRO CREPALDI	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000115-4	VICTORIO RONCHESEL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000116-6	MARIA DO CARMO BOLETTI	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000117-8	WALTER RODRIGUES GONCALVES	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000194-4	STELA DE PAULA CENTENARIO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000384-9	DOARDINA MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000385-0	SONIA MARIA TAMBARA	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000387-4	LAILA THOME	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000388-6	LAILA THOME	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000390-4	MARTHA MARIA MISCHAN E OUTROS	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000391-6	MARTHA MARIA	CARMINO DE LÉO	MARIA SATIKO FUGI-

	MISCHAN E OUTROS	NETO-SP209011	SP108551
2009.63.07.000442-8	MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK	RODRIGO RAZUK-SP180275	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000443-0	APPARECIDA DE LOURDES JARDIM	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000444-1	APPARECIDA DE LOURDES JARDIM	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000457-0	GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000499-4	BRUNO PIVA COSTA	MELINA VAZ DE LIMA-SP233201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000527-5	SILVANA PIVA COSTA	MELINA VAZ DE LIMA-SP233201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000529-9	CASIMIRO ALQUATI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000531-7	VICENTE PASCOAL CILLI	BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO-SP119915	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000532-9	GUIDO PENAZZI FILHO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000535-4	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000536-6	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000537-8	GENI MIRANDA	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000538-0	MARIA CELINA DE SOUZA	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000539-1	MARIA CELINA DE SOUZA	ANDRÉ PACCOLA SASSO-SP167055	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000541-0	CARLOS GARRIDO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000542-1	CARLOS GARRIDO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000543-3	VALTER LUIZ DOS SANTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000567-6	JAYME DINUCCI FERNANDES E OUTROS	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000568-8	VALQUIRIA CURY	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000569-0	WADIH CHAIM CURY NETO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000570-6	JAYME DINUCCI FERNANDES	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000572-0	NILCE BERTANI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000573-1	KEIKO ITO BALESTRIM	MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR-SP129349	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000574-3	JOSE ALUIZIO ALVES	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2009.63.07.000575-5	MARIA APARECIDA TURATI	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM-SP128034	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000593-7	LUIZ CARLOS GUEDES FREIRE DE SOUZA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000595-0	RAIMUNDA MARIA ARAUJO SOUSA	MARCOS HIDEKI HAYASHI-SP260783	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000597-4	ELENA NAOE	MARCOS HIDEKI HAYASHI-SP260783	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000598-6	ANTONIO CARLOS AYON	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000599-8	FRANCISCO TURIBIO	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000600-0	ROBERTO PANUCCI	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000653-0	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA	SANER GUSTAVO SANCHES-SP223559	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000676-0	RONALDO EGBERTO CARDOSO FRANCO E OUTRO	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000678-4	IRINEU PEGATIN	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000679-6	IRINEU PEGATIN	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000708-9	JAYME DINUCCI FERNANDES FILHO	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000742-9	ANTONIA SOUSA RODRIGUES	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000744-2	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000745-4	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000746-6	KIYOSHI UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000760-0	MICHAEL AAGE ASMUSSEN	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000923-2	WALDIR BASSOLI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000924-4	RENATA CRISTINA DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000925-6	ANA CAROLINA DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000926-8	APARECIDA TOLEDO COLOGNESI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000927-0	GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000964-5	YARA MARIA CERIBELLI MADI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001010-6	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO	JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE-SP204306	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001028-3	SONIA MARIA RONDINA E OUTROS	JOAO RODRIGUES FELAO NETO-SP142541	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001053-2	JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000166**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretendem as partes dos processos abaixo relacionados obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas contas de poupança. Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, **Bresser (26,06% no mês de junho de 1987)**, neste caso, **obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990)**, sendo esta, por sinal, **a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais**, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os **artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Int.”**

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.07.003180-8	RICARDO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003181-0	MARIA TEREZINHA BASSETTO PERREIRA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003205-9	PAULO SERGIO DI TIGLIO	JOAO ROBERTO PIZZIN-SP125151	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003206-0	RONALDO TADEU FELITTI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003361-1	MANOEL RODRIGUES DA SILVA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003382-9	ROSEMARY VIZOTTO	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003570-0	JAYME DINUCCI FERNANDES	RAFAEL MARCULIM VULCANO-SP226729	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003621-1	CLAUDIA TEODORO PINTO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003622-3	EUGENIO ZAMPIERI	MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO-SP148618	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003698-3	JOSE QUINTINO DE PAIVA	ELVIO BENEDITO TENORI-SP282084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003715-0	GENY DARROZ FABIO E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003945-5	ELIANA MARIA MINETTO	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003946-7	JOSE ROBERTO FERNANDES	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003947-9	GUARINO ANTONIO BOAVENTURA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003948-0	JOAQUIM NATAL CONTENTE	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003949-2	SELMA MARIA MINETTO DE MATTOS	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003950-9	JOAQUIM CAVERSAM	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2009.63.07.003951-0	ROGERIO DONIZETI POLONIO	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003952-2	LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003953-4	LUIZ CARLOS BROSCO VAZ	CARLOS ALBERTO MARTINS-SP110974	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003979-0	FABIANA LINHATI PELEGRIN MONTANARI	ADAM ENDRIGO CÔCO- SP201862	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.003992-3	MARIA DE LURDES JOAO E OUTRO	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA- SP251084	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004082-2	JOSE CARLOS PAVANELI	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004084-6	LILIAN CRISTINA SECCANI	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004102-4	BENEDICTO NUNES E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004172-3	THYRSON STANGHERLIN	CAMILO STANGHERLIM FERRARESI-SP207801	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004198-0	IVONE DA ROCHA CAMARGO	ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA-SP156065	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004232-6	HELOISA TEIXEIRA PINTO BAUMGARTNER	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004233-8	IZABEL GIMENES CARLOS	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004309-4	MARIA DE LOURDES TORRES CORTE E OUTRO	MARCELO GASTALDELLO MOREIRA-SP185307	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004403-7	SYLVIA CIAPPINI MONTEIRO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004428-1	MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA E OUTROS	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004552-2	JOSE CARLOS DE ANDRADE	ALEXANDRE MELOSI SORIA-SP147095	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004553-4	CASIMIRO ALQUATI	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004582-0	NEIDE LUCIA BARREIRO	LUIZ CARLOS PUATO- SP128371	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004674-5	LUIZA CASSINELLI	MAISA TONIN LEÃO- SP236417	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004981-3	ANTONIO CARLOS DA SILVA	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004998-9	MARIA HELENA MORAES	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.004999-0	YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.005038-4	MARIA DE FATIMA DA SILVA	JOSÉ LUIZ RUBIN- SP241216	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.005039-6	JANDYRA GODOY PROTES	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA- SP142745	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.005040-2	ZOE TEREZINHA MELILLO FELZENER E OUTROS	JOSÉ LUIZ RUBIN- SP241216	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.005041-4	LINO BORTOLOTO E OUTROS	JOSÉ LUIZ RUBIN- SP241216	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.005052-9	SEBASTIANA	MARCOS APARECIDO	MARIA SATIKO FUGI-

	TEREZINHA DA SILVA	DE TOLEDO-SP059376	SP108551
2009.63.07.005053-0	MARGARETE DA SILVA GODOY	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005054-2	EDIMARCOS BLANCO BIAGIO	MARCOS APARECIDO DE TOLEDO-SP059376	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005075-0	JOSE ANTONIO MAZZARINO MULLER	EMERSON POLATO-SP225667	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005077-3	AGOSTINHO JOSE DA COSTA	ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005078-5	FRANCISCO FUMES	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005079-7	JOSE FRANCO E OUTRO	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005093-1	JOAO BATISTA CIOFFI	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005099-2	PEDRO FRANCO	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005150-9	MILTON SIMOES GALIACI	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005151-0	SONIA MARIA VICTORATI GARCIA	LUCIANO APARECIDO GOMES-SP253351	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005152-2	LAZARO DONIZETE GARCIA	LUCIANO APARECIDO GOMES-SP253351	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005171-6	ANA LUIZA CARDOSO MARTINS	LAUDENIR LOPES GASTE-SP136265	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005179-0	PAULA FERREIRA PACHECO	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005194-7	NIVALDO BENEDITO SBRAGIA	RAFAEL FIGUEIREDO NUNES-SP239243	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005322-1	MARLENE MARIA DE QUADROS MORENO	PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO-SP126028	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.005355-5	NILZO ANTONIO VAROLI E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000167**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretendem as partes dos processos abaixo relacionados obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas contas de poupança. Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, **Bresser (26,06% no mês de junho de 1987)**, neste caso, **obedecida a prescrição ocorrida em 15 de julho de 2007; Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990)**, sendo esta, por sinal, **a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais**, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os **artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil. Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo. Int.”**

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2009.63.07.000440-4	MARIA STELLA GRAEL	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.000441-6	PAULINA TRAVENSOLO GRAEL	RAFAEL TONIATO MANGERONA-SP213777	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001054-4	EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001130-5	FRANCISCO JOSE ANSELMO MARTINEZ	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS- SP058637	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001171-8	CELIA ANSELMO MARTINEZ	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS- SP058637	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001172-0	DENISE PRADO	LUIZA DE FATIMA ANSELMO MATOS- SP058637	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001193-7	PATRICIA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001194-9	HERCULES BERGAMINI	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001195-0	YOUSSEF GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001196-2	CAMILA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001197-4	FABIANA GHANTOUS	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001198-6	YOUSSEF GHANTOUS FILHO	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001262-0	ANTONIO MARCOS SILVESTRE DE ALMEIDA	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001301-6	ANTONIO SALVADOR NALIATO	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001302-8	DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NALIATO	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001539-6	LUIS FERNANDO SILVA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001540-2	SILMARA SILVESTRE DE ALMEIDA	MARIANE BAPTISTA DA SILVA-SP201729	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001542-6	JOSE CARLOS KELLER	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO- SP258201	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001554-2	MARLENE MONICO GENTA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001555-4	ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES	LUIZ ANTONIO FERRAZ- SP179750	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001557-8	ANA MARIA MARTIM BALARIN E OUTRO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001558-0	LOURDES GARCIA SILVA E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001619-4	LEANDRO CARREIRA DESTRO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO- SP258201	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001621-2	NILZA VICENCOTTO SERRAN E OUTROS	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001682-0	PAROQUIA NOSSA SENHORA MENINA	VANESSA BALEJO PUPO- SP215087	MARIA SATIKO FUGI- SP108551
2009.63.07.001795-2	NATALINA	RICARDO OLIVA FANTINI-	MARIA SATIKO FUGI-

	BADOLATTO - ESPÓLIO	SP214622	SP108551
2009.63.07.001796-4	IOLANDA MOREIRA LEITE	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001797-6	JOSEPHA CALVILANI AMARO - ESPÓLIO	FAUSTO JOSÉ IOCA-SP274765	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001901-8	JONES GOMES DA CUNHA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.001928-6	CARLOS DUCATTI	LUCIANA SAUER SARTOR-SP141139	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002011-2	ANGELO AIRTON POSEBON	RONALDO APARECIDO GRIGOLATO-SP203350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002108-6	IRINEU STOPPA	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002109-8	MARIA DA PENHA DE LIMA BISPO	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002110-4	MARIA TERESA BOAVENTURA	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002111-6	ANTONIO ROMA	MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE-SP122983	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002112-8	PEDRO VIEIRA DE ANDRADE	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002160-8	ANTONIO ALFEU VIEIRA	JORGE ROBERTO DAMICO CARLONE-SP204306	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002216-9	DENISE BARREIRO COSTA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002219-4	SEBASTIANA ADELINO DA SILVA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002258-3	GABRIEL SOEER CAPARROZ	ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA-SP222125	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002326-5	MARLI TERESINHA BORIN RAMOS E OUTRO	MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO-SP242002	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002328-9	ORIVALDIR JOSE BOAVENTURA	MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO-SP242002	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002329-0	LUIZ ARMINIO BOAVENTURA E OUTRO	MICHELLE BOAVENTURA CORDEIRO-SP242002	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002350-2	TITO LOCATELLI - ESPÓLIO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002525-0	MARIA CLARA PINHEIRO MANOEL E OUTROS	LEANDRO DE CASSIO MELICIO-SP214832	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002560-2	JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA NALIATO	MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA-SP175045	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002603-5	YOSHIE UMEMURA	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002604-7	LUIZ ALVES DA SILVA	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002605-9	JOUBERT SARTORI	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002606-0	CRISEIDA MINHONE DE ANDRADE E OUTROS	CARMINO DE LÉO NETO-SP209011	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002607-2	CONCEICAO APARECIDA DE MARCIANI TONON E	JOSE LUCIANO SERINOLI-SP134842	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

	OUTRO		
2009.63.07.002610-2	ANTONIA SOUSA RODRIGUES	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002611-4	JOAO ROBERTO DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002613-8	VAGNER SOUSA RODRIGUES	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002638-2	ROSA FELIPE GONCALVES	ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA-SP142745	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002640-0	ERCIAS JOSE NOGUEIRA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002666-7	JOAO ROBERTO DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002841-0	RAIMUNDA MARIA ARAUJO SOUSA	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002842-1	ELENA NAOE	MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA-SP257719	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002843-3	DORIVAL LOPES MOLINA	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002844-5	MARCIA SILMARA ROQUE	WELLINGTON ARMANDO PAFETTI-SP226312	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002846-9	FRANCISCO BENEDITO MARQUES	LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR-SP209644	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.002859-7	FLORENCIO VICENTE ORTOLAN FILHO	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003000-2	BERNARDINO LUIZ DE SOUZA	RACHEL TREVIZANO-SP192642	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003120-1	GENTIL CORONADO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003121-3	EDILSON LUIZ ANGELICO	VALDENOR ROBERTO CORDEIRO-SP250922	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003125-0	EDUARDO RUIZ NETO	LUCIO PICOLI PELEGRINELI-SP239160	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003126-2	ROSA EUFEMIA PESCATORI DE SOUZA	MARCELO MARIANO-SP213251	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003178-0	BRENO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.003179-1	BRUNO COMENALLI DIOGO	RITA DE CÁSSIA SIMÕES-SP170269	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000168**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Trata-se de ação na qual pretendem os autores abaixo relacionados a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirmam terem sofrido em suas contas de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado **os índices oficiais de correção**

monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues na data agendada. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.”

PROCESSO	AUTOR	RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.007564-9	JOSE CARLOS PERACOLLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007573-0	CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007599-6	HOMERO GARBIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007605-8	SHEILA GARBIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000121-0	FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANGELA GONÇALVES DE SOUZA-SP260080	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000174-9	LENISE APARECIDA SALVADOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000203-1	JOSE CARLOS PERACOLLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	(18/08/2010 10:30:00-CONTÁBIL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000169**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Tendo em vista os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, referentes às diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos que deixaram de ser aplicadas nas contas poupanças das partes autoras abaixo relacionadas, intimem-se estas a fim de que se manifestem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o teor dos mesmos.”

PROCESSO	AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.001663-0	OSMAR ALESSIO TOCCHIO E OUTRO	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002477-7	LUIZ CARLOS TADEU AZEVEDO E CARVALHO	MURILO FERNANDES PAGANINI-SP243565	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002590-3	JOSE ODILON KLEFENS	ODENEY KLEFENS-SP021350	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002610-5	OVILCO ZORZETE	MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ-SP229154	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2007.63.07.002748-1	MARCOS OSIRES MARTINS	PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM-SP172233	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.002810-2	NEUSA MARTINS DA SILVA	JULIO CESAR MANZONI CAVALERO-SP246093	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2007.63.07.003742-5	RENY FERREIRA NEPOMUCENO	MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO-SP254932	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000170**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Considerando que a conciliação é o meio mais rápido e eficiente de cumprir a prestação jurisdicional, ficam as audiências de conciliação designadas conforme relacionado abaixo. As partes devem comparecer às audiências nos referidos dias, ou peticionar com antecedência em caso de proposta de acordo, sob pena de extinção do processo (LJE, art. 51, inciso I).”

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA	ASSUNTO/COMPLEMENTO
2008.63.07.007674-5	JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	22/07/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002340-0	ANTONIO CESAR KAKOI	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	22/07/2010 16:30:00	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2009.63.07.002880-9	MARIA BISPO DOS REIS SANTOS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	22/07/2010 16:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.002991-7	LOURDES DO CARMO TEODORO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	22/07/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003225-4	JOAO CARLOS BORTOLOTTI	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735	20/07/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003540-1	MARIA ISABEL DA SILVA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	22/07/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003544-9	JULIO CESAR ORLANDINE DE OLIVEIRA	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	22/07/2010 15:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003571-1	MATEUS RODRIGUES NETO	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	22/07/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.003613-2	JENNY FIDENCIO OLLER	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006	20/07/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004154-1	ELIZABETE DOS SANTOS	ALEXANDRE FAGUNDES COSTA-SP161055	22/07/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA



2009.63.07.004164-4	LUIZ BARBOSA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	22/07/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004406-2	CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672	22/07/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004661-7	ANTONIO AFONSO DE ARRUDA	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	23/07/2010 13:20:00	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2009.63.07.004682-4	RODRIGO LUCIANO MARQUES	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	22/07/2010 14:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004700-2	APARECIDO DAMASIO	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598	23/07/2010 13:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004790-7	NILSON DA CONCEICAO SANTOS	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	22/07/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2009.63.07.004816-0	ROSICLER ELENE SANTINE	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	23/07/2010 13:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000082-6	TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608	23/07/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000113-2	CLEDERLEIA ROBERTA DE FREITAS PEREIRA	RENATA NUNES COELHO-SP280827	22/07/2010 14:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000115-6	IRANI DE JESUS NERES LEITE	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	22/07/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000116-8	MARIO ALEXANDRE CASTRO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	23/07/2010 16:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000117-0	MARIA HELENA AUGUSTO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	23/07/2010 16:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000127-2	ELSA LOPES CANCADO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	23/07/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000339-6	ROGERIO LEANDRO DE ABREU	DANIELLA MUNIZ DE SOUZA-SP272631	20/07/2010 13:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000523-0	LEOPOLDINA MARIA GOMES TONIATO	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM-SP110064	22/07/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000608-7	MARIA JOSE DOS SANTOS MAIA	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	23/07/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000624-5	TERESINHA DE FATIMA IGIANO PASSOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	23/07/2010 16:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000903-9	MARIA SALETE RODRIGUES DE PASSOS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	22/07/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000904-0	MARIA LAZARA RIBEIRO	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	23/07/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.000905-2	JEREMIAS RAIMUNDO DA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	23/07/2010 14:30:00	AUXÍLIO DOENÇA

	SILVA			
2010.63.07.000965-9	ALBERICO GOMES	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	23/07/2010 14:40:00	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
2010.63.07.001257-9	MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	23/07/2010 14:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001343-2	SEBASTIAO HUMBERTO DE OLIVEIRA	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	23/07/2010 15:30:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001357-2	JULIENE FINEIS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	22/07/2010 16:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001458-8	LENI TEREZINHA BULSONARO	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696	23/07/2010 15:40:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001933-1	JOSE CARLOS SACOMAN	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	20/07/2010 14:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001937-9	TEREZA AROUCA DOS SANTOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	23/07/2010 16:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001939-2	MARCIO MONICO	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	22/07/2010 15:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.001940-9	JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	22/07/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002004-7	JOSE ANTONIO FORTUNATO	FABIOLA ROMANINI-SP250579	23/07/2010 15:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002006-0	JOSE APARECIDO RINALDI	GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741	20/07/2010 13:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002035-7	RITA DE OLIVEIRA	FABIOLA ROMANINI-SP250579	23/07/2010 15:20:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002037-0	MARIA SANTOS DE JESUS	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	22/07/2010 16:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002038-2	CLEUSA DE FATIMA JACINTO	ALINE PANHOZZI-SP266322	20/07/2010 14:00:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002040-0	JOSE MARIA RAMPAZO	FABIANA CAÑOS CHIOSI-SP165696	23/07/2010 15:50:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002041-2	MARIO HENRIQUE CARULA	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	20/07/2010 14:10:00	AUXÍLIO DOENÇA
2010.63.07.002278-0	HELENA MARIA LOUZADA PADRE NOSSO	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107	23/07/2010 15:00:00	AUXÍLIO DOENÇA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000171****O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Designo perícia contábil, em nome de KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA, nos processos abaixo relacionados, nos dias e horários constantes da tabela a seguir. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2008.63.07.000040-6	SEBASTIAO MATIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(06/07/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.000418-7	CLAUDIO APARECIDO DE MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(06/07/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.000706-1	EZEQUIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(06/07/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002036-3	EUFRANIS GALDINO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(06/07/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002877-5	MIGUEL MANUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/07/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002966-4	JOSE CARLOS VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE-SP237566	(06/07/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002967-6	LUIZ ANTONIO BIAZOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(06/07/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.002969-0	OSVALDO SAMADOSSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(06/07/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003362-0	AUDELINO APARECIDO CAMPANUCCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(13/07/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003372-2	WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID-SP236511	(17/08/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003541-0	JOSE BENEDITO QUIRINO DE PAULA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(06/07/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.003550-0	FRANCISCO CARLOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO ROGERIO QUESSADA-SP229824	(06/07/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004100-7	JOAO BARBOSA	INSTITUTO	MANOEL	(13/07/2010

		NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004114-7	BENEDITO NUNES MEDEIROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004131-7	AMERICO HELENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(13/07/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004183-4	ADAO BERALDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004184-6	JOSE CARLOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004185-8	ANGELO CAMPANHA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004324-7	ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888	(13/07/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004379-0	DIOGO VIEGAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716	(13/07/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004410-0	AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004830-0	WILIAM ELEUTERIO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.004831-2	VALDIR ALVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005117-7	BENEDITO TOZZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005118-9	BENEDITO DE OLIVEIRA RITA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005154-2	FRANCISCO MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(13/07/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005206-6	MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005303-4	MARGARIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 09:45:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		CONTÁBIL)
2008.63.07.005351-4	MILTON JOVINO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(13/07/2010 11:05:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005352-6	APARECIDO CALASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(13/07/2010 11:10:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005353-8	JOSE DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(13/07/2010 11:15:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005376-9	LUIZ CARLOS DE SALES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	(06/07/2010 09:50:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005388-5	APARECIDO PINHEIRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	(06/07/2010 09:55:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005399-0	MARIA JOSE RAMOS MARCELINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	(17/08/2010 09:50:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005431-2	GERALDO DOS REIS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 11:20:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005432-4	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(06/07/2010 10:00:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005502-0	JOAO DONIZETE ONORIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	(17/08/2010 09:55:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005538-9	LUIZ ANTONIO ABRUSSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(13/07/2010 11:25:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005547-0	IRINEU APARECIDO DA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(13/07/2010 11:30:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005571-7	SEBASTIAO APARECIDO GADIOLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 11:35:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005573-0	DIRCEU BERTUCCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 11:40:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005574-2	MANOEL LUIZ RAMOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 11:45:00- CONTÁBIL)
2008.63.07.005575-4	JOAO OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA	(13/07/2010 11:50:00- CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)	JUNIOR-SP236868	
2008.63.07.005580-8	NOE NELSON VICENTINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756	(17/08/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005582-1	GESO SANTANA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(06/07/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005607-2	AMANTINO TADEU DE GODOY	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(13/07/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005623-0	BENEDITO JOSE ARAUJO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(06/07/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005653-9	NIVALDO BARROS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(13/07/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005654-0	JAIRO DE JESUS RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(20/07/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005665-5	ANTONIO CARLOS GUIMARAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(06/07/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005744-1	CELSO GUIMARÃES JÚNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(20/07/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005900-0	LUIZ ROBERTO VENTUROLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(20/07/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005901-2	CELSO QUINZOTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(06/07/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.005902-4	SALVADOR MARTINS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(17/08/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006015-4	APARECIDO BENTO DE MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(06/07/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006016-6	JOSE DONATO DEVELIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(06/07/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006042-7	DANIEL VITORINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS-SP170553	(06/07/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006258-8	HERMINIO DELVECHIO DE LUCENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	(20/07/2010 09:15:00-CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)		
2008.63.07.006261-8	ANACLETO BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006262-0	LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006570-0	COSME BENEDITO APARECIDO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(06/07/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006572-3	RUBENS BATISTA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(06/07/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006573-5	CELIO APARECIDO BERNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENAMORAES-SP198579	(06/07/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006575-9	NELSON DE JESUS SARTORI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006576-0	MOISES DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006577-2	ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(06/07/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006578-4	LUIZ CALISTO NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006580-2	JOSE RICARDO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(20/07/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006581-4	JOSE ROBERTO DE ATAYDE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(20/07/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006582-6	EUGENIO PASQUINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(20/07/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006583-8	CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632	(20/07/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006584-0	VALENTIM PAULO CIRINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(20/07/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006703-3	HERIVELTO APARECIDO PEA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(20/07/2010 09:45:00-CONTÁBIL)

2008.63.07.006713-6	ANISIO ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARLENE DOS SANTOS TENTOR-SP102725	(06/07/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006796-3	LUIZ CLAUDIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671	(06/07/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006797-5	BENEDITO ROQUE ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	(06/07/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006799-9	PEDRO OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(20/07/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.006800-1	LUIZ OSTIVAL CAMPAGNERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(20/07/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007021-4	SONIA MARIA RODRIGUES LARA DRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	(20/07/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007022-6	OZORIO PEDRO DE CAMPOS LEITE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	(20/07/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007043-3	MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(06/07/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007065-2	LUIZ CARLOS MUZILLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007106-1	MILTON LUIZ PUTTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(20/07/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007107-3	LUZIA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(03/08/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007112-7	JOSE ORLANDO FAVERO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	(17/08/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007197-8	NADIA MARIA ARAUJO TAMASHIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(06/07/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007203-0	ESTEVAO ROZA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(03/08/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007204-1	ANTONIA GONCALVES ROMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007274-0	JOSE BENEDITO	INSTITUTO	JOSÉ OTÁVIO DE	(06/07/2010



	MARINO	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALMEIDA BARROS JÚNIOR- SP257676	11:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007275-2	FIDELSINO ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	(03/08/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007276-4	ANDRE ROGERIO LAPERUTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(03/08/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007277-6	ERMIRO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	(03/08/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007408-6	JOAO PAES DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	(06/07/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007513-3	MILTON IZIDORO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	(06/07/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007615-0	JOAO JOSE GIORGETTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR- SP220655	(13/07/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007657-5	ANTONIO CARLOS MONEGATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO- SP143894	(13/07/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007658-7	JOSE ROBERTO GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	(13/07/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007659-9	JOAO MIQUELETTI NETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	(13/07/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007660-5	LUIZ JORGE SUMAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO- SP130996	(13/07/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2008.63.07.007662-9	LUIZ AMANCIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(03/08/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000002-2	BENEDITO ANTONIO PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	(13/07/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000035-6	DIRCEU RODRIGUES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	(13/07/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000039-3	ODAIR APARECIDO DELGADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	(20/07/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000237-7	ROMEU CANDIDO DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-	(20/07/2010 10:20:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP209323	CONTÁBIL)
2009.63.07.000238-9	MILTON MIGUEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FERNANDO BARDELLA-SP205751	(20/07/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000239-0	CARLITO MARINHO DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	(20/07/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000242-0	ARLINDO JOSE DOS ANJOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	(03/08/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000244-4	MANOEL ANTONIO LUNARDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(03/08/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000245-6	JOSE DOMINGOS PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000246-8	ADELINO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000247-0	VALENTIM CLAUDINEI DOS SANTOS VARANDAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000248-1	OSVALDO LUIZ ALONSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000249-3	SERGIO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000250-0	JOSE CARLOS JUVENCIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000251-1	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000278-0	ANTONIO HOMERO BERNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	(20/07/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000381-3	MARIA APARECIDA DE CAMARGO CORDONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(20/07/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000451-9	JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(20/07/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000462-3	LUIZ CARLOS DANTAS BARBOZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO-SP999999	(20/07/2010 10:50:00-CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.000493-3	NIVALDO RIBEIRO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(20/07/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000494-5	JOAO PEDRO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000495-7	JOSE ALVES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000496-9	JOAO ROVERO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000520-2	NELSON PONCIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054	(20/07/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000522-6	AILTON ALVES SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(20/07/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000523-8	JOSE CARLOS ARRUDA CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(20/07/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000525-1	SEBASTIAO SEVERINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000564-0	ANGELINA AVANTI DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284	(20/07/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000566-4	AUREO VALERIANO ERNESTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000672-3	MOACIR ALVES DE CAMPOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956	(03/08/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000673-5	ABILIO DE MOURA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA MARIA NOGUEIRA-SP186378	(17/08/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000705-3	PALMIRO FRANCISCO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(20/07/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000719-3	JOSE FRANCISCO TRINDADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOBRINHO-SP220534	(20/07/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000740-5	BENEDITO HELEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAIRA GALLERANI-SP145502	(20/07/2010 11:30:00-CONTÁBIL)

2009.63.07.000758-2	JOAO GONCALVES DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	(17/08/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000794-6	JANOARIO GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(20/07/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000878-1	JOSE CARLOS AUGUSTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	(20/07/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000879-3	JOAO NILSON BORGES PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(20/07/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000880-0	BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(20/07/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000881-1	JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(20/07/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000884-7	JOAO BATISTA PONTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000885-9	APARECIDO DONIZETI BERTUCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000886-0	VALDOMIRO BARATIERE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(03/08/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000921-9	JOEL BATISTA MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARISTELA PEREIRA RAMOS-SP092010	(03/08/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000928-1	YVONE APARECIDA MONTEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(03/08/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000943-8	JULIO BARBOSA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000944-0	ALFREDO FERNANDES FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(03/08/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000961-0	VICENTE TAVARES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(03/08/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.000977-3	BENEDITO ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(20/07/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001008-8	FRANCISCO	INSTITUTO	EMERSON	(27/07/2010

	CARLOS DE CAMPOS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	POLATO-SP225667	09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001025-8	JAIR FABRICIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001026-0	EDSON RODRIGUES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001029-5	ANIZIO MANOEL RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683	(27/07/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001048-9	FLORINDO MARQUES DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	(17/08/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001049-0	ISMAEL PIRES DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	(27/07/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001095-7	JAYME VAZ VIEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001096-9	LOURIVAL FLORIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	(27/07/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001126-3	MARIA LUIZA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(27/07/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001139-1	SYLVIA APARECIDA JOSE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/07/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001164-0	LUIZ GOMES DE MORAIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(27/07/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001179-2	LOURENCO ZANELLA SOBRINHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/07/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001254-1	BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001289-9	NILTON FERREIRA SALES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	NILTON MORENO-SP175057	(03/08/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001319-3	EUCLYDES RIBEIRO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(03/08/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001331-4	ANTONIO FLAVIO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO	SEM ADVOGADO-SP999999	(17/08/2010 10:35:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		CONTÁBIL)
2009.63.07.001332-6	IVONE ROSA GIANDONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999	(17/08/2010 10:40:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001485-9	PAULO TADEU TEIXEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID- SP236511	(17/08/2010 10:45:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001488-4	LEONILDA GOMES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO- SP205927	(27/07/2010 10:00:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001489-6	PAULO CESAR FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:05:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001490-2	CARLOS ALBERTO ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	(27/07/2010 10:10:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001491-4	AMAURY BENEDITO DE ANDRADE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:15:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001492-6	OTAVIO RIBEIRO DE MATOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:20:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001493-8	JOSE CARLOS GALDINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:25:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001494-0	ALFREDO FRANCO DE LIMA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:30:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001495-1	JOSE APARECIDO GIORGETO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 10:35:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001496-3	SEBASTIAO ALVES SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO-SP279580	(10/08/2010 09:00:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001498-7	JOSE ANTONIO ROVE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	(10/08/2010 09:05:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001499-9	BENTO ANTONIO MAZZON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(10/08/2010 09:10:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001500-1	ELPIDIO BRUNELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES- SP144037	(10/08/2010 09:15:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.001501-3	FRANCISCO JOSE FERRAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA	(10/08/2010 09:20:00- CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)	JUNIOR-SP236868	
2009.63.07.001502-5	JOSE DONATO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001503-7	MARIO APARECIDO PAZZETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(10/08/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001504-9	ANTONIO FRANCISCO GONCALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(10/08/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001505-0	GENIVALDO APARECIDO ALVES FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(10/08/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001506-2	APPARECIDO APPIO GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(10/08/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001576-1	JOSE JOAO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996	(27/07/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001577-3	JOSE DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001588-8	SILVIO MESSIAS DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423	(27/07/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001663-7	TEREZINHA DOS SANTOS DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001664-9	CLAUDIONOR CARDOSO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001665-0	JOSE REINALDO LOPES ALBERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(27/07/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001668-6	JOSE CARLOS DARIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(10/08/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001669-8	AECIO CALDEIRA DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(10/08/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001731-9	SILAS JOSE PAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(27/07/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001732-0	ARNALDO APARECIDO SILVESTRE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(27/07/2010 11:15:00-CONTÁBIL)

2009.63.07.001733-2	APARECIDA DE FATIMA MARCILIANO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(10/08/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001734-4	JUCAS DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001735-6	JOSÉ LUIZ BERNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(10/08/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001791-5	SILVIO DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(10/08/2010 10:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001823-3	RUBENS MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001880-4	AIRTON BAGGIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(27/07/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001932-8	ANTONIO CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(10/08/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001995-0	PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633	(27/07/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.001997-3	ORIVAL RUFATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(10/08/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002025-2	DELICIO ANTONIO CYPRIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/07/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002035-5	APARECIDO LOURENCO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(27/07/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002082-3	ARISTIDES CORDEIRO DA SILVA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341	(10/08/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002083-5	ALICIO GOMES DE MORAES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898	(27/07/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002084-7	ANTONIO DE FREITAS BARBOSA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002150-5	JOAO ARGEMIRO PALEOLOGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472	(27/07/2010 11:50:00-CONTÁBIL)



2009.63.07.002151-7	LASARO CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002152-9	VICENTE JULIAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(27/07/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002153-0	ERNESTO GERALDO DE LIMA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086	(13/07/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002204-2	DEVALDO JOSE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(03/08/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002205-4	SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(03/08/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002246-7	JOSE MILTON TELES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002255-8	ADHEMAR RABASCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655	(03/08/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002278-9	CELIO PRUDENTE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(03/08/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002280-7	CAETANO POLATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(10/08/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002281-9	AMADEU DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(10/08/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002311-3	GERALDO MONTEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	(03/08/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002338-1	DANIEL DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002345-9	SIDNEY DONIZETI CORREA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(17/08/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002352-6	JOSE ROBERTO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(17/08/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002370-8	BENEDITO PAULINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(24/08/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002415-4	HERCIO ANTONIO	INSTITUTO	RAFAEL PROTTI-	(24/08/2010

	DIAS	NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP253433	09:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002416-6	ADEMIR ANTONIO DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	(24/08/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002418-0	JAIR GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA-SP144663	(24/08/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002445-2	JOSE BENEDITO VAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	(17/08/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002499-3	MARCOS FULVIO BERNARDES LOSI FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(24/08/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002500-6	ANTONIO URBANO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(24/08/2010 09:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002501-8	JOAO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(10/08/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002502-0	ADMILSON DA SILVA ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002503-1	CLAUDIO SILVA GALLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(17/08/2010 10:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002591-2	JOSE ALVES FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(24/08/2010 09:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002592-4	IVO DOS SANTOS BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(24/08/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002593-6	APARECIDO CELESTINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(24/08/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002594-8	PAULO SERGIO CORREA DA ROCHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO-SP121692	(24/08/2010 09:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002595-0	ANTONIO CARLOS CASTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	(10/08/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002596-1	ALDEMIR ALVES LEONEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484	(10/08/2010 11:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002597-3	EMIDIO DE PAULA PINTO	INSTITUTO NACIONAL DO	ADRIANO MELLEGA-	(10/08/2010 11:15:00-

		SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SP187942	CONTÁBIL)
2009.63.07.002631-0	EDMUNDO JOSE NUZZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	(10/08/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002804-4	APARECIDA ROSELI LOURENCO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ANTONIO STECCA NETO-SP239695	(24/08/2010 09:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002805-6	VICENTE CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(24/08/2010 09:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002806-8	JOSE CLAUDIO MAITAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(24/08/2010 10:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002807-0	GILBERTO LUIZ DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(24/08/2010 10:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002808-1	ANTONIO CLAUDIO FRANCO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(17/08/2010 11:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002809-3	JOSE EUSTACHIO ARGEMIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO MONGE-SP141615	(17/08/2010 11:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002810-0	PAULO JOSE DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(10/08/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002811-1	IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(10/08/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002812-3	ONOFRE GERALDO CAPPELLAZZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002813-5	APARECIDO DOMINGOS TINEU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002814-7	LUIZ APARECIDO ROVERES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002815-9	VALDEMIR JOSE DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(10/08/2010 11:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002854-8	JOSE MARIA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(24/08/2010 10:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002888-3	BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(24/08/2010 10:15:00-CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.002889-5	JOSE BENEDITO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(24/08/2010 10:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002890-1	JOSE LUIS PARIZOTTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015	(24/08/2010 10:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002891-3	ANTONIO MAIA FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(24/08/2010 10:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002892-5	MARCIO AURELIO TROVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(24/08/2010 10:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002893-7	JOAO SOEIRO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	(24/08/2010 10:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002894-9	MILTON AMARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812	(24/08/2010 10:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002895-0	DANIEL CASCIMIRO SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(10/08/2010 11:55:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002896-2	FLAVIO CARTONE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579	(10/08/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002897-4	ANTONIO ZAGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(17/08/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002898-6	EVARISTO VALERIANO ERNESTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(17/08/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002922-0	CELSO HERNANDES GARCIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(24/08/2010 10:50:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002949-8	MAURO AVANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(17/08/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.002950-4	LUIZ ANTONIO TORQUETTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139	(17/08/2010 09:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003093-2	LUIZ ANTONIO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868	(17/08/2010 09:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003094-4	JOSE PAPILE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(17/08/2010 09:25:00-CONTÁBIL)

		I.N.S.S. (PREVID)		
2009.63.07.003095-6	SEBASTIAO FERNANDES LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	(24/08/2010 10:55:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003096-8	VITOR CHAGAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAÍS RAHAL GRAVA-SP157268	(24/08/2010 11:00:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003097-0	MARIA GERSONI SABIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472	(24/08/2010 11:05:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003100-6	ANTONIO CARLOS DIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	(17/08/2010 11:10:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003157-2	ODAIR BONAFE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	(24/08/2010 11:10:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003158-4	JOSE RINALDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	(24/08/2010 11:15:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003159-6	PEDRO BIANZENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	(24/08/2010 11:20:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003160-2	LAERCIO APARECIDO ZANOLLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	(24/08/2010 11:25:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003203-5	ISMAEL RAVASSOLLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327	(17/08/2010 09:30:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003226-6	JOAO SERGIO LOPES ALBERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS- SP077086	(24/08/2010 11:30:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003227-8	EDSON ERNANI MACIEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	(24/08/2010 11:35:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003228-0	JOSE BENEDITO VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(24/08/2010 11:40:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003264-3	VALDIR VAZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	(24/08/2010 11:45:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003265-5	WANDERLEY ROMANI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	(24/08/2010 11:50:00- CONTÁBIL)
2009.63.07.003340-4	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS- SP210972	(24/08/2010 11:55:00- CONTÁBIL)

2009.63.07.003341-6	FRANCISCO CARLOS CAVAZZANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(24/08/2010 12:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003348-9	MARCOS ROBERTO NOGUEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENAMORAES-SP198579	(31/08/2010 09:00:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003357-0	JOSE LUIZ BENCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785	(31/08/2010 09:05:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003360-0	JOEL CARLOS RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037	(17/08/2010 09:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003393-3	REONALDO FARINHA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	(31/08/2010 09:10:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003396-9	OSMAR PANCIONI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:15:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003412-3	SONIA APARECIDA VICENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927	(17/08/2010 09:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003430-5	PAULO SERGIO DAMACENO ALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:20:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003431-7	JOSE APARECIDO FELIPE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:25:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003458-5	LUIZ PAULO BIAZZON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(17/08/2010 11:30:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003483-4	JULISMAR NOLETO CORREIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:35:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003484-6	JOMAR ANTONIO LEVINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:40:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003485-8	JOAO ELCIO PERES THULER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(17/08/2010 11:45:00-CONTÁBIL)
2009.63.07.003516-4	JOSE DONIVALDO QUIRINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327	(31/08/2010 09:15:00-CONTÁBIL)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000172**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA  
SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.005222-0	ROSELI DE FATIMA FRAGOSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.002381-9	NEUSA MARIA BERTOLO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI- SP197583	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.003789-2	ANA MARIA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.004911-0	BENEDITA ZULMIRA VICENTINI BESSI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.005101-3	JUSELI DIONISIO TRAVAIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.005552-3	MARIA MADALENA STABILE FRANCO E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.005664-3	LUCIENE CANDIDA MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA- SP226231	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006082-8	EUNICE ROCHA SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006085-3	MARIA APARECIDA DORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006087-7	VILMA PAULA DA SILVA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006088-9	MARIA APARECIDA ANTONIO SCACCABAROZZI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006172-9	JOSE APARECIDO	CAIXA	CARLOS ALBERTO	MARIA SATIKO

	CEARA	ECONÔMICA FEDERAL	MARTINS- SP110974	FUGI-SP108551
2008.63.07.006954-6	JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000362-0	MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000453-2	MARIA APARECIDA CEZAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RICARDO ORTIZ QUINTINO- SP183940	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000706-5	GENTIL MARIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000896-3	JURANDIR ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001005-2	JOCIVAL PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001068-4	LOURDES APARECIDA GOMES CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001538-4	MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.001553-0	SILVANA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003724-0	ANDRADINA GONCALVES DA SILVA MESSIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.003823-2	APARECIDA CONCEICAO PINHEIRO AFONSO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.004033-0	ANTONIO JANUARIO DE SOUSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.004137-1	CYRO PUPO AIELLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.004247-8	APARECIDA GRACIANO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.004327-6	DIVINA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO- SP131812	SEM ADVOGADO- SP999999



2009.63.07.004388-4	FABIO AUGUSTO PANCIERI DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.005239-3	DILENE MARIA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000356-6	MARCIA ELAINE MELGES RICCI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUIZ HENRIQUE MARTINS-SP233360	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000604-0	ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000880-1	MARIANA HERNANDEZ MARTINEZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCELO GOES BELOTTO-SP127405	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000882-5	MARIA APARECIDA AZEVEDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	SEM ADVOGADO-SP999999
2010.63.07.000893-0	IVANY RODRIGUES LEME	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ODENEY KLEFENS-SP021350	SEM ADVOGADO-SP999999

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000173**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2008.63.07.003288-2	EDIVALDO HONORATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.003607-3	ELISABETE CORREA NARCIZO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.003684-0	ORIVALDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2008.63.07.005270-4	MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.005418-0	RICARDO LOIOLA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812

		I.N.S.S. (PREVID)	
2008.63.07.005725-8	GUILHERME VINICIUS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.006186-9	WALDIR JOSE ROBERTO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.006557-7	DANILO MADUREIRA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.007100-0	CARLOS DAVI MAITAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2008.63.07.007578-9	VANILDA OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.000919-0	ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.000937-2	LUIZ CARLOS BRANDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2009.63.07.002399-0	MARIA VITORIA SANDOVAL NACHBAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.002401-4	ARLETE MARIA DA SILVA MERINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.002767-2	ANTONIO TEODORO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2009.63.07.003022-1	HELIO MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR-SP257676
2009.63.07.003762-8	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.004157-7	MARIA JOSE DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.004560-1	MIGUEL RAIMUNDO SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DENILSON ROMÃO-SP255108
2010.63.07.000784-5	SANDRO LUIZ DOMINGUES CECILIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000174**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	ADVOGADO - OAB/RÉU
2007.63.07.002266-5	CINTIA HELENA BRAGA MONTELLI DO PRADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCELO MARIANO-SP213251	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.002989-5	ARNALDO SANTOS MANOEL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.003897-5	THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.004027-1	CLAUDIO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO-SP999999	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005775-1	ANTONIO CHAVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006928-5	ALCINDO ESTEVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006929-7	ARISTEU ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006930-3	CARLOS MOACIR MINUTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006931-5	PAULO VICENTE DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006932-7	ANTONIO RODRIGUES COVO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006933-9	JOAO MARCONDES DO AMARAL FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006934-0	BELMIRO VENTURINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006935-2	PALMYRA ALVES MORELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006937-6	MILTON RIBEIRO TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006938-8	JOSE LUCAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006939-0	PEDRO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006940-6	ANTONIO BORTOLUCCI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006947-9	MARIA SALETE MONTANARO	CAIXA ECONÔMICA	TANIA RAQUEL JOANNES-SP253484	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

	ROSSINI E OUTRO	FEDERAL		
2008.63.07.006988-1	ANDERSON CRISTIANO LOPES MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDREA CRISTINA CARDOSO- SP121692	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006995-9	SONIA MARIA GOMES DA CUNHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.006996-0	EDUARDO GOMES DA CUNHA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007024-0	MARIA TODINO VIOLA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007044-5	JOAQUIM DE JESUS SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007047-0	IRENE JORGE DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007048-2	SILVIA HELENA LOSI ALVES DE ALMEIDA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007049-4	LUIZ ANTONIO CORREA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VANESSA BALEJO PUPO-SP215087	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007075-5	CAROLINE ANGELA ZAVATTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007076-7	ANA MARIA ANGELA ZAVATTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	SEM ADVOGADO- SP999999	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007114-0	MARILZE FAULIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY-SP159964	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007115-2	ROSANA RODRIGUES LIESKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA- SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007117-6	ROSANA RODRIGUES LIESKE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA- SP089756	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007119-0	MARIA MARINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007120-6	MARIA ANTONIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007121-8	JOSE CELSO ROMANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007122-0	JOAO CANDIDO FERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007124-3	IZOLINA SACARO CASSINELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007125-5	FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA	CAIXA ECONÔMICA	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

	GERMANO PRADO	FEDERAL		
2008.63.07.007127-9	FERES LETAIF	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007129-2	LUZIA APPARECIDA CARRARO DELLAMANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007130-9	SINVAL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007131-0	RAMON MARCOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007132-2	WILMA PLACIDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007133-4	PASCOALINA APARECIDA THIAGO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007134-6	MARIA DE LOURDES SANTUCCI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007210-7	ANTONIO IRINEU DE CHICO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007211-9	MARIA JOSE PAVAN GONCALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007212-0	MARIA CELI DELVAS MIGLIORINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007213-2	MOACYR LUIZ BAPTISTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007214-4	SIDNEY TUMOLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007215-6	ELZA ZACHELLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007216-8	ANNA BERNARDI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007217-0	JANDIR ALVES DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007218-1	JAMIL ABILIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007219-3	ANTONIO MANOEL TAVARES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007220-0	CIRIO BIENZOBAS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007221-1	PEDRO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.007222-3	SILVIA CACHONE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007223-5	PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007224-7	ODILA PRADO SERRANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007227-2	JOSE GRACIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007228-4	JOSE ITALO BACCHI FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007230-2	IOLANDA GOMES BACCHI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007231-4	DOMINGOS FELTRIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007233-8	CLAUDIO FRANCISCO DO NASCIMENTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007234-0	DIRCE BRESSAN DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007235-1	ROSALINA ZANOTTO BENEVENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007236-3	SIRIO BIENZOBAZ JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007237-5	TARCILIO MARTINHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007239-9	SOFIA DE TOLEDO ZANOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIANA ZANOTTO ALVES RODRIGUES- SP262513	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007241-7	DAISY APARECIDA LOURENÇAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007242-9	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE PASCOALINO RODRIGUES- SP061378	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007243-0	MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO ROGERIO QUESSADA- SP229824	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007244-2	MARIA ANTONIA SARTORI MENDONÇA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO ROGERIO QUESSADA- SP229824	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007245-4	JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007246-6	JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO	CAIXA ECONÔMICA	LUIZ CARLOS PUATO-SP128371	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		FEDERAL		
2008.63.07.007247-8	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007248-0	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007249-1	JULIO CESAR DONATO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007250-8	JULIO CESAR DONATO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007251-0	MARIA AMALIA BARJAS RAMOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007254-5	MARIA AMALIA BARJAS RAMOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADEMIR TOANI JUNIOR-SP240548	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007256-9	NELSON AMERICO FAVARO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007257-0	NELSON AMERICO FAVARO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007281-8	LÍGIA DURANTE GHERMANDI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007282-0	HEITOR AUGUSTO MACHADO MODOLO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007283-1	MARIA GUELTA BERNARDI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007284-3	ANGELA CATARINA MANECHINE DE ANGELIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007285-5	ALCIDES GONCALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007286-7	ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007287-9	NILVA CELESTE VANONI BELOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007288-0	NAIR FERRAZ PENEDO CONESSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007289-2	JOSE ANTONIO GODOY NETO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007290-9	RUBENS SILVESTRE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007291-0	OLIVIA FRASSON BALAN	CAIXA ECONÔMICA	CLAUDIA GANDOLFI BERRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		FEDERAL	ASSAM-SP110418	
2008.63.07.007292-2	DIRCEU SOFREDINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007294-6	FUAD SARKIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007295-8	PAULO RODRIGUES VIANNA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007296-0	MARIANA PIRAGINE MIDENA GIGLIOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007297-1	GERCIO ANTONIO GONCALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007298-3	JOSE ANTONIO CASTILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007299-5	EDIO CAVASSANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007300-8	ANGELA MARIA MELETTO FRASSON	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007301-0	CLAUDIA CRISTINE MOURA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007302-1	RUBENS FANTIN FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007303-3	MARIA HELOISA PIRES DE CAMPOS CASTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007304-5	CAMILLA ALEXANDRA FARAH	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007305-7	CARLA MOURA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007306-9	MARCIO TADEU DE OLIVEIRA LEME	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007307-0	MARIA HELENA LEANDRIN CICHINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007309-4	PAULO RODRIGUES VIANNA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007310-0	LUIZ CARLOS CAZOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007311-2	JOSE WALTER MOURA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007312-4	CILA MARA MILANI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007313-6	EDSON LUIZ CAVASSANI	CAIXA ECONÔMICA	CLAUDIA GANDOLFI BERRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551



		FEDERAL	ASSAM-SP110418	
2008.63.07.007314-8	FRANCISCO ROBERTO DE ANGELIS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007315-0	TARCISIO GIACONI JUNIOR	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007316-1	FABIO RODRIGUES DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007317-3	PAULO CESAR TURETTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007318-5	RAQUEL BUSATTO FERRARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007319-7	MARIA HELENA RODRIGUES DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007320-3	MARIA HELENA TROVAO GALVAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007323-9	GILSON RAPHAEL TOSCANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007324-0	ADONIS MAITINO FILHO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007325-2	OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007326-4	TEODORO DENADAI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007327-6	SILVIO GABRIEL SIMIONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007328-8	ISIDORO FARAH	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007329-0	JOSE CARLOS CHIARI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007330-6	LAZARO MARCOS PAULUCCI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007331-8	UMBERTO ALENCAR SIMIONI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007332-0	SERGIO FERNANDO TORINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007333-1	ANA JULIETA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007334-3	LOURDES APARECIDA SOUZA DE BIASI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007335-5	IDA CABRIOLLI CASTELLAN	CAIXA ECONÔMICA	CLAUDIA GANDOLFI BERRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		FEDERAL	ASSAM-SP110418	
2008.63.07.007336-7	VANIA MARISA MAZZOTTI GODOY	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007337-9	EMILIA JULIAN CAMPESI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007338-0	JOSE GERALDO MORISCO TROIANO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007339-2	RUTE BARROS LETIZIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007340-9	NOE DE MARCHI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007342-2	ARLETE DA COSTA PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007343-4	ARLETE DA COSTA PINTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007344-6	ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007345-8	ANTONIA IRENE GIROTI AVELINO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007346-0	VALIDES DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007347-1	VALIDES DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007348-3	ANTONIO CARLOS OLIBONE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007349-5	ANTONIO CARLOS OLIBONE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007350-1	ANTONIO CARLOS OLIBONE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007351-3	MARIA ANTONIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007352-5	MARIA ANTONIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007353-7	IOLIDE FORTES SEGARA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ROGERIO DO AMARAL-SP150251	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007355-0	DALVA SANCINETTI GATTO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007356-2	DALVA SANCINETTI GATTO E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM-SP110418	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007357-4	JULIETA TRENTIN FARAH E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA	CLAUDIA GANDOLFI BERRO	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

		FEDERAL	ASSAM-SP110418	
2008.63.07.007370-7	ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI-SP198514	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007371-9	ETHEL LOURENZI BARBOSA NOVELLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI-SP198514	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007372-0	LAIS LOURENZI BARBOSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI-SP198514	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007374-4	LAIS LOURENZI BARBOSA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI-SP198514	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007380-0	IOLANDA MOREIRA LEITE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007390-2	JOSE MARIA DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007391-4	JOAO BATISTA DE SOUZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007395-1	MARIA HELENA PIRES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007396-3	ALCEU DURANTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007397-5	JOAO PAVAN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007399-9	CLARILDE BORGIO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007400-1	JOSE JACI TESSER	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	EDVAR SOARES CIRIACO-SP150469	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007403-7	JOSE CARLOS DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	CARLOS APARECIDO PACOLA-SP145854	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007409-8	VERA REGINA NALIATO MAGANHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007410-4	MARCO ANTONIO MAGANHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007411-6	ARTUR SILVERIO DOS SANTOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007420-7	APARECIDA ERNESTINA DIONISIO REGONATO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MICHAEL HENRIQUE REGONATTO-SP260414	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007426-8	MARIA DE LURDES JOAO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007436-0	MAURO GARCIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MAURO GARCIA-SP140695	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.007458-0	GIOVANA CRISTINA PORTO DESTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GENÉSIO ANTONIO DESTRO-SP159074	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007459-1	OSVALDO FERREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO-SP265415	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007460-8	SILVANA MARIA PORTO DESTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GENÉSIO ANTONIO DESTRO-SP159074	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007461-0	SILVANA MARIA PORTO DESTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GENÉSIO ANTONIO DESTRO-SP159074	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007476-1	LUIZ PAULO FACIOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO-SP155805	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007481-5	KATIA BACCAR RAZUK GARCIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007482-7	KATIA BACCAR RAZUK GARCIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007484-0	CELIA APARECIDA SPIRANDELLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007526-1	NATALIA DEZEN PEREIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007530-3	ANTONIO XAVIER E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007533-9	MANOEL BORTOLOTTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007538-8	REGINA CELIA GOMES DE SOUZA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA-SP221140	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007539-0	MARIA MAZIERO GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA-SP221140	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007541-8	HUGO LUIZ ZANOTTO ALVES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIANA ZANOTTO ALVES RODRIGUES-SP262513	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007547-9	LUIZ CARLOS GALHARDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007555-8	MARINA MITIKO WATANABE GALHARDO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007556-0	MARINA MITIKO	CAIXA	ALESSANDRO	MARIA SATIKO

	WATANABE GALHARDO	ECONÔMICA FEDERAL	APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	FUGI-SP108551
2008.63.07.007557-1	LECI MARIA SCOLASTICI FALGUERA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MÔNICA BALESTEROS SILVA-SP159652	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007565-0	ANGELO SALVADOR E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007567-4	ALICE EMIKO GENDA MIYAMOTO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007570-4	MARIA APARECIDA MARTINEZ CARMONE E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007571-6	HELDER MARTINEZ QUERUBIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007572-8	CLEBER MARTINEZ QUERUBIN	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN-SP060220	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007574-1	CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007629-0	ANTONIO JANUARIO DA SILVA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSE MILTON DARROZ-SP218278	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007631-9	ELENI APARECIDA GOMES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA-SP221140	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007633-2	WALDIR BASSOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007635-6	YARA MARIA CERIBELLI MADI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007636-8	GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO BORGES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007638-1	NOE DE MARCHI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007639-3	DORIVAL LOPES MOLINA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007641-1	JONES GOMES DA CUNHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007645-9	JOSEPH PIERRE ONCKELINX	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.007678-2	JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007679-4	JOAO DIOGENES DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007680-0	CACILDA RAMOS MONTANHEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007682-4	CACILDA RAMOS MONTANHEIRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007685-0	IOLANDA MOREIRA LEITE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007686-1	APARECIDA TOLEDO COLOGNESI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007691-5	DILCE CONCEICAO BENEDECTI FATORE DE ARRUDA E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007692-7	GABRIELA DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RACHEL TREVIZANO-SP192642	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007694-0	DIOGENES ANSELMO DE OLIVEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RACHEL TREVIZANO-SP192642	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007709-9	JOEL CARLOS LASTORIA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR-SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007711-7	MARIA TERESA PARISE ALVES BERTOLDI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007712-9	MARIA APARECIDA CUBA MIRANDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007715-4	HENNIA DE MARCHI ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007732-4	ANTONIO RODRIGUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007733-6	ANTONIO RODRIGUES	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FLORIZA TERESA PASSINI-SP170670	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007735-0	BENEDITO ANTONIO ROMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007736-1	BENEDITO ANTONIO ROMA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007737-3	MADI CARLOS DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2008.63.07.007738-5	MADI CARLOS DE ARRUDA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS JORGE DORIGHELLO-SP130309	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2008.63.07.007739-7	JOSEPHINA OLIVA SARTORI E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM-SP195270	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000104-0	MARIA TEREZA ANSELMO MARTINS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RACHEL TREVIZANO-SP192642	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000108-7	CACILDA TOMAZELLA FRANCISCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RACHEL TREVIZANO-SP192642	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000118-0	MARIA CAROLINA DA SILVA AGUIRRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000127-0	ANTONIO DE VITERBO BELTRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000128-2	CLEIDE MARIA FRASCARELI BELTRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000129-4	TATIANA FRASCARELI BELTRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000130-0	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI-SP185914	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000131-2	JOAO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000136-1	ANGELINA IGLESIAS VEIGA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA-SP251084	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000137-3	MARIA HELENA PIRES DE CAMPOS CREMASCO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000138-5	MARLENE MONICO GENTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AMILTON LUIZ ANDREOTTI-SP104254	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000147-6	DEOLINDA GAFFO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	JOSÉ LUIZ RUBIN-SP241216	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000148-8	LUIZ ROBERTO BOCHETTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA-SP221140	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000150-6	LUIZ FELIPPE GIOIELLI BOCHETTI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA-SP221140	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000173-7	ROSELI MARIA DONINI PIMENTEL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

			SP143802	
2009.63.07.000181-6	ALDA TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000182-8	ALDA TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000183-0	ALDA TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000184-1	ALDA TEIXEIRA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI- SP135577	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000186-5	NELSON DI BIANCHI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	FERNANDO PAGANINI PEREIRA-SP118396	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000188-9	SIMONE PATRICIA PAGANINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES- SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000189-0	SIMONE PATRICIA PAGANINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES- SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000190-7	SIMONE PATRICIA PAGANINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES- SP193607	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000192-0	JOAO MEDOLA FILHO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TAÍS DAL BEN- SP168624	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000193-2	JOAO MEDOLA FILHO E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	TAÍS DAL BEN- SP168624	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000199-3	ANA MARIA LOPES DE PICOLI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000204-3	MARIA TEREZINHA SERRAO PERACOLI E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000207-9	DIRCEU RODRIGUES MEIRA E OUTRO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR- SP212706	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000211-0	ANGELO SALVADOR E OUTROS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP- SP143802	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000322-9	PAULO ROBERTO FUGITA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000323-0	ANA BISCOLA DA COSTA	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000324-2	SONIA LETAIF GALVANINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRESA GONCALVES DE JESUS-SP272246	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000325-4	MARIA LUCIA	CAIXA	SEM ADVOGADO-	MARIA SATIKO



	UMEMURA	ECONÔMICA FEDERAL	SP999999	FUGI-SP108551
2009.63.07.000330-8	SILVIA MARIA CORREA CARMESINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO- SP185119	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000331-0	REGINA MARIA CORREA CARMESINI	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ANDRÉ FELIPE TREVISANUTO- SP185119	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2009.63.07.000335-7	ALICE MORENO GIMENEZ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ALEXANDRE MELOSI SORIA- SP147095	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000175**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA  
SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2007.63.07.000639-8	VALDIR LEME DE CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.000993-8	ROSA FERREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2009.63.07.000235-3	ANTONIO JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ ROBERTO MARZO- SP279580
2009.63.07.000236-5	ARLINDO DAMADA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JORGE HENRIQUE TREVISANUTO-SP214824
2009.63.07.000277-8	HELEN VITORIA MOLINO E OUTRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2009.63.07.000706-5	GENTIL MARIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.000896-3	JURANDIR ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001534-7	EDSON FIORAVANTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001538-4	MARIA APARECIDA BRISOLA ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911

2009.63.07.001553-0	SILVANA CAMARGO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001581-5	GERALDO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003141-9	LOURIVAL JORGE VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003624-7	ALTAMIRO BATISTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON LUIZ GOZO-SP103139

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000176**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Recebo o recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS somente no **efeito devolutivo**, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. Apesar das alegações da parte requerida, não existe, a meu sentir, qualquer óbice legal a que a antecipação dos efeitos da tutela seja deferida na própria sentença de mérito. Os mais apegados ao formalismo processual argumentam que isso seria juridicamente impossível, dado que a sentença seria a própria tutela em si, motivo pelo qual não se poderia, sob essa ótica, falar em “antecipação” daquilo que já está sendo prestado. Esse entendimento é equivocado por várias razões. Em primeiro lugar porque o Código de Processo Civil não contém disposição expressa a respeito do momento em que a antecipação da tutela deva ter lugar. Assim sendo, é incabível interpretação restritiva. Em segundo lugar porque o que se antecipa não é a tutela em si, mas sim os seus efeitos (art. 273, caput do CPC), os quais, em situações normais, só se fariam sentir após o trânsito em julgado da sentença, quando da execução do julgado. Em terceiro lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação antes da prolação da sentença, com muito mais razão poderá concedê-la na própria sentença, que é o momento culminante da lide, em que o magistrado diz o direito. Em quarto lugar porque, se o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela baseado tão-somente na verossimilhança, como autoriza o art. 273 do CPC, com motivo muito mais justo poderá fazê-lo na sentença, quando então, tendo já colhido as provas, estará plenamente convencido da certeza do direito, e não apenas da mera verossimilhança. Por tudo isto, a interpretação formalista não tem como prosperar. O processo é instrumento de composição da lide, e não mero exercício de fórmulas pré-concebidas. Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “o processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas.” Além disso, é mais do que sabido que o Poder Público procura se valer de uma pletera de recursos, com o objetivo único de retardar o máximo possível o cumprimento das sentenças que lhe são desfavoráveis, estendendo a discussão por anos e anos. No caso tratado, em que está em jogo a concessão de um benefício por incapacidade, de nada valeria o art. 273 do CPC se o juiz não pudesse, na própria sentença, conceder a antecipação, não da tutela - porque a sentença já o é -, mas sim dos seus efeitos, determinando o pagamento do benefício ao necessitado. Vozes autorizadas do direito processual brasileiro não vêm empeço algum a que a antecipação dos efeitos da tutela se dê na própria sentença. Aliás, em encontro promovido pela APAMAGIS - Associação Paulista de Magistrados, do qual participou o eminente KAZUO WATANABE, defendeu-se inclusive a concessão, pelos Tribunais, da antecipação de que trata o art. 273 do CPC, mediante adequações a serem feitas nos respectivos regimentos internos. A concessão, na sentença, da antecipação dos efeitos da tutela também não implica cerceamento do direito de defesa, como se vem sustentando, até porque o ordenamento jurídico prevê instrumentos processuais específicos com vistas à eventual suspensão dos efeitos da sentença, até que seja julgado o recurso interposto pela parte vencida. Ademais, a Lei n. 9.099/95 prevê expressamente que o recurso terá somente efeito devolutivo (art. 43). Dir-se-á certamente que a antecipação da tutela poderia implicar perigo de irreversibilidade, nos termos do art. 273, § 2º do CPC, e da segunda parte do art. 43 da LJE. Mas essa irreversibilidade, aqui, deve ser vista não só do ponto de vista do réu, mas também do ponto de vista da parte autora, que ficará privada, indefinidamente, do recebimento de um benefício de caráter nitidamente alimentar. Ainda quanto à irreversibilidade do provimento (CPC, art. 273, § 2º), faço minhas as palavras de FERRUCCIO TOMASEO, citado por LUIZ GUILHERME MARINONE: “Se não há outro modo para evitar um prejuízo irreparável a um direito que se apresenta como provável, se deve admitir

que o juiz possa provocar um prejuízo irreparável ao direito que lhe parece improvável” (*apud* “Efetividade do Processo e Tutela Antecipatória”, Revista Ciência Jurídica nº 47, p. 316). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “ainda que a antecipação de tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2004, deram provimento parcial, v. u., DJU 6/9/2004, p. 162). Portanto, o disposto no art. 520, inciso VII do CPC abrange não apenas os casos em que a antecipação de tutela for concedida em decisão autônoma, mas também, e com muito maior razão, naqueles casos em que ela for concedida no bojo da própria sentença, como forma de dar efetividade à prestação jurisdicional. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR
2006.63.07.004557-0	NEUSA NOBRE FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.000429-1	MARIA DERCI MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.000770-0	ROSINEI APARECIDA BIAZOTI PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.001001-1	JOAO DE FATIMA CAVAGNA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANO FANTINATI-SP220671
2008.63.07.002546-4	MARIA HELENA MARQUES GARRUCHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.002941-0	ARCILEI COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.003403-9	INES GONCALVES DAS DORES LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.003471-4	DORALICE MARTINS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003522-6	HELENA ALVES DE OLIVEIRA BRANDAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANO SOBRINHO-SP220534
2008.63.07.003682-6	JAIRO HENRIQUE FERRAZ GIL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.003684-0	ORIVALDO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLA APARECIDA ARANHA-SP164375
2008.63.07.003701-6	CREZILDA PEREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003744-2	MARCIA DA PENHA CONCEICAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.003771-5	ROSELI DE FATIMA TASSI SPANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.003782-0	JAIR FRANCISCO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.003812-4	MARIA APARECIDA DE JESUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.003864-1	RITA IRIA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL	LAUREANGELA MARIA

	MARCONDES RAULI	DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	B ANDRADE FRANCISCO-SP075015
2008.63.07.003923-2	MARIA JUSCENTE PEREIRA DA COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.003980-3	MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS BORTOLOTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO-SP195523
2008.63.07.004089-1	OSVALDO SERGIO NASCIMBENI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2008.63.07.004231-0	ADELSON ALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.004263-2	MARIA DE FATIMA PALOMBO BRUDER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.004283-8	MARIA INES APARECIDA BAPTISTA LEAL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004315-6	CANDIDA RIBEIRO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004342-9	ISMAEL PALMIERI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2008.63.07.004416-1	RONEI RUD DADARIO DINARDI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.004532-3	DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.004962-6	NEUSA DE LOURDES CAMPANHELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005102-5	APARECIDA ESMERALDA VIDA FABRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.005198-0	FERNANDO JOSE DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005270-4	MATHEUS GALVANINI DE ALMEIDA PACHECO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2008.63.07.005619-9	MARIANA DA SILVA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	LUCIANE MIRANDA DA SILVA-SP279601
2008.63.07.005725-8	GUILHERME VINICIUS SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.005753-2	DAVI GIOVANI FARIA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS EDUARDO COLENCI-SP119682
2008.63.07.006062-2	IZABEL APARECIDA DINIZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006067-1	ALVINA TOBIAS DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.006080-4	DIVANIA TONHOLI	INSTITUTO NACIONAL	EVA TERESINHA

		DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANCHES-SP107813
2008.63.07.006084-1	ODORACI CAMOICO CAPARRON	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.006150-0	TERESINHA VIEIRA RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2008.63.07.006182-1	MARIA DE LOURDES BARBOSA MATHIAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.006186-9	WALDIR JOSE ROBERTO RODRIGUES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2008.63.07.006229-1	VIVIANE MARIA FORTI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI- SP253433
2008.63.07.006237-0	ELENILDES BORGES DE SANTANA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO- SP229744
2008.63.07.006238-2	ELAINE VIANA MOREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2008.63.07.006298-9	ROSALINA PERES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.006557-7	DANILO MADUREIRA OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.006592-9	MARIA APARECIDA LODEIRO QUINTANILHA DE MELLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	REYNALDO AMARAL FILHO-SP122374
2008.63.07.006740-9	GILVAN FELIPE DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI- SP202122
2008.63.07.007041-0	FRANCISCO CAETANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.007094-9	HORACIO BARIOTTO JUNIOR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2008.63.07.007100-0	CARLOS DAVI MAITAN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2008.63.07.007145-0	CARLITO GONCALVES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.007183-8	MARCIO JOSE DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.007412-8	VALDIR BUENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO- SP999999
2008.63.07.007562-5	ADEMILSON DO CARMO MACHADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.007578-9	VANILDA OLIVEIRA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812

2008.63.07.007604-6	SONIA CRISTINA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.007614-9	SANDRA SOCORRO SENA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.000067-8	JOSE FERREIRA DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548
2009.63.07.000071-0	PAULA FERNANDA BERNARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER PARRONCHI-SP208835
2009.63.07.000081-2	CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO ANDRE IZEPPE-SP098175
2009.63.07.000224-9	NEUSA MARIA CAMPOS DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.000280-8	JOSE BORGES DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.000488-0	GENESIO ANTONIO KRAUS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.000724-7	OTAVIANO MONTEIRO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTO COUTINHO MARTINS-SP213306
2009.63.07.000736-3	REINALDO CARLOS LOPES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROGERIO NOGUEIRA-SP167772
2009.63.07.000853-7	LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.001068-4	LOURDES APARECIDA GOMES CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.001182-2	JOAO BOSCO AUDE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001384-3	CARLOS VALENTIM LEANDRIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MILTON CARLOS BAGLIE-SP103996
2009.63.07.001426-4	IVONETE MESSIAS BISPO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.001697-2	ELIAS PARREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001754-0	FRANCISCO GARCIA MORENO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001872-5	MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2009.63.07.001878-6	NATALIA FERNANDA JOBSTRAIBIZER	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001895-6	ALTAIR DE SOUZA TORRES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	YLKA EID-SP236511

2009.63.07.001990-0	IDALINA BUENO VIEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.002505-5	ANDRE TOSHIO SAWABE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS-SP119721
2009.63.07.002513-4	IVONE CECILIA TIROLO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.002535-3	REINALDO APARECIDO LEITE ROBERTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.002641-2	MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002712-0	ROBSON GIANINA DE ALMEIDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002724-6	LUIZ ANTONIO FERMINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2009.63.07.002769-6	OSVALDO CAETANO BEZERRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.002786-6	FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.002802-0	JESSICA CRISTINA CARDOSO RAMPINELI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.002866-4	JOAO BATISTA RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2009.63.07.002914-0	ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2009.63.07.002997-8	JOAO PAGANELLI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.003025-7	JOAO PEDRO DELBONDO CARMO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003040-3	MARINA GOMES USTULIN	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.003064-6	DANIEL MARINHO SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.003079-8	MARIA ROSA DOS SANTOS COSTA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.003080-4	ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583
2009.63.07.003087-7	MARIA APARECIDA LOPES MORSOLETO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.003154-7	ANANIAS NEVES DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744

2009.63.07.003162-6	MARLENE DA SILVA WITZEL	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.003218-7	EZIDIO TOZATO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.003402-0	MARCELO LAZARO PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003406-8	OCTACILIO RODRIGUES FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972
2009.63.07.003443-3	APARECIDA CRISTINA FERREIRA PINA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.003473-1	GILMAR CARVALHO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDSON RICARDO PONTES-SP179738
2009.63.07.003548-6	MARIA BENEDICTA ROSSETI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA-SP233341
2009.63.07.003619-3	SEBASTIAO ANTONIO RICARDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO-SP103992
2009.63.07.003725-2	DIONISIO FERREIRA DE LIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.003762-8	MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.003773-2	MARIA CLEIDE MIRANDA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA-SP133888
2009.63.07.003782-3	ANTONIA BONFARDIM TINEO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.003787-2	JOSE DORVACI PEREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003806-2	ORIDES RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIA CHAVARI OLIVEIRA-SP225672
2009.63.07.003826-8	ISABEL SEBASTIANA FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.003872-4	CRISTINA LUCIA DA SILVA NUNES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003911-0	MARIA DE LOURDES NICOLINI MANZATTO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.003933-9	MARIA SILVA DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.004002-0	ADRIANO APARECIDO DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.004011-1	ZENEIDE MARIA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744



2009.63.07.004024-0	MARIA JOSE BALSITORRES DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.004036-6	JOSIMAR BATISTA DOS REIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004078-0	OLIVIA GOMES VIEIRA ROSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO-SP123598
2009.63.07.004095-0	JOAO BATISTA ALVES RIBEIRO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004128-0	MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2009.63.07.004152-8	JOAO APARECIDO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.004170-0	LINDA CAPUANO DA CRUZ	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.004210-7	MARIA DE FATIMA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004216-8	ANTONIO MARCOS DE CARVALHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SANDRO ROGERIO SANCHES-SP144037
2009.63.07.004255-7	SILMARA VANZELA MARTINI	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004272-7	BENEDITO ANTONIO DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.004305-7	INES FRACARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.004325-2	SILVIA APARECIDA ROSA VILAS BOAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MÁRIO JOSÉ CHINA NETO-SP209323
2009.63.07.004365-3	MARIA VANILDE BUZAN BRAGA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135
2009.63.07.004386-0	LAURINDA ALEXANDRINO MARTINS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2009.63.07.004390-2	REINALDO FERNANDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	GLAUBER GUILHERME BELARMINO-SP256716
2009.63.07.004441-4	ANTONIO ALVES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RENATA NUNES COELHO-SP280827
2009.63.07.004443-8	DAVI SILVA DAS CHAGAS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004445-1	ORLANDO HONORATO FILHO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004472-4	LEUNIR DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO-SP161270

2009.63.07.004550-9	ANA POSSA DALPINO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.004574-1	DORACI APARECIDA MARASSATO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2009.63.07.004611-3	BENEDITA SALES DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431
2009.63.07.004612-5	DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.004781-6	ZILDA CAMBUI DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.004801-8	CATHARINA APARECIDA DA CRUZ MELO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MARCO ANTONIO COLENCI-SP150163
2009.63.07.004804-3	MARIA DO CARMO FERRAZ HIPOLITO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000177**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Nos termos da Portaria nº 6039, de 20 de maio de 2010, redesigno a perícia medica nos processos abaixo relacionados, para o dia e horário constante da tabela a seguir. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2009.63.07.003527-9	ANTONIO CARLOS MENDES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 10:00:00-NEUROLOGIA)
2009.63.07.004360-4	JOAO CARLOS DEUNGARO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO LUIZ DIAS MODESTO-SP176431	(13/08/2010 11:15:00-NEUROLOGIA)
2009.63.07.005018-9	APARECIDA DE OLIVEIRA JUNIOR CORREA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO-SP150548	(13/08/2010 11:30:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002369-3	ELISABETE FRANCISCO ALVES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ROBERTA RODRIGUES-SP271839	(13/08/2010 12:15:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002381-4	MARIA IRACI DE FREITAS SILVA	UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 12:30:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002439-9	ADRIANO FRANCISCO DE ASSIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -	SEM ADVOGADO-SP999999	(20/08/2010 09:00:00-NEUROLOGIA)

		I.N.S.S. (PREVID)		
2010.63.07.002773-0	CARLOS FERREIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 09:00:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002791-1	JOAO BOSCO BERALDO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 09:15:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002901-4	CIBELE CRISTINA APARECIDA DA SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	MONIA ROBERTA SPAULONCI-SP147135	(13/08/2010 09:30:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002932-4	HELENA MARIA VALLIM	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451	(13/08/2010 10:15:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002937-3	PAULO SERGIO MOREIRA SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS-SP276138	(13/08/2010 10:30:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002959-2	JOSE FERNANDO LYRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 10:45:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.002998-1	WALDELEM AGUIAR BARBOSA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SEM ADVOGADO-SP999999	(13/08/2010 11:00:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.003019-3	MARLENE NATAL DE SOUZA PAYAO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609	(13/08/2010 11:45:00-NEUROLOGIA)
2010.63.07.003030-2	KARINE ELAINE SILVA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744	(13/08/2010 12:00:00-NEUROLOGIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000178**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Redesigno as perícias nos processos abaixo relacionados, para o dia e hora constantes da tabela a seguir. Intimem-se.”

1_PROCESSO	2_AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
2010.63.01.021900-5	MARIA SEBASTIANA DE SOUZA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	KARLA DA FONSECA MACRI-SP266948	(20/07/2010 11:30:00-ORTOPEDIA)
2010.63.07.003274-8	ROBERTO DOS ANJOS	INSTITUTO NACIONAL DO	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	(20/07/2010 10:30:00-

	BREGADIOLI	SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)		ORTOPEDIA)
2010.63.07.003275-0	ANTONIO MARCOS BRASILIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	ANA PAULA PÉRICO-SP189457	(20/07/2010 11:00:00-ORTOPEDIA)
2010.63.07.003346-7	FARAILDE MARIANO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	FABIO VALENTINO-SP254893	(20/07/2010 12:00:00-ORTOPEDIA)
2010.63.07.003348-0	JOAO FELICIANO DE OLIVEIRA	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)	SERGIO AUGUSTO MARTINS-SP210972	(27/07/2010 11:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6307000179**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**INTIMA** os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: “Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença, tendo sido remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 30/06/2010, determino a intimação das partes autoras, mediante carta dirigidas a suas residências e/ou através de seus advogados, quando houver, informando-lhe acerca da referida providência. Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data supracitada, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios. Intimem-se. Cumpra-se.”

<b>1_PROCESSO</b>	<b>2_AUTOR</b>	<b>ADVOGADO - OAB/AUTOR</b>
2005.63.07.000196-3	MARIA TARAMONTE FITTIPALDI E OUTRO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2005.63.07.000407-1	CLAUDIO MARTIN E OUTRO	EDSON LUIZ GOZO-SP103139
2005.63.07.002106-8	FRANCISCO FLORENCIO SOBRINHO	SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.07.003256-0	WILLIAM JOSE LESSA	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.003567-5	ROSINEI APARECIDA RAVALHO ANGELICI	ELIZABETH APARECIDA ALVES-SP157785
2005.63.07.003691-6	NILSON MENEZES LEITE	SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.07.004188-2	DEJAIR APARECIDO ALVES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2006.63.07.000140-2	ANTONIO CLAUDIO MORALES	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.000669-2	VALDECI JOSE DE ALMEIDA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2006.63.07.001652-1	CAMILA MARCIA FERREIRA	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.002252-1	ELI TEIXEIRA PINTO	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.003153-4	KAUANE DOS SANTOS CASTILHO	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003281-2	JOSE BENEDITO DOS SANTOS	DANIEL RODRIGO GOULART-SP202065
2006.63.07.003365-8	SILVIA MARIA DOMINGOS NOGUEIRA	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.003382-8	SANDRA APRECIDA	CARLOS ALBERTO BRANCO-

	GONÇALVES PREVIATI	SP143911
2006.63.07.003383-0	CELSO JESUS DE OLIVEIRA E OUTROS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.07.003597-7	CAMILA ROBERTA MORENO DOS SANTOS	SEM ADVOGADO-SP999999
2006.63.07.004279-9	REGINA DOS SANTOS DA SILVA	SERGIO SIMAO-SP104293
2007.63.01.088568-7	ORLANDO DE OLIVEIRA	DALMIRO FRANCISCO-SP102024
2007.63.07.000113-3	MARIA DOS ANJOS SOUZA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2007.63.07.000890-5	ODAIR ROSA	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2007.63.07.001181-3	MILTON DE GOUVEIA	SEM ADVOGADO-SP999999
2007.63.07.003831-4	FABIANO APARECIDO DE SOUZA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2007.63.07.004577-0	HORACI ALVES	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2007.63.07.005038-7	MARCIO JOSE DE OLIVEIRA	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2008.63.07.000462-0	VALENTINA DE FATIMA BERGAMIN CAPELOZZA E OUTRO	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2008.63.07.000746-2	JOAO LUIZ FRANCISCO	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.001213-5	MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812
2008.63.07.001216-0	IZABEL ALVES DA SILVA VIEIRA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2008.63.07.001364-4	DORIVAL FRANCO	APARECIDO THOME FRANCO-SP089007
2008.63.07.001732-7	SOLANGE LIMA DE OLIVEIRA	DANILO LOFIEGO SILVA-SP238609
2008.63.07.001995-6	ARIOSVALDO SOUZA ALVES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.002115-0	EURIPEDES DE BALSANULFO DA SILVA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.002199-9	AGOSTINHO VIEIRA DE MELLO	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2008.63.07.002203-7	HAKIE OMURA BUGALHO	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002311-0	JESIEL EDUARDO DE MATOS MARTINS	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.002418-6	LUIZ MARIANO DOS SANTOS	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.002927-5	ERMELINDA APARECIDA VIEIRA MARTINS	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2008.63.07.003228-6	GENI APARECIDA GOMES DE SOUZA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.003277-8	CALIR GOMES PEREIRA	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086
2008.63.07.003350-3	CELIO AUGUSTO CORNELIO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2008.63.07.004209-7	OSWALDO AMARAL COELHO	MICHELLE MUNARI PERINI-SP255798
2008.63.07.004369-7	ERSON BISPO	LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO-SP139538
2008.63.07.004425-2	ANTONIO APARECIDO CHAGAS	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2008.63.07.004465-3	OSMAR APARECIDO HONORIO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004466-5	SERGIO ANTONIO RODRIGUES	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2008.63.07.004702-2	SEBASTIANA BUENO VIEIRA DOS SANTOS	RAFAEL MATTOS DOS SANTOS-SP264006
2008.63.07.004759-9	GLAUCE APARECIDA DE LIMA	THAIS DE OLIVEIRA NONO-

		SP206284
2008.63.07.004791-5	HELOISA LOURENCO	EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR-SP159451
2008.63.07.005056-2	AFRANIO VICENTE DE PADUA BENTO	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2008.63.07.005214-5	APARECIDA RUIZ PASSOS	ANA PAULA PÉRICO-SP189457
2008.63.07.005315-0	FABIANA APARECIDA MORENO E OUTROS	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2008.63.07.005430-0	ANTONIO DE SOUZA PEREIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005434-8	ELIAS BORDOTTI	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2008.63.07.005626-6	LUCILA TEREZINHA DE PAULI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN-SP161472
2008.63.07.005742-8	GISELE MARIA CORREA	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005836-6	JOAO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO	SEM ADVOGADO-SP999999
2008.63.07.005975-9	MARCOS ANTONIO MARTINS	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2008.63.07.006069-5	MAURICIO ANTONIO DE PAULO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.006241-2	JOSE FARIAS DA COSTA	PAULO ROGERIO BARBOSA-SP226231
2008.63.07.006336-2	MARIA RITA CAMPOS CORREA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2008.63.07.006429-9	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2008.63.07.006495-0	ROSA SBELUT FORTI	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2008.63.07.006498-6	ELCIO LUIZ OZILIEIRO	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2008.63.07.006551-6	LUIS CARLOS DOS SANTOS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2008.63.07.006711-2	HILDA PETE BONFIM	LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO-SP204961
2008.63.07.006779-3	GIANE ANGELICA POIATO	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2008.63.07.007095-0	IRINEU REGINALDO VENANCIO	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.007096-2	IRACEMA DE JESUS ROQUE	CAMILA FUMIS LAPERUTA-SP237985
2008.63.07.007202-8	MARIA JOSE AIRES DA COSTA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2008.63.07.007271-5	BENEDITA ALMAGRO CONSTANCIO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA-SP210327
2009.63.07.000029-0	VALDECI PEDRO DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.000304-7	JOSE DOMINGUES	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2009.63.07.000428-3	RONALDO DE MIRANDA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.000639-5	EDIVALDO CARLOS DA FONSECA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.000754-5	SARA MACHADO DE ALMEIDA LOPES	ALINE ANGELICA PEREIRA DE MORAES-SP238912
2009.63.07.000789-2	MARGARETH NUNES MATHIAS	GERALDO JOSE URSULINO-SP145484
2009.63.07.000827-6	JOSE DONIZETI SOARES	SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO-SP205927
2009.63.07.000844-6	SARAH THEODORO DOS SANTOS	ROSANA MARY DE FREITAS-SP077086

2009.63.07.000910-4	ANTONIO CELSO BAGARINI	LUCIANO CESAR CARINHATO-SP143894
2009.63.07.000968-2	VILMA DE FATIMA COSTA FREITAS DIAS	JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR-SP220655
2009.63.07.001019-2	JOSEFA MARIA DE LIMA NUNES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.001021-0	GESSIRA EVARISTO PEREIRA	CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2009.63.07.001023-4	MARIA HELENA GOMES	PEDRO FERNANDES CARDOSO-SP130996
2009.63.07.001039-8	APARECIDO DONISETE MENDES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.001067-2	FRANCELINA ROSA RODRIGUES	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.001071-4	SANDRA MARIA BENEDITA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001115-9	MARIA APARECIDA DE GOES PAULINO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.001151-2	OLGA MARIA COCCA	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001152-4	ROSELI PEREIRA DA SILVA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.001184-6	CLEUSA CARDOSO DO CARMO	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.001235-8	SONIA MARIA SOARES DE LIMA	JAIZA DOMINGAS GONCALVES-SP055633
2009.63.07.001279-6	NILTON ANTONIO JOSEPETTI	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001303-0	REINALDO CRISTIANO GOMES	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001304-1	JOCIARA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001314-4	MARIA ANTONIA PENHA CABRERA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001385-5	ARISTIDES RANGEL	MILTON CARLOS BAGLIE-SP103996
2009.63.07.001461-6	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2009.63.07.001569-4	SUELI APARECIDA REBOUCAS DA PALMA	WAGNER VITOR FICCIO-SP133956
2009.63.07.001629-7	GILMAR PEREIRA BORGES	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001636-4	MARIA APARECIDA SILVA	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.001637-6	NORALDINO DONIZETTE MOREIRA	CATIA LUCHETA CARRARA-SP184608
2009.63.07.001648-0	ROSIMEIRE CARDOSO	ANDRE TAKASHI ONO-SP229744
2009.63.07.001704-6	EDNEIA OLIVEIRA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001715-0	ONIVALDO MARCIOLA	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.001721-6	EDNA DE LIMA RAPHAEL	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2009.63.07.001748-4	ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.001790-3	LUCIA ANTONIA RISSATO	EVA TERESINHA SANCHES-SP107813
2009.63.07.001802-6	APARECIDO ANICETO BALERA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.001903-1	MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA	RAFAEL PROTTI-SP253433
2009.63.07.001982-1	MARIA DO CARMO TIOZZO THOMAZ	MARIO LUIS FRAGA NETTO-SP131812
2009.63.07.002041-0	ELOIZA MUNHOZ	MARCOS FERNANDO BARBIN

		STIPP-SP143802
2009.63.07.002067-7	JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2009.63.07.002077-0	VITOR ALVES	CARLOS ALBERTO BRANCO- SP143911
2009.63.07.002135-9	MARIA ELENA QUERIGATI CARNAVAL	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2009.63.07.002141-4	ELIANE MARTINS COELHO	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2009.63.07.002197-9	CELIA MARIA AMANCIO	CAMILA FUMIS LAPERUTA- SP237985
2009.63.07.002304-6	ADMIR BATESSOCO	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.002307-1	CLEITON FERNANDO LOPES	MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA- SP210327
2009.63.07.002325-3	ROSA DONON	CARLA APARECIDA ARANHA- SP164375
2009.63.07.002351-4	SIDNEI DE JESUS VALERIO DA SILVA	CASSIA MARTUCCI MELILLO- SP211735
2009.63.07.002380-0	ANA APARECIDA DE SOUZA	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-SP123186
2009.63.07.002388-5	MARCIA SILVA ZANOTTO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.002441-5	JOSE FRANCISCO BENTO	CAMILA FUMIS LAPERUTA- SP237985
2009.63.07.002581-0	EDSON GARDENAL	JULIANA CAPUCCI BRASSOLI- SP232714
2009.63.07.002652-7	ANA MARIA DE PAIVA MARIOTTO	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA-SP110874
2009.63.07.002728-3	APARECIDA ISABEL DAMAZIO DE OLIVEIRA	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2009.63.07.002758-1	ANA VIEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2009.63.07.002774-0	MARCELO CARNEIRO DA SILVA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.002942-5	JOSE LUIZ FERRAREZ	CATIA LUCHETA CARRARA- SP184608
2009.63.07.002998-0	JOSE DE OLIVEIRA	EVA TERESINHA SANCHES- SP107813
2009.63.07.003016-6	ANGELA MARIA MORATO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003050-6	IOLANDA MESQUITA DOMENICONI	RAFAEL SOUFEN TRAVAIN- SP161472
2009.63.07.003057-9	LEILA APARECIDA BARBOSA FELIZARO	JOSE DOMINGOS DUARTE- SP121176
2009.63.07.003222-9	ADILSON TIBURCIO	LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO-SP258201
2009.63.07.003249-7	RONALDO DIAS DE AGUIAR	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802
2009.63.07.003256-4	ROSANA JOSE DA SILVA	JOSE DANIEL MOSSO NORI- SP239107
2009.63.07.003285-0	JOSE ROBERTO FURLAN	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003287-4	JOSE DONIZETTI DE LIMA	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003290-4	ELENA TROQUETE	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.003293-0	ANA MARIA DUARTE MATEUS	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.003295-3	ELZENIR SANTOS SOUZA PRATES	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408



2009.63.07.003300-3	CLAUDIO GERMANO DE OLIVEIRA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.003307-6	NAIR BRASILIO CLERICE	LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR-SP237823
2009.63.07.003322-2	JOSE DOS SANTOS DE ABREU	SABRINA DELAQUA PENA MORAES-SP198579
2009.63.07.003438-0	MARIA ALBINA DIAS	JOSE MILTON DARROZ-SP218278
2009.63.07.003477-9	MARIA AVANI DOS SANTOS ESTEVAO	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA-SP089756
2009.63.07.003588-7	ISRAEL FRANCO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003589-9	NOEMIA MACHADO FRANCO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003601-6	JOSE APARECIDO MORAES	JOSE DOMINGOS DUARTE-SP121176
2009.63.07.003611-9	ANTONIA MARIA GOMES DANIEL	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003627-2	NOEL LIBERATO DE OLIVEIRA	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003634-0	ANA PASCOINA SARTORI EBURNIO	JOSUÉ MUNIZ SOUZA-SP272683
2009.63.07.003687-9	DUILIO FERNANDO BORTOLIM	PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA-SP038423
2009.63.07.003692-2	ABEL RODRIGUES DE LIMA	EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN-SP215451
2009.63.07.003742-2	CIRO SILVA	LUCIANA APARECIDA TERRUEL-SP152408
2009.63.07.003755-0	MARIA CILENE DO NASCIMENTO	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.003864-5	MARIA DE FATIMA PEREZ DOS SANTOS	THAIS DE OLIVEIRA NONO-SP206284
2009.63.07.003887-6	CARLOS JOSE VIEIRA	CIBELE SANTOS LIMA NUNES-SP077632
2009.63.07.004151-6	JOSE ANTONIO DE MIRANDA	GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES-SP213898
2009.63.07.004180-2	REGINA CONTIM PASCOAL	SEM ADVOGADO-SP999999
2009.63.07.004496-7	AGNALDO GOMES FRANCA	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI-SP202122
2009.63.07.004609-5	VERA LUCIA FERREIRA DE MAGALHAES	JOSE DANIEL MOSSO NORI-SP239107
2009.63.07.004632-0	ZELITA RODRIGUES DOS SANTOS	CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735
2009.63.07.005062-1	SERGIO ANTONIO TROMBINE PIRES	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2009.63.07.005124-8	MARIA DO CARMO CARDOSO GOMES	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA-SP123051
2009.63.07.005385-3	ANTONIO LOURENCO CORDEIRO	JOSE ANTONIO DA COSTA-SP044054
2010.63.07.000066-8	ADELIA DE LIMA OLIVEIRA	MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR-SP236868
2010.63.07.000747-0	MAURICIO VOLPATO	FABIANA ELISA GOMES CROCE-SP244812

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004165-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ROBERTO BOIN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.08.004172-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA ROCHA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004244-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004245-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERNESTINA DE CAMPOS ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004246-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MONTEIRO DA SILVA CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004247-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004251-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUSANA DE FATIMA CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004262-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO STATHOPOULOS REIS  
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004291-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRACA APARECIDA MARQUES AMERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004292-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIA FERRUCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004293-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSA LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004294-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX RODRIGUES CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004311-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE FATIMA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004312-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HISSAMU NISHIGUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004313-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVINO DONIZETE NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6310000037**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.10.002520-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310017155/2010 - JESUINA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 13:30 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.  
Int..

2009.63.10.008744-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310017150/2010 - RONALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 16:00 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.  
Int..

2010.63.10.002584-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017152/2010 - FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 15:00 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.  
Int..

2010.63.10.002525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310017154/2010 - SANTA MARIA AUGUSTO MUNIM (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 14:00 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.002729-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310017149/2010 - PAULO SERGIO STEVALE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 16:30 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.

Int..

2007.63.10.013586-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310017158/2010 - IDALINA PREVIATO ZANARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 21/07/2010 às 16:45 horas, com o médico perito Dr. Sergio Netrovsky, na sede deste Juizado.

Int.

2010.63.10.002531-5 - DESPACHO JEF Nr. 6310017153/2010 - JAIME LEITE FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 14:30 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo.**

Int.

2010.63.10.002525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6310015858/2010 - SANTA MARIA AUGUSTO MUNIM (ADV. SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002584-4 - DESPACHO JEF Nr. 6310015863/2010 - FLORISVALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.002516-9 - DESPACHO JEF Nr. 6310017156/2010 - SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 13:00 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.

Int..

2010.63.10.000982-6 - DESPACHO JEF Nr. 6310017151/2010 - LUIZ PINTO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de adequação da agenda de perícias médicas, redesigno a perícia anteriormente agendada, para o dia 22/07/2010 às 15:30 horas, com a médica perita Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado.

Int..

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2010.63.10.002729-4 - DECISÃO JEF Nr. 6310015771/2010 - PAULO SERGIO STEVALE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.10.002520-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310015786/2010 - JESUINA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.10.002516-9 - DECISÃO JEF Nr. 6310015802/2010 - SANDRA MARIA DE PAULA LOPES DA SILVA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000743-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA VINEL DE BRITO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000744-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000745-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE LEAL DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 14/09/2010 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000746-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 19/10/2010 14:00:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/08/2010 09:45:00 2ª) REUMATOLOGIA - 17/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000747-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GALENO  
ADVOGADO: SP238937 - ANTONIO CALIXTO DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000748-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BALBINA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 14:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 10:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000749-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELSO MOREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 14:15:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000750-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO VERMEULEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000751-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER ANTONIO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 08/09/2010 15:30:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 16/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000752-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALQUIRIA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO: SP210526 - RONELITO GESSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2010 14:30:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.13.000753-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALCIRA APARECIDA DE JESUS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000754-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL HARUTO KITAUTI  
ADVOGADO: SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000755-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/08/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000756-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZINETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/09/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/08/2010 09:45:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000757-1



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 03/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000758-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DONIZETI BERNARDO  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.13.000759-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDICIO FELIPE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 15/09/2010 15:45:00  
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000760-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTHA MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/08/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.13.000761-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/08/2010 13:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000762-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALRINETE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 15:15:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000763-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIA SOARES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 02/09/2010 15:15:00  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 02/08/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000764-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL JOSE DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 28/09/2010 14:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000765-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREIA NERES DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 21/09/2010 15:45:00  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000766-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 16/09/2010 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.13.000767-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS BARROZO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.13.000768-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ABREU RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.13.000769-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.13.000770-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITAMAR CORREA SANTANA  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000771-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO ROMANO  
ADVOGADO: SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

PROCESSO: 2010.63.13.000772-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIEDSON FERREIRA MORAES  
ADVOGADO: SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 22/09/2010 15:45:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/08/2010 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2010

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.13.000773-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE BATISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 15:45:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000774-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZOROASTRO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.13.000775-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIELLI BENETELLI VAZ  
ADVOGADO: SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:00:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.13.000776-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANDRO FERNANDES BARROS  
ADVOGADO: SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PAUTA EXTRA: 23/09/2010 15:30:00  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2010 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**  
**35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6313000053**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.13.000304-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003878/2010 - REGINA CÉLIA DE GOUVEA TEODORO (ADV. SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

REGINA CÉLIA DE GOUVEA TEODORO propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portadora de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica clínico-geral realizada atestou que a parte autora apresenta “provável lúpus eritematoso sistêmico, hipertensão arterial e seqüela de AVC”, concluindo que não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto-de-vista clínico no momento do exame. Ressalta que não é possível a cura da doença, mas é possível o controle clínico das patologias.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000251-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003858/2010 - NAIR VERA FARIA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

NAIR VERA FARIA propôs a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Aduziu que requerera administrativamente o benefício, negado pela Autarquia. Afirmou ser portador de deficiência física e hipossuficiente, nos termos da LOAS.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Foram anexados aos autos virtuais estudo sócio-econômico e laudo médico-pericial.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

No mérito, o pedido da parte autora não merece prosperar.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Quanto ao requisito deficiência, a perícia médica na especialidade ortopedia atestou que a parte autora apresenta “fratura de fêmur esquerdo e fratura de tornozelo direito consolidadas, com tratamento concluído”, e portanto não há incapacidade para os atos independentes da vida civil e para o trabalho do ponto de vista ortopédico no momento do exame.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que se trate de pessoa “incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (§ 2º do art. 20 da LOAS).

Assim, não está presente um dos requisitos legais, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Não basta a comprovação da hipossuficiência, haja vista que, em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente e o idoso como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal sem amparo em prova técnica que considerou inexistente a incapacidade laborativa total e definitiva para o trabalho.

### III. DISPOSITIVO.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003887/2010 - ROSANE CABAN (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).  
Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ROSANE CABAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia prestações não pagas de auxílio-doença devidas ao seu companheiro Davi Ferreira Neves falecido em 24/06/2008. Alega que a sua condição de companheira e dependente do falecido foi reconhecida judicialmente, sendo deferido o benefício de pensão por morte desde o óbito. O INSS, no entanto, bloqueou as prestações do auxílio-doença do companheiro falecido no período de 09/05/2008 a 08/08/2008, com data de pagamento em julho, agosto, setembro e outubro de 2008.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

É a síntese do necessário.

Decido.

### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Assim, preceitua o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal:

Art. 226...

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

No caso dos autos, a condição de companheira restou comprovada nos autos do processo nº. 2009.63.13.000399-0, que deferiu o benefício de pensão por morte à autora.

O falecido companheiro da autora, Davi Ferreira Neves, não recebeu as prestações do auxílio-doença no período compreendido entre 09/05/2008 e a data do óbito, em 24/06/2008, pelo que faz jus a autora, sua dependente, às prestações não pagas relativas ao período acima referido.

Pleiteia a autora o pagamento até 08/08/2008, mas tendo o segurado falecido em 24/06/2008, não fazia jus ao recebimento de prestações além desta data.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença titularizado por Davi Ferreira Neves, falecido em 24/06/2008, em favor de sua companheira ROSANE CABAN - NB 31/560.272.381-8, no período de 09/05/2008 a 24/06/2008, no valor total de R\$ 1.206,69 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas, bem como oficie-se a Autarquia para que anote na ficha do segurado o pagamento do benefício no referido período. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.001442-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003864/2010 - CLARISSE MEZHER DI CUOLLO MONTEIRO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por CLARISSE MEZHER DI CUOLLO MONTEIRO (representada pela mãe), na qual pleiteia o pagamento de prestações devidas de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai ERICK BERNARDO MONTEIRO, ocorrida em 28/01/2008. Alega que requereu e teve o benefício deferido em 26/05/2009, o qual vem recebendo até a presente data. Porém, por ser absolutamente incapaz, entende fazer jus ao recebimento das parcelas referentes ao período de 28.01.2008 a 26.05.2009, não incidindo contra si o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8213/91.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

O art. 80, caput, da Lei 8.213/91 dispõe que “o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, por sua vez, em seu art. 13, que “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Restou provado, ainda, que a autora é dependente do segurado recluso, uma vez que apresentou certidão de nascimento, dando conta de que é filha do segurado.

O cerne da questão, nos presentes autos, está em saber se teria ou não a requerente direito ao recebimento do benefício desde a data do encarceramento de seu genitor, ou se, mesmo menor absolutamente incapaz, estaria adstrita ao ditames do art. 116, § 4º, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8213/91.

O art. 116, § 4º, do Decreto nº. 3.048/99 determina que o benefício será concedido a partir do requerimento, se requerido após 30 (trinta) dias da prisão. No entanto, a autora faz jus ao benefício desde a data do recolhimento do seu genitor à prisão, em 11/11/2005. O lapso temporal decorrido, superior a 30 dias, não impede a fixação da DIB naquela data, visto que a prescrição não corre contra menores (art. 198, I, do Código Civil).

De fato, como bem apontado pelo MPF, não há que se falar em restrição ao pagamento de valores retroativos à data do requerimento, como fez o INSS. Nem mesmo eventual afirmação de que não se aplicaria a regra inculpada no art. 198 do Código Civil às relações previdenciárias pode ser acatada. Observe que a própria Lei nº 8213/91 reconhece a aplicação do Código Civil quando o assunto envolvido é menoridade:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, estão presentes todas as exigências legais, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas do auxílio-reclusão desde a data do início do benefício (DIB) em 07/02/2008, até a data da entrada do requerimento do benefício (DER) em 26/05/2009, o que se mostra suficiente para a procedência do pedido.

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de auxílio-reclusão em favor de CLARISSE MEZHER DI CUOLLO MONTEIRO (representada pela mãe, Elizabeth Agata di Cuolo) - NB 25/135.477.664-7, no período de 07/02/2008 a 25/05/2009, no valor total de R\$ 7.647,17 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, anote-se a Autarquia, na ficha do autor, o recebimento do benefício no referido período, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.13.000483-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003863/2010 - NAILDA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por NAILDA DO CARMO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença.

Foi anexado aos autos virtuais laudo médico elaborado por perito cadastrado neste Juizado.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

A sentença proferida em 02/07/2009 foi anulada em decisão proferida em embargos de declaração (31/08/2009). Foi determinada a realização de perícia neurológica.

É a síntese do necessário.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado, e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia médica na especialidade neurologia concluiu que a parte autora é portadora de “radiculopatia cervical (operada)” e que tal moléstia a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho desde 2008, apenas para atividades que exijam esforço físico.

O laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa, no entanto informa o Sr. Perito que apesar das limitações da autora serem permanentes, é apenas para atividades que exijam esforço físico, podendo ser aventada a hipótese de readaptação funcional. É o caso, portanto, de se aplicar o disposto no art. 89 da Lei 8213/91, que institui a reabilitação profissional do segurado quando estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, poderá ser readaptado em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque, o Perito Médico ressaltou que a parte autora pode ser reabilitada para outra função que não seja braçal. Assim, o benefício do auxílio-doença deve ser recebido durante o período em que a parte autora estiver sendo reabilitada pela Autarquia Previdenciária.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da Autarquia Previdenciária prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual de forma parcial, mas permanente, é de ser reconhecido seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS, bem como deverá passar por processo de reabilitação profissional.

A autora teve benefício por incapacidade concedido até 30/09/2008, conforme informações da Contadoria. Portanto, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/10/2008), tendo em vista que

a incapacidade constatada acomete a parte autora desde 2008, conforme relato descrito no laudo pericial, tendo sido indevido o indeferimento do benefício previdenciário, devendo ser mantido durante o período em que a parte autora passar pelo processo de reabilitação profissional.

### III. DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cumprindo obrigação de fazer, a implantação processo de reabilitação profissional em favor da parte autora a fim de readaptá-lo para o mercado de trabalho, bem como condeno a implantar o benefício de auxílio-doença em nome de NAILDA DO CARMO DOS SANTOS conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, conforme os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2009.63.13.000483-0

AUTOR: NAILDA DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5317850092

SEGURADO: NAILDA DO CARMO DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB: 31

RMA: R\$ 572,59 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)

DIB ANTERIOR: 25/08/2008

DIB NOVA: 01/10/2008

DIP: 01/06/2010

RMI: R\$ 527,91 (QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 29/06/2010

O benefício deverá ser mantido durante o período em que a parte autora passar pelo processo de reabilitação profissional.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 12.260,86 (DOZE MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2010. Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que conceda, a partir de 01/06/2010 (DIP), o benefício de auxílio-doença, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se à APS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000370-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003867/2010 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

BENEDITO DE LIMA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É a síntese do necessário.

Decido.



Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

No caso dos autos, a perícia médica neurológica constatou que a parte autora é portadora de “seqüela motora pós-poliomielite”, e está total e permanentemente incapacitada para o trabalho e para as atividades pessoais diárias desde a infância.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com a esposa, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do benefício assistencial ao idoso recebido pela esposa, no valor de R\$ 510,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido a esposa do autor.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor BENEDITO DE LIMA, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

## SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000370-0

AUTOR: BENEDITO DE LIMA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5359493310

SEGURADO: BENEDITO DE LIMA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 08/06/2009

DIP: 01/06/2010

RMI: R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 29/06/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 5.761,93 (CINCO MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000244-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003877/2010 - NORIVAL ESPILDORA BATISTELA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por NORIVAL ESPILDORA BATISTELA em face do INSS, em que se requer a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos laborados em atividade rural, não reconhecido pelo INSS, pagando-se as diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo anteriormente formulado até a prolação da sentença.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido.

Foi produzida prova documental e testemunhal e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

Alega a parte autora haver trabalhado na atividade rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1969 a 1973.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, artigo 11, inciso VII, § 1.º, define regime de economia familiar como a “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5.º, incisos LIV, LV e LVI, consagrou o princípio do devido processo legal (material e formal) e o da livre convicção motivada do Juiz, pelo qual ao Juiz é dado apreciar todo o conjunto probatório produzido, sendo-lhe somente vedado fundar suas decisões em provas obtidas por meio ilícito.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Os depoimentos testemunhais, bem como o depoimento pessoal da parte autora, aliados às provas documentais produzidas, demonstram que a parte autora exerceu a atividade de rurícola. Finalmente, verificou-se em audiência que as testemunhas ouvidas, demonstraram conhecer toda a vida pregressa da parte autora, quando esta trabalhava na lavoura. Detalharam, de forma minuciosa, sua atividade de rurícola. A linguagem dos depoimentos das testemunhas, bem como o depoimento da parte autora são próprios de pessoas que trabalham, ou trabalharam no campo.

Desta feita, verifica-se, pela apreciação valorativa da prova documental referida acima, conjugada com a prova testemunhal produzida, que a parte autora comprovou haver trabalhado na condição de rurícola, no período de 29/08/1969 a 30/11/1973.

Dessa forma, a Contadoria Judicial elaborou parecer contábil, com base na documentação apresentada e consultas aos Sistemas PLENUS e CNIS, com as seguintes contagens de tempo de serviço e valores devidos:

Tempo de Serviço na DPE - 32 anos, 8 meses e 21 dias;

Tempo de Serviço na DPL - 33 anos, 8 meses e 1 dia;

Tempo de Serviço na DER - 36 anos, 8 meses e 5 dias, com 331 contribuições e contando o Autor com 47 anos de Idade;

RMI calculada de acordo com as regras da Lei 9.876/99, no valor de R\$ 1.139,55, coeficiente de 100%;

RMI calculada de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, no valor de R\$ 1.166,74, coeficiente de 82%, mais favorável;

Evolução da RMI do benefício 42/138.664.060-0;

Diferenças Devidas, desde a Ação, no montante de R\$ 1.096,58, atualizadas até jun/10 e RMA no valor de R\$ 1.690,27, para a competência mai/10 e,

Diferenças Devidas, desde a DER, obedecendo-se à prescrição quinquenal, no montante de R\$ 35.228,35, atualizadas até jun/10 e RMA no valor de R\$ 1.690,27, para a competência mai/10.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS a proceder a averbação do período de 29/08/1969 a 30/11/1973 como exercido em atividade rural, bem como a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade de NORIVAL ESPILDORA BATISTELA de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000244-5

AUTOR: NORIVAL ESPILDORA BATISTELA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB ATUAL: 1386640600

NB ANTERIOR: 1288586814

SEGURADO: NORIVAL ESPILDORA BATISTELA

ESPÉCIE DO NB: 42

RMA NOVA: R\$ 1.690,27 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)

DIB ATUAL: 03/11/2005

DIB NOVA: 29/04/2003

DIP DO VALOR REVISTO: 01/06/2010

RMI NOVA: R\$ 1.166,74 (UM MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 30/06/2010

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/08/1969 a 30/11/1973

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 35.228,35 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até junho de 2010, conforme apurado pela Contadoria. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº. 11.960/09 e na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que revise, a partir de 01/06/2010 (DIP), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de revisão do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003890/2010 - MANOEL LUCINDO DA SILVA (ADV. SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

MANOEL LUCINDO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

A perícia médica cardiológica constatou que a parte autora é portadora de “insuficiência coronariana e cardiopatia grave”, e está temporariamente incapacitada para o trabalho e para as atividades pessoais diárias desde o infarto sofrido em 11/12/2009. Informa o Sr. Perito que a parte autora poderá se recuperar apenas parcialmente do quadro, mediante tratamento médico especializado.

No caso dos autos, embora a incapacidade seja temporária, apresenta o autor limitação total para o trabalho em razão do infarto sofrido. Não resta dúvida de que, atualmente, se enquadra no conceito de deficiente, pois não detém condições de retornar ao mercado de trabalho ou de se readaptar para outra função, dependendo unicamente do benefício para sua sobrevivência.

Em casos similares aos dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu no sentido de que a incapacidade não deve ser avaliada de forma isolada, ou seja, só com base na perícia:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/ INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 33 anos, portadora do HIV, vivendo em casa cedida, com seus três filhos, menores, e com dificuldade de exercer atividade laborativa em razão de sua moléstia.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (07/12/04), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

IX - Exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

X - Recurso não provido.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274196 Processo:

200803990023883 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 19/05/2008 Documento:

TRF300165817 Fonte DJF3 DATA: 01/07/2008 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Vale lembrar, ainda, que o benefício assistencial não é definitivo, sendo autorizado ao INSS a realização de nova perícia médica após dois anos, e uma vez constatada a recuperação do autor, cessar o benefício.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com a esposa, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente do benefício assistencial (LOAS idoso) recebido pela esposa, no valor de R\$ 510,00 mensais, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00.

O requisito incapacidade foi preenchido. Por outro lado, o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação

da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. No presente caso, o estudo social atesta que a parte autora é pessoa doente e que não auferia rendimentos para manter a própria subsistência.

Com efeito, a renda familiar baseia-se no benefício assistencial concedido a esposa do autor.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do deficiente. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Assim, estão presentes todas as exigências legais, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, o que se mostra suficiente para a concessão do referido benefício pleiteado.

### III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor do autor MANOEL LUCINDO DA SILVA, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

#### SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000211-1

AUTOR: MANOEL LUCINDO DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5390193934

SEGURADO: MANOEL LUCINDO DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 87

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 07/01/2010

DIP: 01/07/2010

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 01/07/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 2.989,19 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até julho de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/07/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.13.000365-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6313003866/2010 - HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). I. RELATÓRIO.

HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação ao pedido formulado pela parte autora.

Realizadas perícia social e análise contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a revelia, entretanto deixo de aplicar os seus efeitos por versar o objeto da ação sobre direito indisponível.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

No presente caso, a parte autora apresentou os requisitos subjetivos e objetivos necessários à obtenção do benefício assistencial.

De uma parte, a autora conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade.

O laudo sócio-econômico realizado constatou que a parte autora reside com o esposo, e a subsistência do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais).

Com efeito, a renda familiar baseia-se unicamente no benefício previdenciário concedido ao esposo da autora.

Todavia, tal benefício não deve ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar.

Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares idosos não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita.

Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício atualmente recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal.

Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir benefício de prestação continuada e o idoso que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo esposo como renda familiar.

Tomando em consideração o laudo sócio-econômico, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dada a sua condição de miserabilidade. Tal requisito está amplamente comprovado nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado.

## III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, que passam a integrar a presente sentença, condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor da autora HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO, desde o requerimento administrativo (DER), de acordo com os seguintes parâmetros:

SÚMULA

PROCESSO: 2010.63.13.000365-6

AUTOR: HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5400732050

SEGURADO: HELENA APARECIDA GOMES DE TOLEDO

ESPÉCIE DO NB: 88

RMA: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DIB: 22/03/2010

DIP: 01/06/2010

RMI: R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS)

DATA DO CÁLCULO: 29/06/2010

Também condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC) e ao pagamento dos atrasados, devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício (DIP), no valor de R\$ 1.182,91 (UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2010, conforme cálculos anexados aos autos virtuais e elaborados de acordo com a Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação supra, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício assistencial, nos moldes acima delineados, com DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2010, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Oficie-se imediatamente ao INSS para que, no prazo acima estipulado, comprove por meio de documentação idônea a implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, no atinente aos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.13.000408-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313003888/2010 - PAULO CESAR PALHUCA (ADV. SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo médico cardiológico não foi conclusivo por faltar exames essenciais, como eletrocardiograma contínuo sistema Holter de 24 horas. Defiro, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o referido exame. Com o resultado, remetam-se os autos ao Senhor Perito para elaboração de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. A necessidade de avaliação neurológica será analisada posteriormente. Após, venham os autos conclusos para designação de nova data para prolação da sentença. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.000372-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313003891/2010 - JOSE SANT ANA DOS SANTOS (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Conforme manifestação da parte autora, os quesitos do autor não foram respondidos pela perita. Para evitar eventual nulidade do processo, e em consagração ao princípio da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para que a perita, Dra. Karine Nascimento Braga, elabore laudo complementar respondendo aos quesitos formulados pelo autor e juntados com a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 17/08/2010, às 15:45 horas. Cumpra-se. Int.

2010.63.13.000244-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6313003104/2010 - NORIVAL ESPILDORA BATISTELA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS). Considerando o parecer da Contadoria Judicial, e para possibilitar a elaboração de cálculos por parte do auxiliar do Juízo, retiro o feito de pauta e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de todas as Carteiras de Trabalho. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração do parecer. Redesigno a data para a prolação da sentença em caráter de Pauta-Extra para o dia 30/06/2010, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem para tomar conhecimento da sentença. Cumpra-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010**

**UNIDADE: CATANDUVA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.14.002573-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO VIGNA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002574-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDE APARECIDA GARCIA  
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002575-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002576-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TOPPE  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002577-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO MASSARIOLLI  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002578-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIVALDO JULIO BORTOLAZO  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002579-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORENTINO ANTONIO BERTOLI  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS



PROCESSO: 2010.63.14.002580-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002581-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIO VILA  
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002582-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002583-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002584-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUNICE MARQUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.002585-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002586-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BENTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.002587-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002588-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DEJAIR ZANCHETA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002589-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MESSIAS GONCALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002590-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO GUSMAO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002591-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO FERREIRA COELHO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002592-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002593-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA ALEXANDRE FERREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002594-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002595-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOCI DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002596-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002597-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA THOMAZ  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002598-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO ANDREA GUERRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002599-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERGINIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002600-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL GARCIA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002601-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DURVALINO SARCETI BLASQUE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002602-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002603-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE DE ASSIS SIMAO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002604-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELENE FATIMA FELIX  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002605-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA PINHEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002606-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO TEODORO GONCALVES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002607-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA EUNICE DE MELO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002608-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002609-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA PACHECO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002610-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO EVARISTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002611-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU ALVES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002612-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FONSECA CONTINI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.002613-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBINA TERESA CATANHO BRIGHENTE  
ADVOGADO: SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.002614-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA PAMPLONA SOARES ESPINA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002615-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA CELIA NALIN  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.002616-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENITA DA SILVA CONTINI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002617-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALCIONE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002618-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AILTON DE MELO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002619-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA ZUCHI SPOSITO  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.002620-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CATARINA DA SILVA CAMILO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002621-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DIAS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002622-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESMERINA SANTOS CHAGAS ZOTARELI  
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.002623-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DE DEUS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002624-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA CAMILO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002625-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIEGO FERNANDO BAVATI  
ADVOGADO: SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002626-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZIDIO MORETI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002627-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERBAL AURELIANO ESSI  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002628-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON FERREIRA LISBOA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002629-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA TRAZZI SALOMAO  
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002630-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DA SILVA FELIPE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002631-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO DE SOUZA BORGES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002632-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002633-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.002634-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOMINGOS MARQUES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002635-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALINO JANUARIO DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002636-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERPETUO SIDNEI VACCARI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002637-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO ROCHA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002638-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FARINACIO NAPERDI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002639-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUIOMAR FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002640-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE DE MELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002641-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ANDREOLE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002642-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MALDONADO DOMINGOS ANDREOLI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002643-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO VAROLO FILHO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002644-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS NICOLLETI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002645-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEDROSO  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002646-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS EVARISTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002647-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PRATES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002648-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA FELIPE PRATES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002649-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS AUGUSTO FELIPE  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002650-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002651-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO ALBERTO DE JESUS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002652-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORDACI CABERLIN  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002653-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THOMAZ GARCIA DOS REIS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002654-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANETE PIMPER DA SILVA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002655-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMEU DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002656-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEY COGHI  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002657-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002658-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADNEA APARECIDA DE JESUS MARTINS PASIN  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002659-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER FERNANDES  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.002660-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 48

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2010/6314000365**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.001225-3 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001472-9 - FLORIPES CALDEIRA DE ARAUJO (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001614-3 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001735-4 - WALDOMIRO ANDREOTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001743-3 - ORLANDO ESTACIO DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001795-0 - WILSON MOTTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001806-1 - SIMONE ANGELO (ADV. SP233750 - LETÍCIA ROGOLDI BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001829-2 - CLEBER RODINEI SOARES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001843-7 - JOSEFA MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001844-9 - ANA MARIA BARBOSA BLASCK (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001857-7 - CLAUDIO ROBERTO CHIAROTTI (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001887-5 - DIRCE REGGIANI DELBEM (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001902-8 - DOLORES CASTRO DA SILVA (ADV. SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002066-3 - MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002070-5 - SILVIA MARIA MAKUS ALVELINO DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº 63150000268  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006261-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OTAVIO CANDIDO  
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006262-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTORINO SPOSITO SORDILLE  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006263-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006264-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006265-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ETELVINA MARIA TRINDADE DA CRUZ

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006266-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA RODRIGUES SARABANDO

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006267-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006268-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006269-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARIA ALVES

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006270-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA BARREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006271-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA PONTES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.006272-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA SOARES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006273-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA LACERDA CHAVES  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006274-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR ROQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006275-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DA SILVA GUIVARA  
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006276-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006277-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA PAULINO  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006278-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006279-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IARA DE LIMA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006280-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR DA COSTA ANTUNES  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/08/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006281-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA TORRES GODEIA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006282-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006283-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006284-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISILDA APARECIDA LADISLAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006285-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE FATIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006286-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006287-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA BIUDES SANCHES  
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/08/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006288-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006289-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DA SILVA CHAVES  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006290-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON VALERIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006291-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICEIA MARIA CASTELHANO  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006292-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO PAES  
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006293-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE GOES JUNIOR  
ADVOGADO: SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006294-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CAETANO  
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006295-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006296-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORBERTO FRANCISCO VIEIRA  
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006297-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR DE AGRELLA BENEDETTI  
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006298-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA SALDANHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006299-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENI LAZARA ZANELLA VIEIRA  
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006300-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CORREA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006301-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATHLEEN BARBARA QUEIROZ COLTRI  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006302-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES  
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006303-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SPOLADORI  
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006304-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006305-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006306-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006307-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO FARIAS  
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006308-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006309-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006310-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA TOLEDO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006311-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006312-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO BRANCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006313-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEANDRO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006314-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMEIRE DINIZ MARTINS BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006315-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO FERNANDO GAZZOLA  
ADVOGADO: SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006316-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE O LIMA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006317-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOLITOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006318-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE CORREA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006319-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006320-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA CORREA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006321-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA MIEKO IKEUTI MONTEIRO  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006322-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO SUSUMU KATAYAMA  
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006323-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINO WILSON ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006324-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELEONORA TOBIAS DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006325-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO JOAO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2010 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006326-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANA DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006327-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006328-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO MARCELINO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006329-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OLIVIA ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006330-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE ANTONIA REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006331-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MARIANO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006332-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CONCEICAO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006333-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006334-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE MONTEIRO  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.006335-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ MARIA CORREA  
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006336-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ROSA PAULINO  
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006337-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZETE SILVA SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006338-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON VIEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006339-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACYNTA MARIA DE FATIMA FERNANDES  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006340-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006341-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA NUNES  
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006342-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.006343-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINDA RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006344-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DE CAMARGO SILVA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006345-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TIBURCIO OTOMO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006346-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006347-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILARIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006348-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROQUE  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006349-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006350-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZELI DE FATIMA VAZAN VIEIRA  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006351-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CURSINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006352-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006353-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO BRASIL  
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006354-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006355-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL COSTA  
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006356-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO DE JESUS GARCIA  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006357-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA VITORINO COELHO  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006358-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA VITORIA LEITE ROSA  
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006359-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA BELINI LONGO  
ADVOGADO: SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006360-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI LEITE PAES  
ADVOGADO: SP213769 - OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.006361-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CECILIA CAMPOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA  
RÉU: CAIXA - VIDA E PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 2010.63.15.006362-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MENEGOCCHI  
ADVOGADO: SP069854 - ROALD MORENO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 102

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006363-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS DINIZ  
ADVOGADO: SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006364-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DE LIMA  
ADVOGADO: SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006365-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006366-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PIRONE  
ADVOGADO: SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006367-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006368-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CORREA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP249437 - DANIELA COELHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006369-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS DIONIZIO DE BRITO  
ADVOGADO: SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006370-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS INACIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006371-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006372-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIMPIA MARCIA COLAVITTO MARCHIN  
ADVOGADO: SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006373-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA RIGANTI IORIO  
ADVOGADO: SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.006374-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA CECILIA TELLO CORTES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006375-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES MARINS  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.006376-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006377-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ANGELO  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006378-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006379-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNEY OLIVEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006380-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JENS OLAF FICKER  
ADVOGADO: SP171224 - ELIANA GUITTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006381-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIRO PINTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006382-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006383-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006384-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006385-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PRADO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006386-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006387-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA TIOFILO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/08/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006388-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA PRIOLI SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006389-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006390-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.006391-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZIBORDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006392-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA TORRES RAMOS MARQUES BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006393-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 09:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006403-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006404-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUSA MARIA AGRA DOURADO  
ADVOGADO: SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006405-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUSA FLORES  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006406-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORIZA THEOBALDO OKAEDA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006407-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO APARECIDO NICACIO  
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.006417-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON RODRIGUES GALVAO  
ADVOGADO: SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006418-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDETE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006419-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006420-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006421-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006422-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA ZONDA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006423-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA DIVINA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006424-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURICO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006425-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006426-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006427-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO SOUTA DE PROENÇA  
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006428-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA DAS NEVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006429-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006430-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006432-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON JOSE GONCALVES  
ADVOGADO: SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006433-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE RUSSO  
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.006434-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALINA VENTURA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006435-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIANO FRANCISCO VERNIER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006436-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILZA MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 12/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006437-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA PAES NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006438-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALI ANGELA PASSOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006439-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELMA REGINA NASCIMENTO ALTINIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:25:00

PROCESSO: 2010.63.15.006440-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLITO CARDOSO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006441-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006442-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO JOSE DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006443-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006444-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006445-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BUENO  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006446-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006447-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006448-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE DOS SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006449-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006450-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO POMPILIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006451-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA  
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.006452-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPAMINONDAS GODOY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.006453-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBEM SANTOS BOTELHO  
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006454-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 08:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.006431-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO LEME DA ROSA  
ADVOGADO: SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.006394-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LEITE MACHADO  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006395-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006396-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESAEI BATISTA LEITE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006397-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO VIEIRA NORTE  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006398-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006399-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006400-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELY ROSA  
ADVOGADO: SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006401-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERGIO BACHEGA  
ADVOGADO: SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006402-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSSARA SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.006408-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSMAR HENRIQUE DUARTE  
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006409-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CELSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006410-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE DINIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006411-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE BORGES COSTA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006412-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006413-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAUZINA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006414-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALFREDO COSTA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006415-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIA DAS NEVES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006416-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PETARNELLA  
ADVOGADO: SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006455-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA FERNANDES ZANDONA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.006456-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA TRINDADE CAMILO  
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006457-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA  
ADVOGADO: SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006458-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)



PROCESSO: 2010.63.15.006459-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTIDES DAS DORES  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006460-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006461-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006462-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO MARTINS VENERI  
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006463-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APRIZIO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006464-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DE FREITAS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006465-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006466-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON ROCHA LEO  
ADVOGADO: SP288424 - SALETE MÁ S BUTZER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006467-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.006468-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANETE MARTINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006469-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIO TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006470-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX SANDRO FERMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006471-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAIS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006472-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE GONCALVES DA SILVA AGUIAR  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.006473-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006474-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006475-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS PASCHOAL PRADOS  
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006476-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA MALLMANN WILLE  
ADVOGADO: SP203442 - WAGNER NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2011 14:00:00  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006477-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA NARDINI  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006478-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA ARO FERNANDES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/01/2011 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.006479-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDES DEODATO PEREIRA  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006480-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM QUEIROZ  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 15:00:00  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006481-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006482-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVELINA DUARTE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006483-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PONCE DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006484-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILSON ROBERTO MARTINS  
ADVOGADO: SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006485-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINO ALVES DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 10/01/2011 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.006486-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DANTAS VELOSO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/08/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.006487-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDECIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 12/08/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006488-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ZANFOLIN VILELA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006489-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006490-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MACIEL ZANOTO  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006491-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSCAR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006492-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR MORATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.006493-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.006494-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DO ESPIRITO SANTOS  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/08/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.006495-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEBER SAMPAIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006497-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006498-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006499-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006500-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCA  
ADVOGADO: SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006501-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006502-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA RAMOS SATO  
ADVOGADO: SP247649 - ELISANGELA MENDONÇA GUEDES SATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006503-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIE JESSICA POSSO  
ADVOGADO: SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.006504-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES MARTINS  
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.006505-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA TRINDADE  
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2011 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.006496-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 69

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000269**

**DECISÃO JEF**

2010.63.01.005175-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024707/2010 - EDSON DE JESUS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a comprovação dos alegados descontos do IRPF sobre a aposentadoria complementar da parte autora, bem como esclareça e comprove o início dos alegados indébitos, a fim de que se possa aferir, neste último caso, a ocorrência ou não do lapso prescricional.

2010.63.15.003786-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024795/2010 - JOSE IVAN FELICIO (ADV. SP102570 - VALERIA APARECIDA BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando a comprovação da impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 17.08.2010, às 15h40min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Ressalto que o não comparecimento da parte autora à perícia médica judicial acarretará a preclusão da prova supramencionada.

Intime-se.

2010.63.15.006136-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024918/2010 - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2009611000098825-2, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006218-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024910/2010 - MARIA JORACY ROQUE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005644-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024725/2010 - TIBURCIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.006204-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024859/2010 - JOAO BATISTA MENDES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024861/2010 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006207-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024862/2010 - MARCELO PONCIANO MACHADO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.001007-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024829/2010 - OSIAS CANDIDO DA SILVA (ADV. PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

2010.63.15.006150-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024917/2010 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2004611000124987-3, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009731-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024897/2010 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP061517 - JOSE LUIZ ABREU); FLAVIA GRACIELE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. ); JOSIMARIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2008.63.15.015426-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024868/2010 - JOANA CANAVESI OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Considerando que a parte autora regularmente intimada desde julho/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.006201-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024916/2010 - ANDREIA APARECIDA SPERANDIO LUIS DA ROSA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.010468-3, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 31/03/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000054-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024852/2010 - JACINTHA DA CRUZ FERRAZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora.

Intime-se. Arquivem-se.

2009.63.15.008988-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024715/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); MAICON WASHINGTON JUNIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Chamo o feito a ordem.

No dia 16/06/2010 foi prolatada a sentença n. 22448 neste processo indevidamente, haja visto pertencer a outro processo deste Juizado. Dessa forma, anulo a sentença de improcedência proferida em 16/06/2010.

2009.63.15.007942-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024867/2010 - JOSE MARCIO CAVALCANTE (ADV. SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da CEF cujo valor a ser adimplido será realizado exclusivamente por depósito judicial junto ao PAB da CEF localizado neste fórum, local onde posteriormente deverá ser realizado seu levantamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se.



2010.63.15.006228-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024912/2010 - LAURO RAFAEL CUNHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.009379-0, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi homologado acordo entre as partes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do dia seguinte da cessação informada pelo autor, ou seja, 21/06/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.002298-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024727/2010 - VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA (ADV. SP203095 - JOSÉ CARLOS REGONHA JUNIOR); JOSÉ MURILO MELARE DE ARRUDA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista o decurso do prazo outrora concedido, junte a CEF os extratos da(s) conta(s) poupança 99.000904-7 e 99.000505-5, nos termos da decisão anterior e no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.006153-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024915/2010 - MARCOS BRUM DOS SANTOS (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.010543-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2010.

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006146-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024902/2010 - ALDENICE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.010023-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi homologado acordo entre as partes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 31/05/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024914/2010 - AMARILDO ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.014101-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024925/2010 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN); LEANDRO MENDES FERREIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010, às 16:00 horas. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.004323-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024723/2010 - IVONE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.003147-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024898/2010 - SILVIA BOGGIANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo e da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte autora, assim como a empresa-ré para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.006148-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024865/2010 - MARLI PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006227-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024866/2010 - IZABEL SOARES DA SILVA ARRUDA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Intime-se.**

2008.63.15.002711-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024830/2010 - CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024831/2010 - ROSILENE DA SILVA CEZAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.007879-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024832/2010 - PEDRO ROGERIO ALVARO HIDALGO RIBEIRO (ADV. SP144889 - KAREN DE BARROS FREITAS PEZATTO, SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.011490-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024766/2010 - JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI). Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência entre o valor do acordo proposto já homologado por este Juízo e o valor por ela depositado na conta de FGTS da parte autora.

Intime-se.

2007.63.15.010355-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024872/2010 - ROMEU GALLI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.006152-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315024904/2010 - BENEDITO GONCALO JANUARIO (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006154-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024905/2010 - ADELSON RENATO DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006222-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024908/2010 - DELFINA AIRES ROSA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006223-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024909/2010 - NEIDE PAULINO FERREIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006226-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024911/2010 - BENEDITA PEDROSO ROCHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.006212-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024907/2010 - LUIZA IZABEL MONTAGNER (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.014531-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024742/2010 - EDSON LUIZ GONZALES (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA). Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo quanto à tutela antecipada concedida, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável a ela.

Quanto a condenação por danos morais, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.15.007058-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024858/2010 - ELIZABETH MACHADO SIQUEIRA DE LIMA (ADV. SP218060 - ALEX MARTIN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.006155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024913/2010 - ROQUE DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Antes da verificação do juízo de admissibilidade do recurso inominado interposto pela parte autora, regularize a parte autora a referida petição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos virtuais as peças de interposição e das respectivas razões recursais com o endereçamento ao Tribunal competente para a sua apreciação devidamente subscritas pelo advogado.**

Intime-se.

2010.63.15.005779-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024728/2010 - LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005780-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024729/2010 - DIRCE DA COSTA OLIVEIRA PASSARINHO (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.**

**Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.**

Intimem-se.

2010.63.15.003685-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024874/2010 - MARIA DA GLORIA DE CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003776-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024878/2010 - JANE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003753-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315024879/2010 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003692-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024881/2010 - FRANCISCO MALTA RODRIGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011993-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024882/2010 - SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001769-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024883/2010 - MARCIO SOUSA DOS REIS (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000974-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024884/2010 - TEREZA DE CAMPOS CUNHA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005490-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024885/2010 - MARLI DA CONCEIÇÃO RODRIGUES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005518-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315024886/2010 - CALISA DE JESUS AURELIANO ARRUDA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024887/2010 - NEUZA MORAES DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024888/2010 - ADILSON ROBERTO CAMPOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005460-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024889/2010 - ADAURI MONTEIRO NASCIMENTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001777-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024890/2010 - ANA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001780-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024891/2010 - DAMIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003827-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024892/2010 - VANDA MARIA LACERDA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000506-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024893/2010 - TEREZINHA ROSA DE JESUS ESPERANCA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001782-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024894/2010 - CLARICE MELNIC INCAO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005505-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024895/2010 - JOSE FRANCISCO MASCARENHAS MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024781/2010 - ROSANE DE MELO ALMEIDA (ADV. SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.005930-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024764/2010 - LUCIA HELENA CASARIN SOARES ALMEIDA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1) Junte a parte autora comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, bem como cópia integral da CTPS do segurado falecido, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.**

**Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

2009.63.15.002147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024731/2010 - TEREZA RIBEIRO MIOM (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004666-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024732/2010 - ANA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.013514-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024730/2010 - EDNA BONIFACIO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.004005-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024853/2010 - ROBERTO CARVAJAL OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.003601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024899/2010 - DANIEL RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAIRO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI); LIRIA MIRANDA SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Prejudicado o pedido da parte autora vez que já foram expedidos mandados junto ao PAB da CEF localizado neste fórum para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Intime-se.

2010.63.15.005161-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024745/2010 - AFONSO PIRES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). O pedido de antecipação da tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

2010.63.15.006111-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024854/2010 - JOSIAS WELLINGTON DE SOUZA (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006145-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024855/2010 - VALDOMIRO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006149-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315024856/2010 - ANTONIO RIBEIRO DE SENA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006203-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024857/2010 - OSCAR LUIZ CARDOSO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006205-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024860/2010 - NELSON MORAES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006209-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024863/2010 - NATHANIELLI DOMINGUES (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.000790-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024716/2010 - LOURENCO CORDEIRO BONFIM (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Prejudicado o pedido da parte autora vez que ainda não foi preferida sentença no presente feito.



Aguarde-se a realização da audiência já designada.  
Intime-se.

2010.63.15.006200-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024906/2010 - EDNA LACERDA GUEDES LOUSADO (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.009664-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/01/2010. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.006084-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024743/2010 - PAULO MARCOS DE MELLO (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intimem-se.**

2009.63.15.009731-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024782/2010 - MARIA DE FATIMA ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP061517 - JOSE LUIZ ABREU); FLAVIA GRACIELE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. ); JOSIMARIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP285262 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005852-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024783/2010 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006231-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024784/2010 - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006218-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024785/2010 - JESUE CRISTOFOLETTI (ADV. SP159155 - RICARDO CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002919-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024786/2010 - LEONILDO RAMANCINI (ADV. SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003233-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024787/2010 - SANDRO AUGUSTO NOTARI (ADV. SP265222 - ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006193-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024788/2010 - PEDRO ZACHARIAS (ADV. SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005730-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024789/2010 - DANIELA APARECIDA SILVA SBRISSE (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005913-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315024790/2010 - TERESA DE FATIMA NAVARRO DORIA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005590-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024791/2010 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002208-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024792/2010 - JOSÉ ANTONIO AMÉLIO (ADV. ); MARIA REGINA DA PENHA AMELIO (ADV. SP279591 - KELLY SCAVACINI); MARIA DO CARMO AMELIO GOUVEIA (ADV. ); LUIZ PAULINO AMELIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003121-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315024793/2010 - CARMELITA PAIS BRITO NOTARI (ADV. SP265222 - ANDRESSA DAVIES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.003756-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315024794/2010 - IRACEMA GONCALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.15.000790-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003188/2010 - LOURENCO CORDEIRO BONFIM (ADV. SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2010, às 14 horas, juntamente com os autos nº 2008.63.15.014971-6.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se as partes.

2010.63.15.006225-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315024864/2010 - DIANETE PANTOJO GARCIA (ADV. SP045760 - DALMO PANTOJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.000919-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024726/2010 - JOSE MAZER ROSSITI (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro. Expeçam-se novos mandados de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2010.63.15.006147-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315024903/2010 - ERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006778-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.005520-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024834/2010 - CARLOS RODRIGO GEROTO (ADV. SP139553 - REGINALDO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.

DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI). Defiro, excepcionalmente, o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Ressalto, ainda, que não há recepção de petições via correios e, em caso de não ser encaminhada a petição pessoalmente ao protocolo deste fórum, a parte autora deverá utilizar-se do protocolo integrado ou do protocolo eletrônico do sítio do TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.012268-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315024741/2010 - NILZA DE LIMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.009612-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315024924/2010 - SONIA APARECIDA TERRASAN GIACONI (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte.

A Contadoria do Juízo informou que consta do sistema da DATAPREV que o benefício previdenciário discutido nesta ação foi deferido à dependente habilitada, na condição de “companheira” do falecido segurado, Sra. Edilucia Benedita Norberto, NB 21/140.035.397-9, cuja DIB data de 28/06/2007, ativo.

Considerando as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, entendo existir litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Decido:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 14/07/2010, às 16h00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § único do art. 47 do Código de Processo Civil, promova formalmente o requerimento de citação da corrê, litisconsorte necessária, informando qualificação e endereço, para que se proceda a citação.
3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência, cite-se a corrê e intime-se as partes.

Transcorrido o prazo em silêncio venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Prejudicado o pedido da parte autora vez que já houve a prolação de sentença.**

**Intime-se.**

2008.63.15.006453-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315024818/2010 - JOSE DONIZETTI CAMARGO (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003841-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315024828/2010 - SANTINO CAMILO RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000270**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.15.008054-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024919/2010 - RENATO MENTONE (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); LAURA GARCIA MENTONE (ADV./PROC. ). A parte autora pleiteia de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.  
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. A Autarquia se compromete a revisar a pensão por morte n. 21/ 132.421.222-2, para que a parte autora, a partir de 01.07.2010, também passe a constar como dependente do segurado e titular do benefício implantado administrativamente.

2. Não há que se falar em valores atrasados, uma vez que o Autor, na qualidade de representante legal do menor titular da pensão, já recebera os créditos em sua integralidade, desde a DIB/DIP administrativa.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:

7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requisi-te-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a CEF fica obrigada a depositar na conta de FGTS do autor, de uma vez só e no prazo de trinta dias, os valores previstos nos termos da Lei Complementar 110/01, com a dedução do deságio, observado o limite de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, previsto no art. 3º da Lei 10259/2001.**

**O levantamento do valor creditado, segundo os termos do acordo, deverá ser feito administrativamente nas agências da CEF, observando-se as hipóteses previstas em lei.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.15.005119-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024733/2010 - AMAURI MARIANO SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004513-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024734/2010 - CICERO PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004519-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024735/2010 - ROSELI MARTINS YAMASHITA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004533-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024736/2010 - MARLENE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.005124-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024737/2010 - DELI COLAR COSTA (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004534-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024738/2010 - MARIA CLENIR RAMOS (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004538-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024739/2010 - ANTONIO ALVES (ADV. SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.004097-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024805/2010 - PAULO RODRIGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora requer o levantamento do saldo de sua conta do PIS alegando ter estar desempregado e sem qualquer recolhimento há mais de 30 anos.

Citada, a CEF contestou alegando preliminarmente ilegitimidade de parte e no mérito a improcedência da ação.

É o relatório.  
Decido.

A CEF alega ilegitimidade de parte porque cabe ao Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP disciplinar e liberar o saldo do PIS em desacordo com a legislação vigente. Ressaltou que a CEF é mero órgão de gestão dos recursos e depende de autorização do Conselho para liberar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF, haja vista que a ré é gestora e analisa os requisitos para liberação do PIS, portanto quem resistiu à pretensão do autor foi à ré, vez que o Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP estabelece as diretrizes para a liberação do PIS.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Na inicial à parte autora informa que não tem recolhimentos há 30 anos, bem como se encontra desempregado e necessita da liberação do valor do PIS.

A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75 em seu artigo 4º e §1º, estabelece de maneira taxativa, quais os eventos que permitem o saque de cotas existentes no Fundo de Participação PIS/PASEP, a saber:

“Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

Não há, portanto, previsão na lei para o caso de desemprego, razão pela qual seu pedido de liberação do saldo da conta de PIS não deve prosperar.

Não restou caracterizada qualquer das hipóteses de levantamento legalmente prevista, devendo a ação ser julgada improcedente considerando que a lei estabelece de maneira taxativa os eventos que permitem o saque.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2010.63.15.000679-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024809/2010 - HELENA MARISA RAMOS (ADV. SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.008108-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024806/2010 - CARLOS ALBERTO SIQUEIRA (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende a liberação do valor constante no extrato de FGTS a título de multa rescisória no valor de R\$ 14.035,91.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em razão do valor constante no extrato ser meramente informativo, bem como o autor já ter retirado o valor em 2001.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O extrato anexado aos autos refere-se à empresa Banco Bandeirantes com saldo zerado e ao lado um campo multa rescisória informando um valor de R\$ 14.035,91.

Consta, ainda, um depósito de R\$ 12.762,92 e um saque em 10/04/2001.

Ressalte-se que no extrato do FGTS consta uma previsão do valor que deveria ser recebido a título de multa rescisória no caso de dispensa sem justa causa.

A CEF informou que se trata de valor meramente informativo.

Ressalte-se que se tal valor estivesse efetivamente depositado na conta de FGTS do autor não estaria constando saldo zerado.

Assim, como não houve comprovação do efetivo depósito por parte da empresa deste valor, além de constar como saldo zero, entendo que o campo multa rescisória é meramente informativo e não procede o pedido de liberação haja vista o valor inexistir.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de capitalização dos juros progressivos e correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S..

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009965-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024807/2010 - ALCEU RODRIGUES REIS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autor requer o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS em razão de que o autor se encontra aposentado e trabalhando numa empresa.

Citada, a CEF alegou que o autor não preenche o requisito para liberação do FGTS. Requereu a improcedência da ação.

Decido.

No mérito, a ação é improcedente.

O requerente formula pedido para liberação dos valores depositados em sua conta do FGTS, em razão de estar aposentado desde 1998 e permanecer trabalhando, bem como por ser pobre e necessitar do valor. Ressalte-se que o vínculo empregatício iniciou em 01/02/2000, ou seja, após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90, prevê a seguinte hipótese:

Art. 20 (...)

....

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento

Dessa forma, o fato de ser pobre e necessitado não tem previsão legal para liberação do FGTS.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014441-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024803/2010 - JACINTA DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fundamentação alega que o autor laborou por mais de 20 anos na lavoura, mas não especifica o período.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/05/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (23/05/2008).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em audiência a parte autora emendou a inicial a fim de especificar os períodos rurais a ser averbados, ou seja, de 01/01/1975 a 22/02/1981, 01/01/1982 a 11/09/1983, 04/10/1983 a 05/10/1983, 22/03/1984 a 25/03/1990, 01/01/1993 a 30/01/1994, 30/12/1994 a 30/02/1996, 01/01/1997 a 02/03/1997 e 24/12/1997 a 21/01/1999. Neste momento desistiu do depoimento das testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 10/01/1960, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/01/1975 a 22/02/1981, 01/01/1982 a 11/09/1983, 04/10/1983 a 05/10/1983, 22/03/1984 a 25/03/1990, 01/01/1993 a 30/01/1994, 30/12/1994 a 30/02/1996, 01/01/1997 a 02/03/1997 e 24/12/1997 a 21/01/1999.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental: 1) Certidão de casamento constando o marido da autora era lavrador de 29/08/1981; 2) Certidão do departamento de desenvolvimento agrário informando João Felicite tinha um imóvel rural de 1966 a 1972 e de 1973 a 1992; 3) Certidão do cartório de imóveis informando que João Felicite adquiriu um lote em São Miguel do Oeste em 09/02/1965; 4) Certidão do cartório de



imóveis informando que João Felicite comprou outro imóvel em 17/02/1984; 5) Declaração de atividade rural informando que autora trabalhou para João Felicite de 1973 a 1981 e de 1985 a 1989; 6) declaração de Ademir Kuhn, Valdir Roque Squema e Vitalina Bochi Cavallini informando que a autora foi lavradora de 1985 a 1989 de 20/08/2008.

No processo do seu esposo (20086315014440-8) foram acostados os seguintes documentos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação qualificando o autor como agricultor de 22/12/1975; 2) Nota fiscal em nome do autor de 08/1980, 05/1981, 10/1982, 04/1988, 1994, 1997, 1998 e 2000; 3) Certidão de Nascimento da filha Margarete Ana da Silva qualificando o autor como lavrador de 20/06/1982; 4) Certidão de nascimento do filho Mauro César da Silva qualificando o autor como lavrador de 07/01/1986; 5) Cartão de registro de produtor rural em nome do autor de 01/1987, 1990 e 1992; 6) Contribuição ao sindicato rural em nome do autor de 1982 e 1983, 1987 e 05/1989; 7) Extrato de conta de produtor rural em nome do autor de 1991; 8) Termo de responsabilidade das notas fiscais em nome do autor de 02/1997.

Na hipótese dos autos, existe prova material do exercício da atividade rural nos períodos acima referidos. Porém, os mencionados elementos de prova não têm o condão de provar todo o período alegado pela parte autora como trabalho rural, haja vista que se faz necessária além dos documentos à prova testemunhal.

Portanto, não há prova testemunhal que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Desta forma, consoante às informações trazidas pelos documentos anexados, entendo por não comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (23/05/2008), um total de tempo de serviço correspondente a 16 anos, 07 meses e 27 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.008221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024801/2010 - RUBENS VIDAL DOMINGUES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pretende a localização da conta do período de 01/06/1973 depositados no Unibanco, bem como aplicação dos expurgos inflacionários.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Foi oficiado o Unibanco a fim de localizar os depósitos fundiários de 1973.

O Unibanco cumpriu o ofício.

As partes foram intimadas dos documentos apresentados. Contudo, somente a ré se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor informou que fez a opção de FGTS em 01/06/1973 e os valores eram depositados no Unibanco, mas percebeu que ao sacar em 2001 os valores da opção de 1973 não foram liberados e a ré não localizou.

A CEF, por sua vez, informou que os depósitos do autor com opção em 01/06/1973 não foram transferidos pelo Unibanco.

O Unibanco acostou aos autos extratos do FGTS do autor com opção em 01/06/1973, demonstrando que houve um saque em 02/09/1982.

O documento demonstra que o autor efetuou o saque efetivamente, não sendo, assim, repassados os valores a CEF.

No entanto, caso o autor não se recorde de ter sacado o valor em 1982 deverá ingressar com uma ação em face do Unibanco. Afinal, o Unibanco era o guardião do FGTS do autor e liberou os valores. Entendo, que neste caso, a CEF é parte ilegítima e, portanto o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Correção Monetária:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III).

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário.

A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado.

Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados.

No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

“a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendeu o acórdão recorrido;

b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário;

c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e

d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata.” (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200)”.

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) os que constam do pedido formulado na petição inicial, atendo-se a sentença aos limites da demanda, de conformidade com o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil.

Contudo, no caso em tela, a instituição ré, alega que à parte autora não possuía valores relativos à opção de 01/06/1973 à época dos planos econômicos.

Ora, verificando que o saque foi realizado em 02/09/1982, constata-se que referida conta fundiária não está abrangida pela correção pleiteada.

Desta forma, razão assiste à instituição ré. O autor não possuía conta fundiária à época em que ocorreram os planos econômicos, portanto não faz jus à correção pleiteada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto sem julgamento do mérito o pedido de localização da conta com opção em 01/06/1973 por ilegitimidade de parte e com base no artigo 269, inciso I, do CPC julgo improcedente o pedido de correção do saldo da conta vinculado ao FGTS e o de levantamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.014440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024802/2010 - VICTOR DA SILVA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo. Na fundamentação alega que o autor laborou por mais de 20 anos na lavoura, mas não especifica o período.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/05/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (23/05/2008).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Em audiência a parte autora emendou a inicial a fim de especificar os períodos rurais a ser averbados, ou seja, de 01/01/1975 a 06/06/1976, 24/06/1976 a 14/06/1979, 03/07/1979 a 13/06/1983, 22/03/1984 a 31/03/1984, 30/06/1984 a 02/07/1984, 03/09/1985, 07/12/1997, 18/06/1998 a 21/01/1999 e 12/04/2000 a 14/05/2000. Neste momento desistiu do depoimento das testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

Na inicial, o autor, nascido aos 12/04/1957, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 01/01/1975 a 06/06/1976, 24/06/1976 a 14/06/1979, 03/07/1979 a 13/06/1983, 22/03/1984 a 31/03/1984, 30/06/1984 a 02/07/1984, 03/09/1985, 07/12/1997, 18/06/1998 a 21/01/1999 e 12/04/2000 a 14/05/2000.

Quanto ao tempo trabalhado: é de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que se evidencia a necessidade de apreciação da presença de início de prova material “cum grano salis”.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação qualificando o autor como agricultor de 22/12/1975; 2) Nota fiscal em nome do autor de 08/1980, 05/1981, 10/1982, 04/1988, 1994, 1997, 1998 e 2000; 3) Certidão de Nascimento da filha Margarete Ana da Silva qualificando o autor como lavrador de 20/06/1982; 4) Certidão de nascimento do filho Mauro César da Silva qualificando o autor como lavrador de 07/01/1986; 5) Cartão de registro de produtor rural em nome do autor de 01/1987, 1990 e 1992; 6) Contribuição ao sindicato rural em nome do autor de 1982 e 1983, 1987 e 05/1989; 7) Extrato de conta de produtor rural em nome do autor de 1991; 8) Termo de responsabilidade das notas fiscais em nome do autor de 02/1997.

Na hipótese dos autos, existe prova material do exercício da atividade rural nos períodos acima referidos. Porém, os mencionados elementos de prova não têm o condão de provar todo o período alegado pela parte autora como trabalho rural, haja vista que se faz necessária além dos documentos a prova testemunhal.

Portanto, não há prova testemunhal que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o

alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ.

Desta forma, consoante às informações trazidas pelos documentos anexados, entendo por não comprovado que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período rural, até a data do requerimento administrativo (23/05/2008), um total de tempo de serviço correspondente a 11 anos, 09 meses e 12 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido consoante artigo 269, inciso I, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.009743-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024796/2010 - JENNIFER BRAZ DE PAULA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, bem como a concessão da pensão por morte à autora.

Realizou pedido na esfera administrativa da aposentadoria por tempo de serviço em 01/02/2001(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
  - 1.1 JD Hollingsworth Ltda de 16/05/1973 a 25/06/1982;
  - 1.2 ZF do Brasil de 05/11/1984 a 27/04/1989;
  - 1.3 Metalúrgica Peres de 02/03/1992 a 29/08/1992;
  - 1.4 Metalúrgica Peres de 02/05/1994 a 25/07/1995.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 01/02/2001(DER);
3. Concessão da pensão por morte desde o óbito.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não se enquadra na definição de segurado especial. Aduziu, portanto, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/02/2001 e 23/04/2007 e ação foi proposta em 12/08/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com as empresas:

- 1.1 JD Hollingsworth Ltda de 16/05/1973 a 25/06/1982;
- 1.2 ZF do Brasil de 05/11/1984 a 27/04/1989;
- 1.3 Metalúrgica Peres de 02/03/1992 a 29/08/1992;
- 1.4 Metalúrgica Peres de 02/05/1994 a 25/07/1995, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário SB-40 e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador, datado de 06/12/1999, informa que o falecido exerceu a função de: “ajustador mecânico” (de 16/05/1973 a 25/06/1982), no setor “Usinagem”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que a exposição se deu por ruído de 86,7 dB, além de óleos e graxas. Acostou laudo pericial constando o setor de “Usinagem”, mas não consta a função exercida (fls. 81).

O período de 16/05/1973 a 25/06/1982 deve ser considerado insalubre com base no agente nocivo óleo e graxa previsto no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 1.2.11, haja vista que o agente nocivo ruído necessita do formulário PPP ou laudo técnico especificando a função do falecido.

Com relação à empresa ZF do Brasil foi acostado o formulário SB-40 (fls. 84), assinado pelo empregador datado de 22/06/2000, informando que o falecido trabalhava como “operador de furadeira radial” no setor de “produção”, exposto ao agente nocivo ruído de 83 dB. Acostou, também, laudo técnico corroborando com a informação do formulário (fls. 85).

No tocante à empresa Metalúrgica Peres foi acostado formulário SB-40 (fls. 88 e 93) e laudo técnico (fls. 89 e 94), assinado pelo empregador e engenheiro responsável respectivamente, informando que o autor exercia a função de “fresador” no setor de “Usinagem”, exposto ao agente nocivo ruído de 85,35 dB.

Frise-se que os períodos de 05/11/1984 a 27/04/1989, 02/03/1992 a 29/08/1992 e de 02/05/1994 a 25/07/1995 devem ser reconhecidos como especial em face ao ruído superior a 80 dB previsto na legislação da época.

Conforme súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 16/05/1973 a 25/06/1982, 05/11/1984 a 27/04/1989, 02/03/1992 a 29/08/1992 e de 02/05/1994 a 25/07/1995.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data do requerimento administrativo (01/02/2001), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos e 21 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, o segurado não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço da DER.

## 2. Concessão da pensão por morte:

Na inicial, a parte autora alegou que faz jus ao benefício já que é filha do segurado, Sr. Rudnei Braz de Paula, falecido em 06/01/2007.

Alega na inicial que seu pai teria direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de serviço quando de seu falecimento e, portanto, o benefício de pensão por morte deveria ter sido deferido.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O aludido artigo 16 elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos.

Passo a examinar a suposta qualidade de segurado do esposo da autora.

Consoante à análise das informações constantes do sistema CNIS verifica-se que o último vínculo do falecido se deu com a empresa Metalúrgica Peres entre 02/05/1994 a 25/07/1995.

Assim, a última contribuição do falecido se deu em 07/1995.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com os cálculos da Contadoria, feitos mediante análise do CNIS e contagens de tempo de serviço elaboradas pelo INSS, o falecido possui 27 anos e 21 dias, equivalentes a 324 meses de contribuição e de carência.

Dessa forma, se enquadra na hipótese prevista no parágrafo 1º do referido artigo.

Diante do exposto, no caso presente, somente aplica-se o parágrafo primeiro, no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual, ao falecer, o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, vez que a última contribuição foi recolhida em 07/1995 e o óbito ocorreu em 06/01/2007.

Assim, o falecido permaneceu com qualidade de segurado até 15/09/1997.

Ressalte-se que, ao falecer, o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, ainda que se enquadrasse na hipótese máxima de carência (36 meses), esta já havia cessado, o que consoante já mencionado acima não era o caso.

Desse modo, quando de seu falecimento o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado e, não sendo segurado da Previdência Social, seus eventuais dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

Cumprido ressaltar que o falecido não fazia jus a nenhum benefício previdenciário, considerando que não havia cumprido todos os requisitos exigidos (idade ou tempo de contribuição).

Em virtude da ausência da qualidade de segurado do falecido, prejudicada a análise de eventual dependência da parte autora em relação a ele.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2008.63.15.006010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024775/2010 - SILVIO LUPPI FILHO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a averbação de benefício previdenciário, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

É o breve relatório.  
Decido.

#### 1. Averbação de tempo em gozo de auxílio doença:

A parte autora pleiteia averbação dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença de 29/03/1989 a 21/07/1996.

Consta no pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizado em 01/10/2007 que o INSS não poderia considerar o tempo em auxílio doença, vez que não constava no sistema Plenus o recebimento de tal benefício (fls. 65 - Processo administrativo).

Ocorre que às fls. 42 e 116 do mesmo processo administrativo consta uma declaração de uma funcionária do INSS informando que o autor percebeu auxílio doença n. 085.835.167-6 no período de 29/03/1989 a 21/07/1996.

Dessa forma, entendo que houve um reconhecimento do próprio réu quanto ao recebimento do auxílio doença no período ora pleiteado.

Segundo artigo 55, inciso II, da lei 8213/91 os períodos em gozo de auxílio doença devem ser considerados como tempo de serviço para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, entendo que foi comprovado o período em gozo de auxílio doença de 29/03/1989 a 21/07/1996.

#### 2. Averbação de tempo comum:

A parte autora na fundamentação fez uma contagem de serviço e pleiteou fosse somado a esse tempo o período em auxílio doença.

Ocorre que, segundo o setor de Contadoria, alguns vínculos urbanos não foram computados na contagem do INSS. São eles: Banco São Caetano de 19/04/1961 a 05/04/1962, Banco Novo Mundo de 04/06/1962 a 10/06/1962, Metalur de 01/02/1965 a 30/04/1967, Zamprogna S/A de 14/04/1975 a 19/09/1976 e na Móvel de 02/08/1988 a 20/10/1988.

Com intuito de comprovar tais vínculos empregatícios acostou:

1. Banco São Caetano - CTPS de menor n. 036719 emitida em 18/04/1961 com primeiro registro no banco São Caetano de 19/04/1961 a 05/04/1962;
2. Banco Novo Mundo - CTPS de menor n. 036719 emitida em 18/04/1961 com segundo registro no Banco Novo Mundo de 04/06/1962 a 10/06/1962;
3. Metalur - declaração da empresa informando que o autor trabalhou de 01/02/1965 a 30/04/1967;
4. Zamprogna S/A - declaração do empregador informando que o autor trabalhou de 14/04/1975 a 19/09/1976;
5. Móvel - declaração do empregador informando que o autor trabalhou de 02/08/1988 a 20/10/1988, bem como folha individual de pagamento em papel timbrado da empresa e em nome do autor de 01/09/1988, 03/10/1988 e referente a 17 a 30/10/1988.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS. Ressalte-se que com relação à empresa Zamprogna S. A. consta no CNIS, mas com observação do vínculo ser extemporâneo, ou seja, ter sido avisado ao INSS após o vínculo empregatício e, portanto se faz necessário à análise de outros meios de prova a fim de comprovar a prestação do trabalho.

No tocante aos períodos do Banco São Caetano de 19/04/1961 a 05/04/1962 e Banco Novo Mundo de 04/06/1962 a 10/06/1962 a parte autora acostou CTPS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 19/04/1961 a 05/04/1962 e de 04/06/1962 a 10/06/1962.

Com relação às empresas Metalur (de 01/02/1965 a 30/04/1967) e Zamprogna (de 14/04/1975 a 19/09/1976) a parte autora acostou apenas declarações atuais das empresas informando que o autor laborou.

No presente caso, não foram apresentados documentos contemporâneos e, portanto ante a ausência de documentos não será possível averbação do tempo comum de 01/02/1965 a 30/04/1967 e de 14/04/1975 a 19/09/1976.

No tocante a empresa Móvel de 02/08/1988 a 20/10/1988 a parte autora demonstrou através de folha de pagamento que o autor exercia função de motorista.

Dessa forma, em razão dos documentos apresentados entendo que a parte autora laborou de 02/08/1988 a 20/10/1988.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 60 anos (61 anos na época do ajuizamento da ação - 09/05/2008), possui tempo de contribuição insuficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.



Tendo a parte autora se filiada ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiada ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 32 anos, 07 meses e 23 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição insuficiente a aposentar-se integralmente.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria proporcional o autor deve preencher dois requisitos: idade mínima (53 anos) e tempo mínimo de 32 anos, 04 meses e 21 dias.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver averbado o período em auxílio doença supracitado, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). SILVIO LUPPI FILHO, para reconhecer como tempo em auxílio doença o período de 29/03/1989 a 21/07/1996 e averbar o período comum de 19/04/1961 a 05/04/1962, 04/06/1962 a 10/06/1962 e de 02/08/1988 a 20/10/1988, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 01/10/2007, data do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 18.997,28 (DEZOITO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.006779-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024709/2010 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

#### 1. Atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa ZF do Brasil: 17/06/1998 a 04/12/2007 na função de operador de máquinas, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (ZF do Brasil: 17/06/1998 a 04/12/2007 na função de operador de máquinas), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa ZF do Brasil: 17/06/1998 a 04/12/2007 na função de operador de máquinas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Com relação ao período laboral de 17/06/1998 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de máquinas, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade

desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB de 17/06/1998 a 19/01/2000 e de 87 dB de 20/01/2000 a 17/11/2003. Sendo assim, não pode ser considerado insalubre.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 08/08/2007 (DER), o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de máquinas, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87 dB no período de 18/11/2003 a 30/09/2004 e de 91,09 dB. no período de 01/10/2004 a 08/08/2007.

Contudo, no período de 16/12/2004 a 29/04/2006 a parte autora esteve em auxílio doença e, portanto não esteve exposta aos agentes nocivos mencionados nos formulários. Dessa forma não poderá ser convertido em especial.

Assim, devem ser considerados como período especial de 18/11/2003 a 15/12/2004 e de 30/04/2006 a 08/08/2007.

Frise-se que o período de 09/08/2007 a 04/12/2007 trata-se de período posterior a data do requerimento e, portanto não pode ser convertido em especial.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 55 anos (53 anos na época da DER - 08/08/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 37 anos e 17 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOSÉ EDUARDO DE LIMA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 17/06/1998 A 08/08/2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.249,95 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.071,13 (UM MIL SETENTA E UM REAIS E TREZE CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 08/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 32.730,07 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA REAIS E SETE CENTAVOS), já descontados os valores percebidos a título de benefício previdenciário n. 534.801.606-0 e 151.154.290-7, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007538-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024774/2010 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a conversão de tempo de atividade comum em especial de 02/05/1995 a 17/05/2006, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a decadência, prescrição e improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, entendo que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Hartman de 02/05/1995 a 17/05/2006, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (na empresa Hartman de 02/05/1995 a 17/05/2006), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa Hartman de 02/05/1995 a 17/05/2006, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, na empresa Hartman de 02/05/1995 a 17/05/2006 exercendo a função de operador de empilhadeira.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente nocivo que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo 92,7 dB de 02/05/1995 a 05/03/1997, portanto deve ser reconhecido como especial o período de 02/05/1995 a 05/03/1997.

Em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de empilhadeira, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,7 dB de 06/03/1997 a 01/07/2003 e de 83,4 dB de 02/07/2003 a 17/11/2003. Dessa forma, entendo que deve ser convertido em especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2003 em razão do ruído ser superior a 90 dB conforme prevê a legislação.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 17/05/2006, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de empilhadeira, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela empregadora declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,4 dB. de 18/11/2003 a 01/02/2005 e de 90,9 dB de 02/02/2005 a 17/05/2006, devendo assim ser considerado insalubre somente o período de 02/02/2005 a 17/05/2006 em razão do ruído ser superior a 85 dB conforme legislação vigente.

Frise-se que a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e no laudo técnico, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovados os períodos de 02/05/1995 a 05/03/1997 e de 02/02/2005 a 17/05/2006.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período anotado em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (21/09/2007), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 03 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (21/09/2007), a parte autora conta com um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 01 mês e 15 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: tempo mínimo de 33 anos, 01 mês e 05 dias e idade mínima (53 anos). Contudo, na data do requerimento a parte autora não possuía idade mínima e, portanto não faz jus a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer os períodos de 02/05/1995 a 01/07/2003 e de 02/02/2005 a 17/05/2006, como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.007641-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024800/2010 - NELSON DE ASSIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/06/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- 2.1 Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 01/07/1982 s 29/01/1985 e de 01/06/1987 a 22/11/2006.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 05/06/2007 (DER).



Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 05/06/2007 e ação foi interposta em 19/06/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA, de 01/07/1982 a 29/01/1985 e de 01/06/1987 a 22/11/2006, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 24/25 e 27/30, dos autos virtuais, datado de 12/04/2007, assinado pelo empregado da empresa, informa que a parte autora exerceu as funções de: “ajudante” no setor de Sala de Fornos de 01/07/1982 a 28/02/1984 e de “cubista” na sala de Fornos de 01/03/1984 a 29/01/1985, de “ajudante” no setor Turma de Volantes III, de 21/05/1986 a 31/05/1987, no setor de Expedição e faturamento na função de “1/2 oficial de carpinteiro” de 01/06/1987 a 30/09/1987 e na função de “oficial de carpinteiro” de 01/10/1987 a 28/02/1994, no setor de Controle de qualidade na função de “oficial de carpinteiro” de 01/03/1994 a 30/06/1995, no setor de Lam chapas na função de “oficial carpinteiro” de 01/07/1995 a 31/12/1995, na função de “auxiliar de produção” de 01/01/1996 a 30/04/2000 e na função de “operador de máquinas” de 01/05/2000 a 22/11/2006. Quanto aos agentes nocivos informou as seguintes características: 01/07/1982 a 28/02/1984 - formulário 98 dB e 29 °C

01/03/1984 a 29/01/1985 - formulário 98dB e 29° C  
21/05/1986 a 31/05/1987 - formulário 70 dB  
01/06/1987 a 30/09/1987 - 87 dB  
01/10/1987 a 31/12/1995 - 91,2 dB  
01/01/1996 a 30/04/2000 - 94 dB  
01/05/2000 a 22/11/2006 - 94 dB

Posteriormente acostou aos autos laudo técnico datado de 20/03/2009 relatando que o autor esteve exposto:

01/07/1982 a 28/02/1984 - 98 dB  
01/03/1984 a 29/01/1985 - 98dB  
21/05/1986 a 31/05/1987 - não consta laudo específico para o período  
01/06/1987 a 30/09/1987 - 87 dB  
01/10/1987 a 28/02/1994 - 87 dB  
01/03/1995 a 31/12/1995 - 91,2 dB  
01/01/1996 a 30/04/2000 - 94 dB  
01/05/2000 a 17/07/2004 - 94 dB  
18/07/2004 a 22/11/2006- 89,4 dB

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende zizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Ressalte-se que com relação ao período de 21/05/1986 a 31/05/1987 não será possível a conversão em tempo especial haja vista que o autor estava exposto a 70 dB inferior ao previsto em lei.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/07/1982 a 29/01/1985, 01/06/1987 a 22/11/2006.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 23 anos, 09 meses e 9 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (05/06/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 10 meses e 17 dias, mas não tinha idade mínima para que fosse concedida aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer os períodos de 01/07/1982 a 29/01/1985, 01/06/1987 a 22/11/2006 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. NELSON DE ASSIS, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.001073-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024838/2010 - MAURICIO DOS ANJOS RIBEIRO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o benefício fosse pago mês a mês, desde a data da concessão do benefício auxílio acidente de trabalho.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, com ressalvas, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista, condenando a União a efetuar novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês, com o encontro de contas e providencie a repetição do indébito do imposto retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.15.007053-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024769/2010 - JOSE APARECIDO DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/09/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:
- 1.1 José e Dante Trevisan Filho, de 01/11/1971 a 15/03/1974;

- 1.2. Empresa de ônibus São Jorge, de 01/04/1974 a 15/05/1977;
- 1.3. Incubadora Pinheiros, de 01/05/1981 a 30/09/1982;
- 1.4. Prefeitura Municipal de Capela do Alto, de 02/05/1983 a 21/08/1984.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 15/09/2007(DER). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 15/09/2007 e ação foi interposta em 03/06/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Cia. Nacional de Estamparia de 14/03/1978 a 02/06/2001, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos. O setor de Contadoria informou que o INSS já considerou como especial na contagem de tempo de serviço os períodos de 08/09/1978 a 30/04/1981 e de 22/08/1984 a 30/06/1989 e, portanto são incontroversos. Dessa forma, somente serão analisados os períodos controversos de 01/11/1971 a 15/03/1974, 01/04/1974 a 15/05/1977, 01/05/1981 a 30/09/1982 e de 02/05/1983 a 21/08/1984.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com relação ao período de 01/11/1971 a 15/03/1974 o autor acostou certidão informando que a empresa Jose e Dante Trevisani Filho possuía cadastro até 1980 e, portanto como a empresa não existe não foi possível anexar o respectivo formulário.

Contudo, a parte autora acostou às fls. 45 cópia da CTPS n. 26457 série 290 emitida em 11/1971 com o registro na empresa Jose e Dante Trevisani Filho de 01/11/1971 a 15/03/1974 constando como profissão cobrador de ônibus coletivo.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Dessa forma, entendo como atividade especial o período de 01/11/1971 a 15/03/1974 em razão da função desempenhada de cobrador de ônibus previsto no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 2.4.4.

No período pleiteado, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador, juntado às fls. 34, dos autos virtuais, datado de 12/09/2003, assinado pelo empregado da empresa, informa que a parte autora exerceu as funções de: “ajudante mecânico” no setor de Garagem de 01/04/1974 a 15/05/1977. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que a exposição era a óleos e graxas.

Note-se que os agentes químicos óleos e graxas estão previstos no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.2.11. Portanto, considero como atividade especial o período de 01/04/1974 a 15/05/1977.

No tocante à empresa Incubadora Pinheiros, foi acostado formulário SB-40 (fls. 37) informando que o autor exercia a função de mecânico no setor de manutenção, exposto de forma habitual e permanente a graxas e solventes.

Verifica-se que os agentes químicos graxas e solventes estão previstos no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.2.11. Portanto, considero como atividade especial o período de 01/05/1981 a 30/09/1982.

O período trabalhado na Prefeitura de Capela do Alto foi acostado formulário SB-40 (fls. 39) e laudo técnico (fls. 41) informando que o autor exercia a função de motorista de ambulância e, portanto estava exposto a agentes biológicos.

A exposição a agentes biológicos está previsto no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.3.0. Assim, deve ser considerada como atividade especial o período de 02/05/1983 a 21/08/1984.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/11/1971 a 15/03/1974, 01/04/1974 a 15/05/1977, 01/05/1981 a 30/09/1982 e de 02/05/1983 a 21/08/1984.

## 2. Averbação do auxílio doença:

O autor informa que esteve em auxílio doença de 18/09/1997 a 23/09/1998 e o INSS não considerou como tempo de serviço.

O setor de contadoria informou o período em auxílio doença já foi computado pelo INSS de forma administrativa. Assim, entendo serem tais períodos incontroversos.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 29 anos, 02 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (15/09/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 03 meses e 24 dias, mas não cumpriu o requisito de idade mínima. Dessa forma, não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para ratificar os períodos já convertidos pelo INSS de 08/09/1978 a 30/04/1981 e de 22/08/1984 a 30/06/1989 e o período comum de 18/09/1997 a 23/09/1998, bem como para o fim de reconhecer os períodos de 01/11/1971 A 15/03/1974, 01/04/1974 A 15/05/1977 E DE 01/05/1981 A 30/09/1982 E DE 02/05/1983 A 21/08/1984 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. José Aparecido Dias, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.007138-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024780/2010 - ANTONIO FRANCISCO SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. Reconhecimento da atividade especial:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Cianê de 06/03/1997 a 18/11/2003, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (Cianê de 06/03/1997 a 18/11/2003), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na Cianê de 06/03/1997 a 18/11/2003 na função de mecânico de manutenção, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.



Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, Cianê de 06/03/1997 a 18/11/2003 na função de mecânico de manutenção. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Relativamente aos agentes nocivos consta que o autor esteve exposto ao ruído de 88 dB.

Posteriormente foi acostado laudo técnico constando a função do autor, com assinatura do profissional competente.

No entanto, com relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de mecânico de manutenção, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB (06/03/1997 a 17/11/2003), sendo assim, não deverá ser considerado insalubre.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 18/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de mecânico de manutenção, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB. declarando que o ruído do setor era de 88 dB de 18/11/2003 a 18/11/2003.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 49 anos (46 anos na época da DER - 12/03/2007), possui tempo de contribuição insuficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 33 anos, 03 meses e 05 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição insuficiente a aposentar-se integralmente.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: tempo mínimo de 32 anos, 06 meses e 08 dias e idade mínima (53 anos). Contudo, na data do requerimento a parte autora não possuía idade mínima e, portanto não faz jus a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer os períodos de 18/11/2003 a 18/11/2003 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.001075-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024840/2010 - ADILSON JOSE PINTO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IRPF) recolhido sobre acréscimo de aposentadoria recolhido cumulativamente, por decisão judicial.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso os acréscimos fossem sobre a aposentadoria fossem pagos mês a mês, desde quando devido.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação e requer a correção pela taxa SELIC.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, com ressalvas, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de acréscimos na aposentadoria, pagos cumulativamente, condenando a União a efetuar novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês, com o encontro de contas e providencie a repetição do indébito do imposto retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à valores oriundos de acréscimos em aposentadoria, pagos cumulativamente. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2010.63.15.001732-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024849/2010 - FLAVIO FAVARETTO (ADV. SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de Ação Ordinária Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, referente ao fundo de pensão.

Sustenta na inicial que desde o início do seu contrato de trabalho até sua aposentadoria em maio de 1996, contribuiu para o fundo de pensão - CESP -, quando trabalhou na empresa ELETROPAULO, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas pelo autor e seu empregador integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a bitributação.

Pretende:

- A condenação da ré a restituir os valores pagos em duplicidade, pertinente ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 devidamente atualizados monetariamente com juros da Taxa SELIC;
- Correção monetária aplicada desde a data do pagamento indevido e dos juros moratórios;

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando, prescrição quinquenal dos créditos requeridos a título de repetição.

Aduz que no que tange a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, por força do então artigo 6º, VII, Lei n. 7.713/88, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período inexistente interesse da ré para contestar o feito.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Análise da prescrição.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO

AJUÍZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
  - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
  - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
  - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.  
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 17.09.2009, assim levando em conta que a primeira parcela que se pretende a repetição proporcional ao imposto de renda já recolhido, foi no ano de 1996, vislumbro estar prescrito os indébitos anteriores a 17.09.1999.  
Análise do mérito.

A questão debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação do benefício do fundo de pensão, uma vez que na oportunidade do recolhimento das contribuições pelo patrocinador e trabalhador ao fundo de pensão no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/jan/89 a 31/dez/95), o IRPF fora retido na fonte sobre as contribuições, sem direito a dedução na declaração anual.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição dos valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

O entendimento supra mencionado tem sido adotado pelos Tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

#### PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Nesse sentido já uniformizou entendimento a TNU:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tendo ficado demonstrado que, em parte, o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sobre tema de direito material, deve o pedido de uniformização ser conhecido, nessa parte. Adoção do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso especial de efeitos repetitivos, no sentido de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (RESP 1012903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe de 13/10/2008).

Evidente que a lei nova - 9.250/95, contudo, não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos novamente, referente a mencionado período, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com correção monetária.

Sob esse prisma, o critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Capítulo V, item I, nota 1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculo na Justiça Federal, aprovado por meio da Resolução 242/01, adotada pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo, entretanto, incidir, na espécie, apenas os IPC's requeridos pela parte autora e não alcançados pela prescrição.

Importa ressaltar, ainda, a superveniente Lei nº 9.250 de 26.12.1995, que no § 4º da Art. 39 trouxe uma inovação, qual seja: "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Destarte, aplica-se a Selic ao cálculo da correção monetária do indébito, com exclusão de quaisquer outros índices de correção monetária ou juros.

Diante deste quadro de elementos vislumbro que o autor preenche os requisitos necessários para que, referente ao período de vigência da Lei 7.713/88, ter deduzido o que já fora devidamente recolhido à época.

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora VANDERLEI PEREIRA, para declarar:

- a Prescrição dos débitos anteriores a 17.09.1999.

- a inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda com parte do benefício que a parte autora recebeu e recebe do fundo de pensão, referente ao imposto de renda que legalmente pagara na época da vigência da Lei 7.713/88. Condenar a ré:

1 - a excluir, da base de cálculo do imposto de renda, parte dos valores pagos pelo fundo de pensão, como aposentadoria complementada, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95;

2 - a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora - observada a prescrição decenal, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei nº. 7.713/88, consoante fundamentação;

As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.15.001074-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024839/2010 - MARIA SIRLEI BISPO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o benefício fosse pago mês a mês, desde a data da concessão do benefício auxílio acidente de trabalho.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, com ressalvas, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista, condenando a

União a efetuar novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês, com o encontro de contas e providencie a repetição do indébito do imposto retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.15.007340-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024773/2010 - PAULO EVARISTO LEAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

1. Reconhecimento da atividade especial:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas Maringá S/A cimento e ferro de 04/10/1976 a 05/02/1978, Itabira Agroindustrial de 03/10/1979 a 14/09/1981 e Fepasa de 24/09/1981 a 17/06/1998, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a



exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (nas empresas Maringá S/A cimento e ferro de 04/10/1976 a 05/02/1978, Itabira Agroindustrial de 03/10/1979 a 14/09/1981 e Fepasa de 24/09/1981 a 17/06/1998), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas Maringá S/A cimento e ferro de 04/10/1976 a 30/03/1977 exercendo a função de operário que auxiliava no setor de ensacadeira de cimento, de 01/04/1977 a 05/02/1978 como ajudante, Itabira Agroindustrial de 03/10/1979 a 30/09/1980 como auxiliar de laboratório e de 01/10/1980 a 14/09/1981 como laboratorista e Fepasa de 24/09/1981 a 30/06/1984 na função de ajudante geral de linha, de 01/07/1984 a 31/10/1988 na função de pedreiro de conservação de linhas férreas e de 1/11/1988 a 17/06/1998 na função de supervisor que auxiliava na conservação e recuperação de viadutos e bueiros, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos à função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, nas empresas Maringá S/A cimento e ferro de 04/10/1976 a 30/03/1977 exercendo a função de operário que auxiliava no setor de ensacadeira de cimento, de 01/04/1977 a 05/02/1978 como ajudante, Itabira Agroindustrial de 03/10/1979 a 30/09/1980 como auxiliar de laboratório e de 01/10/1980 a 14/09/1981 como laboratorista e Fepasa de 24/09/1981 a 30/06/1984 na função de ajudante geral de linha, de 01/07/1984 a 31/10/1988 na função de pedreiro de conservação de linhas férreas e de 1/11/1988 a 17/06/1998 na função de supervisor que auxiliava na conservação e recuperação de viadutos e bueiros.

Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído ou agente químico que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 do período de 04/10/1976 a 05/02/1978 informando que o autor exercia a função de operário e em seguida passou a ser ajudante. Relativamente ao agente nocivo o formulário especifica o agente químico pó de cimento. Essa atividade deve ser considerada insalubre em razão do pó de cimento estar previsto no decreto 53831/1964 no item 1.2.10.

Com relação ao período de 03/10/1979 a 14/09/1981 o autor acostou formulário SB-40 informando que o autor esteve exposto ao agente nocivo fabricação de cimento e, portanto deve ser considerado insalubre em face do agente nocivo estar presente no decreto 83080/79 no item 1.2.12.

O autor acostou formulário SB-40 informando que exercia a função de ajudante geral de linha férrea de 24/09/1981 a 30/06/1984, de 01/07/1984 a 31/10/1988 exercia a função de pedreiro na conservação da linha férrea e de 01/11/1988 a 17/06/1998 exercia a função de supervisor de conservação de túneis, viadutos, bem como drenagem de áreas alagadas.

Ocorre que, no formulário não há especificação do agente nocivo a que o autor estava exposto.

Na inicial o autor pleiteia que seja considerado como agente nocivo a radiação não ionizante presente nos trabalhos a céu aberto, ou caso contrário que seja determinada perícia para comprovação do agente nocivo.

Insta salientar que no decreto 83080/1979 a radiação ionizante está previsto no item 1.1.3. Assim, indefiro o pedido de perícia, vez que mesmo que constatada radiação não ionizante não terá direito à averbação do tempo comum em especial.

No tocante à atividade exercida de ajudante geral da linha férrea deixou de ser atividade especial com decreto 83080/1979.

Com relação aos períodos de 01/07/1984 a 17/06/1998 o formulário e o laudo técnico não especificam qual era o agente nocivo. Dessa forma, não é possível reconhecer o período pleiteado.

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer como atividade especial o período de 04/10/1976 a 05/02/1978 e de 03/10/1979 a 14/09/1981.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 53 anos (47 anos na época da DER - 17/06/2004), possui tempo de contribuição insuficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 23 anos, 06 meses e 11 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição insuficiente a aposentar-se integralmente.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional se faz necessário preencher dois requisitos: tempo mínimo de 32 anos, 07 meses e 02 dias e idade mínima (53 anos). Contudo, na data do requerimento a parte autora não possuía tempo mínimo e, portanto não faz jus a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer os períodos de 04/10/1976 a 05/02/1978 e 03/10/1979 a 14/09/1981 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. PAULO EVARISTO LEAL, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2008.63.15.007711-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024799/2010 - JALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

2.1 Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 06/03/1997 A 13/07/2007.

3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/01/2008 e ação foi interposta em 23/06/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA de 06/03/1997 A 13/07/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 25/26, dos autos virtuais, datado de 13/07/2007, assinado pelo empregado da empresa, informa que a parte autora exerceu as funções de: “auxiliar de produção A” no setor de Laminação de 01/07/1995 a 13/07/2007. Relativamente quanto aos agentes nocivos informou que o autor estava exposto ao ruído de 94 dB e calor de 31°C.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n.º 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes

Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/03/1997 a 13/07/2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 04 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Contudo, na data do requerimento administrativo (24/01/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 10 meses e 18 dias, mas não possui o requisito de idade mínima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 13/07/2007 como tempo de serviço especial, laborado(s) pela parte autora, Sr. JALVES DE OLIVEIRA, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.001316-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024848/2010 - GERSON SOLER PARRES (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de Ação Ordinária Declaratória c/c repetição de indébito proposta contra a União Federal para afastar a incidência de imposto de renda sobre os vencimentos de parte da aposentadoria do autor, referente ao fundo de pensão.

Sustenta na inicial que desde o início do seu contrato de trabalho em 16.03.1976 até 03.2006, contribuiu para o fundo de pensão - então SISTEL -, quando trabalhou na empresa TELESP, com o objetivo de que no início de sua aposentadoria seu benefício fosse complementado. Insurge-se contra o fato de estar incidindo sobre a integralidade de referida complementação o Imposto de Renda, tendo em vista que, quando em atividade, no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, as contribuições pagas pelo autor e seu empregador integravam a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, sendo inconcebível a bitributação.

Pretende:

- Tutela antecipada, a fim de que seja oficiado à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, a fim de que deposite judicialmente as importâncias descontadas a título de IRPF das parcelas de suplementação de aposentadoria do autor.
- A condenação da União a restituir os valores pagos em duplicidade, pertinente ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 devidamente atualizados monetariamente com juros da Taxa SELIC;
- Correção monetária aplicada desde a data do pagamento indevido e dos juros moratórios;

Citada, a União Federal - Fazenda Nacional - contestou a ação alegando, prescrição quinquenal dos créditos requeridos a título de repetição.

Aduz que no que tange a não incidência do IRPF sobre a complementação de aposentadoria constituída pelas contribuições pagas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, por força do então artigo 6º, VII, Lei n. 7.713/88, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período inexistente interesse processual da União para contestar o feito.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Análise da prescrição.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito

intertemporal da seguinte forma:

- I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
- II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
- III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 03.03.2009, assim levando em conta que o resgate ocorreu em 09/2006, não há que falar em prescrição.

Análise do mérito.

A questão a ser debatida nos presentes autos diz respeito a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o resgate efetuado pelo autor de sua reserva de poupança, referente ao fundo de pensão recolhida por contribuições do trabalhador à previdência privada no período de vigência da Lei 7.713/88, conforme documento juntado a fl.19.

Para efeitos tributários os valores resgatados, que sofreram acréscimos patrimoniais durante o tempo de permanência no fundo, têm natureza jurídica de renda e, portanto, caracterizam-se como fato gerador do imposto de renda, na forma do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, indubitável a sujeição dos valores resgatados à incidência do imposto de renda, ante o acréscimo patrimonial decorrente da aplicação.

No tocante à incidência ou não do Imposto de renda sobre as verbas de complementação de aposentadoria pagas pelo trabalhador à entidade de previdência privada, necessário examinar o momento do recolhimento da contribuição ante a legislação sobre a matéria.

Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77, instituidora das instituições de previdência privada.

Posteriormente, a Lei nº 7.713, de 22/11/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não era devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação, afastando a dupla incidência.

Por sua vez, a Lei nº 9.250/95, alterando a sistemática de incidência do IRPF, previu em seu art. 33, o recolhimento do imposto de renda quando do recebimento do benefício. Possibilitou, ainda, ao contribuinte, deduzir da base de cálculo da exação o valor das contribuições recolhidas à previdência privada.

Disso se infere que as quantias relativas à complementação da aposentadoria recolhidas após o advento da lei 9.250/95 sujeitam-se à incidência do tributo.

Para fins de coibir qualquer efeito retroativo da Lei nº 9.250/95, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95, justamente a época em que a Lei nº 7.713/88 regulava a situação.

A previsão contida na citada Medida Provisória mostrou-se pertinente na medida em que resguardou a observância ao princípio legal da irretroatividade da lei tributária mais severa e, impediu a ocorrência do bis in idem.

O entendimento supra mencionado tem sido adotado pelos Tribunais, conclusivo no sentido da incidência do imposto de renda após a vigência da Lei 9.250/95 e sua exclusão quanto ao período anterior.

Neste sentido já decidiu a Ministra Eliana Calmon:

#### PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 541207)

Assim, nada justifica nova incidência da exação, no momento do resgate, com relação aos pagamentos efetuados até 01/01/96, dada em que a sistemática foi alterada, com o advento da Lei 9.250/95.

A lei nova, contudo, não pode retroagir para disciplinar fatos pretéritos. Entendimento em sentido inverso desnatura a regra de isenção anteriormente vigente e consagra inadmissível tributação do mesmo fato em duas oportunidades.

Referente às contribuições vertidas pelo empregador, a legislação sempre adotou como momento de incidência do imposto de renda o recebimento do benefício.

Por todo o exposto, apenas não incide o imposto de renda nos valores pagos pela autoria no período de vigência da Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95), sendo de rigor a restituição dos valores retidos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com correção monetária.

Sob esse prisma, a correção deve operar-se em consonância com os critérios adotados no julgamento da Apelação Cível n. 2006.72.00.008608-0, 4ª Região, o qual adoto como razão de decidir.

Esta orientação consiste no “reconhecimento do direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições vertidas pelo beneficiário, no período de 1989 a 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições.

(...) cabe consignar, ainda, que o presente provimento não está a autorizar a retroação da isenção prevista no art. 4º da Lei 9250/95, conferindo dupla isenção no período. O art. 4º da Lei 9250/95 cuida da dedução, da base de cálculo do IR, das contribuições às entidades de previdência privada, benefício que inexistia na vigência da Lei 7713/88. O que está sendo autorizado é a não incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos pela parte autora, nos limites das contribuições (nos limites, não sobre as contribuições) vertidas na vigência da Lei 7713/88.

(...)

Cumprido ressaltar que com relação às contribuições vertidas pelo autor antes da vigência da Lei 7713/88 e a partir da Lei 9250/95, não ocorre bis in idem. Tais contribuições não foram tributadas antes de ingressarem no fundo de previdência privada. Logo, não é possível a dedução de todas as contribuições vertidas pelo autor, conforme pedido na inicial.

Quanto às contribuições vertidas pela patrocinadora (empregadora) e aos ganhos de capital do fundo também não ocorre bis in idem. Com efeito, estas verbas, independente de já terem sido, ou não, tributadas, ao ingressarem no patrimônio do beneficiário, sob a forma de aposentadoria complementar, devem ser tributadas, nos termos da Lei 9250/95. Logo, a parcela do benefício decorrente daquelas verbas representam, para o beneficiário, riqueza nova (acréscimo patrimonial), sujeita, portanto, à incidência de IR.”

Diante deste quadro de elementos vislumbro que o autor preenche os requisitos necessários para ser agraciado com a pretendida isenção, no período de vigência da Lei 7.713/88, sendo indevida, em parte, a exação, ora combatida.



Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido da parte autora GERSON SOLER PARRES, para:

Indeferir a tutela antecipada.

Declarar a inexistência de relação jurídico tributária do imposto de renda com parte do resgate que a parte autora recebeu do fundo de pensão em 09/2006 (fl.19), referente ao imposto de renda que legalmente pagara na época da vigência da Lei 7.713/88.

Condenar a ré:

- a repetir o indébito referente aos valores indevidamente descontados, a título de imposto de renda, da aposentadoria complementar da parte autora, sobre o resgate realizado em 09/2006, apenas no que corresponder ao período de contribuições à previdência privada efetuadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, consoante fundamentação;

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, a partir do recolhimento indevido, até o efetivo pagamento, e não deverão ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos quando da restituição, à vista da competência deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.006666-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024776/2010 - EDVALDO AMARAL DE NOVAIS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 02/08/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum, trabalhado nas empresas:

- 3.1 Construtora Andrade Gutierrez de 27/09/1976 a 31/01/1981;
- 3.2 Construtora OAS de 27/04/1987 a 15/02/1988 e de 17/02/1988 a 24/09/1988;
- 3.3 Fidens Engenharia de 06/03/1997 a 02/08/2007;

4. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/08/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de

março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Ressalte-se que ainda no âmbito administrativo, essa convivência é reconhecida pela própria Autarquia, como se vê da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, que assim dispunha, verbis:

“§ 3º Qualquer que seja a data do requerimento dos benefícios do RGPS, as atividades exercidas deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período Trabalhado Enquadramento

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo n.º Decreto o 83.080, de 1979. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para o ruído

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964. Com apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 06/03/1997 Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999. Com apresentação de Laudo Técnico.

No mesmo sentido já dispunham as Instruções Normativas n.ºs 49, e n.º 47, em que é reconhecida a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos.

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, até 5 de março de 1997, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB.(A). (grifei).

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade especial nas empresas: Construtora Andrade Gutierrez de 27/09/1976 a 31/01/1981, na Construtora OAS de 27/04/1987 a 15/02/1988 e de 17/02/1988 a 24/09/1988 e na empresa Fidens Engenharia, de 06/03/1997 a 02/08/2007.

Apresentou cópia do Processo Administrativo, os Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelos empregadores.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de servente de pedreiro e lubrificador, trabalhado nas empresas supra especificadas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.

Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física.

Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, no período trabalhado na empresa Construtora Andrade Gutierrez, o Formulário preenchido pelo empregador, datado de 12/12/2003, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “servente” no setor de Construção Civil, de 27/09/1976 a 31/10/1977 e de 01/08/1978 a 31/10/1978. Este documento informa que o autor estava sujeito a poeira decorrente de canteiro de obras. Essa função de construção civil se encontrava prevista no decreto 53831, de 25/03/1964, no item 2.3.0. Assim, deve-se considerar como atividade insalubre em razão da função exercida os períodos de 27/09/1976 a 31/10/1977 a 01/08/1978 a 31/10/1978.

A Construtora Andrade Gutierrez apresentou outros formulários referentes aos períodos de 01/11/1977 a 31/03/1978, de 01/11/1978 a 01/02/1979, 02/02/1979 a 30/04/1979 e de 01/05/1979 a 31/01/1981, informando que o autor exerceu a função de ajunte de lubrificação e estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos : óleos, gaxas e combustíveis.

Os agentes nocivos supracitados estão previstos no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.2.10. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 01/11/1977 a 31/03/1978, 01/11/1978 a 31/01/1981.

A construtora OAS apresentou formulário informando que o autor, no período de 27/04/1987 a 15/02/1988 e de 17/02/1988 a 24/09/1988, exercia a função de lubrificador e como agente nocivo especificou que a função estava presente no decreto 53831/64 no item 2.3.3.

Ressalte-se que o item 2.3.3 do decreto mencionava trabalhadores em edifícios, barragens e pontes, mas tal profissão foi excluída como atividade especial na expedição do decreto de 1979.

Contudo, no formulário consta que a atividade diária do autor era verificar o óleo das máquinas e completar caso fosse necessário, ou seja, estava em contato diário com agente nocivo óleo.

O agente nocivo óleo está previsto no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.2.10. Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 27/04/1987 a 15/02/1988 e de 17/02/1988 a 24/09/1988.

Nos períodos trabalhados na empresa Fidens Engenharia, o Formulário preenchido pelo empregador, datado de 28/06/2007, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “encarregado de lubrificação”. Este documento informa ainda que de 10/2003 a 10/2004 o autor esteve exposto ao ruído de 89,9 dB e óleo, de 13/10/2004 a 12/10/2005 esteve exposto a ruído de 79,7 dB, graxa e óleo, de 10/11/2005 a 09/11/2006 a ruído de 77,9 dB, graxa e óleo e de 11/2006 a 11/2007 esteve exposto a ruído de 89,5 dB, graxa e óleo.

Frise-se que apesar do PPP menciona que o autor exerce atividade na empresa desde 1989 somente informou os agentes nocivos posteriores a 10/2003 a 10/2004, 13/10/2004 a 12/10/2005, 10/11/2005 a 09/11/2006 e de 11/2006 a 11/2007. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003, 13/10/2005 a 09/11/2005 não se pode verificar se o autor esteve ou não exposto à agente nocivo, portanto não reconheço o período supracitado.

Com relação ao período de 10/2003 a 12/10/2004 e de 10/11/2006 a 28/06/2007 o autor estava exposto a ruído de 89,9 e 89,5 dB, respectivamente.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Assim, devem ser considerados insalubres os períodos de 01/10/2003 a 12/10/2004 e de 10/11/2006 a 28/06/2007.

Insta salientar, que apesar do formulário especificar que o autor estava exposto ao ruído de 89,5 dB até 11/2007, entendo que o profissional não poderia atestar situação futura, vez que o PPP foi confeccionado somente em 28/06/2007.

No tocante ao período de 13/10/2004 a 12/10/2005 e de 10/11/2005 a 09/11/2006 o autor estava exposto a óleo e graxa, devendo-se assim, aplicar o decreto 83080 de 24/01/1979 no item 1.2.10. Assim, deve-se considerar insalubre o período de 13/10/2004 a 12/10/2005 e de 10/11/2005 a 09/11/2006.

Entendo como comprovado os períodos de 27/09/1976 a 31/03/1978, 01/08/1978 a 31/01/1981, 27/04/1987 a 15/02/1988, 17/02/1988 a 24/09/1988, 01/10/2003 a 12/10/2005, 10/11/2005 a 28/06/2007.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos rurais, a averbação dos períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos,04 meses e 25 dias, \*\*insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Consoante estas regras, para obtenção do benefício, a parte autora deveria pagar o pedágio e possuir a idade mínima.

Na data do requerimento administrativo (02/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 04 meses e 29 dias e a idade, pois nascida em 24/01/1953, completou 53 (cinquenta e três) anos em 24/01/2006. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de 27/09/1976 a 31/03/1978, 01/08/1978 a 31/01/1981, 27/04/1987 a 15/02/1988,

17/02/1988 a 24/09/1988, 01/10/2003 a 12/10/2005, 10/11/2005 a 28/06/2007 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). EDVALDO AMARAL DE NOVAIS, com RMA no valor de R\$ 1.687,08 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.445,73 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 02/08/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 30/08/2007 - conforme requerimento constante na exordial, no valor de R\$ 71.038,38 (SETENTA E UM MIL TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2009.63.15.006748-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024810/2010 - DILETO MARIN (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA); EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. ). Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia danos materiais e morais alegando que mandou via correio três cheques nominados e cruzados para empresa Util Center, mas a empresa não recebeu o cheque e no seu extrato constam que tais cheques foram depositados na CEF da Avenida Ipanema, em Sorocaba.

Citada, a CEF alegou preliminarmente ilegitimidade de parte porque agiu conforme legislação vigente, bem como impossibilidade jurídica do pedido, porque o autor não demonstrou o prejuízo. No mérito, alegou que o pedido é improcedente.

Citada, a EBCT alegou preliminarmente ilegitimidade de parte, em razão da agência mencionada na inicial ser franqueada e, portanto, possuir personalidade jurídica própria, bem como consta na inicial que o autor pretende ser indenizado pela compensação indevida dos cheques e assim a legitimidade passiva seria apenas da CEF. No mérito, a demanda deve ser julgada improcedente porque não consta nos autos prova de que o autor teria encaminhado via Correio os cheques, além do que existe uma série de contrariedades a respeito da data da compra do produto, o envio dos cheques e o valor da despesa.

Apresentou, também, impugnação à justiça gratuita considerando que o autor seria um empresário.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise no mérito da causa.

Indefiro o pedido de impugnação à justiça gratuita haja vista que o simples fato do autor ser empresário não demonstra que ele teria condições financeiras de arcar com as custas de um processo judicial.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

1. Quanto aos Correios:

A relação de consumo decorrente da utilização do serviço postal explorado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT abrange, além da referida empresa, os usuários do serviço, remetente e destinatário.

Portanto, quaisquer danos supostamente causados em decorrência da ineficiência na sua prestação devem ser indenizados.

No caso dos autos, alega o autor que teria enviado três cheques via correio através de carta simples para uma empresa em São Paulo no dia 22/05/2009 e descobriu que essa carta foi extraviada e terceiros depositaram os seus cheques.

No que tange à natureza da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, reputo que a mesma tem natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte desta.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, §6.º da CF/88, o qual preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como é o caso da ECT.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

No caso em apreço, a omissão teria sido a não entrega da correspondência.

Ocorre que o autor não demonstrou ter encaminhado os cheques via correio no dia 22/05/2009, além do que informou em depoimento pessoal que a nota fiscal acostada aos autos tratava-se da mesma despesa pela qual enviou os cheques. Ressalte-se que a nota fiscal às fls. 14 tem como data o dia 02/06/2009, além do que os cheques possuem valores diferentes do constante na nota fiscal.

Assim, ante a ausência de prova quanto ao envio dos cheques via carta, não ficou configurada ação ou omissão dos Correios. Dessa forma, entendo que o pedido de indenização improcede com relação a esse ente público.

2. Quanto à Caixa Econômica Federal:

A natureza da responsabilidade civil das instituições é objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa por parte da primeira.

Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

Por seu turno, o art. 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Acresço, ainda, que, consoante o entendimento de Aguiar Dias, "...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos." (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição. p. 249/253 - grifei). Assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

No presente caso, a ação seria a compensação por parte da CEF de cheques nominados à empresa Útil Center em conta de terceiros sem qualquer tipo de endosso.

Na contestação, a CEF informou que os cheques de n. 901316, 901330 e 901331 estavam cruzados e nominados e, portanto tais cheques foram depositados em conta de terceiros em razão da previsão legal do endosso.

Ocorreu que não acostou aos autos cópia dos cheques com o respectivo endosso, bem como não informou o número da conta de quem esses cheques foram depositados.

Ressalte-se que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 333, II, CPC).

Conforme consta nos autos o autor encaminhou os cheques n. 901316, 901330 e 901331 no valor de R\$ 374,85 nominados à Empresa Útil Center e não houve prova de que os cheques foram endossados pela empresa Útil para terceiros.

Assim, entendo que o endosso não ocorreu conforme cópia dos cheques acostadas aos autos, bem como a CEF indevidamente compensou cheque em conta de terceiros sem autorização.

Dessa forma, reputo não estar presente a causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, §3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor.

Portanto, entendo comprovado que houve um indevido depósito, conforme extrato bancário anexado à inicial comprovando de três cheques de R\$ 374,85 no dia 25/05/2009, pelo que condeno a CEF a ressarcir tal valor.

No que tange ao pedido de dano moral, entendo que:

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu de uma compensação de cheques nominados no valor total de R\$ 1.124,55.

Sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos sofridos pela vítima, entendo ser razoável fixar a indenização no valor de 05 vezes o valor do dano material, de forma que fixo o valor da indenização em R\$ 5.622,75, valor este que fixo por arbitramento. Registro que, ao mesmo tempo que o valor fixado a título de dano moral não pode servir de enriquecimento sem causa da vítima, deve-se também ter em conta o caráter pedagógico que deve inculcar na conduta da ré. No caso em tela esta é instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO improcedente com relação aos correios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais no montante de R\$ 1.124,55 (UM MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e morais sofridos no valor total de R\$ 5.622,75 (CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), valores estes que deverão ser corrigidos e acrescido de juros, o primeiro desde a data da compensação indevida (25/05/2009) e o segundo a partir da data da prolação da presente sentença, até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.15.005800-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024714/2010 - JORGE STEVAUX (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial e comum, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006,

segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Jaraguá: 09/04/1986 a 22/01/1993 e de 03/05/1993 a 03/04/2007, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (09/04/1986 a 22/01/1993 e de 03/05/1993 a 03/04/2007), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de inspetor de calderaria na empresa Jaraguá (09/04/1986 a 22/01/1993 e de 03/05/1993 a 03/04/2007), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida encontra - se no decreto 83080 de 24/01/1979 no item 2.5.2 - caldeiro, ou seja, no período de 09/04/1986 a 28/04/1995 deve ser considerado como atividade especial em face da função exercida.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente. Com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 especificando que o autor esteve exposto ao ruído de 91,2 dB e laudo técnico informando que o autor estava exposto a fumo de manganês previsto no item 1.2.7. do decreto 83080 de 24/01/1979. Assim, deve ser considerado insalubre o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Já em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de inspetor de calderaria, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para



ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos formulário SB-40 referente ao período de 06/03/1997 a 10/03/2000 e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB e ao produto químico fumo de manganês. Sendo assim, deve ser considerado insalubre o período de 06/03/1997 a 10/03/2000.

No tocante ao período de 11/03/2000 a 03/04/2007 não consta formulário, bem como o laudo técnico é genérico, não especificando o nome do autor e período. Ressalte-se que em 02/2009 foi determinada a juntada de laudo e formulário e a parte autora não acostou. Sendo assim não será possível reconhecer atividade especial do período em razão da falta de documento indispensável para análise do pedido.

## 2. Averbação de tempo comum:

O autor pleiteia averbação da contribuição de 06/08/2001 a 03/09/2001.

O autor acostou cópia do contrato social datado de 23/08/2000 e declaração de contribuição social a recolher em nome da empresa, bem como declaração de relação de empregados constando o nome do autor.

O setor de contadoria informou que já consta o tempo de serviço na contagem elaborada pelo INSS de forma administrativa. Assim, tal pedido é incontroverso.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 50 anos (47 anos na época da DER - 18/05/2006), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 35 anos, 10 meses e 13 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JORGE STEVAUX, para ratificar o período comum de 06/08/2001 a 03/09/2001 reconhecidos pelo INSS de forma

administrativa, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 09/04/1986 a 22/01/1993 e de 03/05/1993 a 10/03/2000, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.529,46 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.295,68 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 18/05/2006, data do primeiro do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 72.395,37 (SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.004048-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315022433/2010 - CLOVIS ARRUDA (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 11/12/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985, 01/07/1988 a 31/07/1991 e 21/03/1994 a 01/11/1995, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento ou na data que o autor completou 35 anos.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se

completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas Case e Albaruz: 11/12/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985, 01/07/1988 a 31/07/1991 e 21/03/1994 a 01/11/1995, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (11/12/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985, 01/07/1988 a 31/07/1991 e 21/03/1994 a 01/11/1995), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de auxiliar administrativo, supervisor de segurança do trabalho e planejador de manutenção (11/12/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985, 01/07/1988 a 31/07/1991 e 21/03/1994 a 01/11/1995), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, no período de 11/12/1980 a 28/02/1983 como auxiliar administrativo, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985 como supervisor de segurança do trabalho, 01/07/1988 a 31/07/1991 como planejador de manutenção e 21/03/1994 a 01/11/1995 como supervisor de segurança do trabalho. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente. Com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico, especificando que o autor esteve exposto ao ruído de 92 dB de 11/12/1980 a 30/04/1985 e de 91 DB de 01/07/1988 a 31/07/1991. Assim, os períodos 11/12/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 30/04/1985, 01/07/1988 a 31/07/1991 devem ser considerados insalubres.

No tocante ao período de 21/03/1994 a 01/11/1995 a parte autora acostou o formulário SB- 40 constando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82 a 96 dB.

Insta salientar que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial do período de 21/03/1994 a 01/11/1995.

Dessa forma, entendo que devem ser convertidos em especial os períodos de 11/12/1980 a 30/04/1985 e de 01/07/1988 a 31/07/1991.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 55 anos (50 anos na época da DER - 25/10/2004), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 31 anos e 03 meses, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição insuficiente a aposentar-se integralmente.

Ressalte-se que para concessão da aposentadoria proporcional se faz necessário completar os requisitos: idade mínima de 53 anos e pedágio de 31 anos, 05 meses e 28 dias. No presente caso a parte autora não possui os requisitos mínimos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

No entanto, a parte autora na data da sentença possui o tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 11 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da presente sentença, não havendo assim, valores atrasados.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). CLOVIS ARRUDA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 11/12/1980 a 30/04/1985 e 01/07/1988 a 31/07/1991, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/05/2010, com RMA no valor de R\$ 2.289,03 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), na competência de 05/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.289,03 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) , com DIP em 01/06/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001076-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024841/2010 - ANDREIA PEREIRA MATOS DOS SANTOS (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o devido fosse pago mês a mês.

Citada, a Fazenda Nacional alegou ocorrência de prescrição quinquenal, no entanto, não contestou o núcleo do mérito sobre a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação e requer a atualização do valor a ser repetido através da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela resolução n. 561/07 do CJF.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
  2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
  3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
  4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
    - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
    - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
    - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.
- Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
  6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.  
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 22.01.2010, assim, não há que falar em prescrição.

Referente ao mérito.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, com ressalvas, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de ação trabalhista, condenando a União a efetuar novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês, com o encontro de contas e providencie a repetição do indébito do imposto retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à verba que deveria ter sido paga mês a mês, concernente a contrato de trabalho. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.15.006408-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024694/2010 - DIONISIO DE BARROS FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 20/09/2007.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.



Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa ZF do Brasil: 06/03/1997 a 20/07/2007 como eletricitista, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (06/03/1997 a 20/07/2007 como eletricitista), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa ZF do Brasil de 06/03/1997 a 20/07/2007 como eletricitista, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Com relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de eletricitista, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,5 dB, sendo, assim, não deverá ser considerado insalubre o período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 20/09/2007, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de eletricitista, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de 30/06/2007, preenchido pela empregadora declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,5 dB no período de 18/11/2003 a 30/06/2007, devendo assim ser considerado insalubre.

Segundo informação da contadoria a parte autora esteve em gozo de auxílio doença de 22/04/2005 a 30/05/2005. Assim, durante o benefício o autor não exerceu atividade especial e, portanto não poderá ser convertido.

Frise-se que com relação ao período de 01/07/2007 a 20/09/2007 o autor não acostou formulário e, portanto, não pode ser reconhecido tal período como especial.

Passo a analisar os requisitos necessários para revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante informação da contadoria, a autora possui até data do requerimento (20/09/2007) 39 anos, 05 meses e 27 dias. Ressalte-se que na época da concessão do benefício o coeficiente já era 100%, mas apesar de não ter alteração no coeficiente de cálculo, o aumento do tempo acarreta alteração na renda mensal em razão da aplicação do fator previdenciário.

Insta mencionar, por fim, que o pagamento dos atrasados deve ser feita a partir da data do requerimento administrativo em 20/09/2007, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). DIONISIO DE BARROS FILHO, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 18/11/2003 a 21/04/2005 e de 01/06/2005 a 30/06/2007, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (144.276.789-5), com RMA no valor de R\$ 1.901,34 (UM MIL NOVECENTOS E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.624,17 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 20/09/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor total de R\$ 2.928,26 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), descontado os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007128-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024772/2010 - ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial de 01/10/1997 a 07/12/1998 e de 05/04/2000 a 13/07/2007, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Reconhecimento da Atividade especial :

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas ZF do Brasil de 01/10/1997 a 07/12/1998 e CBA de 05/04/2000 a 13/07/2007, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (nas empresas ZF do Brasil de 01/10/1997 a 07/12/1998 e CBA de 05/04/2000 a 13/07/2007), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas ZF do Brasil de 01/10/1997 a 07/12/1998 e CBA de 05/04/2000 a 13/07/2007, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, nas empresas ZF do Brasil de 01/10/1997 a 31/03/1998 na função de ajudante, de 01/04/1998 a 07/12/1998 na função de montador de produtos e CBA de 05/04/2000 a 30/09/2001 na função de ajudante, de 01/10/2001 a 31/03/2005 na função de operador de produção C, de 01/04/2005 a 31/05/2005 na função de operador de cúbitos e de 01/06/2005 a 13/07/2007 na função de operador de forno e jato granalha.

Em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de ajudante e operador de produção C, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pelas empregadoras e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83dB (01/10/1997 A 31/03/1998), de 85 dB (01/04/1998 a 07/12/1998), de 98 dB (05/04/2000 a 17/11/2003).

Dessa forma, deve-se considerar como atividade especial os períodos de 05/04/2000 a 17/11/2003.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 23/08/2007, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de produção e operador de fornos, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB. de 17/11/2003 a 31/03/2005, de 82 dB de 01/04/2005 a 13/07/2007.

Dessa forma, deve ser considerado como atividade especial o período de 18/11/2003 a 31/03/2005.

Enfim, entendo que os períodos especiais que devem ser averbados são 05/04/2000 a 31/03/2005.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 50 anos (47 anos na época da DER - 20/08/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 35 anos, 10 meses e 01 dia, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ARISTEU ROBERTO RODRIGUES ALVES, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 05/04/2000 A 31/03/2005, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.238,59 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.061,39 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 20/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 51.192,61 (CINQUENTA E UM MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

**2008.63.15.006727-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024768/2010 - PEDRO OLEGARIO DE SOUSA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/08/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
- 2.1 Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 01/08/2000 a 29/08/2007.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/08/2007(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado, é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pelo autor não podem ser reputados como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pelo autor.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:  
O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa CBA de 01/08/2000 a 29/08/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e, posteriormente, Laudos Técnicos.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No período pleiteado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 26, dos autos virtuais, datado de 23/08/2007, assinado pelo empregado da empresa, informa que a parte autora exerceu as funções de: “filtrador e dosador” no setor de Fornos de 01/10/1993 a 31/07/2002 e na função de “operador de produção C” no setor de Fornos de 01/08/2000 a 23/08/2007. Neste documento verifico algumas contradições quanto às datas e a função exercida.

Ocorre que, posteriormente foi anexado o laudo pericial elaborado por engenheiro responsável informando que o autor de 01/08/2000 a 29/03/2009 exerce a função de operador de produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que a exposição era ao ruído de 97 dB.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Note-se que este documento hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora já tinha sido levado à apreciação da Autarquia quando do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifei).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 1/08/2000 a 29/08/2007.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 25 anos e 06 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.



Na data do requerimento administrativo (29/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 06 meses e 20 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). PEDRO OLEGÁRIO DE SOUSA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 01/08/2000 A 29/08/2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.512,82 (UM MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.296,39 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 29/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 61.977,82 (SESSENTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.006736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024710/2010 - OSMUNDO JOSE LUCAS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 03/08/2004.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Primo Schincariol ind. de cervejas: 02/06/1975 a 31/10/1976 exercendo a função de serviços gerais, de 01/11/1976 a 17/03/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 01/04/1980 a 30/09/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 03/11/1987 a 01/02/1996 exercendo a função de operador de produção e de 02/02/1996 a 05/03/1997 exercendo a função de conferente, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista à

exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (Primo Schincariol ind. de cervejas: 02/06/1975 a 31/10/1976 exercendo a função de serviços gerais, de 01/11/1976 a 17/03/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 01/04/1980 a 30/09/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 03/11/1987 a 01/02/1996 exercendo a função de operador de produção e de 02/02/1996 a 05/03/1997 exercendo a função de conferente), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa Primo Schincariol ind. de cervejas: 02/06/1975 a 31/10/1976 exercendo a função de serviços gerais, de 01/11/1976 a 17/03/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 01/04/1980 a 30/09/1980 exercendo a função de ajudante de motorista, de 03/11/1987 a 01/02/1996 exercendo a função de operador de produção e de 02/02/1996 a 05/03/1997 exercendo a função de conferente, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função (ajudante de motorista) exercida encontra - se no decreto n. 53831 de 25/03/1964 no item 2.4.4, ou seja, no período de 01/11/1976 a 17/03/1980 e de 01/04/1980 a 30/09/1980.

Assim, com relação aos demais períodos deveram ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico. O autor esteve exposto a ruído de 91 dB de 02/06/1975 a 31/10/1976, de 01/10/1980 a 22/10/1987 e de 03/11/1987 a 01/02/1996, bem como de 84 dB de 02/02/1996 a 05/03/1997, devendo ser considerado como atividade insalubre.

Passo analisar os requisitos da revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante informação da contadoria, a autora possui até data do requerimento 03/08/2004 40 anos, 03 meses e 23 dias. Portanto, a autora fará jus a revisão com escopo de alterar o coeficiente de aposentadoria para 100%.

Com relação ao pagamento das diferenças vê-se que no momento do requerimento em 03/08/2004 o autor acostou ao processo administrativo formulário do período acima descrito e laudo técnico.

Insta mencionar, por fim, que a revisão deve ser feita a partir da data do requerimento administrativo em 03/08/2004, considerando que nesta oportunidade a parte autora levou à apreciação da Autarquia os documentos comprobatórios do período especial. Considerando que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional decorreu de conduta do réu e não por falta de documentação por parte do autor.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). OSMUNDO JOSE LUCAS, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 02/06/1975 A 17/03/1980, de 01/04/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 22/10/1987 e de 03/11/1987 a 05/03/1997, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (133.609.591-9), com RMA no valor de R\$ 2.613,87 (DOIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.950,80 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 03/08/2004, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 128.373,63 (CENTO E VINTE E OITO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.006406-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024779/2010 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

#### 1. Atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas EBE de 16/03/1977 a 05/02/1981, 23/02/1981 a 28/02/1982, 13/05/1986 a 20/04/1987, 28/11/1987 a 28/04/1989 e na empresa Emgepron de 18/11/1991 a 29/08/2006, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (nas empresas EBE

de 16/03/1977 a 05/02/1981, 23/02/1981 a 28/02/1982, 13/05/1986 a 20/04/1987, 28/11/1987 a 28/04/1989 e na empresa Emgepron de 18/11/1991 a 29/08/2006), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas EBE de 16/03/1977 a 04/08/1977 na função de ajudante de encanador, de 05/08/1977 a 01/08/1979 na função de meio oficial encanador, de 23/02/1981 a 28/02/1982 na função de encanador, de 23/02/1981 a 28/02/1982 na função de encanador, de 13/05/1986 a 20/04/1987 na função de encanador A, de 20/11/1987 a 28/04/1989 exercendo a função de encanador e na empresa Emgepron de 18/11/1991 a 29/08/2006 exercendo a função de encanador, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, de 16/03/1977 a 04/08/1977 na função de ajudante de encanador, de 05/08/1977 a 01/08/1979 na função de meio oficial encanador, de 23/02/1981 a 28/02/1982 na função de encanador, de 23/02/1981 a 28/02/1982 na função de encanador, de 13/05/1986 a 20/04/1987 na função de encanador A, de 20/11/1987 a 28/04/1989 exercendo a função de encanador e de 18/11/1991 a 29/08/2006 exercendo a função de encanador. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico.

O autor esteve exposto a ruído de 91 dB 16/03/1977 a 04/08/1977, 05/08/1977 a 01/08/1979, 02/08/1979 a 05/02/1981, 23/02/1981 a 28/02/1982, 13/05/1986 a 20/04/1987 e 20/11/1987 a 28/04/1989, bem como exposto a ruído de 92,8 de 18/11/1991 a 05/03/1997, devendo assim, ser considerado insalubre.

Já em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de encanador, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,8 dB (06/03/1997 a 17/11/2003), sendo, assim, deverá ser considerado insalubre.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 29/08/2006, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de encanador, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 92,8 dB. de 17/11/2003 a 29/08/2006, devendo assim ser considerado insalubre.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 52 anos (48 anos na época da DER - 30/08/2006), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 37 anos, 09 meses e 10 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 16/03/1977 A 05/02/1981, 23/02/1981 A 28/02/1982, 13/05/1986 A 20/04/1987 e 18/11/1991 a 29/08/2006, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.522,15 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.251,93 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 30/08/2006, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 85.892,18 (OITENTA E CINCO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.007153-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024811/2010 - ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI). Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida na declaração de inexistência do débito e ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega na inicial que fez um empréstimo consignado em folha para que o INSS descontasse diretamente do seu benefício. Os descontos foram realizados, mas a ré incluiu o nome da autora no SERASA por inadimplemento da parcela de 07/05/2009 no valor de R\$ 108,97.

Pretende a declaração de inexistência do débito e condenação da ré no pagamento de indenização por dano por danos morais em valor correspondente a R\$ 13.950,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que se tratava de empréstimo consignado e que todas as parcelas estavam com um mês de atraso. Ocorre que o próprio sistema da CEF verificou o não pagamento da prestação e gerou um aviso para autora sobre a inadimplência. Assim, como autora não regularizou o seu débito, o seu nome foi incluído no SERASA. Dessa forma, requer a improcedência do pedido.

A CEF impugnou o valor da causa e parte autora não se manifestou a respeito.

É o relatório.  
Decido.

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.

A ré impugnou o valor da causa vez que a parte autora fez um pedido de danos morais no importe de R\$ 13.500,00 e colocou como valor da causa R\$ 16.500,00. Ocorre que o pedido da autora envolve a declaração de inexistência da dívida de R\$ 2.400,00, bem como indenização por danos morais de R\$ 13.500,00, ou seja, um total de R\$ 15.900,00.

Assim, defiro a impugnação ao valor da causa para que seja retificado o valor para R\$ 15.900,00.

Presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão.

#### 1. Declaração de inexistência do débito:

O autor acostou aos autos extratos bancários demonstrando o valor da dívida foi descontado mensalmente de 09/2006 a 06/2009.

Em depoimento pessoal, o preposto informou que após a liberação do valor a CEF tem 15 dias úteis para averbar o contrato no INSS e em seguida, o INSS começa a descontar do salário benefício da autora.

O valor foi liberado em 02/08/2006 e a autora começou a ter o desconto no salário de 10/2006 equivalente ao mês de 09/2006.

Foi questionado do motivo da consignação ter ocorrido apenas no salário de 09/2006, o preposto informou que deve ter ocorrido uma falha no sistema de comunicação da ré.

Ante a confirmação por parte da CEF da falha de comunicação, entendo que o débito foi devidamente quitado e, portanto declaro a inexistência de débitos do autor perante a CEF com relação à dívida de R\$ 2.400,00.

#### 2. Danos morais:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais.



A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora foi a não regularização de pagamento de fatura de cartão de crédito e a inclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

A parte sustenta que em 08/2006 fez um empréstimo consignado no importe de R\$ 2.400,00 a ser pago em 36 parcelas de R\$ 103,21 para ser descontado no benefício de aposentadoria n. 118.730.400-7.

As parcelas começaram a serem descontadas a partir de 09/2006, conforme extratos acostados aos autos. Ressalte-se que o fato da autora estar pagando cada parcela com suposto um mês de atraso seria por culpa da CEF, conforme relato do seu preposto (falha de comunicação).

Do conjunto probatório é possível concluir que a parte autora efetuou pagamento tanto que o recibo está colacionado aos autos.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação danosa por parte da ré em não ter regularizado ou mesmo diligenciado visando a regularizar o pagamento da prestação.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora não ter incluído o seu nome no SERASA e SPC em razão de falta de comunicação entre setores da CEF.

Assim, no presente caso, a inclusão do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito foi indevida.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra "Dano Moral", 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, "in verbis":

"Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória."

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inserção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inseriu o nome da parte autora, mesmo após a quitação da obrigação, em virtude de falta de comunicação entre seus setores administrativos.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral defluiu da simples manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, "in verbis":

**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA QUITADA. INSCRIÇÃO NO SERASA. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.**

I. A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Redução do quantum em observância aos parâmetros turmários a respeito.

III. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 578122 / SP; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; 4ª Turma; DJ DATA:16/02/2004 PG:00272)

Reconhecida a ocorrência do dano moral, resta fixar-lhe a extensão. No caso dos autos, o dano moral decorreu da cobrança indevida e inclusão do nome do autor no SERASA e SPC.

Sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos sofridos pela vítima, considerando ainda a extensão do dano, bem como a capacidade econômica do causador deste prejuízo, entendo ser razoável fixar a indenização por danos morais no valor pleiteado na exordial, ou seja, um valor de R\$ 13.500,00.

Registro que, ao mesmo tempo que o valor fixado a título de dano moral não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima, deve também ter em conta o caráter pedagógico que deve inculcar na conduta da ré.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para declarar a inexistência do débito de R\$ 2.400,00 e condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL QUINHENTOS REAIS), a título de danos morais causados à parte autora. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias

2008.63.15.006669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024713/2010 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSOADA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 13/08/2007.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico tratar-se de pedido de revisão, com reconhecimento de período anterior à DER do benefício gozado pelo autor atualmente. Observo que o benefício de aposentadoria especial constitui espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há qualquer óbice ao pleito da parte autora.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Benedita Vieira Rossi: 11/12/1998 a 13/08/2007 na função de mecânico de manutenção de máquinas, gerente de planejamento e gerente de manutenção, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista à exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (Benedita Vieira

Rossi: 11/12/1998 a 13/08/2007 na função de mecânico de manutenção de máquinas, gerente de planejamento e gerente de manutenção), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa Benedita Vieira Rossi: 11/12/1998 a 13/08/2007 na função de mecânico de manutenção de máquinas, gerente de planejamento e gerente de manutenção, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de mecânico de manutenção de máquinas e gerente de planejamento, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, e laudo técnico declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB, sendo, assim, deverá ser considerado insalubre o período de 06/03/1997 a 17/11/2003.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 13/08/2007, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de gerente de planejamento e de manutenção, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora e laudo técnico declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB no período de 18/11/2003 a 06/08/2007, devendo assim ser considerado insalubre.

No tocante ao período de 07/08/2007 a 13/08/2007 não pode ser reconhecido como especial haja vista que o formulário trata da atividade prestada pelo autor até 06/08/2007.

Passo a analisar os requisitos necessários para concessão da aposentadoria especial.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, a parte autora possui até data do requerimento (13/08/2007) 28 anos, 01 mês e 17 dias, ou seja, tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Insta mencionar, por fim, que o pagamento dos atrasados deve ser feita a partir da data do requerimento administrativo em 13/08/2007, bem como descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que o próprio deveria ter concedido o benefício mais vantajoso.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ANTONIO CARLOS DOMINGUES FERREIRA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividade especial o período de 11/12/1998 a 06/08/2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, com RMA no valor de R\$ 2.374,70 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.034,97 (DOIS MIL TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser concedida a aposentadoria especial e cancelada aposentadoria por tempo de serviço (143.435.548-3) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 13/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor total de R\$ 45.355,11 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), descontado os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.003581-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024804/2010 - RODRIGO FELIX DA SILVA (ADV. SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando um provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., tendo em vista o autor ser sócio - administrador não empregado e ter sido destituído. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal impugnou o pedido, informando que é improcedente o pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante, o autor ter ajuizado a presente demanda denominando-a de alvará judicial, observa-se que o presente feito foi recebido como Procedimento Comum.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Os diretores não empregados são equiparados aos empregados sujeitos ao regime do FGTS. Senão vejamos:

“Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.”

A própria ré, em contestação, informa que para este caso deve-se aplicar a hipótese do artigo 20, inciso I, da lei 8039/90:

“I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;”

Tendo o autor comprovado que em 19/10/1998 tornou-se sócio da empresa, em 17/03/2003 passou a ser sócio e administrador e destituído do cargo de administrador em 04/09/2008, portanto não há óbice legal para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados na conta fundiária de que é titular.

Neste sentido:

Acórdão: 199902010494859 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Data: 29/05/2003 - Decisão: 06/08/2002 - Página: 161 - Desembargador Federal Francisco Pizzolante.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DOS SALDOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - POSSIBILIDADE - DESVINCULAÇÃO - FUNÇÃO SÓCIO-GERENTE - EMPRESA DE SOCIEDADE LIMITADA - ART. 16 DA LEI Nº 8.036/90. - A Circular nº 50/90, da CEF disciplina a movimentação nas contas vinculadas no FGTS e através do Código 01 possibilita o saque das importâncias em caso de exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação do órgão ou da autoridade competente, condicionado à apresentação da ata de assembléia que deliberou pelo afastamento do diretor ou ato próprio da autoridade competente. - As autoras fazem jus ao direito pleiteado, eis que foram despojadas de suas funções de gerência, permanecendo como simples sócias da empresa de sociedade limitada.”

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento, em favor do autor, da importância depositada na sua conta vinculada ao F. G. T. S. referente à empresa W F ind. e Com. Conectores LTDA., devidamente atualizada.

Oficie-se à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da sentença libere o saldo do FGTS do autor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.005526-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024695/2010 - AMAURI ANDRADE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial de 08/07/1958 a 07/02/1984, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 08/02/1984.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Passo analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Votocel Filmes Flexíveis: de 08/07/1958 a 31/10/1966 como ajudante, de 01/11/1966 a 19/12/1978 como carpinteiro e de 20/12/1978 a 07/02/1984 como desenhista de controle e projetos, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (08/07/1958 a 07/02/1984), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de operador de provas físicas e coordenador de inspetor externo na empresa Votocel Filmes Flexíveis (08/07/1958 a 07/02/1984), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, no período de 08/07/1958 a 31/10/1966 como ajudante, de 01/11/1966 a 19/12/1978 como carpinteiro e de 20/12/1978 a 07/02/1984 como desenhista de controle e projetos. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 demonstrando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB (08/07/1958 a 19/12/1978).

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse



requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial do período de 08/07/1958 a 19/12/1978.

No tocante ao período de 20/12/1978 a 07/02/1984 o formulário SB-40 informa que o autor estava exposto ao agente químico ácido sulfúrico, e solventes previsto no decreto n. 53831 de 25/03/1964 no item 1.2.9. Assim, o período de 20/12/1978 a 07/02/1984 deve ser considerado como especial.

Passo a analisar os requisitos para revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante informação da contadoria, o segurado falecido possuía até data do requerimento 32 anos, 07 meses e 09 dias. Em 1984 a lei previdenciária exigia para concessão da aposentadoria proporcional com coeficiente de 70% - para homem- com tempo mínimo de 30 anos, devendo crescer 6% para cada ano trabalhado limitado a 35 anos e com coeficiente de 100%.

Portanto, a parte autora fará jus a revisão com escopo de alterar o coeficiente de aposentadoria 86%.

Com relação ao pagamento das diferenças vê-se que no momento do requerimento em 08/02/1984 o autor não acostou ao processo administrativo formulário do período acima descrito e laudo técnico.

Insta mencionar, que no pedido de revisão realizado em 14/06/2007 juntou os formulários e laudo técnico.

Assim, o pagamento das diferenças deve ser feito desde o pedido de revisão administrativa, ou seja, 14/06/2007, considerando que nesta oportunidade a parte autora levou à apreciação da Autarquia os documentos comprobatórios do período especial.

Diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). AMAURI ANDRADE, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 20/12/1978 a 07/02/1984, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (076.694.125-6), com RMA no valor de R\$ 1.894,47 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de \$ 451.248,45, com DIP em 01/07/2010, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 14/06/2007, data do requerimento administrativo de revisão, no valor de R\$ 14.323,09 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.**

**A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o benefício fosse pago mês a mês, desde a data da concessão do benefício auxílio acidente de trabalho.**

**Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação.**

**Decido.**

**A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.**

**Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

2010.63.15.001571-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024844/2010 - APARECIDO LOPES RODRIGUES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

2010.63.15.001572-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024845/2010 - MANOEL SOARES (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.006726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024711/2010 - JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa CBA: 14/12/1998 a 24/08/2007 exercendo a função de operador de troca de anel e maçariqueiro, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (14/12/1998 a 24/08/2007 exercendo a função de operador de troca de anel e maçariqueiro), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa CBA 14/12/1998 a 24/08/2007 exercendo a função de operador de troca de anel e maçariqueiro, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Com relação ao período laboral de 14/12/1998 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de maçariqueiro, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB. Sendo assim, deve ser considerado insalubre o período de 14/12/1998 a 17/11/2003.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 24/08/2007, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de maçariqueiro, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida

como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora e laudo técnico declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 98 dB no período de 18/11/2003 a 17/07/2004 e de 87,2 dB. no período de 18/07/2004 a 24/08/2007, devendo assim ser considerado insalubre.

Passo analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 47 anos (45 anos na época da DER - 24/08/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 35 anos, 08 meses e 24 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOAO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 14/12/1998 A 24/08/2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.303,98 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.117,43 (UM MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 24/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 53.812,46 (CINQUENTA E

TRÊS MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007142-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024777/2010 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. Reconhecimento da atividade especial:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas Duratex de 15/04/1980 a 08/02/1990 e na CBA de 19/09/1990 a 11/01/2005, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (nas empresas Duratex de 15/04/1980 a 08/02/1990 e na CBA de 19/09/1990 a 11/01/2005), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas Duratex de 15/04/1980 a 30/09/1980 na função de ajudante geral de produção, de 01/10/1980 a 31/08/1981 na função de afinador em treinamento, de 01/09/1981 a 31/05/1985 na função de meio oficial afinador, de 01/06/1985 a 08/02/1990 na função de afinador A e na CBA de 19/09/1990 a 31/01/1992 na função de auxiliar de inspeção de qualidade, de 01/02/1992 a 30/06/1995 na função de inspetor de qualidade, de 01/07/1995 a 11/01/2005 na função de extrusão, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, Duratex de 15/04/1980 a 30/09/1980 na função de ajudante geral de produção, de 01/10/1980 a 31/08/1981 na função de afinador em treinamento, de 01/09/1981 a 31/05/1985 na função de meio oficial afinador, de 01/06/1985 a 08/02/1990 na função de afinador A e na CBA de 19/09/1990 a 31/01/1992 na função de auxiliar de inspeção de qualidade, de 01/02/1992 a 30/06/1995 na função de inspetor de qualidade, de 01/07/1995 a 11/01/2005 na função de extrusão. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico.

No período trabalhado de 15/04/1980 a 08/02/1990 acostou formulário SB-40 e laudo técnico informando que o autor estava exposto a 87 dB de 15/04/1980 a 30/09/1980, de 86 dB de 01/10/1980 a 31/08/1981, de 90 dB de 01/09/1981 a 08/02/1990.

Com relação ao período de 19/09/1990 a 05/03/1997 acostou o PPP informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,2 dB de 19/09/1990 a 30/06/1995 e de 96 dB de 01/07/1995 a 05/03/1997.

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer como atividade especial o período de 15/04/1980 a 08/02/1990 e de 19/09/1990 a 05/03/1997.

Já em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de extrusão, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB (06/03/1997 a 17/11/2003), sendo, assim, deverá ser considerado insalubre.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 11/01/2005, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de extrusão, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB. de 18/11/2003 a 11/01/2005, devendo portanto, ser considerado como atividade especial.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.



No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 55 anos (53 anos na época da DER - 26/02/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 38 anos, 06 meses e 06 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). NELSON ALVES DE OLIVEIRA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 15/04/1980 A 08/02/1990 E DE 19/09/1990 A 11/01/2005, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.777,09 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 2.115,78 (DOIS MIL CENTO E QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 31/05/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 91.410,36 (NOVENTA E UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), já descontados os valores percebidos pelo benefício n. 151.083.265-0, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.011548-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024836/2010 - EDILSON RAMOS DE LIMA (ADV. SP187691 - FERNANDO FIDA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IRPF) recolhido sobre verbas recebidas a título de abono assiduidade.

A parte autora sustenta que o Bônus Mérito (assiduidade) é pago na forma de vantagem pecuniária em única parcela anual, sem integrar o salário do docente agregado ao quadro da Secretaria da Ciência e tecnologia do Governo do Estado de São Paulo, cuja natureza jurídica é indenizatória.

Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se declarando a não resistência quanto ao pedido de mérito desta demanda, em razão do que dispõem o artigo 19 ,II, da Lei 10.522/02, bem como o ato declaratório do PGFN n. 1, de 23.09.2003, e do parecer PGFN n. 1643/2003, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar as causas que se discute a incidência de IR sobre verbas recebidas a título de abono assiduidade. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido da parte autora, nos termos o artigo 19 ,II, da Lei 10.522/02, bem como o ato declaratório do PGFN n. 1, de 23.09.2003, e do parecer PGFN n. 1643/2003, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de acréscimos na aposentadoria, pagos cumulativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente ao bônus de assiduidade. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.15.006678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024712/2010 - EDSON MORENO SOTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de

março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa CBA de 04/10/1999 a 30/11/2007 nas funções de ajudante e operador de máquinas, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (CBA de 04/10/1999 a 30/11/2007 nas funções de ajudante e operador de máquinas), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa CBA de 04/10/1999 a 30/11/2007 nas funções de ajudante e operador de máquinas, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

Com relação ao período laboral de 04/10/1999 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de ajudante e operador de máquinas, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB. Sendo assim, deve ser considerado insalubre o período de 04/10/1999 a 17/11/2003.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 30/11/2007, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de operador de máquinas, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora e laudo técnico declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB de 18/11/2003 a 17/07/2004, 91,5 dB de 18/07/2004 a 31/05/2005 e de 90 dB de 01/06/2005 a 30/11/2007, devendo assim ser considerados insalubres tais períodos.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 47 anos (45 anos na época da DER - 07/12/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é

que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiada ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 37 anos e 17 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). EDSON MORENO SOTO, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 04/10/1999 A 30/11/2007, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.562,20 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.359,80 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 07/12/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 57.650,43 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.005913-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024702/2010 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas Ultrafertil de 14/11/1973 a 18/02/1981 na função de ajudante tarefeiro, na Codistil de 06/04/1981 a 13/10/1981 na função de ajudante de produção, na Nisshimbo de 19/10/1981 a 14/04/1982 na função de aprendiz operador, na Santista têxtil de 01/09/1986 a 08/06/1992 na função de ajudante espalmadeira e alimentador de produção, na Securisystem de 28/06/1996 a 09/06/1998 como vigia armado e na empresa Prossegui Brasil de 08/11/2001 a 02/05/2005 na função de vigilante armado, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (Ultrafertil de 14/11/1973 a 18/02/1981 na função de ajudante tarefeiro, na Codistil de 06/04/1981 a 13/10/1981 na função de ajudante de produção, na Nisshimbo de 19/10/1981 a 14/04/1982 na função de aprendiz operador, na Santista têxtil de 01/09/1986 a 08/06/1992 na função de ajudante espalmadeira e alimentador de produção, na Securisystem de 28/06/1996 a 09/06/1998 como vigia armado e na empresa Prossegui Brasil de 08/11/2001 a 02/05/2005 na função de vigilante armado), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas Ultrafertil de 14/11/1973 a 18/02/1981 na função de ajudante tarefeiro, na Codistil de 06/04/1981 a 13/10/1981 na função de ajudante de produção, na Nisshimbo de 19/10/1981 a 14/04/1982 na função de aprendiz operador, na Santista têxtil de 01/09/1986 a 08/06/1992 na função de ajudante espalmadeira e alimentador de produção, na Securisystem de 28/06/1996 a 09/06/1998 como vigia armado e na empresa Prossegui Brasil de 08/11/2001 a 02/05/2005 na função de vigilante armado, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, no período de 14/11/1973 a 18/02/1981 na função de ajudante tarefeiro, de 06/04/1981 a 13/10/1981 na função de ajudante de produção, de 19/10/1981 a 14/04/1982 na função de aprendiz operador, de 01/09/1986 a 08/06/1992 na função de ajudante espalmadeira e alimentador de produção, de 28/06/1996 a 09/02/1998 como vigia armado e de 08/11/2001 a 02/05/2005 na função de vigilante armado.

Com relação aos períodos de 14/11/1973 a 18/02/1981, de 19/10/1981 a 14/04/1982, de 01/09/1986 a 08/06/1992, de 28/06/1996 a 05/03/1997 deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente. Com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico, especificando que o autor esteve exposto ao ruído de 82 dB (14/11/1973 a 18/02/1981), de 94 dB (19/10/1981 a 14/04/1982), de 87 dB (01/09/1986 a 08/06/1992). Assim, estes períodos devem ser considerados insalubres.

Com relação ao período trabalhado de 06/04/1981 a 13/10/1981 a parte autora acostou somente o formulário SB-40 informando que estava exposto agente nocivo ruído de 92 dB.

Contudo, para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial do período de 06/04/1981 a 13/10/1981.



Quanto ao período trabalhado de 28/06/1996 a 05/03/1997 o autor acostou o formulário SB-40 especificando que trabalhava de forma habitual e permanente como vigia portando arma de fogo. Assim, o período de 28/06/1996 a 05/03/1997 deve ser considerado especial haja vista existir previsão no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 2.5.7.

Neste sentido é o entendimento do nosso tribunal. Senão vejamos:

“Acórdão - Terceira Região - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO- Processo: AC 200203990075704 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 777957- Juíza Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 744

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais como vigilante.
2. Embora a atividade de vigia não seja considerada especial pelo Decreto nº 83.080/79, mas tão-somente pelo Decreto nº 53.831/64, na hipótese de conflito entre dois atos normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado, razão pela qual a atividade pode ser considerada especial.
3. Por aí se vê que o benefício foi calculado indevidamente, vez que não considerados como especiais os períodos de 08/07/1992 a 23/12/1992 e de 09/11/1993 a 28/04/1995. 4. Apelação do Autor parcialmente provida.” (grifo nosso)

Já em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de vigilante, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo arma de fogo. A função de vigilante que porta arma de fogo deve ser considerada especial conforme previsão no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 2.5.7. Sendo assim, deve ser considerado insalubre os períodos de 06/03/1997 a 09/06/1998 e de 08/11/2001 a 17/11/2003.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 02/05/2005, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de vigilante, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB e atividades perigosas

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora declarando que o autor exercia a função de vigilante portando arma de fogo previsto no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 2.5.7. Ocorre que, no período de 01/12/2003 a 02/05/2005 a parte autora estava em gozo de auxílio doença e, portanto somente esteve exposto a agente nocivos e deve ser considerado como insalubre o período de 18/11/2003 a 30/11/2003.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 54 anos (52 anos na época da DER - 01/08/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 39 anos, 02 meses e 28 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

O setor de contadoria informou que o cálculo mais vantajoso é o anterior a EC 20/98.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 14/11/1973 a 18/02/1981, 19/10/1981 a 14/04/1982, 01/09/1986 a 08/06/1992, 28/06/1996 a 09/06/1998 e de 08/11/2001 a 30/11/2003, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.633,72 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.400,00 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 01/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 69.104,65 (SESSENTA E NOVE MIL CENTO E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.000193-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024808/2010 - CONCEICAO BARBOSA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora requer o levantamento do saldo de sua conta do PIS alegando ter mais de 70 anos, bem como ser incapaz total e permanente.

Citada, a CEF contestou informando que tendo a parte autora mais de 70 anos poderá ser liberado o PIS.

No mérito, a ação é procedente.

A Lei Complementar n.º 26, de 11/09/75 em seu artigo 4º e §1º, estabelece de maneira taxativa, quais os eventos que permitem o saque de cotas existentes no Fundo de Participação PIS/PASEP, a saber:

“Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS/PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de

acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”.

Em 1992 foi expedida resolução 02 pelo Conselho Gestor do fundo do PIS autorizando a liberação para maiores de 70 anos.

Conforme laudo médico pericial elaborado por este Juízo e apresentado em 04/12/2006, o Perito Médico concluiu que “As seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual. Há dependência total de terceiros para as atividades da vida diária”.

Para ser caracterizada a invalidez, a incapacidade deve ser TOTAL e PERMANENTE, situação essa que se verifica no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial.

Há, portanto, incapacidade física da parte autora de forma total e permanente, além da autora possuir 74 anos, razão pela qual seu pedido de liberação do saldo da conta de PIS deve prosperar.

Restou caracterizada a invalidez da parte autora, portanto, verifica-se que não está inserida em qualquer das hipóteses de levantamento legalmente prevista, devendo a ação ser julgada improcedente considerando que a lei estabelece de maneira taxativa os eventos que permitem o saque.

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento do PIS em favor da autora, devidamente atualizada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

2008.63.15.007534-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024771/2010 - TADEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, averbação de períodos urbanos.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/08/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, trabalhado nas empresas:
  - 1.1 TEAC - 09/02/1989 a 30/06/1993;
2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 24/08/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de períodos registrados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de período cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

O período pleiteado refere-se ao contrato de trabalho com a empresa: TEAC - 09/02/1989 a 30/06/1993

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 091015 série 221ª emitida em 29/12/1981, na qual consta as anotações dos vínculos controversos às fls. 12; 2) Aviso de férias de 1990 e

1991; 3) comprovante de pagamento de 03/1989 a 12/1989 e de 02/1990, 03/1990, 05/1990 a 12/1990 e de 01/1991 a 10/1991.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 09/02/1989 a 30/06/1993.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do período urbano cujo contratos de trabalho está anotado em CTPS, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Na data do requerimento administrativo (24/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 35 anos, 02 meses e 15 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para averbar o período trabalhado urbano cujos contratos de trabalho foi devidamente anotado em CTPS de 09/02/1989 a 30/06/1993 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). TADEU FERREIRA DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 1.363,78 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.168,68 (UM MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 24/08/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 24/08/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 54.125,69 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisatório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O

prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

2010.63.15.001573-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024846/2010 - MARCOS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o benefício fosse pago mês a mês, desde a data da concessão do benefício auxílio acidente de trabalho.

Citada, a Fazenda Nacional não contestou que a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, com ressalvas, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de direito em reclamação trabalhista, condenando a União a efetuar novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando novo cálculo do IRPF retido na fonte sobre as parcelas de benefício vencidas pagas em atraso com base em incidência mês a mês, com o encontro de contas e providencie a repetição do indébito do imposto retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à sentença definitiva prolatada em reclamação trabalhista. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.15.005802-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024703/2010 - JOSE ZANARDI (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 18/12/2007, alterando a espécie para aposentadoria especial.

Regularmente citado e intimado, o INSS não contestou a ação.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual

mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Máquinas Danly: 22/05/1989 a 05/03/1997, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista à exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (22/05/1989 a 05/03/1997), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de encarregado controle qualidade na empresa Maquinas Danly (22/05/1989 a 05/03/1997), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, no período de 22/05/1989 a 05/03/1997. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário SB-40 e laudo técnico demonstrando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 dB. Sendo assim, deverá ser considerado como atividade insalubre o período de 22/05/1989 a 05/03/1997.

Passo a analisar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante informação da contadoria, a autora possui até data do requerimento 35 anos e 15 dias. Portanto, a autora fará jus a revisão com escopo de alterar o coeficiente de aposentadoria para 100%.

Insta mencionar, por fim, que a revisão deve ser feita a partir da data do requerimento administrativo em 18/12/2007, considerando que nesta oportunidade a parte autora levou à apreciação da Autarquia os documentos comprobatórios do período especial. Considerando que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional decorreu de conduta do réu e não por falta de documentação por parte do autor.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guardada seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOSÉ ZANARDI, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 22/05/1989 a 05/03/1997, condenando o INSS

na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (146.146.279-4), com RMA no valor de R\$ 2.051,50 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.785,71 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser revisada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 18/12/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 27.389,88 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores percebidos pelo benefício n. 146.146.279-4 de 18/12/2007 a 30/06/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias ou, caso ultrapasse o valor de alçada quando da fase de execução, intime-se a parte autora para que se manifeste se opta pela expedição de requisitório, com valor limitado 60 salários mínimos ou, pela expedição de precatório no valor integral da execução. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.001264-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024847/2010 - NELSON GUTIERREZ SAMBRANA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pela parte autora contra a União Federal, onde se pretende ver restituídos os valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias não gozadas e seu 1/3 constitucional, durante todo o período de vigência de contrato de trabalho.

Regularmente citada, a União Federal contestou a ação alegando primeiramente, ocorrência de prescrição quinquenal e insurgiu-se tão somente contra o pleito de não incidência de IRPF sobre 1/3 constitucional.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita



(EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).

2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:

I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e

III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 25.01.2010, não havendo que falar em prescrição.

Referente ao mérito.

A presente ação versa sobre a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas decorrentes de férias não gozadas e respectiva remuneração adicional, convertidas em pecúnia, matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 125, verbis:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Súmula 125).

A súmula 125 é aplicada tanto para situações que envolva direito de trabalhadores celetistas como de funcionários públicos, não havendo que se aplicar tratamento desigual em situações onde ambos se colocam na mesma situação perante o ente tributário. Neste sentido passo a transcrever entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR NEGADA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS - EMPREGADO CELETISTA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 125 DO STJ - PRINCÍPIO DA ISONOMIA AMPLIADA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS, I - Não procedem as alegações defendendo a aplicabilidade do teor da Súmula 125 do STJ somente aos servidores públicos, tendo em vista a aplicação, no caso, do princípio da isonomia ampliada (equivalência) entre os servidores públicos e privados, II - As verbas decorrentes de indenização por férias não se submetem ao conceito de renda previsto no art. 153, 111, da CF/88 e no art. 43 do CTN; III - Relevância da fundamentação e risco de lesão de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar; IV - Recurso provido.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61610. Processo:

200002010431039 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 14/08/2001 Documento:

TRF200079651. Fonte DJU - Data::01/11/2001. Relator(a): Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA. Data Publicação: 01/11/2001. (negritei)

No mesmo sentido, não incide imposto de renda sobre o terço constitucional que integra a remuneração das férias não usufruídas e indenizadas ao trabalhador.

O terço constitucional sobre as férias não se trata de verba suplementar mas sim valor agregado que compõe a respectiva verba trabalhista. Conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, as férias devem ser

"remuneradas com, pelo menos, um terço a mais na remuneração", portanto, entendo que é parte da remuneração das férias indenizadas devendo ser considerada como um todo.

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA

1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas.

2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basilar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos.

3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial.

7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

9- Remessa oficial e apelação da União improvidas.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO. EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296

Processo: 200661000125298 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da decisão: 03/07/2008 Documento: TRF300175258. Fonte DJF3 DATA:08/08/2008. Relator(a): JUIZ LAZARANO NETO. Data Publicação: 08/08/2008.

Ademais, filio-me ao entendimento de que a conversão do benefício em pecúnia se condiciona à necessidade do empregador e não faculdade do empregado, tratando-se, assim, de verba indenizatória em virtude de o trabalhador não usufruir do descanso a que tem direito.

Nada obstante a isto, o fato gerador do Imposto de Renda é assim definido no art. 43 do CTN:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Portanto, a idéia de acréscimo patrimonial é essencial na definição do fato gerador do imposto de renda. A incidência do imposto pressupõe sempre aumento patrimonial entre dois momentos de tempo.

Nessa perspectiva, todo pagamento que possua caráter indenizatório estará a salvo da incidência do imposto de renda. A indenização representa reposição do patrimônio, e não acréscimo patrimonial.

Ora, o pagamento de mencionada verba tem nítido caráter indenizatório, pois o direito ao gozo já se havia incorporado ao patrimônio jurídico do contribuinte. A conversão em pecúnia representa a indenização pelo fato do direito não ter sido fruído, de forma que não ocorre violação dos arts. 111 e 123 do CTN.

Aplica-se a Taxa Selic para a atualização do indébito, com incidência desde o efetivo pagamento. Por se tratar de taxa que cumula correção monetária com juros moratórios, não é cabível a cumulação com outros índices de atualização ou juros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, NELSON GUTIERREZ SAMBRANA, condenando a ré a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda indevidamente sobre férias indenizadas (não gozadas) e seu respectivos terços constitucionais a partir do indébito do período de abono, referente ao então vínculo empregatício da parte autora, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011477-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024835/2010 - ALARICO MARQUES DE SOUZA (ADV. SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IRPF) recolhido sobre acréscimo de aposentadoria recolhido cumulativamente, por decisão judicial.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso os acréscimos fossem sobre a aposentadoria fossem pagos mês a mês, desde quando devido.

Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se declarando a não resistência quanto ao pedido de mérito desta demanda, em razão do que dispõem o artigo 19 ,II, da Lei 10.522/02, bem como o ato declaratório do PGFN n. 1, publicado no DOU de 14.05.2009, Seção I, pág.15, e aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, pág. 9. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação e requer a atualização dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela resolução n. 561/07 do CJF, que adota a Selic para ao período posterior ao advento da Lei 9.250/95.

Decido.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido da parte autora, nos termos o artigo 19 ,II, da Lei 10.522/02, bem como o ato declaratório do PGFN n. 1, publicado no DOU de 14.05.2009, Seção I, pág.15, e aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 13.05.2009, Seção I, pág. 9, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de reconhecimento de acréscimos na aposentadoria, pagos cumulativamente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente a valores oriundos de acréscimos em aposentadoria, pagos cumulativamente. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.15.006915-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024696/2010 - ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedido em 09/03/2004.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Não há que se falar em prescrição quinquenal haja vista que o requerimento administrativo foi em 09/03/2004 e o benefício foi deferido em 27/12/2007.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional nas empresas Matarazzo e Metalur: 11/09/1978 a 27/02/1983 exercendo a função de ajudante geral e de 26/06/2000 a 09/03/2004 exercendo a função de escolhedor I, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (nas empresas Matarazzo e Metalur: 11/09/1978 a 27/02/1983 exercendo a função de ajudante geral e de 26/06/2000 a 09/03/2004 exercendo a função de escolhedor I), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor nas empresas Matarazzo e Metalur: 11/09/1978 a 27/02/1983 exercendo a função de ajudante geral e de 26/06/2000 a 09/03/2004 exercendo a função de escolhedor I, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento. Contudo, no período de 11/09/1978 a 27/02/1983, conforme formulário SB-40 anexado nos autos o autor estava exposto ao agente nocivo hipoclorito previsto no decreto 53831 de 25/03/1964 no item 1.2.11 e, portanto deve ser considerado especial.

Já em relação ao período laboral de 26/06/2000 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de escolhedor I, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB (26/06/2000 a 17/11/2003), sendo, assim, deverá ser considerado insalubre.

Com relação ao período laboral de 18/11/2003 a 09/03/2004, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de escolhedor I, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora datado de 10/10/2006, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93 dB., devendo assim ser considerado insalubre o período de 18/11/2003 a 09/03/2004.

Passo a analisar os requisitos da revisão da aposentadoria por tempo de serviço

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 35 anos, 08 meses e 08 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como revisão da aposentadoria por tempo de serviço (133.612.513-3).

Frise-se que com relação ao pagamento dos atrasados deverá ser feito desde o requerimento administrativo em 09/03/2004, haja vista que o deferimento do benefício foi em 27/12/2007, descontando-se os valores já percebidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 11/09/1978 A 27/02/1983 e de 26/06/2000 a 09/03/2004, condenando o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com RMA no valor de R\$ 1.725,48 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.255,24 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser revisto o valor da aposentadoria por tempo de serviço (133.612.513-3) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 09/03/2004, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 50.432,71 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , observada a prescrição

quinquenal, descontando os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Certifique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007502-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024778/2010 - JURANDIR ANTONIO LEITE (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. Reconhecimento da atividade especial:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu

plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Maringá S/A cimento e ferro de 01/01/1981 a 31/01/1987, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (Maringá S/A cimento e ferro de 01/01/1981 a 31/01/1987), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na empresa Maringá S/A cimento e ferro de 01/01/1981 a 31/01/1987, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.



Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, Maringá S/A cimento e ferro de 01/01/1981 a 31/01/1987 exercendo a função de operador de classe B. Assim, deverá ser considerada como especial em face do agente químico que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o formulário PPP informando que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a poeira de cimento e energia elétrica e posteriormente consta um formulário SB-40 informando que os agentes nocivos são energia de 250 volts e ruído sem especificar a quantidade.

Considero que o PPP é documento hábil a comprovação da atividade especial, pois afinal trata-se de uma síntese do laudo elaborado por profissional competente.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

Entendo que o autor estava exposto a poeira de cimento previsto no decreto 83080/79 no item 1.2.12, portanto deve ser considerado como atividade especial o período de 01/01/1981 a 31/01/1987.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que à parte autora, atualmente com 59 anos (54 anos na época da DER - 01/06/2005), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 36 anos, 09 meses e 01 dia, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JURANDIR ANTONIO LEITE, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 01/01/1981 A 31/01/1987, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.814,16 (UM MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.426,70 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 21/08/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 73.471,16 (SETENTA E TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), já descontados os valores percebidos pelos benefícios n. 505.637.675-9 e 148.143.119-3, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação

em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.007130-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024770/2010 - JOSE GAIA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. Reconhecimento da atividade especial:

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Linhanyl S/A, de 13/10/1980 a 13/04/2005, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (Linhanyl S/A de 13/10/1980 a 13/04/2005), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na Linhanyl S/A de 13/10/1980 a 28/02/1991 na função de maquinista e ajudante de líder, de 01/03/1991 a 30/09/1994 na função de ajudante de líder e de 01/10/1994 a 13/04/2005 na função de líder, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento, ou seja, Linhanyl S/A de 13/10/1980 a 28/02/1991 na função de maquinista e ajudante de líder, de 01/03/1991 a 30/09/1994 na função de ajudante de líder e de 01/10/1994 a 13/04/2005 na função de líder. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente, com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico.

No período trabalhado de 13/10/1980 a 28/02/1991 acostou formulário SB-40 sem constar informação da quantidade de ruído que o autor estava exposto. Posteriormente, o autor acostou laudo técnico informando que no setor em que trabalhava estava exposto a ruído de 96 dB.

Com relação ao período de 01/03/1991 a 05/03/1997 acostou o PPP informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 93,2 dB e laudo técnico declarando que no setor que o autor trabalhava o ruído era de 96 dB.

Dessa forma, entendo que é possível reconhecer como atividade especial o período de 13/10/1980 a 05/03/1997.

Já em relação ao período laboral de 06/03/1997 a 17/11/2003, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de líder, remonta à época da vigência do decreto 2172/97, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 90 dB.

A parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,2 dB e no laudo de 96 dB (06/03/1997 a 17/11/2003), sendo, assim, deverá ser considerado insalubre.

No tocante ao período laboral de 18/11/2003 a 13/04/2005, o serviço supostamente prestado em condições especiais na qualidade de líder, remonta à época da vigência do decreto 4.882/03, do que se depreende que para ver contado o referido tempo de serviço como tempo especial, necessário que o segurado comprovasse que a atividade desenvolvida como tal foi exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e com exposição a agentes nocivos - ruído superiores a 85 dB.

Neste caso, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, preenchido pela empregadora, declarando que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 93,2 dB. e laudo técnico declarando que o ruído do setor era de 96 dB de 18/11/2003 a 13/04/2005.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 49 anos (46 anos na época da DER - 31/05/2007), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 38 anos, 07 meses e 19 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). JOSÉ GAIA , para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 13/10/1980 a 13/04/2005, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.779,99 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , na competência de 06/2010,apurada com base na RMI de R\$ 1.511,80 (UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) , com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 31/05/2007, data do requerimento administrativo (DIB), no valor de R\$ 79.866,67 (SETENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.006905-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024697/2010 - ROQUE VIEIRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

A parte autora aditou a inicial a fim de constar que foi deferida aposentadoria por tempo de serviço em 21/05/2008 e, portanto requer a retroação da DIB.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

#### 1. Atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa CBA: 01/01/1986 a 17/07/1996 exercendo a função de auxiliar de escritório, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requerido na exordial (na empresa CBA: 01/01/1986 a 17/07/1996 exercendo a função de auxiliar de escritório), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição na empresa CBA: 01/01/1986 a 17/07/1996 exercendo a função de auxiliar de escritório, o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.



Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não encontra - se no decreto. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente. Com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, especificando que o autor esteve exposto ao ruído de 85 dB de 01/01/1986 a 17/07/1996. Assim, estes períodos devem ser considerados insalubres.

Passo a analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 54 anos (51 anos na época da DER - 08/11/2006), possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 35 anos, 02 meses e 09 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição suficiente a aposentar-se integralmente, pelo que a concessão do benefício se impõe.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão do autor, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos estabelecimentos supracitados, bem como concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Ressalte-se que em 21/05/2008 o INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Considerando que o autor já fazia jus ao benefício desde a primeira DER deve-se retroagir a data de início do benefício para 08/11/2006, bem como descontar os valores percebidos a título de aposentadoria sob o n. 142.278.936-2.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). ROQUE VIEIRA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 01/01/1986 a 17/07/1996, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 1.425,81 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), na competência de 06/2010, apurada com base na RMI de R\$ 1.207,86 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), com DIP em 01/07/2010, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 06/2010, desde 08/11/2006, data do requerimento administrativo (DIB), descontando os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço n. 142.278.936-2, no valor de R\$ 24.920,20 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.012051-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024797/2010 - ALIANA FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANA FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ANTONIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); JOSÉ ANDRÉ FERREIRA FILHO (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO); ADRIANO FERREIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Os autores, cônjuge e filhos do falecido, propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte.

Realizaram pedido administrativo em 01/10/2002 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora, cônjuge e filhos, pleiteiam benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José André Ferreira, ocorrido em 05/09/2002.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91).

Os autores comprovaram ser esposa e filhos do falecido, nos termos das Certidões de Casamento e Nascimento anexadas aos autos virtuais.

A questão controvertida diz respeito a condição de segurado do falecido.

Os autores ajuizaram Reclamação Trabalhista na Vara do Trabalho, contra a empregadora Agropastoril Ipero. Em audiência, a empresa confessou não ter recolhido as contribuições previdenciárias e se comprometeu a efetuar o pagamento, constando nos autos os recolhimentos 1995 a 2002.

A sentença de mérito foi prolatada e determinou que a empresa Agropastoril de Ipero desse baixa na CTPS com a data do óbito (05/09/2002).

Pela análise dos documentos acostados à inicial verifica-se que foi devidamente apreciada a existência do vínculo empregatício pelo Poder Judiciário, com sentença transitada em julgado. Não cabe mais qualquer discussão a seu respeito.

Saliento que o INSS não ter sido parte na ação que tramitou na Justiça Trabalhista não o exime de conceder o benefício, pois quando se trata do recebimento de contribuições devidas em razão de sentenças trabalhistas, o INSS as recebe sem qualquer ressalva. Não pode, portanto, aplicar dois pesos e duas medidas para a mesma situação fática: homologação de tempo de serviço na Justiça Trabalhista, reconhecendo a sentença quando lhe convém: para receber as contribuições, e não reconhecer quando não lhe convém: conceder benefícios.

A DIB e a data da implantação será a data do óbito (05/09/2002), visto que a realização do pedido na esfera administrativa se antes do prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91). A pensão será rateada entre todos em parte iguais em havendo mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

Note-se, por fim, que não há que se falar em prescrição nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, pelos autores para:

1. Conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com fundamento no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I e § 4º, ambos da Lei 8.213/91.
  - 1.1 A DIB é a data do óbito (05/09/2005);
  - 1.2 A RMI corresponde a R\$ 205,50 (DUZENTOS E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , calculada nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, evoluindo a renda mensal desde a data do óbito;
  - 1.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;
  - 1.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2010. Com relação aos autores menores - José André Ferreira Filho, Adriano Ferreira, Adriana Ferreira e Alina Ferreira o total de atrasados será de R\$ 37.111,41 (TRINTA E SETE MIL CENTO E ONZE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), sem observar o prazo prescricional. Já no tocante a autora Antonia Xavier da Silva o valor dos atrasados totalizam R\$ 8.273,55 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observado o prazo prescricional, os quais integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
  - 1.5. DIP em 01/07/2010.
2. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
3. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2010.63.15.001077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024842/2010 - FERNANDO LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação ordinária, com objetivo de obter restituição de imposto de renda (IR) recolhido sobre o montante que recebeu por ocasião de êxito em reclamação trabalhista.

A parte autora sustenta que recebeu parcela única referente a todo o período que deveria ter sido pago anteriormente mensalmente, insurgindo-se contra a incidência do imposto de renda que foi a maior do que seria, caso o devido fosse pago mês a mês.

Citada, a Fazenda Nacional alegou ocorrência de prescrição quinquenal, no entanto, não contestou o núcleo do mérito sobre a incidência do IR sobre valores que embora pagos de forma cumulativa deveriam ter sido pagos de forma parcelada no passado, devendo ocorrer com base nas alíquotas relativas ao momento de cada uma das parcelas, tendo em vista o Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e o parecer PGFN n. 287/2009. Insurge-se quanto aos honorários de 20% sobre o valor da condenação e requer a atualização do valor a ser repetido através da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela resolução n. 561/07 do CJF.

Decido.

A aplicação da prescrição quinquenal às ações intentadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a qual introduziu no sistema tributário vigente regra interpretativa com eficácia retroativa que fixa o termo inicial do lapso prescricional quinquenal no momento do pagamento antecipado do tributo (artigos 3º e 4º). Entendo que deve ser aplicada, nesse caso, a legislação vigente na data do recolhimento indevido do tributo.

Assim, aos tributos recolhidos anteriormente à vigência da referida LC incide a regra dos "cinco mais cinco", segundo a qual, nos casos de lançamento por homologação em que essa ocorre tacitamente, moldura a que se acomoda a presente ação, tem início o curso do prazo de cinco anos a partir da verificação do fato gerador (§ 4º, artigo 150, CTN), acrescido de igual lapso de cinco anos (caput e inciso I, artigo 168, CTN), totalizando dez anos, a título de prazo prescricional, perfazendo um total de dez anos para a propositura do feito.

Já para os tributos recolhidos após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, incide o prazo quinquenal.

O STJ tem se manifestado nesse sentido conforme jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).
  2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
  3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.
  4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma:
    - I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";
    - II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e
    - III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.
- Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.
5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.
  6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.  
(STJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MIN. BENEDITO GONÇALVES RESP:108871/SC, DJ. 24/03/2009).

Portanto, para os tributos recolhidos antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para o indébito são os 10 (dez) anos que antecedem o ajuizamento da ação, o qual, in casu, foi em 22.01.2010, assim levando em conta que o ano do indébito foi em 2004/2007, não há que falar em prescrição.

Referente ao mérito.

A União manifestou-se pelo reconhecimento do pedido do autor, nos termos do Ato Declaratório n. 1 de 27.03.2009, e do parecer PGFN n. 287/2009, dando ensejo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.

Ante o reconhecimento do pedido pelo réu, julgo procedente o pedido da parte autora a ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas oriundas de ação trabalhista.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à liquidação dos valores a serem devolvidos à parte autora realizando o encontro de contas para providenciar a repetição

do indébito do imposto de renda retido a maior sobre os valores recebidos, pela parte autora, referente à verba que deveria ter sido paga mês a mês, concernente a contrato de trabalho. Com atualização pela taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6315000271**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.01.016708-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024746/2010 - IVANILDA ROSA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 29.06.2010, alegou desconhecer o local onde seria realizada a perícia médica. Entendo que tal argumento não justifica a ausência, caracterizando falta de interesse superveniente, ademais, vislumbro que a parte autora teve tempo suficiente para se informar sobre a localização do local designado.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

2010.63.15.005690-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024765/2010 - ELIEZER MEIRA SILVA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão que entendeu havida na sentença que julgou extinto o processo em

virtude de não ter acionado as vias administrativas. Alega, em síntese, que houve vários requerimentos administrativos conforme mencionado na petição inicial e comprovado nos autos com a juntada da cópia do CNIS da autora, ora embargante.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão alegada não merece ser acolhida.

Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Aliás, cumpre-se anotar que a cópia do CNIS juntada aos autos comprova que a parte autora já esteve em gozo de benefício previdenciário concedido administrativamente. Contudo, não há qualquer prova nos autos de que, após o encerramento do último benefício, tenha requerido, na esfera administrativa, o benefício que ora vem postular em Juízo. Assim, não há o que se apreciar em sede de embargos.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004448-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024688/2010 - JOSE NERIS DOS SANTOS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, requerendo seu saneamento.

Alega a parte autora, em síntese, que a sentença foi de extinção por não cumprimento de determinação judicial de juntada de procuração ad judicium e cópia de CTPS, no entanto na mesma data da determinação judicial (05.05.2010) a parte autora havia juntado referidos documentos. Assim, pretende seja sanada a contradição havida na sentença com a reconsideração da extinção do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que houve contradição quanto aos elementos juntados aos autos com a sentença de extinção prolatada em 30.06.2010. Portanto, não há razão para a extinção do feito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos. Conseqüentemente ANULO a sentença de extinção proferida nestes autos e DETERMINO o regular prosseguimento do feito, no que redesigno a realização de perícia médica na parte autora para 10.08.2010 às 9:50 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002297-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024900/2010 - ELISANGELA APARECIDA DIANNA (ADV. SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA); MICHELE CRISTINA DIANNA MATTOS (ADV. ); GUILHERME HENRIQUEDIANNA MATTOS (ADV. ); MILENA GIOVANNA DIANNA MATTOS

(ADV. ); GUSTAVO FELIPE DIANNA MATTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que sua ausência na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada no dia 29/06/2010, se deu pelo fato de não ter sido intimada da data designada para realização da referida audiência.

Requer a anulação da sentença proferida e designação de nova audiência de conciliação.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, em outras palavras, obedeceu ao disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Equivoca-se a parte autora ao mencionar que não houve sua intimação para a audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 29/06/2010.

Nos termos da Certidão lançada aos autos, a publicação da distribuição do processo ocorreu 11/02/2009 (expediente n.º 63150053/2009, correspondente aos processos distribuídos em 02, 03, 04, 05 e 06 de fevereiro, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior a sua publicação (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 85).

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante já mencionado acima, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Nota-se, portanto, não há motivo que justifique a ausência na data e hora designada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento ou mesmo que comprovasse as alegações formuladas pela parte autora.

Consoante salientou a sentença, em virtude da ausência da parte autora na audiência, devidamente intimada para o ato, de rigor a aplicação do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003211-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024851/2010 - NEUSA NARCISO FLORES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); EDILSON NARCISO FLORES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão e da contradição que entendeu havidas na sentença que julgou totalmente improcedente o pedido postulado nos autos. Em síntese, alega a embargante que a emenda à petição inicial pela qual se embasou a sentença constou erroneamente o período que merece correção quanto ao Plano Collor I, apesar

de correta a base de cálculo constante da planilha que instruiu a referida petição. Aliás, a própria exordial, na alínea “d” do pedido, detém claro, certo e determinado o pedido de correção referente ao mês de abril de 1990 no percentual de 44,80%, o qual não fora retificado, alterado ou mesmo suprimido pela emenda. Além disso, a sentença reconhece taxativamente a ocorrência do expurgo do índice de correção monetária do mês de abril de 1990.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão e a contradição alegadas não merecem ser acolhidas.

Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Anoto, ademais, que ao contrário do que alega a embargante, a sentença embargada ateve-se aos limites objetivos da ação, que, no caso dos autos, foram definidos por meio da emenda à inicial apresentada em 14/01/2009.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.002625-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024767/2010 - RUBENS ELES (ADV. SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida, sob a fundamentação de existência de omissão quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, considerando que a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de gratuidade judicial. No mais, mantenho a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002052-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024928/2010 - NILDA AIRES DE OLIVEIRA BIAJONE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença proferida. Redesigno perícia médica para o dia 10/08/2010 às 9:50 horas. Determino que nesta data o perito judicial permita a entrada do assistente técnico na perícia. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.003424-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024896/2010 - AGENOR LEME DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando erro material quanto a contagem de tempo de serviço, haja vista que o setor de contadoria teria considerado um período em duplicidade (reservista e período decorrente de ação trabalhista).



É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

O setor de Contadoria compõe a contagem nos exatos termos realizados pelo INSS em sede administrativa. Em seguida, acrescenta os períodos averbados na sentença.

No presente caso, o próprio INSS em contagem administrativa computou o período da reclamação trabalhista de 13/05/1969 a 18/03/1971, bem como o período de serviço militar.

Contudo, verifico que alegação do INSS tem fundamento, vez que foi considerado em duplicidade. Dessa forma, não posso corroborar com um equívoco da esfera administrativa e, portanto entendo que deve ser considerado apenas o período decorrente de ação trabalhista, o qual engloba o período de serviço militar.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença, que passará ter a seguinte redação:  
"Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade especial, a fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação, alegando preliminarmente incompetência absoluta em razão do valor, bem como no mérito requereu a prescrição e decadência, além da improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Passo a analisar o mérito.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.

A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.

Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou o referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (NR)

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.

Assim, quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado.

Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis.

Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...)” ( MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)

Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a atividade especial foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A).

Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de:

oitenta dB(A) até 05 de março de 1997;  
noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003;  
oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003.

Aliás, esse é o entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 32, cujo enunciado segue transcrito:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

No presente caso, alega o autor que exerceu a atividade profissional na empresa Dedini: 14/03/1989 a 01/12/1989 como encarregado de produção, apresentando os respectivos registros em CTPS.

Conforme se depreende da análise da planilha denominada “Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”, anexada na inicial, o instituto réu não reconheceu como tempo de serviço especial, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, pelo que restam controversos os períodos requeridos na exordial (14/03/1989 a 01/12/1989), os quais serão analisados.

Quanto à atividade prestada pelo autor na condição de encarregado de produção na empresa Dedini (14/03/1989 a 01/12/1989), o ponto divergente consiste em saber se em tal período, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão-somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos/agressivos, e se a profissão exercida de fato coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria ou deve-se analisar o agente nocivo.

Primeiramente, há que se tecer algumas considerações sobre o diploma legal regente quando do exercício da atividade supostamente especial.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam conseqüências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em tela, conforme consta na CTPS e documentos apresentados nos autos a função exercida não se encontra no regulamento. Assim, deverá ser considerada como especial em face do ruído que o autor estava sujeito conforme o período trabalhado e legislação vigente. Com intuito de comprovar o agente nocivo trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, especificando que o autor esteve exposto ao ruído de 94 dB. Assim, os períodos de 14/03/1989 a 01/12/1989 devem ser considerados insalubres.

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se relevar que a parte autora, atualmente com 58 anos (46 anos na época da DER - 12/12/1997), possui tempo de contribuição insuficiente para aposentar-se integralmente, considerando o teor da legislação regente, que não exige o preenchimento concomitante dos requisitos idade e tempo de contribuição para o referido benefício. Somente no tocante à aposentadoria proporcional é que prevalece o entendimento de que depende da idade a concessão do benefício, desde, é claro, que também reste preenchido o tempo de contribuição legalmente previsto.

Tendo a parte autora se filiado ao RGPS em época anterior à vigência da emenda, deverá submeter-se às regras transitórias previstas no seu artigo 9º, que assim prevê:

Art.9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que tenha se filiado ao regime geral de previdência social, até a data da publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...)

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 29 anos, 10 meses e 28 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo de contribuição insuficiente a aposentar-se.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). AGENOR LEME DE ALMEIDA, para reconhecer como tempo de serviço exercido em atividades especiais os períodos de 14/03/1989 A 01/12/1989, devendo os períodos em questão serem averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. NADA MAIS. “.

Considerando que a parte autora não faz jus aposentadoria por tempo de serviço, intime-se ao INSS a suspender a determinação de implatação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em sede de tutela antecipada no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005307-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024875/2010 - THAIS THEREZINHA PEIXOTO REZENDE (ADV. SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA); SEBASTIAO PEIXOTO COELHO (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento da omissão que entendeu havia na sentença. Alega, em síntese, que a sentença condenou a parte ré a corrigir o saldo existente na conta poupança na época do Plano Verão, uma vez que indeferido o ônus da prova, a ré apresentou somente o extrato referente ao mês de outubro de 1989. Contudo, considerando que a autora não possui o saldo da época e por não ter a ré apresentado os extratos relativos ao período em questão, o que impossibilita sua apuração, requer seja considerado para fins de correção o saldo de outubro de 1989 ou, ainda, que na fase da liquidação da sentença, sejam os autos remetidos ao Juízo Comum, para fins de apuração minuciosa do valor devido, pois necessitará de perícia contábil, bem como em razão da grande possibilidade do valor da condenação ultrapassar o teto do Juizado Especial Federal, por culpa exclusiva da requerida. Ressalta, ademais, que os autos foram distribuídos originariamente na Vara Federal e posteriormente remetidos a este Juízo, justamente em razão do valor da causa, pois não havia os extratos do período de janeiro/fevereiro de 1989 para uma estimativa inicial do valor devido, não havendo qualquer renúncia em relação ao recebimento de crédito superior ao teto do Juizado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso a omissão e a contradição alegadas não merecem ser acolhidas.

Verifico que a sentença é suficientemente clara pelos seus próprios fundamentos. Anoto, ademais, que sendo ilíquida a sentença não há que se falar em valores nesta fase. No mais, registre-se que compete ao Juizado Especial Federal executar as suas sentenças.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004198-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024923/2010 - JOSE MARCIO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento das omissões e da contradição que entendeu existentes na sentença. Alega, em síntese, a ausência de pronunciamento em relação ao IPC de 84,32% (com apuração em março de 1990 e aplicação no mês de abril de 1990). Sustenta, ainda, que a sentença mostrou-se omissa no tocante a devida capitalização dos juros contratuais e a incidência cumulativa dos juros remuneratórios com os juros moratórios.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los PARCIALMENTE.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante, mas apenas no que diz respeito à capitalização dos juros contratuais, pois, não ficou devidamente consignado no dispositivo da sentença que os juros contratuais deverão ser capitalizados mês a mês. Assim, neste ponto, pertinentes os presentes embargos.

No mais, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Portanto, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.

Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

2008.63.15.004145-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024393/2010 - MARIA JOSÉ DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); JONATHAN FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); LUANA FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); DAVI FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes autoras alegando erro material quanto ao cálculo dos atrasados, vez que não houve menção a mãe dos menores - Maria Jose da Silva.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico na inicial consta apenas como autores os menores Luana Fernandes, Davi Fernandes e Jonathan Fernandes representados por sua mãe Maria José da Silva. Ressalte-se que até mesmo a procuração acostada aos autos refere-se apenas aos menores. Assim, a Maria José da Silva foi cadastrada incorretamente como autora, haja vista que na verdade ela é apenas a representante legal dos menores. Dessa forma, determino que a secretária retifique o polo ativo a fim de excluir o nome da Maria José da Silva como autora para representante legal.

Com relação aos atrasados, verifico que houve um equívoco do setor de contabilidade que acrescentou a representante Maria José na divisão do valor dos atrasados, gerando assim, na sentença um valor de atrasado incorreto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 05/2010, para os co-autores DAVI FERNANDES, JONATHAN FERNANDES E LUANA FERNANDES, desde 30/05/2007 (data do óbito). Para cada co-autor o valor dos atrasados será de R\$ 7.740,88 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , totalizando o valor de R\$ 23.222,64 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Determino que a secretária retifique o polo ativo a fim de excluir o nome da Maria José da Silva como autora para representante legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.012108-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024687/2010 - MANOEL SOUSA AGUIAR (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento de erro material apontado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los totalmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, ao ser estabelecido o período do benefício constou, por um lapso, o ano de cessação de 2010 sendo que o certo é o ano de 2009, mais precisamente a data de 09.08.2009.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

O expert conseguiu definir a data da incapacidade, diante disso entendo que o benefício deve ser pago a partir do dia seguinte à cessação do benefício n. 560.758.504-9 - 19.06.2009 até 09.08.2009, dia anterior à concessão da aposentadoria n. 148.925.010-4.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença nº 560.758.504-9 à parte autora, MANOEL SOUSA AGUIAR, a partir do dia seguinte à cessação 19.06.2009 até 09.08.2009, (dia anterior ao início do benefício de aposentadoria nº 148.925.010-4), com inclusão do 13º salário proporcional. (grifei)

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.009853-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024686/2010 - PEDRO GUEDES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Insurge-se contra o mérito da sentença, alegando que houve omissão, quanto a data de cessação do benefício.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Contudo, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora requerendo o saneamento das omissões e da contradição que entendeu existentes na sentença. Alega, em síntese, a ausência de pronunciamento em relação ao IPC de 84,32% (março/abril 1990), de 9,55% (junho/julho 1990) e de 12,92% (julho/agosto 1990), bem como quanto ao pedido relativo ao Plano Collor II. Por fim, sustenta que a sentença mostrou-se omissa no tocante a devida capitalização dos juros contratuais e a incidência cumulativa dos juros remuneratórios com os juros moratórios.**

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

**Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los PARCIALMENTE.**

**Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.**

**No caso dos autos, assiste razão ao embargante, mas apenas no que diz respeito à capitalização dos juros contratuais, pois, não ficou devidamente consignado no dispositivo da sentença que os juros contratuais deverão ser capitalizados mês a mês. Assim, neste ponto, pertinentes os presentes embargos.**

**No mais, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos. Portanto, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença.**

**Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença**

2010.63.15.004196-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024901/2010 - JOSE RICARDO AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004197-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024920/2010 - MARIA CECILIA SOARES AMABILE ESSER (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004199-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024927/2010 - JOAO LUCIANO (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); BENEDICTA PIRES LUCIANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.004200-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024929/2010 - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA); SALETE PAES DE ARRUDA R. DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.15.006793-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024392/2010 - JUCELINO MENIZIO DA VEIGA (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS); MARIA GALEANA NOGUEIRA DA VEIGA (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando erro material quanto a RMI porque houve incorreção na correção monetária.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que houve contradição na sentença quanto à RMI, vez que o setor de contabilidade considerou o reajuste anual de forma integral, mas na verdade deveria ter feito de forma proporcional.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sr(a). Maria Galeana Nogueira da Veiga e Juscelino Menizio da Veiga, com RMA no valor de R\$ 858,25 (OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), na competência de 04/2010, apurada com base na RMI de R\$ 792,99 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 04/2010, desde 20/10/2008, data do óbito, no valor de R\$ 17.150,80 (DEZESSETE MIL CENTO E CINQUENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.”.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.007990-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315024926/2010 - ROSALINA RODRIGUES GONCALVES CORDEIRO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença não considerou cópia da CTPS acostada aos autos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, verifico que houve contradição na sentença, vez que por problemas no sistema do Juizado foi lançada nova sentença com mesmos fundamentos, os quais foram anulados nos embargos anteriores.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença proferida. Determine que os autos sejam remetidos a conclusão para elaboração da sentença correta. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.15.004554-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024850/2010 - MARIA DE LOURDES HARTT MARTINS (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, entretanto ficou-se inerte, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



2010.63.15.001865-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024747/2010 - RICARDO VICENTE DA SILVA (ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001868-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024748/2010 - ISRAEL GONCALVES MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002542-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024749/2010 - DIOLINA GOMES DE BRITO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003227-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024752/2010 - VALDIRENE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003748-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024753/2010 - CELIA MARIA MACHADO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003781-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024755/2010 - JOSEPHA RIBEIRO ARICO (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003782-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024756/2010 - MARIANO REGENTE (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003790-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024757/2010 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004370-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024759/2010 - MARIA DE LOURDES CAMARGO MACIEL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004378-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024760/2010 - PAULO GREGORIO CAMILO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004527-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024761/2010 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.004806-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024824/2010 - OLIVIA BATISTA MARQUES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora devidamente intimada a esclarecer referida ausência, ficou-se inerte, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006341-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024724/2010 - MARIA APARECIDA DE LIMA NUNES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.  
Decido.

Pelo que consta dos autos o autor não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado após a sentença proferida em 29/07/2009, nos autos nos autos nº 2008.63.15.012085-4. Posteriormente a essa data não há requerimento administrativo juntado aos presentes autos e este procedimento deveria ter sido adotado pela parte autora antes de ingressar com esta ação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002767-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024750/2010 - CHRISTIANO BERGER RAMOS (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 10.06.2010, o procurador da parte autora alegou que o motivo do não comparecimento da mesma à perícia médica, foi a falta de terceiro para acompanhá-la até o local, entretanto, vislumbro que não foi mencionado na exordial, tal necessidade. Entendo que tal argumento não justifica a ausência, caracterizando falta de interesse superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003780-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024754/2010 - ANDREIA MARIA ERCOLIN TEIXEIRA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, entretanto ficou-se inerte, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.003755-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024819/2010 - TIAGO DAFFARA CAVALHEIRO (ADV. SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 22.06.2010, o procurador da parte autora alegou que o motivo do não comparecimento à perícia médica foi devido à ingestão de medicamentos que o deixam confuso, juntou declaração médica, entretanto, com data diversa ao dia da perícia médica, logo não serve para justificar sua ausência à perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.002963-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024751/2010 - EDNEIA EUGENIA DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 08.06.2010, o procurador da parte autora alegou que o motivo do não comparecimento à perícia médica foi o estado precário de saúde da mesma, entretanto, não comprovou o quanto alegado para justificar a ausência à data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.**

**A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.**

**Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.**

**Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.**

**De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.**

**A parte autora, devidamente intimada a esclarecer referida ausência, ficou-se inerte, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.**

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

2010.63.15.004642-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024820/2010 - AGENALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004716-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024821/2010 - SEBASTIAO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004937-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024826/2010 - FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004959-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024827/2010 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003926-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024869/2010 - ANA PAULA PEREIRA LEITE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005166-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024870/2010 - SAKO TURIGOE RAMOS (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005167-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024871/2010 - SALVINA DIAS DE LIMA (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004861-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024825/2010 - JOSÉ ROBERTO ALVES FERREIRA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.15.004623-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024763/2010 - MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 21.06.2010, o procurador da parte autora alegou que o motivo do não comparecimento à perícia médica, foi a anotação errada da data da perícia por parte da mesma. Entendo que tal argumento não justifica a ausência, caracterizando falta de interesse superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.004779-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315024823/2010 - ADONIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora foi intimada a esclarecer referida ausência.

Por petição protocolizada no dia 23.06.2010, o procurador da parte autora alegou que o motivo do não comparecimento à perícia médica foi “por motivo de saúde”, entretanto, não comprovou o quanto alegado para justificar a ausência da parte autora na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001337-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON ESTEVES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001338-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO LIBERAL  
ADVOGADO: SP117425 - SEMI ROSALEM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001339-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRLEI CONCEICAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/08/2010 13:36:00

PROCESSO: 2010.63.16.001340-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001341-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:41:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/08/2010 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001342-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA SEVERINO PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEdia - 17/08/2010 13:35:00

PROCESSO: 2010.63.16.001343-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DAOUD HADDAD  
ADVOGADO: SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001344-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MARIA STEVANIN NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2010 09:11:00

PROCESSO: 2010.63.16.001345-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: SP229403 - CELIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001346-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANTINA ROCHA PERASSA  
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 2010.63.16.001347-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANTOVANI DA SILVA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/08/2010 09:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001348-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE RENALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001349-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA POMPILIO  
ADVOGADO: SP230527 - GISELE TELLES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001350-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO XAVIER  
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001351-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TEODORO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001352-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO PERASSA  
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001353-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: CLEUSA VIRGINIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/08/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001354-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO MERLIN DA SOLIDADE  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001355-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001356-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURIVAL TRINDADE DA MATA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2010 13:37:00

PROCESSO: 2010.63.16.001357-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001358-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIO DOS SANTOS GOLTIN  
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001359-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES PEREIRA BISPO  
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001360-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001361-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE SCAVASSA  
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001362-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA VITOR DO AMARAL  
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001363-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001364-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AKIRA TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001365-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001366-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER SOUZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2010 10:42:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/09/2010 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.16.001367-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURORA CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001368-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES  
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001369-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERVINO JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001370-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU FELIS FERREIRA  
ADVOGADO: SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2010 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -  
30/08/2010 14:01:00

PROCESSO: 2010.63.16.001371-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001372-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELI ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001373-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001374-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CESAR BUENO DE MORAES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001375-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUZIA PORTILHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001376-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001377-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELMIRA ROSA DA SILVA RIZZIERI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE LIMA LUZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001379-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOSDETO BORGES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001380-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CORREA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001381-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001382-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001383-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO DE LIMA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001384-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DE CARVALHO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001385-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001386-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIVINA DA SILVA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001387-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANISIO MIRANDA  
ADVOGADO: SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 18

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000111**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2008.63.16.003194-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005765/2010 - MARIA LUCIA PACCA (ADV. SP067895 - MOACYR DE BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do mesmo Código, quanto à correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.16.002969-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005763/2010 - RITA MARIA CAVALCANTE (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002971-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005834/2010 - ZUALDINA DE SANTI PRADO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de 01.07.1966 a 31.08.1967 como exercido em atividade especial e para ratificar o período de 01.10.1987 a 13.12.1991, já reconhecido administrativamente, também como exercido em atividade especial, determinando sua respectiva conversão em tempo de serviço comum e cômputo aos demais períodos trabalhados pela autora.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.003088-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005766/2010 - RONALDO ANTONIO DE SOUSA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o período de 14/12/1998 a 10/07/2007 (data da emissão do PPP), como tempo de serviço especial trabalhados pela parte autora, Sr. RONALDO ANTONIO DE SOUSA, devendo o período em questão ser convertido e somado aos tempos já existentes após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000291-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005790/2010 - DAGMAR MARIA CAMPOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer os períodos de 01.06.1981 a 14.12.1982, de 01.01.1983 a 01.12.1984, de 01.03.1985 a 03.12.1986, de 01.02.1987 a 30.08.1990, de 02.01.1996 a 16.07.1998, de 01.07.1999 a 04.07.2006 e por último de 02.04.2007 ao ajuizamento da ação ocorrido em data de 02.02.2009, como tempo de serviço especial trabalhados pela parte autora, Sr. DAGMAR MARIA CAMPOS, devendo o período em questão ser convertido e somado aos tempos já existentes após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

2008.63.16.003311-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005746/2010 - FRANCISCA RITA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003310-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005747/2010 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003268-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005748/2010 - CELSO ALVES BATISTA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003050-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005749/2010 - IVONETE MEDEIROS LORETO DO SANTOS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.000338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005791/2010 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, considerando os períodos de trabalho prestado em condições especiais, quais sejam, de 26.03.1981 a 28.10.1981, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Considerando o "parecer da contadoria" anexados nos autos, constatou que ao proceder os cálculos da revisão do NB-42/064.933.074-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), não houve alteração no coeficiente de cálculo, ou seja, não houve modificação na RMI e na RMA do benefício do autor, não gerando atrasados a receber.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001258-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005835/2010 - ADETE LEITE DE AMARAL (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. ADETE LEITE DO AMARAL, para condenar os réus a RESTABELECER o benefício de pensão por morte, com a respectiva equiparação do valor do benefício às remunerações auferidas pelos funcionários ferroviários da ativa, desde 20/07/2003, data da cessação indevida do benefício.

Considerando a complexidade do caso, excepcionalmente, determino que a autarquia ré apresente o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Tendo em vista que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a pensão por morte ora concedida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, após a juntada dos cálculos pelo INSS, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002341-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005833/2010 - JAIR DUARTE DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico os períodos já reconhecidos e constantes no CNIS, trabalhados para a empresa "IRMÃOS TRIVELATTO CIA LTDA", sendo de 01.08.1975 a 22.08.1978 e de 01.10.1978 a 13.06.1980, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, Sr. JAIR DUARTE DE SOUZA, com RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de maio de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 123,40 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) na concessão, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2010, desde 21.05.2007 (data do requerimento administrativo - DER), no valor de R\$ 1.353,15 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial ao idoso (nb- 136.173.487-3), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

2008.63.16.002126-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005739/2010 - NILSO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002366-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005743/2010 - GESSE TREVISAN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001235-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005752/2010 - SONIA APARECIDA BONFIM CARDOSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001005-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005753/2010 - LILLIAN DA SILVA PENTEADO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000528-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005754/2010 - NEIDE QUEIROZ PAVAN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005755/2010 - JOSE RAYMUNDO BRANDAO SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000526-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005756/2010 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005757/2010 - NAUR BENTO PAVAN (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000381-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005758/2010 - ADEMIR SILVA BARBOSA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005759/2010 - DAMIAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.000485-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005838/2010 - ATAÍDE TEIXEIRA (ADV. SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, para CONDENAR a União a restituir à parte autora, Sr. ATAÍDE TEIXEIRA, as contribuições previdenciárias descontadas de seus proventos de Vereador do Município de Castilho/SP, no período compreendido entre janeiro de 2001 a novembro de 2001, aplicando-se a taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, que engloba a correção monetária e os juros moratórios, conforme cálculos que serão apresentados pela contadoria do Juízo, por ocasião da execução desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.003085-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005780/2010 - OSVALDO DOMINGUES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, reconheço como tempo de serviço rural o período de 01.01.1965 a 31.12.1975, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 122.697.708-9) da parte autora, Sr. OSVALDO DOMINGUES, com RMA no valor de R\$ 1.342,63 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de maio de 2010, apurada com base na RMI de R\$ 759,64 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) na revisão, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2010, devidas a partir de 12/12/2003, no valor de R\$ 36.638,08 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”**

2008.63.16.003248-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005741/2010 - MARIA JOSE DA CUNHA SANTOS (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003247-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005742/2010 - LAZARO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.003303-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005740/2010 - EDSON ANTONIO DA ROCHA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas



ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000680-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005831/2010 - DERCI FRANCISCO PAES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 01/08/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DERCI FRANCISCO PAES, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.841.732-2), com RMA no valor de R\$ 716,22 (SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), na competência de Maio de 2010, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 637,08 (SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), com DIP em 01.06.2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, devidamente anexado aos presentes autos virtuais.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01.05.2010, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 10/03/2008), no valor de R\$ 21.982,18 (VINTE E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000319-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005826/2010 - HELIO SILVA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, qual seja, de 01.05.1972 a 03.03.1973, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. HELIO SILVA DE SOUZA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/064.932.606-7), com RMA no valor de R\$ 678,55 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de maio de 2010, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 259,76 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2010, desde a data do requerimento administrativo (DER 27.03.1996), no valor de R\$ 4.183,37 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000029-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005828/2010 - OLIDIO TONELI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo de 13.03.1973 a 30.04.1975, de 01.05.1975 a 31.07.1975, de 01.08.1975 a 30.04.1978 e de 01.05.1978 a 26.02.1981, pelo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OLIDIO TONELI, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMA no valor de R\$ 699,02 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), na competência de maio de 2010, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 644,48 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, com DIP em 01/06/2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/05/2010, desde a data do requerimento administrativo (DER 14.08.2008), no valor de R\$ 17.439,53 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000112**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.16.001272-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005726/2010 - MAURA ELOIZA GOMES DALL'OCA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001270-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005814/2010 - EMILIA LOPES MENEZES CUELA (ADV. SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 10/08/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b)

se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005750/2010 - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10.02.2011 às 09h00min.

Em face de requerimento expresso, intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000618-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005768/2010 - AURINDO MODOLO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 27/03/2009, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 46.817,20 (quarenta e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais).

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ 18.917,20 (dezoito mil, novecentos e dezessete reais e vinte centavos), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 20.463,48 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005830/2010 - ANA LAURA OLIVEIRA MOURA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a representante legal da autora, Sra. Daniele Cristina de Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos.

2008.63.16.002994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005701/2010 - ISAIAS DA SILVA GABRIEL (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 21.05.2010.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Cumpra-se.

2005.63.16.002038-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005825/2010 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor- RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal

de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), corrigido monetariamente para 01.06.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001209-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005655/2010 - DENISE MARTINS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2010 às 13:40 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001271-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005813/2010 - MARIA DO CARMO ARAGAO SUZUKI (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 17/08/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Por oportuno, considerando que os valores apurados superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos e que, nesse caso, para expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV, tal opção deve sempre dar-se de forma expressa, fica desde já ciente a parte autora que, por ocasião de sua manifestação, deverá manifestar-se expressamente caso pretenda renunciar ao excedente àquele limite. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a expedição de Precatório, para pagamento do valor integral da condenação ou, havendo renúncia expressa da parte autora, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor-RPV, para pagamento dos valores apurados limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente para 01.12.2009. Intime-se. Cumpra-se.”**

2005.63.16.000648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005820/2010 - LAZARO VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001713-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005822/2010 - JOAQUIM XAVIER NEGRAO (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.16.001941-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005823/2010 - MARILDA MARIA DE CARVALHO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001291-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005783/2010 - IZABEL MONTILHA DE OLIVEIRA (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 02/09/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Ficam deferidos os quesitos que seguem.  
Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b)

se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001269-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005725/2010 - WASHINGTON FIALHO PASSOS (ADV. SPI19506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência à parte autora acerca da anexação ao processo do ofício do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que informa a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, archive-se. Cumpra-se.”**

2009.63.16.001172-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005808/2010 - ADEMAR SANTUCCI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001596-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005809/2010 - NEUSIVANIA SELANO GONCALVES (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001600-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005810/2010 - JOSE ROBERTO GIACOMINI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001493-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005811/2010 - ARIIVALDO APARECIDO GAVIOLI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001107-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005654/2010 - SERGIO LUIZ GONCALVES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001276-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005727/2010 - MARY SILVA BELISARIO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001278-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005730/2010 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001330-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005793/2010 - RITA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001329-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005794/2010 - ANTONIO LUCIO DOS ANJOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005795/2010 - JOSE SESTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001319-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005796/2010 - TEREZINHA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001318-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005797/2010 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001317-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005798/2010 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).



2010.63.16.001316-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005799/2010 - VALMIR INACIO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001315-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005800/2010 - ANTONIO VENANCIO RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001289-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005784/2010 - JOSE LOUREANO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/09/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000720-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005815/2010 - SILVANO MARQUES NETTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia legível do termo de adesão ao acordo extrajudicial ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de apresentá-lo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001173-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005678/2010 - VALDIR CAVAZZANA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 14:20 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001236-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005656/2010 - RENE GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2010 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001273-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005817/2010 - RAFAEL VISCARDI ZEFERINO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 19/08/2010, às 15:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.16.000994-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005821/2010 - MARIA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer e outra favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 99,64(noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.07.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal. Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001258-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005705/2010 - SEVERINA SILVESTRE DE SOUZA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09.02.2011 às 15:40 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001301-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005787/2010 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 10/02/2011, às 09h40min.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.000922-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005816/2010 - ANTONIO FATIMA MARTINS (ADV. SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a certidão lavrada em 01.07.2010, promova a Secretaria o arquivamento da presente ação.

Publique-se.

Cumpra-se.

2008.63.16.001391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005699/2010 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 17.06.2010.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

2010.63.16.001302-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005729/2010 - NEUSA DA MOTA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000476-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005698/2010 - SONIA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do laudo anexado ao processo em 13.02.2010, bem como para eventual manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2010.63.16.001234-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005657/2010 - HERMELINDO CORASSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora.

Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista o pedido expresso do autor.

Por derradeiro, devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

2008.63.16.002309-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005700/2010 - RAIMUNDO JOSE DE MELO (ADV. SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 11.06.2010.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

## DECISÃO JEF

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”**

2010.63.16.001196-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005684/2010 - JOSE FELIPE (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA, SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001147-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005679/2010 - ABDIAS LEAL (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES, SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001160-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005680/2010 - NELSON BIANCHI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001161-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316005681/2010 - DOMINGOS BOMBA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001162-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005682/2010 - IVANIR FURLAN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001167-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005683/2010 - CREUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001217-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005688/2010 - CLAUDIO LOPES MARTINS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001232-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005689/2010 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001214-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005685/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001215-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005686/2010 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001216-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005687/2010 - ADEMIR ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.16.002567-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005669/2010 - MARCIA OSMIRIA DA SILVA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Verifica-se que a sentença prolatada nos presentes autos apresenta erro material, uma vez que constou equivocadamente em seu dispositivo, especificamente no parágrafo que condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, a data de 31/08/2007, como a data de atualização dos valores, quando o correto seria 01/10/2009, conforme parecer e cálculos anexados.

Posto isto, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico em analogia, corrijo de ofício a inexatidão material supracitada para, tão somente, alterar a data de atualização do valor referente às diferenças apuradas pela contadoria deste Juízo, que passa a ser 01/10/2009, permanecendo, no mais, a r. sentença.

Após, proceda a Secretaria a expedição do RPV.

Intimem-se.

2008.63.16.002319-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005696/2010 - EDSON MARIANO DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pretendem os requerentes, Sra. Neusa Maria de Souza Silva e Sr. Ederson de Souza Silva, respectivamente filho menor e viúva do Sr. Edson Mariano da Silva, sua habilitação como sucessores na presente ação.

Para tanto, juntaram aos autos virtuais os seguintes documentos (cópias): 1) certidão de óbito do Sr. Edson Mariano da Silva; 2) Certidão de casamento, RG e CPF, bem como protocolo de requerimento administrativo de benefício de pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Não houve manifestação desfavorável do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca do referido requerimento de habilitação.

Assim, entendo estarem cumpridas as exigências prescritas pelo artigo 1060, I do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

“Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros”. (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJ de 03.06.1998).

Diante do exposto, defiro a habilitação requerida, pelo que determino seja o pólo ativo retificado, fazendo-se constar como autores a Sra. Neusa Maria de Souza Silva, CPF 119.946.788-01, e o Sr. Ederson de Souza Silva, CPF 419.007-778-00, este representado pela primeira, sendo ambos representados pelo advogado, Dr. Valney Ferreira de Araújo, OAB/SP 229.709.

Cumprida a determinação acima, intime-se os autores ora habilitados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS através da petição anexada ao processo em 13.04.2009.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

**Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.**

**Dê-se ciência ao INSS.**

**Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.**

**Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001279-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005751/2010 - MARIA ALVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005786/2010 - ROSMARI BALBI DAGOSTINHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001313-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005788/2010 - ADAO JOSE DA SILVA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2010.63.16.001321-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005818/2010 - CONCEICAO CARRUANO ALVES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Outrossim, sem prejuízo da medida acima, considerando a irregularidade constante da procuração outorgada pela parte autora a seu causídico, intime-a para que regularize a sua representação processual no prazo de 15 dias.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005760/2010 - THAIS KOJIMA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?



Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001920-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005692/2010 - MARIA ALCINA BERNARDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001322-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005804/2010 - SUELI DIAS DE TOLEDO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001294-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005806/2010 - KATIA CRISTINA MARIN DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

**Quesitos da Perícia Médica:**

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

**Publique-se. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001297-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005728/2010 - LAURA VERISSIMO RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001306-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316005785/2010 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP153440 - ANA KARINA BOSCOLO CASTANHEIRA, SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001283-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005827/2010 - ARACI CARREIRA VICENTE DOURADO (ADV. SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001335-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005829/2010 - IVAN DA SILVA (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2010.63.16.001296-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005745/2010 - VALDEMIRO ANASTACIO DE MENEZES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/08/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.001815-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005802/2010 - HONORINDA MARIA SOARES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Observando melhor os autos, verifico que a procuração outorgada pela parte autora a seu causídico não lhe confere poderes especiais para renunciar valores ou direitos, bem como a petição anexada aos presentes autos virtuais em 01/12/2009, não pode suprir a manifestação da parte autora quanto a renúncia, tendo em vista o vício na forma.

Posto isto, torno sem efeito a decisão que determinou a expedição de RPV. Outrossim, para que não venha causar maiores prejuízos, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a renúncia anteriormente manifestada. Cumpra-se.

2007.63.16.001303-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005839/2010 - NENCI CLARA ROMANSINI (ADV. SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR, SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.2331-5, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001287-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316005807/2010 - ANTONIO TORRES NETO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/08/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na avenida Guanabara, 1641, centro, Andradina - SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Chamo o feito a ordem. Observando melhor os autos, verifico que a procuração outorgada pela parte autora a seu causídico não lhe confere poderes especiais para renunciar valores ou direitos. Posto isto, torno sem efeito a decisão que determinou a expedição de RPV. Outrossim, para que não venha causar maiores prejuízos, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a renúncia anteriormente manifestada. Cumpra-se.”**

2008.63.16.000240-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005803/2010 - ERNESTO TRENTIN (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.001244-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005801/2010 - PEDRO RODRIGUES DE LAZARO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001336-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005819/2010 - LUIZ GUINAMI NETO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001281-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005824/2010 - JOAQUIM FERREIRA CAMPOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 10:20 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001282-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005789/2010 - IDIA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 13/08/2010, às 14:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001320-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005805/2010 - JOSEFA APARECIDA VIGATO DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. JOSE GABRIEL PAVAO BATTAGLINI como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001261-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005724/2010 - EDSON MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001277-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005782/2010 - NAIR RAMOS BOCUTI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 01/09/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a). Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001295-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005744/2010 - NEUZA CALESTINI NACFUR (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 05/08/2010, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

#### Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.



- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMO REGISTRADO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000113**

#### **DESPACHO JEF**

2010.63.16.000942-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005553/2010 - NEYDE FERREIRA LAZARINI (ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A pretensão da autora recai sobre quantia depositada em conta poupança de nº 013.00101189.9, agência nº 0281, a qual possivelmente foi de titularidade de sua genitora, falecida em 18/12/2002, e de seu padrasto, falecido em 28/01/1998. Assim, não obstante, a contestação-padrão anexada nos presentes autos virtuais, entendo que se faz necessária a citação da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Para tanto expeça-se mandado.

Cumpra-se. Publique-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000114**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.16.000759-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005842/2010 - HELIO MAIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, de 27.09.1977 a 30.11.1978, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer os períodos de 01.12.1978 a 31.03.1980, de 01.04.1980 a 11.07.1980, de 14.07.1980 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 15.08.1986, de 24.09.1986 a 31.05.1987 e de 01.06.1987 a 09.02.1995, como tempo de serviço especial trabalhados pela parte autora, Sr. HELIO MAIA, devendo o período em questão ser convertido e somado aos tempos já existentes após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000681-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005840/2010 - VALMIR PERES MARTINS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, ratifico os períodos já reconhecidos administrativamente compreendidos entre 01.09.1984 a 04.06.1987 e de 06.06.1987 a 03.12.1991, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer os períodos de 01.10.1976 a 27.02.1977, de 01.07.1977 a 24.09.1979, de 03.01.1983 a 16.07.1983 e de 28.07.1995 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial trabalhados pela parte autora, Sr. VALMIR PERES MARTINS, devendo o período em questão ser convertido e somado aos tempos já existentes após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000211-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005841/2010 - LUIZ TONHON SOBRINHO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer o período de 17.04.1979 a 09.05.1994 (Nestlé Brasil Ltda), como tempo de serviço especial trabalhados pela parte autora, Sr. LUIZ TONHON SOBRINHO, devendo o período em questão ser convertido e somado aos tempos já existentes após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000513-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005661/2010 - ADONAN CHRISTIAN ROSSETO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ADONAN CHRISTIAN ROSSETO, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05.06.2007 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 18.695,90 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005665/2010 - MARIA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à MARIA JOAQUINA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03.03.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.902,50 (sete mil, novecentos e dois reais e cinquenta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000873-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005667/2010 - MARIA APARECIDA BORTOLOTTO BONATO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA APARECIDA BORTOLOTTO BONATO, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 23.04.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.995,23 (seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005676/2010 - JOSUE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOSUÉ DE SOUZA DA SILVA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03.06.2008 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.687,99 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e nove centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma,

a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000993-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005666/2010 - JULIA MAIA CARDOSO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JÚLIA MAIA CARDOSO, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 12.03.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.684,84 (sete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001023-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005674/2010 - VIVIANE CORDEIRO DIAS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a VIVIANE CORDEIRO DIAS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 09.04.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.244,50 (sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005663/2010 - CONCEICAO DE SALLES LOMBA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CONCEIÇÃO DE SALLES LOMBA, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 09.06.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.154,20 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005659/2010 - CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 na concessão, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 02.09.2008, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.099,50 (onze mil e noventa e nove reais e cinquenta centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido e de sua mãe, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000818-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005662/2010 - APARECIDA DELFINO PINEZZI (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à

APARECIDA DELFINO PIREZZI, o benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00, com DIP em 01/06/2010, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 28.04.2009, observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.903,16 (seis mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora é idosa e sobrevive dos parcos rendimentos de seu marido e da família da filha, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - idoso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000096-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005675/2010 - MARIA ROMUALDA DA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARIA ROMUALDA DA COSTA, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 26.11.2008 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.659,95 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000175-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005677/2010 - ROSA CINCINATO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a ROSA CINCINATO DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 15.01.2009 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.814,24 (oito mil, oitocentos e catorze reais e vinte e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000354-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005673/2010 - MARLI LEMOS SOARES DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a MARLI LEMOS SOARES DOS SANTOS, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), na competência de maio de 2010, com DIP em 01/06/2010, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 05.06.2008 (DER), observada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.617,04 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e quatro centavos) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2010 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000418-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005736/2010 - HELIO LEAO DE MOURA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, reconheço os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 14.08.1972 a 25.07.1975, de 30.07.1979 a 20.01.1987, de 02.02.1987 a 15.07.1990, de 03.11.1998 a 31.10.2003, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. HELIO LEAO DE MOURA, devendo o período em questão ser averbado pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.16.000040-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005767/2010 - GLEISSON JOSE SARRI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

2010.63.16.000270-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005770/2010 - ISRAEL BIFFI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000209-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005771/2010 - ADALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002140-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005773/2010 - MARIA JOSE LIMA DE MELO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.002005-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005774/2010 - MIZIMA SILVA DE ANDRADE (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001884-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005775/2010 - MAIZA SILVA DA COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001141-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005778/2010 - JOSE AVELINO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000108-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005772/2010 - GERALDO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000368-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005769/2010 - RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001879-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005776/2010 - ELZA XAVIER DO NASCIMENTO GOMES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001495-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005777/2010 - JHONATAN DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001124-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005779/2010 - VICENTE GOMES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.000518-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005694/2010 - RICARDO ANDERSON DOS SANTOS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.16.000876-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005812/2010 - JOSE ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isto, julgo extinta a execução, ante o integral cumprimento do Acórdão.

Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado e presente sentença, promova a Secretaria o arquivamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.16.001128-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005664/2010 - JOSE LUCIANO (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000914-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005704/2010 - MARIO NOBORU NAMBA (ADV. SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF**

2008.63.16.002344-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005843/2010 - ERNANI GALVAO DE LIMA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado anexado aos autos virtuais, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, ultrapassa o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Entretanto, apesar do atual entendimento jurisprudencial acima exposto, tenho que a parte autora pode renunciar, tão somente, ao valor relativo às prestações vencidas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Referida renúncia deve ser expressa, não se admitindo a renúncia tácita, conforme jurisprudência já sumulada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e enunciado do FONAJEF, vejamos:

“Súmula n.º 17 - Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.”

(Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Fonte: DJ de 24/05/2004, pág:00459)

Enunciado n.º 17 - Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

(Enunciado n.º 17 do FONAJEF)

De acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação em 08/10/2008, o valor da causa (prestações vencidas e 12 prestações vincendas) equivalia à R\$ 153.519,04 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), valor este que ultrapassa o limite de competência deste juizado, que naquela data era de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais).

Desta feita, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, caso em que deverá renunciar expressamente ao valor de R\$ R\$ 128.619,04 (CENTO E VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), o que fixaria o valor dos atrasados na data do ajuizamento da ação em R\$ 1.271,16 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) apontado no parecer da contadoria.

Publique-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

2007.63.16.001282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005781/2010 - ADAO GONÇALVES CORREIA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Trata-se de análise acerca do cumprimento da sentença proferida, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária de suas cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, em substituição ao índice efetivamente aplicado, corrigidos monetariamente desde quando devidos e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Com o respectivo trânsito em julgado, após obtenção dos extratos das contas de titularidade da parte autora, a Caixa Econômica Federal peticionou nos autos virtuais anexando o parecer contábil, referente às importâncias ora em comento, bem como a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal.

Intimada a se manifestar, insurgiu-se a parte autora contra os valores apurados pela ré, alegando litigância de má-fé e requerendo a imposição de multa e o pagamento do valor devido.

Em 04.06.2008, ante as argumentações de ambas as partes, foi proferida decisão que, em vista das características das contas poupança de titularidade da parte autora, verificou aplicável a diferença de correção monetária relativamente ao plano Bresser somente às contas 02810.013.49464-0 e 02810.013.63053-6.

Foram os autos virtuais remetidos para a contadoria judicial, que por sua vez informou que, em análise aos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, constatou a ausência de cálculos referentes à conta 0281.013.00049464-0. Devidamente intimada para apresentar os cálculos referentes à supracitada conta, informou a entidade ré que a conta poupança 0281.013.00049464-0, tem data base na segunda quinzena, não se enquadrando, portanto, nos termos do julgado exequendo.

Manifestou-se, novamente, a parte autora sobre as informações da Caixa Econômica Federal, alegando a existência de litigância de má-fé por parte da entidade ré e requerendo o restabelecimento e cominação de multa diária.

Analisando as alegações formuladas após a prolação da sentença, afigura-se necessário, no presente momento processual, o esclarecimento quanto a dois pontos imprescindíveis para a devida liquidação do julgado exequendo.

A primeira dessas questões refere-se a identificação das contas de titularidade da parte autora que possuem data de início ou renovação na primeira quinzena de junho de 1987.

Quanto a este ponto, observa-se que em relação às contas de titularidade da parte autora, conforme documentos anexados ao processo, somente a conta 02810.013.63053-6 comporta o cumprimento da sentença proferida, haja vista que somente ela possui data de renovação na primeira quinzena de junho de 1987.

Relativamente à conta 02810.013.49464-0 e à decisão n.º 6316002819/2008, esta proferida em 04.06.2008, oportuno ressaltar que, conforme extrato anexado ao processo em 23.08.2007, sua data de renovação, apesar dos depósitos

efetuados em 15.04.1987, manteve-se, de fato, na segunda quinzena, mais precisamente no dia 20, conforme alegado pela Ré.

Portanto, entendo que a execução da sentença deva recair apenas sobre a conta nº 02810.013.63053-6, já que somente esta possui data de início ou renovação na primeira quinzena do mês de junho de 1987.

A outra questão a ser dirimida para viabilizar a devida liquidação da sentença, refere-se ao modo como os cálculos de liquidação devam ser realizados.

Observa-se das planilhas apresentadas após a prolação da sentença, que os cálculos da parte autora incluíram os juros contratuais remuneratórios, não concedidos pela sentença.

A esse respeito, oportuno ressaltar que, embora divergente do meu entendimento pessoal acerca da matéria, era entendimento do magistrado prolator da sentença a concessão apenas das diferenças decorrentes da aplicação do plano econômico pleiteado, corrigidas monetariamente desde quando devidas, com incidência de juros moratórios a partir da sentença.

Assim, não se afigura possível a inclusão dos juros remuneratórios em sede de liquidação de sentença, eis que, neste caso, estaria configurada a violação à coisa julgada.

Desse modo, a elaboração dos cálculos necessários à liquidação da sentença deverão ser feitos com aplicação das diferenças de correção referentes ao plano Bresser, corrigido monetariamente desde quando devido e com incidência dos juros de mora a partir da citação, conforme expressamente definido na parte dispositiva da sentença.

Feitos esses esclarecimentos, em vista das alegações formuladas pelas partes, determino seja o processo remetido à contadoria judicial para que verifique se os cálculos de liquidação até então apresentados, relativamente à conta 02810.013.63053-6, estão de acordo com o julgado exequendo.

Apresentado o respectivo parecer, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra.

2010.63.16.000616-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005845/2010 - ROMILDA POLTRONIERI DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o Feito à Ordem, para determinar o cancelamento da decisão nº 5844/2010.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 09/02/2011, às 16h20min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.16.002160-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005837/2010 - GETULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que a parte autora, em petição de 11.12.2009, concordou com as alegações do INSS e requereu o pagamento dos valores atrasados nos termos indicados pela requerida, torno sem efeito a decisão de 20.04.2010.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20090000512R, conforme valor apurado pelo INSS, em petição de 12.11.2009, tendo como data de liquidação de conta 01.10.2009. Após, expeça-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6316000115**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício nos termos do acordo. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.”**

2010.63.16.000293-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005917/2010 - MARIA TRINDADE FERREIRA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000294-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005918/2010 - ANTONIO GONCALVES PRADO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.000291-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005916/2010 - TEREZA JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. TEREZA JANUARIO DE SOUZA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2010.63.16.000379-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005922/2010 - MITSUGUI CHIYO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sr. MITSUGUI CHIYO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2010.63.16.000090-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005921/2010 - VALDETE BENJAMIN JARDIM (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. VALDETE BENJAMIN JARDIM, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000205-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005920/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Saem intimados os presentes”.

## DESPACHO JEF

2009.63.16.001065-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005928/2010 - ADELINA FAVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 07.07.2010, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/10/2010, às 09h40.

Sem prejuízo da medida acima, e considerando que duas das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr. Sebastião e Sra. Sonia, não puderam ser intimadas anteriormente, fica desde já cientificada a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, arrole outras duas testemunhas em substituição àquelas, sendo que, decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, as novas testemunhas que eventualmente venham a ser arroladas deverão comparecer na audiência redesignada independente de intimação.

Apresentadas as informações acerca da qualificação e endereço de novas testemunhas, promova a Secretaria as devidas intimações.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, dando-lhe ciência de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000138-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005930/2010 - MARIA APARECIDA PALOMBO SAPATERRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 07.07.2010, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2010, às 10h20.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, dando-lhe ciência de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000137-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005929/2010 - MARIA FRANCISCA SANTANA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 07.07.2010, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/10/2010, às 10h20.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, dando-lhe ciência de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000458-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005931/2010 - MARIA DE FREITAS EUGENIO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 07.07.2010, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/11/2010, às 11h00.

Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência redesignada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS acerca desta decisão, dando-lhe ciência de que poderá apresentar sua contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência ora redesignada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000376-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005911/2010 - SILVIA MARIA CANTIERI (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão lavrada em 07.07.2010, retifico a data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.10.2010, às 11h00.

Dê-se ciência às partes, sendo que poderá o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS apresentar sua contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida em 04.05.2010.

Intime-se. Cumpra-se.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2010.63.16.000378-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6316005915/2010 - SILVANA CRUZ DA SILVA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Determino a inclusão das menores JENIFER CRISTINA DA SILVA BENEVIDES e JOSIELEN DA SILVA BENEVIDES no pólo ativo.

Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema informatizado deste juizado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

### 37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000116

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000319-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005934/2010 - JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP180657 - IRINEU DILETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000002-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005933/2010 - MARLY CARMELITA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada nos autos para o dia 28.07.2010 às 15h40min. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”**

2010.63.16.000224-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005909/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000168-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316005910/2010 - MARCELO PIRES (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHO JEF

2009.63.16.001887-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005857/2010 - ANTONILDIA LEONOR GONCALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 15/04/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001280-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005902/2010 - PALOMA EDUARDA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

No presente caso, conforme se extrai da certidão de óbito juntado aos presentes autos virtuais, verifica-se que o segurado falecido deixou uma filha menor de nome Rafaela.

Desta feita, determino a emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para que a parte autora, ante o instituto do litisconsórcio necessário, forneça os dados para a inclusão da menor de nome Rafaela no pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.16.000464-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005849/2010 - JANDIRA DIAS MORAES (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 717,07(setecentos e dezessete reais e sete centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.06.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002280-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005851/2010 - ANA MARIA MACHADO PEREIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, e outra em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 448,38(quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.06.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP, para oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista o pedido expresso do autor. Por derradeiro, devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.”**

2010.63.16.001153-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005894/2010 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001151-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005889/2010 - MARIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Da análise da petição inicial e documentos acostados aos presentes autos virtuais, verifico que a ação deveria ter sido interposta contra a UNIÃO FEDERAL (PFN). Ocorre que o autor moveu a ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, proceda a Secretaria a retificação no sistema informatizado de movimentação processual nesse tocante, excluindo do pólo passivo o INSS. Sem prejuízo da medida acima, cite-se a União Federal (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, tanto para a citação da União Federal (PFN), bem como para a intimação da presente decisão, na pessoa de seu Procurador. Após, à conclusão. Cumpra-se.”**

2010.63.16.001197-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005892/2010 - RANOLFO NEGRO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001198-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005893/2010 - ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001199-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005896/2010 - SERGIO RICARDO LIMA NEGRO (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001201-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005897/2010 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI (ADV. SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.16.001373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005846/2010 - VALDENICE SOARES GALVAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 05.07.2010, redesigno perícia médica para 04/08/2010 às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. José Gabriel Pavão Battaglini.

Intime-se o INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001908-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005017/2010 - LAERCIO DELALATA (ADV. ); NEIDE AIZZA DELALATA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 16.04.2010.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.001889-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005856/2010 - JORGE BORGES DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 05/04/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sr. José Carlos Modesto, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001860-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005927/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista as divergências existentes entre as informações contidas nos documentos pessoais da parte autora, em relação a seu próprio nome, bem como tendo em vista que nos referidos documentos traz a informação de que parte autora não é alfabetizada, intime-se o causídico subscritor da inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o nome correto da autora, assim como regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000403-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005865/2010 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 27/05/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001651-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005935/2010 - MARGARIDA PRIMA DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Atenda-se o solicitado pelo Ofício Eletrônico n.º 954/2010, da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, encaminhando-se cópia do laudo pericial, bem como do parecer médico elaborado pelo assistente técnico do INSS.



Após, aguardem-se as diligências determinadas no despacho retro.  
Cumpra-se.

2008.63.16.002908-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005859/2010 - RAMIRO JOSE DE LIMA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 15/04/2010, às 17:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Luciane Malheiros Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se.

2008.63.16.000701-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005862/2010 - LUCIA MARIA LOURENCO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.  
Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 225,25(duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.03.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.  
Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.  
Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001339-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316005925/2010 - SIRLEI CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.  
Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.  
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.  
Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, assim officie-se o perito, Sr. Denis Alexander Nunes Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000412-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005903/2010 - GENERSI GOMES MENDES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000271-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005904/2010 - DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000153-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005905/2010 - MARTINS SEVERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2007.63.16.000396-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005848/2010 - LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que cumpra a sentença proferida na presente ação promovendo o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular o autor (NB 32/142.195.184-0), efetuando, ainda, o pagamento pela via administrativa dos valores eventualmente devidos de janeiro à julho de 2010, uma vez que as parcelas vencidas foram apuradas pela contadoria judicial até dezembro de 2009, devendo comprovar a medida adota nos autos no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada a supracitada informação e não havendo qualquer questionamento das partes acerca desta decisão, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 05.07.2010.

Cumpridas todas as determinações acima, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.16.003161-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316005847/2010 - DARIO FORTUNATO REPR. MARIA THEREZA FORTUNATO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 843,21(oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.07.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, assim officie-se à perita, Sr. Denis Alexander Nunes Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000083-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005853/2010 - IRANI DOS SANTOS BENEDICTO (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005866/2010 - ANA MARIA CORREA DA COSTA ABREU (ADV. SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

**\*\*\* FIM \*\*\***

2008.63.16.000492-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005864/2010 - MARIA JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s), bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, esta última no valor de R\$ 860.99(oitocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos), correspondentes a 10% daquele apurado até a data da sentença, corrigido monetariamente para 01.05.2009, primeiro dia do mês em que proferido o Acórdão, relativamente à condenação em honorários advocatícios fixados pela E. Turma Recursal.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001193-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316005891/2010 - SILVIA APARECIDA BELO (ADV. SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2009.63.16.002039-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316005855/2010 - ROSENEIDE SOUZA DA SILVA (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 02/06/2010, às 14:30 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001287-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005932/2010 - ANTONIO TORRES NETO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora em 07.07.2010, cancelo a perícia médica, anteriormente designada na área de oftalmologia para o dia 02.08.2010, às 15h00.

Oficie-se ao Dr. José Carlos Modesto, dando-lhe ciência do cancelamento como acima determinado.

Sem prejuízo da medida acima, nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica para o dia 04.08.2010, às 09h00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.  
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001023-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005926/2010 - LUCINEIA DOS SANTOS PASSARINHO (ADV. SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista o comunicado médico anexado aos autos virtuais em 08.06.2010, redesigno perícia médica para 04/08/2010 às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. José Gabriel Pavão Battaglini.  
Intime-se o INSS.  
Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001512-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316005858/2010 - CARLOS ANDRE PEREIRA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 14/01/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marques Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se.

2010.63.16.001152-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316005878/2010 - JOAO BETETE (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestação.  
Após a vinda da contestação, expeça-se carta precatória para a Comarca de General Salgado/SP, para oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista o pedido expresso do autor.  
Por derradeiro, devolvida a carta precatória, voltem os autos conclusos.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 31/05/2010, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000426-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005860/2010 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000409-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005863/2010 - GESIELE ANDRE TAVARES VIEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000281-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316005867/2010 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000193-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316005868/2010 - CATARINO JOAO DE SOUZA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.000091-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316005852/2010 - DIVINA DA SILVA BRANDAO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 13/05/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se.

2010.63.16.000039-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005854/2010 - CLEITON ATHAYDE DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 12/04/2010, às 09:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Helena Garcia, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.  
Dê-se ciência às partes.  
Cumpra-se.

2007.63.16.000694-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316005850/2010 - GENIVALDO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Primeiramente, intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.  
Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da(s) perícia(s) médica(s) realizada(s).  
Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.  
Intime-se. Cumpra-se.

### **DECISÃO JEF**

2009.63.16.000165-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005874/2010 - NELSON QUIRINO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.812-0, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.  
Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.  
Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”**

2010.63.16.001136-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005883/2010 - HENRIQUE APARECIDO GOMES (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001264-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005886/2010 - APARECIDO MARTINS DE ASSIS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001293-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005899/2010 - VALDEVINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005900/2010 - OSVALDO LIBERAL (ADV. SP117425 - SEMI ROSALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001262-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005884/2010 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001263-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005885/2010 - ARISTIDES CAMPINA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005888/2010 - GERSINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001267-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005895/2010 - CLARICE ZENAIDE LOVERDI DOMENE (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001265-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316005887/2010 - APARECIDO MARTINS DE ASSIS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001292-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005898/2010 - VALDEVINO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005923/2010 - ROSA MARIA STEVANIN NOGUEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/08/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000163-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316005875/2010 - MANOEL DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010. Sem prejuízo da medida acima, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.732-8, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001323-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316005907/2010 - JOSE MARTINS RAMOS FILHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

2010.63.16.001342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005913/2010 - MARINA SEVERINO PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/08/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000186-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005870/2010 - IZOLINA DA SILVA ALVES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.778-6, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.001706-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005869/2010 - MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); IARA SANTOS CHIODA DE ANDRADE (ADV. ); MANOEL SOARES DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS); MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. ); IRENE SANTOS (ADV. ); ROBERTO SOARES DOS SANTOS (ADV. ); VALDELICE SOARES DOS SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Acolho o requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 18.06.2010.

Sem maiores delongas, determino seja oficiado ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, com cópia das guias de depósito anexada ao processo em 02.10.2009, para que pague exclusivamente ao Dr. Carlos Alberto Martins, OAB/SP 110.974, advogado do autor originário da presente ação, a quantia depositada na conta 0280.005.898-7, a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizada, devendo pagar aos autores, habilitados, Sra. Iara Santos Chioda de Andrade, Sra. Maria Aparecida Conceição Santos, Sra. Irene Santos, Sr. Roberto Soares dos Santos e Sr(a). Valdelice Soares dos Santos, todos representados pela primeira, o saldo remanescente da referida conta.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se os autores, na pessoa de sua representante, para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000184-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005876/2010 - CELSO FERRATO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que confirmou que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.786-7.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000167-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005872/2010 - ALCIDES BALCONI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.781-6, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000172-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316005877/2010 - MARCIA ALVES DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO); ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que confirmou que a Caixa Econômica Federal efetuou os cálculos e respectivo depósito nos termos do julgado executando, fixo como valor da condenação aquele apresentado pela Entidade Ré, devendo sobre o mesmo prosseguir a presente ação.

Verificado, assim, o valor que efetivamente deverá ser pago à parte autora por meio da presente ação, outra não é a medida a ser adotada no presente momento processual senão a autorização para o pagamento dos referidos valores.

Posto isto e, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de



Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.005.782-4.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000170-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005871/2010 - CLAUDIO WATANABE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010. Sem prejuízo da medida acima, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.809-0, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001303-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316005908/2010 - MARIA JOSE SANTOS DE ASSIS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/08/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001115-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316005901/2010 - ARNALDO DOMINGOS (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e

afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/07/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000166-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005873/2010 - ZILDA MARCHI ARTHUR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 05.07.2010. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da Agência de Andradina, com cópia desta decisão, da guia de depósito judicial e do parecer da contadoria, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o depósito judicial anteriormente efetuado na conta 0280.005.813-8, conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001299-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316005906/2010 - CLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2005.63.16.002132-0, por se tratar de pedidos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2011 às 11:00 horas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos, quais sejam, atualização de conta e aplicação de juros progressivos. Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.”**

2010.63.16.000340-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005879/2010 - JOSE DO NASCIMENTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000633-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316005880/2010 - MANOEL LUIZ LEITE (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000967-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316005881/2010 - JERONIMO DE CAMPOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.16.001341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316005924/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/08/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 16/08/2010, às 09:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
  - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
  - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
  - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
  - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
  - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
  - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
  - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
  - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 175/2010**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.**

2009.63.17.007435-0 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2009.63.17.007440-4 - APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2009.63.17.007872-0 - EDISON VIEIRA AGUIAR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2010.63.01.013290-8 - ANTONIO MELGACO DA SILVA (ADV. SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : ". "

2010.63.17.000021-6 - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI E OUTRO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO

FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA TERESA WOJCIECHOWSKI MARCONDES(ADV. SP294160-ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA TERESA WOJCIECHOWSKI MARCONDES(ADV. SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN); MARIA TERESA WOJCIECHOWSKI MARCONDES(ADV. SP294562-JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.000081-2 - IRENITA RODRIGUES NACIONE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.000715-6 - RENAN REIS BRASSOLATTI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e ADV. SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001131-7 - MAGDA MAZZUCATTO RODRIGUES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001334-0 - DIRCE MORENO ROSSI (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e ADV. SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001359-4 - FRANCISCA DE LIMA CORREA (ADV. SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001430-6 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001613-3 - JUM IKEDA E OUTRO (ADV. SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR); SEITOLINA IKEDA(ADV. SP183538-CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001627-3 - FRANCISCO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO); RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(ADV. SP282501-ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001638-8 - VERA LUCIA MANCINI ALONSO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001640-6 - JOSE MACIEL SILVA (ADV. SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001652-2 - WANDERLEY PRANDI E OUTRO (ADV. SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO); MARIA IGNEZ TREVIZAN PRANDI(ADV. SP130716-ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001659-5 - HILOSHI KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001732-0 - JOANA STOPA ALVES (ADV. SP294565 - JOÃO EUGÊNIO F OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001974-2 - ALISON LIMA BABERGE (ADV. SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001975-4 - NELSON STRADA E OUTRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); MARIA ELOIZA RODRIGUES STRADA(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002078-1 - MANOEL LINO CHIAROT E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); VICENTE DOMINGOS CHIAROT(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002166-9 - MARISTELA GASQUES MORALES (ADV. SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA e ADV. SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002361-7 - PAULO FLAVIO PELINSON (ADV. SP251788 - CYNTHIA CAROLINE THOMAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002408-7 - BENEDITO BUENO DA SILVEIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002417-8 - LAZARO MARIA DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002559-6 - HILDETH MARQUES DOS SANTOS RIGO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002596-1 - LARISSA ABOU RIZK MUZELI (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002597-3 - RICARDO ABOU RIZK (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002629-1 - ANTONIO DORIVAL CORRADI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002667-9 - NADIR BALCONI MARTINS (ADV. SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002731-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002760-0 - JOSE GILBERTO NEGRI E OUTRO (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI); ZULMIRA CONCEICAO NEGRI(ADV. SP261728-MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002841-0 - DANTE ZOCA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002843-3 - CATIA MARIA MARCHIOLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002844-5 - MANOEL MESSIAS DA CUNHA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002845-7 - LUIZA GUIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002846-9 - HELENA RENOSTO PEZZOLO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002848-2 - NADIR MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002849-4 - SERGIO EMIDIO CATTARUZZI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002851-2 - ROBERVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002853-6 - AVELINO GENOVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002855-0 - ARCHIMEDES DE LUCCA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002856-1 - GERVASIO ADMIR STRINGHER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002857-3 - ANTONIO LOPES GOMES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002859-7 - GERALDO ALVES RAMOS FILHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002860-3 - VERA LUCIA BORGES RODRIGUES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002861-5 - TOMIO ASSANO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002862-7 - TERUMI IRAMINA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002863-9 - WILSON DANTAS CARDOSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002864-0 - ROBERTO ROSSI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002865-2 - MAURO MARUFUJI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002867-6 - MARIA GARCIA DOMENECH (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002868-8 - REGINA MARCIA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002870-6 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002872-0 - JUNDI OSAWA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002873-1 - EDY CLAIR ONEDA CARDOSO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002874-3 - APARECIDA CREUZA MARCOLINO MELLITO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002875-5 - ODILA GRUTTNER BOUCAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002876-7 - ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002878-0 - ALEXANDRE GISSONI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002879-2 - HELIO ALVES FORTUNATO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002880-9 - LUCIA LOTUFO OETTING (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002883-4 - DORACI MARTINELI MELENDES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002884-6 - LUIZ AURELIO DE MENEZES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002885-8 - DARCI ARMELIN FERREIRA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002886-0 - CLEBER SANT ANNA PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002887-1 - CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002888-3 - VALDIR SCATENA DANTAS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002889-5 - NILTON ORTIZ DE LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."



2010.63.17.002892-5 - CLEIDE MARCELINA DE MORAES FAICAL (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002895-0 - IOLE STURARO NETA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002900-0 - MARIA INES ZEQUIM (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002902-4 - RODRIGO PEDRON (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002903-6 - IARA BALIEIRO LIMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002905-0 - KATSUKO HIRAYAMA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002906-1 - FAUSTA SORDI BATTISTELLA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) : "."

2010.63.17.002915-2 - JOAO BAPTISTA LOTTO NETTO (ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002921-8 - HIROKO KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002922-0 - MIRIAN SAYURI KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002923-1 - MARY MIDORI KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002924-3 - KATIA KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002925-5 - TANIA KIYOMOTO (ADV. SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002943-7 - MARIA PASCOA SORIA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002944-9 - ANISIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002947-4 - VERA LUCIA GOMES BISCARO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002948-6 - ILDA MIGLIORINI FERNANDES (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002951-6 - APARECIDA LENIR MONTRESOL SIMOES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002952-8 - TERESA PRIOLO PALLINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002953-0 - MARCILIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002954-1 - CRISTINA WABISZEZEWICZ BALDACIM (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002955-3 - RENE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002956-5 - MILANY NASSIF (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002957-7 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002958-9 - VALDEVINO FANELLI (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002962-0 - MARIA BOSCOLO FERRAZ (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002963-2 - BALBINA GOMES ESPOLADORE (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002964-4 - RINALDO UBIRATAN GISSONI (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002971-1 - VALTER PESSOTTI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002972-3 - JOSE SANTANNA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002973-5 - ILDE MARIA BARTOLOTTO DALMOLIN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002974-7 - ROSA PILATTES DOS SANTOS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002975-9 - ANTONIO FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002976-0 - DIVA FERRARI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002977-2 - ACACIO ANTONIO GALIOLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002978-4 - MIGUEL AQUILA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002979-6 - ARMANDO PIVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002980-2 - RENATO MENEZES CABRAL NETO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002986-3 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003000-2 - MARIA DE LOURDES NOVATO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003003-8 - YVONE VESPA CONTER (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003004-0 - DOLORES DUATO PRATS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003005-1 - EMANUEL BERNARDES (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003006-3 - ABEL ANDRADE WERNECK (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003008-7 - JOSE LUIZ TARGHER (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003009-9 - NEUSA HONMA (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003013-0 - FLAVIO SCURATO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003014-2 - SILVIA ALESSANDRA PILL (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003015-4 - GERSON DESSICO (ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ e ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003017-8 - ANTONIO FURTADO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003045-2 - FILOMENA FRIAS IANELLI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003067-1 - CARLOS JOAO SCHAFFHAUSSER (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003092-0 - AGOSTINHO UTRILHA ALTERO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003133-0 - ANNA BORBA IALAGO E OUTROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); ANA MARIA IALAGO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); ANA MARIA IALAGO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); LUIZ FERNANDO IALAGO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ FERNANDO IALAGO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003134-1 - MARIA LUCIA PALMIERI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); LUIZ ROBERTO PALMIERI(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP076488-GILBERTO DOS SANTOS); RAMON IGNACIO PALMIERI FILHO(ADV. SP198103-ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003158-4 - ELIEL BOTEGA BALESTERO (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003218-7 - MARGARIDA MARIA DA CUNHA BORDIGNON (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003246-1 - LEVI JOSE DA SILVA (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003636-3 - CLAUDETE VELLONI DEL GREGO (ADV. SP083719 - DENISE MARIA DOS SANTOS e ADV. SP149793 - LUIZ DE OLIVEIRA LEITE FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2010/6317000176**

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.63.01.018880-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015907/2010 - IDALIA BRANDAO DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.006176-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014692/2010 - MAURILIO GOMES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).  
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e conseqüências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

No caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 30.01.1984. Dessa forma, operou-se a decadência do pedido formulado pela parte autora, vez que o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 21.09.2009. Vale ressaltar que o requerimento administrativo foi formulado pelo autor após o término do prazo decadencial, em 02.02.2009 (fl. 13 da petição inicial).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001961-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016268/2010 - NELSON MIGUEL DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.



Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no "PLENUS".

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

"À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

"A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que "as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito." (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**COEFICIENTE DE CÁLCULO.** 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo

(ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010) Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008). A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006183-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015155/2010 - ANTONIO CARLOS MALAGULINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”.

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).  
COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.003518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317003531/2010 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

"HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes, que no pagamento de prestações atrasadas, no valor de R\$ 1.908,24 (UM MIL NOVECENTOS E OITO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2010, serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se."

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.**

**Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.**

**Intimem-se as partes.**

**Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.**

2008.63.17.006162-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015893/2010 - ANTONIO FERNANDO MENDES (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.001638-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015897/2010 - MARILSA FIGUEROA MEIRELES (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.005163-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015929/2010 - CLAUDIO MARTINEZ (ADV. SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.002472-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015857/2010 - IVANIR JOSE DE BRITO (ADV. SP070952 - SIZUE MORI SARTI, SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004412-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015856/2010 - MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004056-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015895/2010 - JONACIR JORGE CUNHA (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2006.63.17.000228-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016000/2010 - TEREZA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007493-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016004/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003539-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016014/2010 - ANA RAMIRES GARCIA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004854-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016023/2010 - ANNA PIVETTA ARCHIFA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003448-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015879/2010 - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP197061 - ELIANA JUNKO WATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003753-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015901/2010 - JOAO EDILSON BELARMINO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003546-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015930/2010 - JOSE MARCIAL NETO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001526-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015995/2010 - OSVALDO FLORENTINO DINIZ (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009241-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015811/2010 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003504-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015814/2010 - SEBASTIAO CARLOS DE BARROS (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004281-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015816/2010 - MARCIA DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000968-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015820/2010 - OZANA COUTINHO DE LIMA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002274-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015823/2010 - ILDA RODRIGUES LIMEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006719-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015824/2010 - MARINETE BRAGA GOMES RIBEIRO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007592-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015826/2010 - GISLAINE PATRICIA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015827/2010 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007668-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015828/2010 - FATIMA COSTA DOS SANTOS SATURNINO (ADV. SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002512-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015831/2010 - MARINALVA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001843-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015832/2010 - PASTOR ZACARIAS DE ARAUJO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002471-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015835/2010 - FABIO FERREIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004039-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015840/2010 - MANOEL DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008028-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015842/2010 - SEBASTIAO DORTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015844/2010 - ZULMIRO BELLO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS); CLEUSA FATIMA COLOMBO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS); HENRIQUE BELO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS); ZULMIRO BELLO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015845/2010 - JOSIAS FELIX DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005265-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015846/2010 - ALMIRA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004055-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015847/2010 - GERALDO JOAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP237293 - AURINEIDE DE ALENCAR NICHY XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006220-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015849/2010 - SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002762-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015851/2010 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005361-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015852/2010 - MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005321-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015853/2010 - ADELINA MESQUITA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003662-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015854/2010 - IVANILDA CANDIDA CRUZ (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).



2009.63.17.004202-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015859/2010 - ANDERSON VIANA CAZE (ADV. SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003717-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015869/2010 - ENDERSON APARECIDO DOS ANJOS (ADV. SP110134 - FABÍO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000286-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015885/2010 - ROSANGELA OZORIO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007607-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015886/2010 - CLARICE DE FATIMA BOSCARDIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002055-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015887/2010 - NELCI TEREZINHA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003253-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015888/2010 - MARLI LEIJOTO CORREA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002840-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015889/2010 - ELENILDE MARIA DE JESUS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005245-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015890/2010 - PEDRO MOREIRA VENTURA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003940-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015896/2010 - VANIA SALES DE CASTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008415-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015900/2010 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006335-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015902/2010 - JOSE CORREIA DE MELLO (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008536-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015903/2010 - APARECIDO LUCAS DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005014-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015909/2010 - RENATO RAMOS MATIELO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004028-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015910/2010 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002026-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015911/2010 - MARIA RISONI BENTO (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004493-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015912/2010 - ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO (ADV. SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002702-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015914/2010 - MARIA APARECIDA CAIRES (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006523-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015919/2010 - AMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005349-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015920/2010 - CATARINA APARECIDA DE SOUZA GATTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005125-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015921/2010 - RODOLFO MIGUEL FILHO (ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000468-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015922/2010 - ELZA DE BARROS SILVA (ADV. SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000504-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015925/2010 - DEOLINDA NUNES MANOEL (ADV. SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006603-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015927/2010 - MARINA DE FATIMA VENTURA BRUGOGNOLI (ADV. SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005115-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015931/2010 - EURICEIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004199-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015932/2010 - NATANAEL LAZARO DIAS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000260-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015935/2010 - MIGUEL FIRMINO FILHO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015936/2010 - CECILIA CAMPOS GUIMARAES (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005439-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015937/2010 - AURILENE MILANEZ DA SILVA CARVALHO (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004569-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015938/2010 - ANDREIA DA SILVA LIMA (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015939/2010 - LUZINETE SONILA GOMES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006424-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015940/2010 - SANDRA CORREA DE MELO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005080-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015941/2010 - LUISA REGINA DA SILVA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA, SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006396-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015943/2010 - NADIR FRAGA ALVES DA SILVA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005361-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015946/2010 - BARNABE DIONISIO DE CARVALHO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002053-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015947/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005731-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015948/2010 - MAURO BASSO RUIZ (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007492-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015949/2010 - MARIA GEUSA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008493-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015952/2010 - CELSO LUIS NOVAIS JUNIOR (ADV. SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008885-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015953/2010 - CATIA REGINA LONGHI (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005268-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015954/2010 - MARIA SILVANIA DIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009471-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015956/2010 - MARLENE DE OLIVEIRA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015957/2010 - LUIS ARISTO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005057-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015959/2010 - JOSE VALENTIN DA MOTA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009240-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015960/2010 - ROBERTO SCHMIEDER (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004737-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015964/2010 - EUDE APARECIDA FRUTUOSO FRANCISCO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004223-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015966/2010 - ELENILDA BENTO DOS SANTOS (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006469-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015967/2010 - RICARDO MARGIOTTA (ADV. SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004454-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015975/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003749-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015976/2010 - ANTONIO COSTA DA SILVA (ADV. SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000030-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015980/2010 - DEONISIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007618-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015982/2010 - MARIA ELIONICE DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007408-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015984/2010 - MARIA APARECIDA LUGOBONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006329-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015986/2010 - ELIEZER ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002828-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015987/2010 - OLINDA SIMIONI COMAR (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008111-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015993/2010 - MARIA DE LOURDES PRADO (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.004300-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015996/2010 - NILZA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000162-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015997/2010 - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008283-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016005/2010 - VALDECI CANDIDO DE FRANCA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001316-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016007/2010 - CICERA MARIA GONÇALVES BATISTA (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001161-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016009/2010 - CLAUDIO JOSE DA LUZ (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000482-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016011/2010 - MARIA CLEIDE DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA, SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000140-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016019/2010 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016020/2010 - JOSE GERALDO DA MATA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016021/2010 - ELIZABETH REGIO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006087-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016022/2010 - SALETE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008019-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016025/2010 - HELIO DE ASSIS DE SOUZA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007979-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016026/2010 - LEIDA MACEDO DE LIMA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008147-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016027/2010 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006127-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016030/2010 - ROSELI DE SOUZA MEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007761-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016033/2010 - JOSE DA CRUZ FILHO (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008015-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016034/2010 - MAURO PENTEADO (ADV. SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.002390-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016043/2010 - MARCO ANTONIO FRITZ (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008402-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016045/2010 - EVANDRO DE ARAUJO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006275-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016046/2010 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007688-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016047/2010 - DOUGLAS DE SOUZA BOHN (ADV. SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007684-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016048/2010 - GERALDO FERREIRA (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000361-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016049/2010 - MARIA DO ROSARIO MARINHO MATA (ADV. SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004281-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015864/2010 - DEJANIRA FERNANDES DE SOUZA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); APARECIDA MAIA LUCIANO (ADV./PROC. ); CECILIA DE SOUSA LUCIANO (ADV./PROC. ).

2007.63.17.008567-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015882/2010 - NOEMI DE LIMA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); THAIS LIMA DOS SANTOS (ADV./PROC. ).

2009.63.17.004973-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015906/2010 - ABIGAIL DE LOURDES FIORAVANTE VIOTTI (ADV. SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000744-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015915/2010 - MARIA CANDIDA DA CONCEICAO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015989/2010 - MANOEL MARIA GOMES NETO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009461-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016039/2010 - ALUIZIO PAULO ALVES CABRAL (ADV. SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008730-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015945/2010 - LEILA MOHAMAD JAROUCHE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003378-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016035/2010 - EDINA DIAS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008715-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015926/2010 - DIEGO CYRO BENA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001446-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016031/2010 - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000031-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016040/2010 - ERASMO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003731-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016041/2010 - AYRTON SILVA CARVALHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001593-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015818/2010 - ARLINDA SOARES FERREIRA (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007494-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015841/2010 - ADENILTON SOARES TEIXEIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001034-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015978/2010 - PAULO CAMPANA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000178-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015994/2010 - ANTONIO SEVERINO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008422-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015822/2010 - NELCI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003518-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015894/2010 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.17.002617-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016267/2010 - LENILDA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
Dispensado o relatório.

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Tratando-se de desconstituição de ato administrativo para a constituição de outro, descabe falar em decadência, aplicando, em relação à prescrição, a Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretendo a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)



Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante advogado.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001927-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015212/2010 - DAGMAR LIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Indefiro a realização de nova perícia, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial, ainda que na mesma área (Psiquiatria).

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006991-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015218/2010 - JULIETA TEIXEIRA JUVENAL (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Jacinto Carlos Juvenal faleceu em 11.02.2008, sendo que, de acordo com o Sistema CNIS, seu último vínculo de emprego foi extinto em 31.10.1996.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até dezembro de 1998 (possuía mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91), de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004755-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015186/2010 - ODILIA MUNIZ DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA, SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.004664-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015191/2010 - ROSALINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001984-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015206/2010 - MARCELO CUNHA MORAES (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito, em laudo extenso e minucioso, foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001949-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015209/2010 - ADALBERTO DE SOUSA SILVA (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Os documentos juntados pela parte deveriam ter sido apresentados quando do exame, descabendo a produção posterior de documentos para remessa dos autos ao Perito, em prejuízo da celeridade processual, própria dos Juizados (art. 5o, inciso LXXVIII, CF).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.002851-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014679/2010 - CARLOS TADEU GAI (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há falar em indeferimento da petição inicial. Isso porque restou comprovado nos autos, por meio de planilha elaborada e enviada pela empregadora, a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias indicadas.

Reconheço, de outra banda, a ocorrência em parte da prescrição.

Com efeito, nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente se extingue em 05 (cinco) anos, a partir da efetiva extinção do crédito tributário que, in casu, se dá com o pagamento (art. 156, I, CTN), o que se coaduna com a idéia de retenção.

Logo, ocorrendo a retenção, a parte teria 05 anos a partir dali para pleitear a restituição.

É que a Lei Complementar 118/05, em seu art. 3º, dispôs que:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

E o pagamento antecipado se deu no momento da retenção. Caberia à parte ter feito o ajuste nas declarações posteriores, requerendo administrativamente a restituição. Não o fazendo, só teria 5 (cinco) anos para o ingresso em Juízo, ainda mais se a ação foi movida após a LC 118/05, conforme precedentes do E. TRF-4 e E-TRF-2:

**TRIBUTÁRIO. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONTOS INCONDICIONAIS. REGIME DE PAUTAS FISCAIS.**

1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).

2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (TRF-4 - AC 200770020007367, 1ª T, rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, DE 15.7.08)

**TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 97 DO CTN - VIOLAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CMN E NORMA DE SERVIÇOS CEF/PIS Nº 2/71 - ILEGALIDADES - DECRETOS-LEIS Nº 2.052/83 E 2.303/86 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - LEI 9.715/98 - PRAZO NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC**

(...)

2-A Lei Complementar nº 118 /2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo.

Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”. (TRF-2, AC 337.377, 3ª T. Esp. Rel. Juiz Federal José Neiva, DJ 19.6.07) - g.n.

Friso que o E. TRF-3 ainda vem mantendo este posicionamento:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC.

(...)

10. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar. 11. No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado em 25/04/2007, ou seja, em data posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estando abrangido pela prescrição os recolhimentos efetuados pela autora até 25/04/2002.

(...)

(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300039, 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 356)

Logo, somente as parcelas retidas a partir de abril/2004 é que podem ser conhecidas pelo Juízo (ação ajuizada em abril de 2009).

No mérito propriamente dito, é cediço que a parte autora tem direito à restituição do imposto incidente sobre o abono de férias e respectivo terço, abono este previsto no art. 143 da CLT, que possui natureza indenizatória. No caso, o trabalhador “vende” até 1/3 de suas férias, recebendo a competente indenização, ensejando o afastamento da exação, mesmo porque a norma trabalhista esclarece que referida verba não compõe a remuneração para os fins que especifica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO DE FÉRIAS - 13º SALÁRIO - ADICIONAL DE FÉRIAS.

I- Gratificação natalina (13º salário) - Lei n.º 4.090/62 - a ser recebida pelos recorrentes é considerada provento para efeito de incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, pois, resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). A exação encontra respaldo tanto no art. 43 do CTN como no art. 25 da Lei n.º 7.713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei n.º 8.134/90.

II - Por outro lado, é ilegítima a cobrança do imposto de renda sobre o abono de férias (art. 143 da CLT). Esse abono é auferido a título de compensação pela renúncia que o empregado livremente formula em relação a um terço do seu período de férias, durante o qual persiste a laborar ao invés de descansar. Portanto, o abono de férias tem natureza indenizatória, não se encartando no conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza. (TRF-2 - AC 354092-ES - rel. Julieta Lídia Lunz, DJ 24/11/05) - grifos

Destaco que não se exige a cessação do vínculo laboral para o pleito ressarcitório, já que não é a rescisão que convola em ilegal o ato de retenção. Esta ilegalidade já ocorre desde o nascedouro, tanto que o ajuizamento da demanda, muito tempo depois da retenção, pode resultar infrutífero, dada a ocorrência de prescrição.

Assim, nos termos dos cálculos da Contadoria do JEF, que adoto, o valor recolhido a maior a título de Imposto de Renda, já descontada da base de cálculo o montante relativo ao abono de férias e respectivo terço, é de R\$ 2.746,76 (dois mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), relativos às competências de maio/2004, fevereiro/2005 e dezembro/2005 (rescisão contratual), os quais deverão ser repetidos à parte autora, com aplicação da SELIC, já considerada a prescrição quinquenal.

Isto posto, reconheço a prescrição das parcelas do imposto de renda retidas em época anterior a abril/2004 e, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por CARLOS TADEU GAI para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 2.746,76 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), válidos para junho de 2010, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, redação da Lei n.º 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006120-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014691/2010 - JOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 02.12.2009.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisar benefício previdenciário, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.



Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e à eletricidade.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Relativamente ao período laborado na empresa Malerba & Cocco (01.07.75 a 30.04.79), pretende o autor a comprovação da exposição à eletricidade considerada nociva à saúde. Contudo, o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos não menciona a exposição a qualquer agente nocivo, apenas indicando as atividades exercidas pelo autor, na função de ajudante de eletricista, junto à eletricidade de baixa tensão. Sendo assim, não comprovada a alegada periculosidade, de molde que o interregno deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

No tocante às empresas Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (16.02.87 a 18.10.89) e Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. (06.11.90 a 13.10.92), restou devidamente comprovada, pelos formulários e laudos técnicos apresentados (fls. 2/3 e 4/5, respectivamente, do anexo P 18.06.10.PDF), a exposição ao ruído superior a 80 dB(A) e à tensão superior a 250 Volts, de modo habitual e permanente, durante as respectivas jornadas de trabalho, sendo possível o enquadramento dos períodos como especiais com base nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

No que tange à empresa Serbank S/A Serviços Auxiliares (11.01.82 a 12.02.85), não consta dos autos qualquer documento que indique a exposição do autor a agentes nocivos, não sendo possível considerar o interregno como especial, seja pela atividade exercida, seja pela exposição a agentes nocivos à saúde, eis que ausente a documentação necessária.

Por fim, relativamente à empresa Engemix S/A (02.10.95 a 01.07.96), o autor apresentou formulário e laudo técnico emitidos pela empresa para comprovação da exposição ao ruído de 91 dB(A) e à tensão variável entre 250 a 440 Volts ao longo da jornada de trabalho, de modo habitual e permanente (fls. 6/7 do anexo P 18.06.10.PDF), constando, ainda, do documento, que não houve alteração no local de trabalho do autor, de onde se conclui que as condições ambientais apuradas quando da perícia, realizada em 21.07.1998, eram as mesmas existentes na empresa na época em que o autor prestou seu labor. Portanto, possível o enquadramento do período como especial, com base nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

#### DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS

Da análise da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS (simulação - anexo tempo de serviço - inss.der), verifica-se que a autarquia apenas deixou de considerar os períodos de 01.02.90 a 02.05.90 (Magnum - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.) e de 06.06.90 a 27.06.90 (ADC Empregos Efetivos Temporários Ltda.), que se encontram devidamente anotados na carteira de trabalho do autor (fl. 48 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal. Sendo assim, os períodos indicados devem integrar a contagem do tempo de contribuição do autor.

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 32 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço - der.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, eis que, somado o pedágio exigido para fazer jus ao benefício, o autor deveria atingir 32 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Por fim, na data designada para prolação de sentença (30.06.2010), o autor somava 32 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao necessário para fazer jus ao benefício pleiteando, contando, também, com a idade mínima exigida para sua concessão (53 anos), sendo devida a concessão do benefício a partir de 30.06.2010, sem o pagamento de atrasados.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, para:

- a) DETERMINAR AO INSS a conversão dos períodos especiais de 16.02.87 a 18.10.89 (Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), 06.11.90 a 13.10.92 (Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.) e 02.10.95 a 01.07.96 (Engemix S/A), com o acréscimo de 40% (quarenta por cento);
- b) DETERMINAR AO INSS a averbação dos períodos comuns de 01.02.90 a 02.05.90 (Magnum - Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda.) e de 06.06.90 a 27.06.90 (ADC Empregos Efetivos Temporários Ltda.);
- c) DETERMINAR A CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOEL PEREIRA DA SILVA, com DIB em 30.06.2010, consoante fundamentação, renda mensal inicial no valor de R\$ 1.260,34 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.260,34 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para junho de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação no pagamento de atrasados, tendo em vista a DIB do benefício em 30.06.2010.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006264-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015196/2010 - ROSEMEIRE PAGNI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Aduz a autora, em síntese, que não deve incidir imposto de renda sobre os valores percebidos a título de abono pecuniário de férias e férias indenizadas quando do pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual.

A União Federal, em sua defesa, não apresentou resistência ao pedido do autor.

Preenchidas as hipóteses legais, de rigor a procedência da ação.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSEMEIRE PAGNI, extinguindo o feito na forma do art. 269, II, CPC, a fim de reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre abono pecuniário de férias e férias indenizadas, e condenar a União Federal na restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre abono pecuniário de férias e férias indenizadas quando da rescisão contratual, perfazendo um montante de R\$ 11.386,65 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), válidos para junho de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001987-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015205/2010 - MARIA JACONE DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de ação de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2007. De acordo com os cálculos elaborados pela INSS, apurou-se que a autora totalizou 13 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, totalizando 161 meses de carência (documentos acostados a fls. 28/29 e 34 das provas da inicial).

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 161 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2007, quando completou 60 anos, era de 156.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido. Descabe exigir a carência correspondente ao ano de 2010, vez que importa, para tanto, o momento da implementação da idade mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA JACONE DA SILVA, desde a DER (03.02.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 224,83, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.542,65 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001874-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015171/2010 - ALCIDES AVELINO (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista o recebimento anterior pela parte autora de auxílio-doença.

A incapacidade total e permanente da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo médico anexo a estes autos:

Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, o autor, apresentou compatibilidade com “transtorno mental orgânico decorrente de lesão e disfunção cerebrais”. Tem comprometidos, o comportamento - o humor - a sensopercepção, o pensamento, linguagem, consciência, a orientação temporo espacial - memória, atenção, concentração, a capacidade intelectual e os juízos crítico e social - a resposta emocional e o grau de iniciativa. É dependente de terceiros para as atividades de vida independente na quase totalidade. Ausência de critérios nas deposições vesicais e fecais. Causa provável: as lesões pós AVC (acidente vascular cerebral). **CONCLUSÃO: INCAPACITADO PARA O TRABALHO E ATOS DE VIDA INDEPENDENTE EM SUA TOTALIDADE E PERMANENTEMENTE.**

Vale dizer, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Mesmo que não formulado na exordial o pedido de acréscimo de 25% (Grande Invalidez), a concessão pode ser feita de ofício, atendendo ao mandamento legal (art. 45 da Lei de Benefícios) Nesse sentido: TRF-3 - AC 1017881 - 9ª T, rel. Juíza Noemi Martins, j. 21.09.2009; TRF-4 - AC 200671990038616, 6ª T, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DE 11/05/2007.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, ALCIDES AVELINO, NB 515.204.389-7, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (16.04.2010), com adicional de 25% no benefício de aposentadoria do autor, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, RMA no valor de R\$ 2.360,93 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de junho/2010.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 10.663,50 (DEZ MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , para a competência de junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002633-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016255/2010 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida

Decido.

A parte autora objetiva a apresentação em juízo de cópia de extrato relativo à conta-poupança mantida no banco réu, nos meses em que indica.

A Caixa Econômica Federal deixou de contestar especificamente o pedido, apresentando peça de defesa relativa a expurgos inflacionários, matéria estranha à presente ação. Por tal motivo deixo de apreciar as preliminares levantadas, eis que não guardam relação com o pedido inicial.

No mérito, a ação é procedente, uma vez que o titular de conta poupança tem legítimo interesse na obtenção dos extratos da movimentação dos valores nela existentes.

O autor alega que requereu administrativamente a apresentação dos extratos e a ausência de contestação específica faz presumir que de fato houve recusa no fornecimento das informações.

Assim, considerando que os extratos em questão constituem documento comum às partes, assiste razão à parte autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF na apresentação dos extratos de todas as contas poupança de titularidade do autor, relativamente ao período de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95 c/c art. 1º da lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001881-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015170/2010 - MARLI BARRETO TELES DE LIMA (ADV. SP222584 - MARCIO TOËSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de ação de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 30. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2005. De acordo com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 16 do processo administrativo), apurou-se que a autora totalizou 13 anos de tempo de contribuição, totalizando 156 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 156 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2005, quando completou 60 anos, era de 144.

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, descabendo a exigência do INSS em considerar a carência relativa a 2010, já que importa aquela concernente ao ano da idade mínima.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARLI BARRETO TELES DE LIMA, desde a DER (26.02.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de 510,00, para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.139,91 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015189/2010 - WELLINGTON TAVARES DE MENEZES (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O periciando teve um episódio de acidente em 12/08 onde teve a perna fraturada, sendo operado e após foi para reabilitação e acompanhamento. Teve uma fratura onde foi colocado uma haste intramedular em tíbia direita para tratamento da fratura, onde na ultima radiografia apresenta-se consolidada e com cura da perna direita, apresentando-se com leve abaulamento face anterior, com dor na movimentação do membro inferior direito. Relata consulta com médico da cirurgia em 06/10 para acompanhamento. No momento apresenta-se com dor membro inferior direito e limitação leve dos movimentos mais abaulamento da perna direita, onde encontra-se incapacitado temporariamente desde 12/08 após análise dos exames e da clinica apresentada, até o momento da consulta em junho de 2010. Conclusão: Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais desde 12/08 onde teve alta, até a próxima consulta de retorno.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WELLINGTON TAVARES DE MENEZES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 533.750.721-0, RMA no valor de R\$ 702,53 (SETECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2010.



Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 6.159,04 (SEIS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.001901-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015213/2010 - NERIMBE YONAMINE (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a soma das prestações vencidas até a data do ajuizamento com 12 vincendas é inferior a 60 salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência. Trata-se de ação de concessão de benefício.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2004. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, apurou-se que a autora totalizou 11 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, totalizando 142 meses de carência.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 142 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2004, quando

completou 60 anos, era de 138. O indeferimento administrativo, exigindo o número de carências correspondente ao ano de 2010, não se sustenta na jurisprudência (TRF-3 - REO 1318580 - 7a T, rel. Des. FED. Eva Regina, j. 17/05/2020).

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, NERIMBE YONAMINE, desde a DER (20.01.2010), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00, para a competência de junho/2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 2.758,83 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006041-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317014690/2010 - CESAR MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, objetivando a parte autora a restituição do imposto de renda retido na fonte, considerado o valor pago a título de incentivo à troca de plano de previdência privada.

A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No caso dos autos, o autor era participante de plano de previdência complementar gerenciado pela PETROS, denominado “Benefício Definido”. Afirma que, em razão do déficit até então suportado pela seguradora, foi criado novo plano de previdência complementar, denominado “Contribuição Definida”, com grande desvantagem aos seus beneficiários se tomada em consideração a forma de correção dos benefícios concedidos. Tanto que a entidade seguradora ofereceu verba por ela denominada de “incentivo” para migração de um plano de previdência para outro. Por tal motivo, alega a parte autora que não deve haver a incidência do imposto de renda sobre o incentivo pago aos segurados para a repactuação do plano de previdência, em razão do seu nítido caráter indenizatório.

Entendo que assiste razão ao Autor ao se insurgir contra a tributação do montante percebido.

Tal se dá porque, a meu ver, os valores pagos a título de “incentivo” pela seguradora não configuram situação jurídica ensejadora de “acréscimo patrimonial”, mas tão somente “reposição patrimonial” em virtude das desvantagens acarretadas pelo novo plano de previdência complementar, tratando-se de hipótese de não incidência tributária por ausência de fato gerador.

No caso, o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a

ser reajustados por índice de inflação. Ademais, se assim não fosse, a entidade de previdência complementar sequer ofereceria o incentivo àqueles que integrassem a migração para o plano menos vantajoso.

Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada.

Questão semelhante tem sido decidida pela jurisprudência nas ações relativas aos Planos de Demissão Voluntária, em que o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicção do posto de trabalho e não situação jurídica ensejadora de acréscimo patrimonial.

Nesse particular, como bem asseverou o Ministro DEMÓCRITO REINALDO no voto condutor do Recurso Especial n.º 57.319-0-RS: “O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior), como se verifica do artigo 43 do CTN. Acontece que a referida indenização não é renda nem proventos. É uma compensação ao servidor pelo que ele estará perdendo ao abrir mão de seu emprego ou cargo. Também não pode ser tida como proventos porque não representa ela nenhum acréscimo patrimonial”.

Sendo assim, com base nos mesmos fundamentos acima expedidos, e na certeza de que a situação apresentada é analogicamente compatível, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda.

Vale dizer, por oportuno, que a sentença que dependa de simples cálculo aritmético é líquida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido formulado para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas ao autor a título de repactuação do plano de previdência privada, pelo que condeno a União Federal a restituir o montante indevidamente retido na fonte a esse título, observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), devidamente corrigido pela taxa Selic, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 561/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo do montante devido conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado n.º 32 do FONAJEF), dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício requisitório no caso de o valor devido ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.000009-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015765/2010 - JOANA ROSA BOMFIM (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO BMG S.A. (ADV./PROC. SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP030731 - DARCI NADAL, SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO, SP228946 - ZÉLIA PEREIRA DE SOUZA); BANCO SCHAHIN (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA); BANCRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA (ADV./PROC. ); BANCO BONSUCESSO SA (ADV./PROC. SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA). Diante do exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), a título de danos morais. Sobre os valores haverá incidência de juros e correção monetária a partir desta data, na forma do art. 1º-F, da Lei 9494/97. Resolvo o mérito (artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil). Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2010.63.17.004263-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015801/2010 - CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, pleiteando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença acidentário).

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise da petição inicial, que a parte autora é portadora de patologias decorrentes do exercício da sua atividade profissional.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Outrossim, a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Por fim, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 109, I, da Constituição da República. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se o autor de que o seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002660-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317015791/2010 - ELIAS FRANCISCO BARGUIL (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA, SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 23ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19956100001248437), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.002233-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317016307/2010 - ODAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON); MARIA APARECIDA TIAGO DA SILVA (ADV.

SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Pretende a parte autora o levantamento do saldo de seu FGTS e quotas do PIS com o objetivo de amortizar saldo devedor de financiamento imobiliário.

No tocante ao FGTS, a CEF apresentou contestação alegando a ausência de requerimento administrativo. No mérito, não opôs resistência ao quanto ao saque do FGTS para o fim pretendido.

Sendo assim, reconheço, no caso, a ausência de interesse processual em face da CEF, no que tange ao levantamento de FGTS (art. 267, VI, CPC).

Por outro lado, no que tange ao saque das quotas do PIS, a parte autora moveu ação em face de ente ilegítimo para a causa, vez que, nesses casos, a União Federal deve figurar no pólo passivo. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. LEVANTAMENTO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. . O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo a União legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que postulado o levantamento do PIS. . Mera discrepância na designação da apelante não compromete o recebimento do recurso em face do princípio da instrumentalidade. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AG 200504010099576, 3ª T, rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 07/03/2007)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito no que tange ao FGTS, em razão de ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), e, quanto ao PIS, em razão da ilegitimidade passiva (art. 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **DECISÃO JEF**

2009.63.17.002851-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317014295/2010 - CARLOS TADEU GAI (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos em inspeção.

Oficie-se, com urgência, à empresa TELEFONICA GESTÃO SERV COMPAR DO BR LTDA, para que cumpra a decisão proferida em 30/04/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

2009.63.17.003518-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001431/2010 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Designo pauta extra para o dia 11.03.2010, dispensada a presença das partes.

No que tange ao pedido dos menores, filhos do autor, para retenção de 1/3 dos valores objeto desta ação (com o fito de pagamento de pensão alimentícia), observo que a regra geral prevista no art. 114 da Lei de Benefícios é a de que a verba previdenciária é insuscetível de constrição a qualquer título. Excepcionalmente, admite-se a constrição, desde que decorrente de valor devido ao INSS, desconto autorizado pela Lei 8.213/91, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial.

Entretanto, neste último caso, a execução de prestação alimentícia em atraso impõe a observância do rito previsto nos art. 732 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive com a dilação probatória necessária, já que o autor sequer foi ouvido acerca do suposto inadimplemento.

Demais disso, a ordem judicial que implicará na constrição do auxílio-doença deverá partir do M.M. Juízo Estadual, inclusive com oitiva do Ministério Público, além de a ordem definir qual o valor a ser retido, eis que o autor, no período

de gozo do benefício, permaneceu sem vínculo laboral (ou com vínculo suspenso), hipótese que enseja dúvida sobre o valor do pensionamento (75% do salário mínimo ou 1/3 dos rendimentos).

Portanto, INDEFIRO o pedido formulado em P.27.01.10.pdf, sem prejuízo de eventual reapreciação, nos termos das observações supra. Faculto, desde já, ao autor se manifestar sobre a petição supra referida, até o dia da pauta-extra (11.3.10).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

#### **EXPEDIENTE Nº 2010/6317000177**

2009.63.01.047931-1 - ELANDES LUIS DE SOUSA (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E OUTROS ; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP031464-VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) ; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP130291-ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) ; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP223698-ELAINE ALVES FÜLEKI) ; BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP235272-WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR) ; PROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP223061-FELIPE FONTES DOS REIS PIRES DE CAMPOS) ; PROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP061418-EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) ; PROSEG - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP040494-LUIZ CARLOS DA SILVA) ; BRADESCO SEGUROS SA (ADV. ) : " Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95). Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora o pagamento de indenização adicional no valor de 200% da cobertura de invalidez permanente total ou parcial por acidente - IPA. De saída, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora.

Verifica-se que o sinistro que ocasionou a invalidez do autor ocorreu em 13.04.2000, consoante atestado de origem acostado às fls. 35/38 da petição inicial. Desta forma, independente da data em que o autor foi reformado, em 13.04.2000 iniciou-se o prazo prescricional para que o autor procedesse ao requerimento da indenização pleiteada nesta demanda, tendo se encerrado o prazo em 13.04.2002, nos termos do artigo 178, § 6º, II, da Lei n.º 3.071/1916. A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Seguro. Prescrição. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. - Prescreve em um ano o direito de ação de indenização contra segurado, conforme Súmula 101/STJ. - O termo inicial do referido prazo prescricional é momento em que ocorre o sinistro. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente. - Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. Agravo no recurso especial não provido.”

(STJ - AGRESP 200702118716 - 3ª Turma - Rel. NANCY ANDRIGHI. Data da decisão: 06.08.2009. Data da publicação: 19.08.2009).

Por fim, ainda nesse sentido, a Súmula n.º 101 do STJ, in verbis: “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Sendo assim, quando do requerimento administrativo do pagamento da indenização, em 2004, já havia ocorrido a prescrição da pretensão do autor.

Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

**PORTARIA N. 18, DE 28 DE JUNHO DE 2010.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1) **DETERMINAR** que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Processamento” (FC-05), na ausência de seu titular João Francisco Escoura Junior, RF 6047, em gozo de férias, **no período de 05/07/2010 a 19/07/2010**, indico o servidor abaixo nominado, para exercer esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
MORIVALDO RODRIGUES	5665	Analista Judiciário - Área Judiciária

2) **DETERMINAR** que, tendo em vista a necessidade de indicação de substituto para a função de “Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais” (FC-05), na ausência de seu titular Maurício Porfírio, RF 4687, em gozo de férias, **no período de 12/07/2010 a 21/07/2010**, indico a servidora abaixo nominada, para exercer esta “função comissionada”:

NOME DO SERVIDOR	R.F.	CARGO
ANA ÍRIS LOBRIGATI	6365	Analista Judiciário - executante de mandados

Encaminhe-se cópia ao MM. Juiz Federal Diretor do Foro.

Publique-se. Cumpra-se.

**PORTARIA N. 19, DE 01 DE JULHO DE 2010.**

O JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO **LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**, Presidentedo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** os termos dos Provimentos ns. 102 e 103, de 29/06/2009 e 01/07/2009, respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer a escala de Plantão da 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no período de 01/06/2010 a 31/07/2010, conforme segue:

**Magistrado:** nos termos da Portaria Conjunta n. 03/2010, dos Excelentíssimos Juízes Federais Presidentes dos Juizados Especiais Federais de Lins, Andradina, Avaré, Botucatu e Catanduva.

**Servidores:** Selma Leite Silva, RF 6026 e Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 - período 01/07/2010 e 02/07/2010;

Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e Jean Carlo Domingues, RF 6046 - período 02/07/2010 a 09/07/2010;

José Donizeti Miranda, RF 6014 e Morivaldo Rodrigues, RF 5665 - período 09/07/2010 a 16/07/2010;

Selma Leite Silva, RF 6026 e Edvard Kulik, RF 2386 - período 16/07/2010 a 23/07/2010;

João Francisco Escoura Junior, RF 6047 e Maurício Porfírio, RF 4687 - período 23/07/2010 a 30/07/2010;

Fabiana Faria Dias de Carvalho, RF 5832 e Edvard Kulik, RF 2386 - período 30/07/2010 e 31/07/2010;

**Executante de Mandados:** Ana Íris Lobrigati, RF 6365.

**I-** O magistrado impossibilitado de realizar o plantão para o qual foi designado deverá indicar o magistrado que o substituirá;

**Art. 2º.** Nos termos do Provimento 103 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, o início do plantão se dá após o encerramento do expediente nas primeiras datas apresentadas até o início do expediente, nas

segundas datas apresentadas, com exceção do último período que não deu a semana completa; observando que nos fins de semana e feriados, o horário será das 09h às 12h.

**Art. 3º.** O plantão realizar-se-á no Juizado Especial Federal de Lins, localizado na Rua Jose Fava, n. 444, Junqueira, Lins/SP, telefone: (14) 3523-5459.

**Art. 4º.** Durante o período de plantão, somente serão conhecidos os pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito, nos termos do que dispõe a Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, *verbis*:

*“Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:*

*.....omissis.....*

*f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*

*g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.*

*Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.”*

**§ Único.** Não serão conhecidos os pedidos que não se enquadrarem nas disposições do *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** Comunique-se a Diretoria do Foro para fins de publicação no site Oficial, bem como a OAB e a AASP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA (apenas para os casos com designações de audiências e perícias médicas e sociais),

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, deste Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/06/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.002845-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUCRECIO ROMAN

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002846-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE

ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002847-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002848-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS LOPES LAGOEIRO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002849-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAURA DOURADO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002850-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IOSHIRO SADO  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002851-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO HERNANDES SANCHES  
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002852-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002853-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN DA SILVA  
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002854-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002855-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELLE CRISTINE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002856-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA SILVIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.19.002844-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVINA DOS SANTOS BERTECHINI  
ADVOGADO: SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/06/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.002860-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELCINO PEREIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002861-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002862-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002863-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMARY APARECIDA DE LIMA LINARES  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002864-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERAMILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002865-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIQUIEL PEREIRA  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002866-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002867-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002868-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002869-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE APARECIDO PAGANUCCI  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002870-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEQUE ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP106813 - GINEZ CASSERE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002871-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002872-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002873-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002874-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: COSME SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002875-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.002876-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.002878-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO MORENO  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002879-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP221105 - THEREZA CHRISTINA RAMOS DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002880-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BORGES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP139271 - ADRIANO BONAMETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002881-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO PRETTE  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002883-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME BIGATAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002884-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO APARECIDO ESTELLA  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002885-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CLAUDIO BIGATAO  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002886-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO PRETTE FILHO  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002887-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANO SANTO PITON  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002888-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO CRUCIOLI  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002889-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SERON  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002890-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CARLOS CORREA LEITE  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002891-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DIONISIO JUNIOR  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002892-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HAMILTON CATALANI  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002893-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA VIRGINIA BIGATAO ESTELLA  
ADVOGADO: SP154436 - MARCIO MANO HACKME  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002894-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL ROSSI  
ADVOGADO: SP179468 - RODRIGO RODRIGUES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002897-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENNIS MARCIO DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROCESSO: 2010.63.19.002898-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESSICA MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002900-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ODETE FRANCO  
ADVOGADO: RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002901-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI DA COSTA CARREIRA  
ADVOGADO: RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002902-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO VERISSIMO LEITE  
ADVOGADO: RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.19.002905-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002906-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002907-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002908-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MARTINS GONCALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002909-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002910-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA CORREA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002911-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002912-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO BRIGIDO DUTRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002913-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MARTINIANO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002914-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUNICE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002915-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002916-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CESAR DUARTE DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002917-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002918-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR DONIZETI MAXIMIANO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002919-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CHRISTIANINI RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002920-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FLORINDA LEAO FRANCO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002921-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADEU ORIVALDO UZAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002922-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.19.002896-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.002927-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR APARECIDO DE VITTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002928-5



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENOR BATISTA PARREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002929-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMAO JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002930-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002931-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002932-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002933-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO FIGUEIREDO DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002934-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GASPAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002935-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUREMA CABRAL GIACOMELI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002936-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO GHISELLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002937-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDELSON FABIANO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002938-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002939-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFIM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002940-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERENICE NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002941-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS TOFOLI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002942-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA BACCAN CANGUSSU  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002943-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002944-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR APARECIDO ALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002945-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HEITOR VIRGINIO SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002946-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002947-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA ISAIAS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002948-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAFITE PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002949-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRILO PEREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002950-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BERTOLINO  
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002951-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002952-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PAVONI  
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002953-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002955-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FARIA  
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002956-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA GONCALA DOS SANTOS DOURADO  
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.002957-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINA PEREIRA FACAO  
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.002958-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURINDA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002959-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES FERRERA  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002960-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002961-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002962-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002963-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO PITTA  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002964-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO DOLO  
ADVOGADO: SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.002965-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR PIRES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002966-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSON TELES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002967-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002968-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002969-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENILDA DA ROCHA FRETOLA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002970-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002971-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PALHOTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002973-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002974-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DE FREITAS GAMA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002975-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAIR CHIODEROLI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002976-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA ALVES PENHA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002977-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANDRADE SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002978-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002979-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCEU PERMANHANI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002980-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002981-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR PARPINELLI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002982-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL COSTA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002983-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIR PERONDI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002984-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA MARIA PRANDINI MILANI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002985-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGELISTA RODRIGUES DE MELO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.002986-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MACIR GAMA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002987-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002988-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL VERISSIMO PEREIRA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002989-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCTAVIO BRESCHIGLIARI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002990-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDES JUSTINIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002991-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADOR GONZAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002992-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOI DEZAN  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002993-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002994-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON LACERDA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002995-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002996-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002997-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002998-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEDESMA CORTEZ  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.002999-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMALHO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003000-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELICIANO DE BARROS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003001-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE



PROCESSO: 2010.63.19.003002-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MARQUES VALARETO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003003-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES BOTELHO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003004-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BORTOLO LOT NETO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003005-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES JOSE  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003006-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURENTINO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003007-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE XAVIER  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003008-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LAURENTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003009-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003010-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS PAULINO  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003011-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINES MARCOS ALVES  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003012-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ICESCU  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003013-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA FERNANDES DENARDI  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003014-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003015-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AURELIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003016-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENTO CAMILLO  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003017-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003018-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SIMAO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003022-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PARENTE  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003023-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIO BATISTA AGUILAR  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003024-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003025-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/07/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.19.003026-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANESIO CALDEIRA  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003027-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS  
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003028-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUNICE SODRE CUCOLO JANEIRO  
ADVOGADO: SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003029-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA HONORATO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.19.003030-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA LOPES  
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003031-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003032-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO LEANDRO RIBEIRO FILHO  
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.003033-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA DE SOUZA CUNHA  
ADVOGADO: SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.19.003034-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP034100 - NADIR DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.19.003035-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003036-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003037-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003038-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME RODRIGUES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003039-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOJIVAL FLORENTINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003040-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA ZAMBONI ALVES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003041-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MENDES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003042-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERCILIA BARBOSA DE CARVALHO CANASSA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003043-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EMELIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003044-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003045-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003046-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI VIEIRA NIZA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003048-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAIR CHIORDEROLI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003049-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE BELATI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003051-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE REZENDE PEREIRA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003052-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HAMILTON GIAMPIETRO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003053-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003054-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CECCHIN  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003055-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIO CAPPABIANCO FALCAO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003056-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVAIR CHIORDEROLI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003057-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENCIO RUANO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003058-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003059-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU PRATES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003060-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES ZAMBONI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003061-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIANA MARIA LOPES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003062-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS FINATI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003063-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCINDA ZAMBONI ALVES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003064-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO LOPES CARRASCO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003065-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EMELIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDICTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003067-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HERCILIA BARBOSA DE CARVALHO CANASSA  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003068-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BORAZZO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003069-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MENDES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003070-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROQUE BELATI  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003071-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003072-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO GOMES  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003073-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME RODRIGUES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003074-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEIÇÃO BONARDI TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003075-5



CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO CAETANO

ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/07/2010 09:00:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.19.003076-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 26/07/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.19.003077-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003078-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENCIO RUANO

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003079-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HERCILIA BARBOSA DE CARVALHO CANASSA

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003081-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 73

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 73

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 07/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003085-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO MONTEIRO DIAS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003086-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TELMA CRISTINA NEVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003087-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003088-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONCEICAO NABAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003089-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003090-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOYSES GUIMARAES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003091-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAYMUNDO AUGUSTO SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003092-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIEZER POLONI BONIFACIO  
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003093-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA LISBOA  
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003094-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ROSANGELA CARDOSO DE CARVALHO SILVA  
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003095-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINHO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003096-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CIPRIANO  
ADVOGADO: SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003097-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003098-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIO PAMPOLINI  
ADVOGADO: SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003099-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORINDO BRANDINA  
ADVOGADO: SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.07.003159-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVINA DA CONCEICAO GARCIA  
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2010

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.19.003102-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SCARPAZZA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003103-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINA FERREIRA XAVIER GALINDO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003104-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003105-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSANA DO LIVRAMENTO SOARES  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003106-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003107-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERSINO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003108-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003109-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTIN ZAMPARO  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003110-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI PACHECO SARTO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003111-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE JULIOLI  
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003112-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS MARIANO ALVES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2010.63.19.003113-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA  
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003114-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003115-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS FACCIN  
ADVOGADO: SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

PROCESSO: 2010.63.19.003116-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003117-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CANDIDO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

PROCESSO: 2010.63.19.003118-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS  
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS -  
EXPEDIENTE N. 30/2010

2008.63.19.004208-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012490/2010 - JAIR CARQUEIJEIRO DA SILVA (ADV. SP273422 - LUCIANA DA SILVA, SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para conhecer e julgar da presente demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual Comum da Comarca de Lins, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

2010.63.19.001869-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013359/2010 - ELZIRA GARGARO YOGUI (ADV. SP255963 - JOSAN NUNES, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 09h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.**

2010.63.19.002508-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013230/2010 - HELIEDES LOURENCO BARBOSA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP032423 - FRANCISCO ALVARO P DE CARVALHO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002026-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013257/2010 - JOSE SYLVIO MEDEIROS (ADV. SP241807 - DEBORA GILLYANE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001878-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013272/2010 - DARCI JOSE PRETO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001655-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013281/2010 - JOAO MENDES FERREIRA FILHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005668-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013319/2010 - ROSA MARIA RIBEIRO LOPES (ADV. SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002806-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013215/2010 - ANTONIO BASILIO DA COSTA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002805-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013216/2010 - DALBERTO APARECIDO GONCALVES MALDONADO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013218/2010 - ANTONIO CARLOS PINA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002654-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013221/2010 - NEUSA JOANA DE ARAUJO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002560-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013227/2010 - VERGILIO MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002452-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013231/2010 - TEREZINHA VERISSIMO MARCHI (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002375-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013234/2010 - MARILDA DE LOURDES GOMES SOUZA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013236/2010 - ROSINEIDE MARIA DE MENDONCA RIBEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002344-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013239/2010 - BENEDITA LUCIA ALVES SILVA (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013246/2010 - MARIO CESAR FRANCO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002079-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013249/2010 - CICERO DIAS (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002058-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013254/2010 - AMANDA LOISE LOPES (ADV. SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002032-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013255/2010 - ALCIONE DOMINGUES CAETANO (ADV. SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS, SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES, SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER, SP248216 - LUÍS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS, SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002029-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013256/2010 - MARIA PIACENCO DE FREITAS (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001926-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013263/2010 - MARINETE FERNANDES CARAMANHO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001896-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013266/2010 - DORIVALDO ANTONIO BORGES (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001855-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013275/2010 - GESO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001831-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013276/2010 - FATIMA JOSE GUSMAO D AVILA GONCALVES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001830-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013277/2010 - DANNY JANIO DE TOLEDO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001829-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013278/2010 - VANDERLEI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013279/2010 - JOSE LUIS MODESTO (ADV. SP133939 - MARCELO DE CAMPOS, SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001587-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013283/2010 - LUCINDA ROMAO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001586-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013284/2010 - DELMIRA CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001585-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013285/2010 - LUCIA ELENA CARVALHO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001485-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013289/2010 - PAULO ROBERTO COLOMBO (ADV. SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001455-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013291/2010 - ELSON JOSE DA COSTA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001451-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013292/2010 - ANA MARIA SABARAENSE (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001446-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013293/2010 - CICERO DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001334-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013294/2010 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA, SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001220-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013295/2010 - CLEUSA DE ANDRADE COSTA BELISSIMO (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001218-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013296/2010 - JOAO ANTONIO SANTANA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001178-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013297/2010 - DILCINEA MOURA BATISTA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000842-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013301/2010 - VERA LUCIA MATIAS (ADV. SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000769-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013302/2010 - DULCE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000597-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013304/2010 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000584-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013305/2010 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000539-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013306/2010 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000476-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013310/2010 - NEUSA BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP113235 - MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005814-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013317/2010 - WILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002553-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013229/2010 - ALICE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002180-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013242/2010 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002113-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013245/2010 - JULINDA ANTONIA DE LIMA SILVA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001884-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013268/2010 - ODILA CESAR FREDDI (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001881-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013271/2010 - MATILDE BELISARIO PICCINI (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001560-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013288/2010 - ALICE MOGGIONE DOTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002716-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013217/2010 - JUVENTINA MARIA DE SANTANA (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002377-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013233/2010 - MARIA SANTOS DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002374-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013235/2010 - CLEUSA GOMES FONSECA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.002078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013250/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001994-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013260/2010 - JANDIRA PORFIRO RICARDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001927-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013262/2010 - IOLANDA DE SOUZA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001885-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013267/2010 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001883-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013269/2010 - GILSON TARDIBE CORNELIO (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001882-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013270/2010 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001622-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013282/2010 - ANA GERTRUDES SIMAO RIBEIRO (ADV. SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001573-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013286/2010 - EDMAR CAMILO TEIXEIRA DE CASTRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001473-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013290/2010 - MARLENE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000884-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013299/2010 - MARIA TERESA DOS SANTOS (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000883-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013300/2010 - ADEMIR BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000660-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013303/2010 - ODETE NICOLINI CARNEIRO (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000454-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013311/2010 - CACILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000453-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013312/2010 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000336-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013313/2010 - SIDNEY JOSE DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000321-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013314/2010 - BENEDITA LAURINDO DE MELO SILVA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000295-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013315/2010 - FERNANDO LOPES (ADV. SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002069-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013253/2010 - EDNEIA QUINTANILHA GUELPA (ADV. SP141356 - SANDRA REGINA DORETTO GUELPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.005766-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013318/2010 - JOSE RICARDO GOMES NETO (ADV. SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\* FIM \*\*

2010.63.19.002092-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013322/2010 - ADRIANA LUCIA VILTEX (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio novamente o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 19/07/2010 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2009.63.19.003588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013130/2010 - CELIA REGINA FERREIRA DE MACEDO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pelo INSS em data de 17/06/2010. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados,**

**no prazo de até 30 (trinta) dias e implantação/revisão, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação. Int.**

2007.63.19.003121-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012572/2010 - MARIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002430-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012573/2010 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002427-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012574/2010 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207822 - FABIOLA SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001667-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012577/2010 - IVANI DA CRUZ SANTANA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.001425-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012580/2010 - APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.001356-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012582/2010 - ARCIDIA DA CRUZ PICELLI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000649-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012586/2010 - MERCEDES BORGES (ADV. SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.000477-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012588/2010 - MARIA JOSE PAVAN FRANCISCO (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.000380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012590/2010 - NIVALDO LUZIA (ADV. SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003490-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012571/2010 - PATRICIA APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.001147-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012584/2010 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.001514-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012579/2010 - OLVINDA MARQUES DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.000880-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013362/2010 - MARIA CRISTINA DANGIO JERONIMO (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011 às 14h15min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2009.63.19.004043-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012613/2010 - JOSE VIEIRA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN, SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES, SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN, SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Tendo em vista o requerimento da parte autora, expeça-se carta precatória endereçada ao Juízo da Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, encarecendo a oitiva das testemunhas arroladas na petição do autor (protocolo 2010/12072). Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o pedido de desistência deduzido pela parte autora sem justificativas, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Após, conclusos. Int.**

2009.63.19.005097-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012508/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000995-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012509/2010 - CLEUZA DOMINGUES SANTANA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000872-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319012510/2010 - NEUTON DA SILVA CHAGAS (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000875-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012511/2010 - MANOEL BONATTI (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.001172-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012514/2010 - OTAVIANO BATTAGLINI (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção. Int.**

2010.63.19.002739-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319012470/2010 - JOSE DONIZETI LEONCIO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002807-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012469/2010 - WILSON CAVALHEIRO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002839-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012473/2010 - FARID CARUI (ADV. SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.002701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012472/2010 - JOSE ROBERTO GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR, SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2010 às 11h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.**

2008.63.19.003061-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012533/2010 - GILDACI BATISTA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.003082-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012543/2010 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.006058-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012523/2010 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004073-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012530/2010 - BENEDITA AGDA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004070-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319012531/2010 - ANTONIO DONIZETE CALSSAVARI (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002858-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012534/2010 - JOAO CAMINHA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.004052-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012542/2010 - EDSON JOSE MORENO (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001673-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319012550/2010 - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000945-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012560/2010 - SIDNEI VIEIRA PRIMO (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.000381-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012561/2010 - SANTO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP244643 - LAURA MARIA PEREIRA COSTA, SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.003176-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319012532/2010 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.000120-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012562/2010 - KARINA MENDES REIS (ADV. SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.001889-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012536/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DO VALE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001886-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012537/2010 - SILVIO PEREIRA DO VALLE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000520-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012539/2010 - ROSA DE MACEDO LEME (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000518-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012540/2010 - KASUE HAYASHI NODA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001202-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012557/2010 - ANTONIO VICENTE FERNANDES (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.002362-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012535/2010 - MARIA CLEUSA DE CARVALHO (ADV. SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002022-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012521/2010 - ANTONIA ZENILDE ZULIAN (ADV. SP241622 - MILENE DE OLIVEIRA, SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.000511-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012541/2010 - VLADEMIR MAZIERO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001235-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012553/2010 - DOLORES GARCIA FILIZARDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001230-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012554/2010 - YASUHO TAIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001224-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012555/2010 - JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001220-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012556/2010 - MASARU KASAYA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001195-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012558/2010 - MADALENA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001187-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012559/2010 - NAIR RAPOSO BOVOLATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.000531-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012538/2010 - MARCOLINO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.002996-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012544/2010 - SALIMA JOSE ABIB (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002993-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012545/2010 - ANA ALVES DE SOUSA E SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002992-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012546/2010 - JOAO ROSSATO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012547/2010 - EMIDIO BIGHETTI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012548/2010 - ANTONIO CARLOS FRENDEMBERG (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.002977-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012549/2010 - AGNALDO FALCONI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2009.63.19.002442-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012520/2010 - AECIO CICARELLI (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.001872-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012522/2010 - ROSENITE ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.005397-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012524/2010 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005069-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012525/2010 - IVANILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004898-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012526/2010 - MAURO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004897-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319012527/2010 - MANOEL VICENTE DA COSTA (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004896-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012528/2010 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004895-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012529/2010 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001237-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012551/2010 - DOROTI APARECIDA BREGA GAMBA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.19.001236-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319012552/2010 - WALDOMIRO GARRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.002819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012461/2010 - MARIA DAS DORES SILVA DE AQUINO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2010 às 10h00min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2010.63.19.001801-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013360/2010 - ADEMAR ASSIS CARVALHO (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência

de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011 às 15h45min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2010.63.19.001695-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013320/2010 - ADILSON ANANIAS (ADV. SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, bem como manifeste-se a parte autora acerca do comunicado social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, até para análise com relação aos honorários da assistente social. Intimem-se.

2010.63.19.002031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013354/2010 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2008.63.19.000899-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012493/2010 - NORBERTO RISSARDI (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativas acerca do protocolo extemporâneo dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, conclusos. Int.

2010.63.19.002025-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013355/2010 - BENEDITO MANSSANO (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 14h15min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento no Banco do Brasil. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.**

2008.63.19.005947-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013025/2010 - CREUSA DE FATIMA MUNIZ (ADV. SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.004982-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013027/2010 - JOSE MAURICIO GABRIEL (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.005186-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013028/2010 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003769-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013033/2010 - NEUZA SANCHES DOS SANTOS (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003788-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013034/2010 - NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002949-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013036/2010 - DEJANIRA GOMES CARDOSO (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003009-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013037/2010 - CELINA HATSUKO SHIMABUKURO NAKASHIMA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003869-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013039/2010 - EDDY GOMES PEREIRA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.003390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013045/2010 - JAIR RAIMUNDO DE AGUIAR (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2009.63.19.003151-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013035/2010 - HERMES BRITO (ADV. SP213224 - JOSELAINÉ CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2008.63.19.001985-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013029/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002914-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013026/2010 - JOAO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.003521-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013040/2010 - VILSON GONCALVES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

2007.63.19.002742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013042/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2009.63.19.004583-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013038/2010 - ODAIR FRANCISCO RONCAIA (ADV. SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005023-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013041/2010 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2007.63.19.004141-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013043/2010 - MARCOS AUGUSTO BEIJO (ADV. SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.004315-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013044/2010 - KATSUYUKI HISAMATSU (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.002094-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013326/2010 - LUZIA CAROLINA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 20/07/2010 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2008.63.19.002322-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012597/2010 - DAMIAO SALU DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

2010.63.19.001891-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013358/2010 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 10h15min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no



máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2010.63.19.002093-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013321/2010 - ADRIANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio novamente o Dr. Ederson Fernandes, para a realização da perícia médica no dia 19/07/2010 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.**

2008.63.19.003102-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013049/2010 - JOSE APARECIDO BERNARDES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000832-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013059/2010 - MARIA VITORIA BETANHA (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001923-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013050/2010 - JOAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003948-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013051/2010 - INEZ BORTOLUCI DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.002155-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013053/2010 - JOSE LAZARI NETO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.003950-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013056/2010 - BENEDITO FRANCISCO DE ABREU FILHO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.000917-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013060/2010 - MARIA APARECIDA DANTAS AVILA (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.005148-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013057/2010 - ADEMIR CARLOS ZANQUETTA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.000526-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013055/2010 - CICERA DOS SANTOS (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.000532-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013061/2010 - ROSALIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.002207-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013062/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005381-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319013048/2010 - ARTUR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005377-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013058/2010 - ADAIR GAJARDONI SABIONI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.000182-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319012616/2010 - MARIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Em assim sendo, considerando o princípio da liberdade de demandar, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora

emenda a inicial, promovendo a integração de APARECIDA FRAGNAN MENEZES à lide, fornecendo os subsídios necessários para tanto, sob pena de extinção do feito. Com a emenda da inicial e apresentação do endereço da corre APARECIDA FRAGNAN MENEZES, promova-se a citação da litisconsorte, com as cautelas de estilo. Outrossim, mantenha, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25/08/2010 às 11h00min. Int.

2009.63.19.005730-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012576/2010 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Indefiro o pedido de produção de prova técnica, uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. A atividade probatória desenvolvida pelo Juízo é admissível apenas em caráter excepcional e complementar, o que não é o caso em tela. Destarte, rejeito o pedido de produção da prova técnica, considerado o quadro fático-probatório ancorado nos autos. Outrossim, tendo em vista pedido expresso na petição inicial, oficie-se a autarquia para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia o benefício previdenciário. Int.

2010.63.19.001353-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013327/2010 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio o Dr. Marcelo Moreira da Silva, para a realização da perícia médica no dia 20/07/2010 às 09h15min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS, referente aos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV. Int.**

2010.63.19.000325-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013342/2010 - ALZIRA DE OLIVEIRA RADIGUIERI (ADV. SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2009.63.19.003592-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319013346/2010 - ELISABETH MARIA MARKIES CHRISTOVAM (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2010.63.19.000152-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013343/2010 - ROSEMEIRE DAS GRACAS MENDONCA BARBOSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.004153-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013345/2010 - MARCOS ANTONIO SALVATICO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001499-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013341/2010 - SILVANI DOS SANTOS RODRIGUES ARAUJO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\* FIM \*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nomeio a Contadora a Sra. Elisângela Maciel Rocha, perita judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias e a contar de sua intimação. Int.**

2008.63.19.005499-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319013338/2010 - MARIA HELENA FERREIRA (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002790-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013339/2010 - ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.001011-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013324/2010 - ISMAEL BATISTA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio novamente o Dr. Marcelo Moreira da

Silva, para a realização da perícia médica no dia 20/07/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2009.63.19.005403-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319012615/2010 - MARIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Intime-se a parte autora a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, especificando os fatos e o pedido de tutela jurisdicional formulado, bem como, para que traga aos autos os documentos pertinentes, uma vez que a exordial nos moldes em que redigida apresenta defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito. Na mesma oportunidade, considerando o princípio da liberdade de demandar, promova a integração de LUZIA DOS SANTOS NERI à lide, fornecendo os subsídios necessários para tanto, sob pena de extinção do feito. Isso porque, após consulta ao sistema informatizado de dados do INSS, constato que a morte do segurado LUIZ MILTON MARTINS gerou prestação previdenciária (pensão por morte - NB 21/102.431.547-6) concedida a Luzia dos Santos Neri, a qual, segundo consta nos autos virtuais (certidão de óbito) era a companheira do segurado/instituidor. Pois bem. Considerando que neste feito Maria dos Santos Martins pretende obter pensão previdenciária em decorrência da morte do mesmo segurado acima identificado, tenho como medida de rigor reconhecer a existência de litisconsórcio necessário, a justificar que no polo passivo da demanda passem a figurar o Instituto Nacional do Seguro Social e Luzia dos Santos Neri (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1359477 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Publicado no DJF3 de 12/05/2009). Com a emenda da inicial nos moldes acima mencionados e a apresentação do endereço da corré LUZIA DOS SANTOS NERI, promova-se a citação da litisconsorte, com as cautelas de estilo. Outrossim, mantenho, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03/08/2010 às 10h00min. Int.

2010.63.19.002028-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013323/2010 - IVONE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Nomeio novamente o Dr. Edmar Gomes, para a realização da perícia médica no dia 19/07/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2008.63.19.005410-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012595/2010 - ANTONIO SPANI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de até 30 (trinta) dias e implantação/revisão, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação (até R\$ 500,00). Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS, referente aos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV e honorários advocatícios.**  
Int.

2007.63.19.001509-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013348/2010 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2007.63.19.001406-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013349/2010 - ALTOMIR DA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.001997-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319013356/2010 - MARIA ODETE DA COSTA ROSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/01/2011 às 13h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de até 30 (trinta) dias e implantação/revisão, se houver. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância ou no silêncio, providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV. Int.**

2008.63.19.003649-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012596/2010 - BENEDITA PINHEIRO DE MORAIS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.000255-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012594/2010 - ADA GOMES MARCONDES (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.003923-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319012036/2010 - MARCO ANTONIO COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Defiro o pedido. Oficie-se à Agência da Previdência Social em São Paulo (Posto Ermelino Matarazzo), para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo no qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário (NB 42/129.580.415-5). Após, voltem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Providencie a Secretaria a expedição de Ofício de RPV, bem como dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação. Int.**

2008.63.19.001423-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012607/2010 - JOSE BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000629-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012609/2010 - JANDIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.001908-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012600/2010 - GILBERTO FATIMA ALVES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2007.63.19.000444-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012612/2010 - ERNESTO CAETANO ALVES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2009.63.19.002085-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319012599/2010 - ODETE ETELVINA DA COSTA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2008.63.19.003905-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319012601/2010 - MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI, SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR); OTAVIO FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP241371 - ADRIANA APARECIDA ZANETTI GLISSOI, SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001254-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012611/2010 - ADRIANA APARECIDA PIRES (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.19.002269-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319012603/2010 - MARIA ANNA DA CONCEICAO LIMEIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002475-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012602/2010 - WELLINGTON FABRICIO DA SILVA BENTO (ADV. SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000837-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319012608/2010 - DIOGENES ERMACORA DE MATOS (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000306-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319012610/2010 - PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.002266-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013352/2010 - CARLITO RISSARDI (ADV. SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/01/2011 às 09h30min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

2010.63.19.001879-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319013325/2010 - PAULO ROGERIO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, para a realização da perícia médica no dia 22/07/2010 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais, laudos, exames ou outros elementos que se refiram à doença alegada. Int.

2010.63.19.001800-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319013361/2010 - MARIA GLORIA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2011 às 15h00min. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca do (s) laudo (s) pericial (is) médico (s) e social, se houver, juntado (s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos também ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo. Intimem-se.**

2010.63.19.002077-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013328/2010 - EDIMAR PELIGRINELLI (ADV. SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.001998-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319013329/2010 - ALAN FELIPE FRACAROLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001818-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013331/2010 - ABNER ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001169-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013333/2010 - GLEICIELLE CAMARGO PATROCINIO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000664-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319013334/2010 - RAFAEL DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000538-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319013335/2010 - THIAGO RASSVETOV BALSENOFE (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000093-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319013336/2010 - MARTA MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2010.63.19.002825-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319012460/2010 - WILSON SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2010 às 10h30min. Cite-se. Intimem-se às partes para comparecerem na data aprazada, acompanhada das testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como para a parte autora trazer os documentos originais juntados juntamente com a peça inicial.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC**

2010.63.19.001127-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012516/2010 - JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE PIRES (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000679-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012517/2010 - JOSE GARCIA DA SILVA (ADV. SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.000980-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012518/2010 - SILVIO PERES MARTINS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.19.000900-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012515/2010 - MONICA FERREIRA LIMA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.19.004957-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012884/2010 - HILDA BARANDINE DOMINGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). HOMOLOGO O ACORDO em questão para que surta seus efeitos, nos termos da proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, conforme artigo 269, III, do Código de Processo Civil, resolvendo o feito com o exame do seu mérito. Comunique-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos valores em atraso não incluídos no cálculo apresentado, através de complemento positivo, com as devidas correções e atualizações monetárias da RMI, RMA e valores atrasados. Homologo a renúncia aos prazos para recursos. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

2009.63.19.004030-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013403/2010 - IDALINA NERY MIRANDA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o acima mencionado; b-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Idalina Nery Miranda, reconhecendo como tempo de serviço rural o período de 28/05/1977 a 02/06/1986 (exceto para fins de carência), resolvendo o feito com o julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; c-) Julgo procedente o pedido formulado por Idalina Nery Miranda, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), em maio de 2.010 - resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; d-) Julgo procedente o pedido formulado por Idalina Nery Miranda, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (26/05/2008), o que perfaz o montante de R\$ 12.409,37 (Doze mil, quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho de 2.010, resolvendo o feito com julgamento do seu mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

2008.63.19.004040-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012507/2010 - NATALINA DE SOUZA BONFIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente o pedido formulado por NATALINA DE SOUZA BONFIN NORTE, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - em abril de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e Deixo de condenar o INSS a promover o pagamento dos valores atrasados relativos à diferença de prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez) em virtude de o valor do benefício ora deferido (aposentadoria) equivaler àquele pago à autora (auxílio doença), não havendo por isso falar-se em diferenças. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for

reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez. Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004032-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013402/2010 - DIVINA APARECIDA ALVES SANCHES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por DIVINA APARECIDA ALVES SANCHES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco reais), RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), em abril de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. c-) Julgo procedente o pedido formulado por DIVINA APARECIDA ALVES SANCHES, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade rural), desde a data da citação (14/09/2009), o que perfaz o montante de R\$ 3.938,97 (Três mil, Novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizados até maio de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

2009.63.19.004044-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013401/2010 - LICIONOR PAVANI (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo procedente o pedido formulado por Licionor Pavani, condenado o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (Quatrocentos e Sessenta e Cinco Reais), RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 510,00 (Quinhentos e Dez Reais) em maio de 2010 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. b-) Julgo procedente o pedido formulado por Licionor Pavani, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por idade-rural), desde a data da apresentação do requerimento administrativo (02/02/2009), o que perfaz o montante de R\$ 7.837,57 (Sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até maio de 2010, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

2010.63.19.000132-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319012886/2010 - GUIOMAR VIEIRA (ADV. SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, determinando o cancelamento da sentença número 1841/2010 de 24/02/2010 e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, uma vez que caracterizado o interesse de agir na hipótese. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo, no bojo do qual restou indeferido o pedido da parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.19.004036-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012570/2010 - FATIMA XAVIER CARUBELLI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo extinto o feito sem resolução de mérito por carência superveniente do interesse de agir de FÁTIMA XAVIER CARUBELLI, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença no período de 20/11/2008 a 19/02/2009, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b-) Julgo improcedentes os pedidos de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) formulados por FÁTIMA XAVIER CARUBELLI, resolvendo o mérito da demanda, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2009.63.19.004530-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013386/2010 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS, SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOÃO ALVES DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004953-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013392/2010 - BENEDITA GERALDO ALBINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por BENEDITA GERALDO ALBINO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Julgo improcedente o pedido revisional formulado pela parte autora, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.**

2008.63.19.005778-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012471/2010 - JOSE CAPARROZ MOLINA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005780-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012484/2010 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012485/2010 - HELIO APARECIDO MORETTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005783-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012486/2010 - JOSE OLADIR RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005785-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012487/2010 - ABEL APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.005786-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012488/2010 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.19.002190-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012618/2010 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.002191-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012619/2010 - NELY FATIMA BASTAZINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.19.005399-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012620/2010 - MARIA DE FATIMA DE FREITAS BISCARCHINI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.19.005400-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012621/2010 - VERA LUCIA FERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2009.63.19.004100-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012624/2010 - BENEDITO SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por



BENEDITO SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004098-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012623/2010 - JOANA PRADO DE AMORIM PORTELA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOANA PRADO DE AMORIM PORTELA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004954-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013378/2010 - EVA JOSE SALES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por EVA JOSE SALES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.19.002705-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012464/2010 - WANDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES, SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei n. 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei n. 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as anotações e comunicações pertinentes.

2009.63.19.004878-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013389/2010 - MARIA ALZANI ELERO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA ALZANI ELERO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013379/2010 - PRISCILA APARECIDA RIZANTE (ADV. SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por PRISCILA APARECIDA RIZANTE, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003772-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012655/2010 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por JURACI PEREIRA DOS SANTOS (após 30/03/2010), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto sem resolução de mérito, por “falta de interesse processual”, os pedidos formulados por JURACI PEREIRA DOS SANTOS (antes de 30/03/2010), extinguindo o feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012638/2010 - SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (período até 30/05/2010), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto sem resolução de mérito, por “falta de interesse processual”, os pedidos formulados por SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES (período anterior a 30/05/2010), extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004045-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013400/2010 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA, SP269988 - THIAGO HERRERA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS FERNANDES, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.004799-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013391/2010 - SORAIA RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES, SP230159 - CARLOS EDUARDO CRUZ NICOLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por SORAIA RODRIGUES CONCEIÇÃO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004874-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013376/2010 - BRAZ CARNEIRO (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por BRAZ CARNEIRO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003810-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012636/2010 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBALLO, SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por WILSON ANTONIO DOS SANTOS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004654-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013385/2010 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004090-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012640/2010 - GERSON GONCALVES DIAS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por GERSON GONÇALVES DIAS, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005450-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319009521/2010 - MARIA LUISA DE MACEDO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI, SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2009.63.19.004810-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013374/2010 - NEIDE MADUREIRA LORIGIOLA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por NEIDE MADUREIRA LORIGIOLA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004468-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012651/2010 - ANACLETO EVARISTO DA SILVA (ADV. SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO, SP120240 - MARTA ARACI

CORREIA PEREZ, SP233571 - ANA CLAUDIA CORREA SOARES MANCO DUENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ANACLETO EVARISTO DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004038-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013370/2010 - LUIZ LOPES VIEIRA (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo improcedente o pedido formulado por LUIZ LOPES VIEIRA, não reconhecendo como tempo de serviço o período compreendido entre 02/01/1971 a 16/02/1979, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço) formulado por LUIZ LOPES VIEIRA, resolvendo o feito com o exame do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.004877-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013381/2010 - IZABETE APARECIDA CREMASCO (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por IZABETE APARECIDA CREMASCO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.005050-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012489/2010 - AFONSO FERREIRA LIMA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por AFONSO FERREIRA LIMA, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.63.19.001516-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012628/2010 - FABIO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por FABIO BARBOZA DA SILVA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003474-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319004579/2010 - ROSIMEIRE CRISTINA DANIEL FRANCO (ADV. SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Julgo improcedente o pedido

2009.63.19.004102-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012642/2010 - FRANCISCA BARROS FRANCA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por FRANCISCA BARROS FRANCA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004804-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013373/2010 - VERA LUCIA COSTA (ADV. SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por VERA LUCIA COSTA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.003575-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012634/2010 - ZULMIRA BASTOS LEM (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por ZULMIRA BASTOS LEM, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013377/2010 - NEIDE VILAS BOAS VICTORELLI (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por NEIDE VILAS BOAS VICTORELLI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004865-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013375/2010 - GENEROSA MARIA DE MELO (ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por GENEROSA MARIA DE MELO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004880-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013387/2010 - CRISTINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por CRISTINA APARECIDA RODRIGUES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004719-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319013380/2010 - JOSE CARLOS MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSE CARLOS MEDEIROS DE SOUZA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.002187-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319007079/2010 - ANTONIO COSTA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a-) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO COSTA, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1973 a 31/12/1976 (exceto para fins de carência), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b-) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço formulado por ANTÔNIO COSTA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS em obrigação de fazer consistente na consideração dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário no período básico de cálculo da prestação previdenciária em apreço, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da diferença da RMI, observada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da presente demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1º T - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da Lei n. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança. Decorrido o prazo recursal, intime-se o contador para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os valores devidos. Definido o**

**“quantum debeatur”, intemem-se as partes com prazo de 10 (dez) dias, para as manifestações pertinentes. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2010.63.19.002810-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012465/2010 - JOSE MUNIZ (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002808-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012466/2010 - ANTONIO PASCOALATO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.002809-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012519/2010 - FREDERICO LUIZ MOTA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2008.63.19.001219-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319012887/2010 - MARIA TEIXEIRA NICOLAU (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.19.003474-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319012885/2010 - ROSIMEIRE CRISTINA DANIEL FRANCO (ADV. SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

2008.63.19.003222-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319012617/2010 - MARIA DOLORES BAEZ SANTANA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprindo omissão existente no pronunciamento jurisdicional, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido revisional formulado por MARIA DOLORES BAEZ SANTANA, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, data supra.

2008.63.19.003220-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319012468/2010 - ALCIDES PAVAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprindo omissão existente no pronunciamento jurisdicional, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido revisional formulado por ALCIDES PAVAN, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.19.003219-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6319012467/2010 - JOSE NELSON GONCALVES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, suprindo omissão existente no pronunciamento jurisdicional, e, por conseguinte, julgo improcedente o pedido revisional formulado por JOSÉ NELSON GONÇALVES, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantido quanto ao mais o pronunciamento jurisdicional embargado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.19.004866-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319011622/2010 - VANDA CUSTODIO PINTO DA SILVA (ADV. SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora e extingo o feito sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em combinação com o § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95

2008.63.19.000535-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6319011220/2010 - VERA LUCIA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 05/07/2010 a 11/07/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004109-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENIR BIZARRIA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.004110-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZENALDO FERNANDES BALIEIRO  
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/08/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004111-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAMAO MANOEL FEITOSA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004112-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004113-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004114-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOCEMAR BECKER GEIER  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004115-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELI BARATIERI ROSSONI  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004116-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILUIR ANTONIO SCARIOT  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004117-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ROSSONI  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004118-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELCIR ROSSONI  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004119-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS ROSSONI  
ADVOGADO: MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004120-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA FELICIANA MARQUES RUBERDO  
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 16/08/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004121-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIA ALTISSIMO  
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004122-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURINIDES CECILIA VIEIRA  
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004123-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUGMA ANGELICA DE PAULA GONÇALVES  
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004124-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZIDRO COLHANTE GALVAO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004125-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUZA DE PAULA PEREIRA  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004126-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA VERGUTZ  
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004127-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 01/09/2010 14:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 02/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004128-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY ARTEAGA KILL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004132-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO



AUTOR: TERUCO KURONUMA ANDRES  
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004134-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO CELSO ESPINOSA  
ADVOGADO: MS010285 - ROSANE ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004135-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE FONTOURA DA SILVA  
ADVOGADO: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004136-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA DA SILVA BATISTA MACEDO  
ADVOGADO: MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004141-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI VIEIRA BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004142-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANO BONFIM LIMA  
ADVOGADO: MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004143-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CARVALHO MAXUCA  
ADVOGADO: MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004144-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL MOURA ARCE  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004145-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODNEY DA SILVA ORNELAS  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004146-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR ROCHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004147-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON MARQUES OLIVEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004148-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINA BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004149-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO SABINO MACIEL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004150-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DIAS CERQUEIRA  
ADVOGADO: MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/08/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004151-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA TOYO SHIRADO  
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 07/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004152-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA GONCALVES MOREL LIMA  
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -  
10/08/2011 14:20:00 3ª) MEDICINA DO TRABALHO - 25/07/2011

PROCESSO: 2010.62.01.004153-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004154-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004155-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA BOGADO  
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004156-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERVINA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004157-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LORIVAL BARBOSA OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO  
TRABALHO - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004158-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004159-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES DE MATOS  
ADVOGADO: MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004160-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRA BORGES DA CRUZ  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004161-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS GUILHERME VIEIRA PACINI  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO  
TRABALHO - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004162-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOLANGE MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004163-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS JOSE D AMICO  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004164-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELICE FLAVIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004165-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004166-4  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS013589 - GLAUCIA ANTUNES DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004167-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORALINA SOUZA LIMA

ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: GINECOLOGIA - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004168-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 14/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004169-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BELCHIOR PEREIRA  
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004170-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDROZO  
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/07/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004171-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO NUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004172-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO NUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO: MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004173-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DIOGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004174-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA MARIA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/08/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004175-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA RAMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004176-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004177-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILMA ALVES DE REZENDE  
ADVOGADO: MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004178-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAMS BALANIUC  
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004179-2  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANNA ZARAMELLA CARDOSO  
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/08/2010 10:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 25/08/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004180-9  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004181-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAUA DE LIMA MARQUES  
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO  
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/10/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000427

## DECISÃO JEF

2007.62.01.005947-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010183/2010 - ARGEMIRO MEDEIROS DE LIMA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor ajuizou ação objetivando o reconhecimento da alegada atividade especial nos períodos de 07-07-1970 a 01-02-1971, 18-8-1976 a 15-08-1980, 04-09-1980 a 05-11-1992 e de 15-05-1995 a 26-10-1998, convertendo-os pelo fator multiplicativo 1,40 e averbando-os junto ao INSS para, ao final, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (14-05-2003) ou desde o segundo requerimento administrativo (17-03-2006). Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 101.704,01 (cento e um mil setecentos e quatro reais e um centavo), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Intimada nos termos do despacho retro, o autor não renunciou aos valores em excesso das prestações vencidas, para fins de fixação de competência deste Juizado.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma inculpada no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, se ainda não fragmentados os autos físicos, remetendo-os por ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência, considerando que há pedido de tutela antecipada.  
Intimem-se.

2006.62.01.006263-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010182/2010 - LENILDA FONSECA RANKEL (ADV. MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pretende a autora, em breve síntese, o reconhecimento do tempo de atividade exercido como “professora leiga” e, ao final, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição na atividade especial de professor.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.

Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 37.008,76 (trinta e sete mil oito reais e setenta e seis centavos), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Intimada nos termos do despacho retro, a autora não renunciou aos valores em excesso das prestações vencidas, para fins de fixação de competência deste Juizado.

Portanto, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, se ainda não fragmentados os autos físicos, remetendo-os por ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência, considerando que se trata de processo incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2010.

Intimem-se.

2007.62.01.005913-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010186/2010 - RUBENS PEREIRA DE MORAIS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação de rito ordinário movida por RUBENS PEREIRA DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, para as causas que versarem até 60 salários mínimos. O § 2º, do referido artigo, estabelece que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma das doze parcelas não poderá exceder a 60 salários mínimos.

Ainda, em relação à competência do Juizado Especial Federal, a Turma Recursal firmou o Enunciado nº 10, segundo o qual “O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação”.



Assim, o processo foi remetido à Contadoria do Juízo que, no caso de procedência do pedido, apurou o valor da causa, no momento da propositura da ação, no montante de R\$ 95.830,35 (noventa e cinco mil oitocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), superior ao valor da alçada à época do ajuizamento da ação, fixado em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Intimada nos termos do despacho retro, o autor ficou-se inerte.

Consigne-se que foi-lhe deferido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo que a publicação da referida decisão ocorreu em 21-06-2010. Considerando que os prazos processuais ficaram suspensos a partir do dia 01-06-2010 até 27-06-2010, nos termos das Portarias n.º 465/2010 e 466/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, tem-se que o decurso do prazo concedido ao autor transcorreu de 28-06-2010 a 07-07-2010.

Portanto, nos termos acima fundamentado, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial (relativa) não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desprezar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impoem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, se ainda não fragmentados os autos físicos, remetendo-os por ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal Comum, Subseção Judiciária de Campo Grande, para distribuição a uma das Varas competentes para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se com urgência, considerando que o pedido versa sobre benefício previdenciário por incapacidade.

Intimem-se.

2010.62.01.004179-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201010218/2010 - ANNA ZARAMELLA CARDOSO (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Designo as perícias médicas para os dias:

23/08/2010; 10:00; MEDICINA DO TRABALHO; DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO; RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO, 384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

25/08/2010; 08:00; CARDIOLOGIA; JOSETE GARGIONI ADAME; RUA EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. A parte autora deverá juntar cópia legível da sua CTPS, quando da manifestação sobre os laudos médicos.

Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS da parte autora.

2010.62.01.004155-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201010210/2010 - EVA MARIA DA SILVA BOGADO (ADV. MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se dos autos que a parte autora não juntou o requerimento na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.62.01.004177-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010221/2010 - EDILMA ALVES DE REZENDE (ADV. MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifica-se dos autos que a parte autora não juntou o requerimento na esfera administrativa.

Neste compasso cabe esclarecer que o interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra, uma vez que na hipótese em testilha, não há comprovação de que o INSS tenha se insurgido ao pedido da parte autora. Por conseguinte, o juízo deve indeferir a petição inicial daquele que não observa o preenchimento das condições da ação.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Dessa forma estará estabelecida a lide e configurada resistência à pretensão da Autora.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente o requerimento do benefício ora pleiteado na via administrativa, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Outrossim, nessa mesma oportunidade, a parte autora deverá juntar cópia legível da sua CTPS e/ou prova da qualidade de segurada.

Intime-se.

2010.62.01.003045-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201010187/2010 - ELIZABETH OLIVEIRA SILVA (ADV. MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no Termo de Prevenção, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. Conforme cópias da inicial e sentença anexados aos autos pela parte autora, bem como conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento processual trata-se de pólo passivo e pedido diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria, confirmando a localidade da moradia;

2) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Cumpridas as diligências, à imediata conclusão para designação da perícia necessária.

Intimem-se.

2010.62.01.004175-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010215/2010 - VERA RAMIRO DOS SANTOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial e social, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações.

Designo as seguintes perícias social e médica:

20/09/2010; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

27/09/2010; 14:00; MEDICINA DO TRABALHO; JOSE ROBERTO AMIN; RUA ABRAO JULIO RAHE, 2309 - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.004161-5 - DECISÃO JEF Nr. 6201010214/2010 - LUCAS GUILHERME VIEIRA PACINI (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial e social, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações.

Designo as seguintes perícias social e médica:

17/09/2010; 10:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;\*\*\* Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

27/09/2010; 10:00; MEDICINA DO TRABALHO; MARIA DE LOURDES QUEVEDO; RUA ARTHUR JORGE, 1856 - SAO FRANCISCO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se.

2010.62.01.004174-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201010209/2010 - KATIA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações.

Designo seguinte a perícia médica:

24/08/2010; 17:00; ORTOPEDIA; JOSÉ TANNOUS; RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS da parte autora.

2010.62.01.004162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201010208/2010 - SOLANGE MARIA RODRIGUES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Ademais, a parte autora vem percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (p. 16 docs.inicial.pdf), não tendo provado eventual possibilidade de dano difícil reparação.

Designo seguinte a perícia médica:

20/08/2010; 18:00; ORTOPEDIA; DANIEL ISMAEL E SILVEIRA; RUA DR. ARTHUR JORGE, 1469 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS).

Intimem-se. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações constantes do CNIS da parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000428

DESPACHO JEF

2009.62.01.002289-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010188/2010 - BRAZ DE SOUZA VAZ (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor ajuizou ação objetivando o reconhecimento do tempo e atividade rural de maio de 1972 a fevereiro de 1990 e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15-10-2008,

O INSS propôs acordo (petição anexada em 24-06-2009) de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 12-06-2009, com pagamento de todos os valores exclusivamente na via administrativa, com tempo contributivo de 35 anos e RMI (renda mensal inicial) e RM (renda mensal) para aquela data de R\$ 492,23.

Face à manifestação do autor (petição anexada em 26-01-2010), o INSS informou que para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a DIB seria mantida em 12-06-2009, sem informar, no entanto, sobre a forma de pagamento dos valores em atraso, se na via administrativa ou na via judicial (RPV) e sem fixação da DIP. A RMI seria fixada em R\$ 492,23 e a RM (competência junho/2010) no valor de R\$ 513,88.

Informa, ainda, que no caso de interesse do autor no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a DIB poderia ser fixada em 15-10-2008 (DER) e DIP em 01-06-2010, com pagamento dos atrasados por RPV, sem juros. A RMI seria fixada em R\$ 415,00 e a RM em um salário-mínimo, atualmente, no valor de R\$ 510,00.

O autor retornou aos autos (petição anexada em 02-07-2010), declarando que concorda com a proposta de acordo para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, considerando a ausência de manifestação do INSS quanto à forma de pagamento dos atrasados e para que sejam fixados todos os termos do acordo que as partes entabulam, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2010, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.000753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010203/2010 - JANETE LEITE DA SILVA NEVES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a designação de perícia na especialidade de gastroenterologia. Alega que as demais enfermidades de que é portadora, especialmente a doença de chagas, não foram avaliadas pelo perito ortopedista.

De fato, o perito ortopedista afirma que “Os aspectos de saúde analisados dizem respeito ao sistema músculo esquelético (Ortopedia) apenas. Outras queixas ou patologias de outros sistemas devem ser avaliadas por perito médico especialista”.

Defiro o pedido de nova perícia. Entretanto, tendo em vista que não há no quadro de peritos deste Juizado perito gastroenterologista, nomeio Médico do Trabalho.

Designo, portanto, a seguinte perícia:

Dia: 6/09/2010;às 10:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;  
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;  
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000428

DESPACHO JEF

2009.62.01.002289-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010188/2010 - BRAZ DE SOUZA VAZ (ADV. MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor ajuizou ação objetivando o reconhecimento do tempo e atividade rural de maio de 1972 a fevereiro de 1990 e, ao final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15-10-2008,

O INSS propôs acordo (petição anexada em 24-06-2009) de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB (data de início do benefício) e DIP (data de início do pagamento) em 12-06-2009, com pagamento de todos os valores exclusivamente na via administrativa, com tempo contributivo de 35 anos e RMI (renda mensal inicial) e RM (renda mensal) para aquela data de R\$ 492,23.

Face à manifestação do autor (petição anexada em 26-01-2010), o INSS informou que para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a DIB seria mantida em 12-06-2009, sem informar, no entanto, sobre a forma de pagamento dos valores em atraso, se na via administrativa ou na via judicial (RPV) e sem fixação da DIP. A RMI seria fixada em R\$ 492,23 e a RM (competência junho/2010) no valor de R\$ 513,88.

Informa, ainda, que no caso de interesse do autor no benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a DIB poderia ser fixada em 15-10-2008 (DER) e DIP em 01-06-2010, com pagamento dos atrasados por RPV, sem juros. A RMI seria fixada em R\$ 415,00 e a RM em um salário-mínimo, atualmente, no valor de R\$ 510,00.

O autor retornou aos autos (petição anexada em 02-07-2010), declarando que concorda com a proposta de acordo para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

No entanto, considerando a ausência de manifestação do INSS quanto à forma de pagamento dos atrasados e para que sejam fixados todos os termos do acordo que as partes entabulam, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2010, às 10:00 horas.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.000753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201010203/2010 - JANETE LEITE DA SILVA NEVES (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). A parte autora requer a designação de perícia na especialidade de gastroenterologia. Alega que as demais enfermidades de que é portadora, especialmente a doença de chagas, não foram avaliadas pelo perito ortopedista.

De fato, o perito ortopedista afirma que “Os aspectos de saúde analisados dizem respeito ao sistema músculo esquelético (Ortopedia) apenas. Outras queixas ou patologias de outros sistemas devem ser avaliadas por perito médico especialista”.

Defiro o pedido de nova perícia. Entretanto, tendo em vista que não há no quadro de peritos deste Juizado perito gastroenterologista, nomeio Médico do Trabalho.

Designo, portanto, a seguinte perícia:

Dia: 6/09/2010;às 10:00 h;MEDICINA DO TRABALHO;  
Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO;  
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se.

2009.62.01.002934-0 - VANIA DE ARRUDA TAVARES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Nos termos do art. 1º, inc. III, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intimação da parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000430

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

2008.62.01.001546-4 - ELIANA MARIA DE MORAES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.001968-8 - SILVIO DE SOUZA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002596-2 - EVILASIO MARTINEZ (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.002828-8 - RAQUEL CIPRIANO ROCHA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003069-6 - JUDITE DA SILVA MORAES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003370-3 - ADELIA NAIR CORREA DA SILVA (ADV. MS011328 - JOAO MAGNO N PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003674-1 - ADENILSON ROCHA DIAS (ADV. MS009730 - MARCIA DA CONCEIÇÃO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003828-2 - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.62.01.003954-7 - TERESA DE ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.000994-8 - TOMEÇO TEREZA SARUWATARY (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.001199-2 - JANDIR TAVARES VIEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002075-0 - CANDOR BARBOSA PEREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES e ADV. MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000429

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.001310-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010205/2010 - ISABEL APARECIDA FLORENTIN BARROS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se ao Gerente Executivo.

P.R.I.

2009.62.01.002962-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010085/2010 - ELSA PENTEADO CORREA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA, MS008935 - WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2009.62.01.002938-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010121/2010 - ROBERTO RAMOS QUEIROZ (ADV. MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2008.62.01.002997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010211/2010 - ALCIDES DA SILVA BRITTO (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 47,68%, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

2008.62.01.003277-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010101/2010 - ROSANGELA DOS SANTOS SOARES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data da sua cessação (14/06/2008), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

2008.62.01.002598-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010122/2010 - MARGARIDA CATARINA DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença desde 1º/01/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.  
P.R.I.

2008.62.01.000278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010125/2010 - JOSE ROCHA DA SILVA (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 03/10/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.  
Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2007.62.01.001740-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010126/2010 - ESTER RAMOS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora ESTER RAMOS o benefício de amparo assistencial por incapacidade, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da DER - 17/10/2006.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.



EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.006144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010124/2010 - ROSA MARIA DE REZENDE (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data da sua cessação (31/12/2008), convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do exame pericial (1º/02/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujo cálculo faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

2009.62.01.000171-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010106/2010 - MARIA RAMONA ARCE (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 15/02/2008, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada ao referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

2009.62.01.005736-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010123/2010 - FELICIDADE CABREIRA ORUE (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (18/09/2006).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

P.R.I.

2009.62.01.000975-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010181/2010 - DEVALCI JONAS PRUDENCIO (ADV. MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (13/03/2008), na forma da fundamentação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, cujos valores encontram-se descritos na planilha da Contadoria que segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários.

DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à Gerência Executiva, por intermédio da Procuradoria do INSS, que revise, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.62.01.000023-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010069/2010 - ELIZABETE NOBRES DA SILVA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de amparo

assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (19/09/2008).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixado nesta sentença, corrigidas de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sem honorários.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

2006.62.01.002701-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201008275/2010 - TEREZINHA DOS SANTOS FIGUEIREDO (ADV. MS010262 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e dando-lhes parcial provimento, para fazer constar na parte dispositiva da sentença atacada, mantidos os demais aspectos, os seguintes termos: "Condeno a parte ré a alterar o valor mensal da complementação paga ao ferroviário aposentado de forma que a soma das parcelas que compõem a pensão (INSS mais UNIÃO) atinja 100% da remuneração do ferroviário da ativa na mesma categoria."

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

2009.62.01.003455-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010178/2010 - LUCILENE VICENTE (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.62.01.002691-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201010179/2010 - ADEMIR XIMENES MACHADO (ADV. SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se o protocolo 2009/6201029919, de 16/10/2009, anexando-se a petição no processo ao qual se destina - 2009.62.01.000961-4.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.